



Diário Oficial

0041

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.269

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO 1996

Governador do Estado
ALMIR GABRIEL
Vice-Governador do Estado
HÉLIO GUEIROS JUNIOR

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral da Defensoria Pública
ÍTALO ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

Administração
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Fazenda
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Casa Militar da Governadoria do Estado
Cel. ROBERTO DA ROCHA KÓS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES

NESTA EDIÇÃO

5 Cadernos - 40 Páginas

PORTARIAS

Do Gabinete da Vice-Governadoria, das Secretarias de Estado de Justiça, Fazenda, Obras Públicas, Educação, Planejamento e Coordenação Geral, Cultura e Ciência Tecnologia e Meio Ambiente.

RESULTADO DE JULGAMENTO e EXTRATO CONTRATUAL

Da Centrais Elétricas do Pará S/A

AVISOS DE EDITAIS

TOMADAS DE PREÇOS Nºs 13 e 16/96

Da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará

PAUTA DE JULGAMENTO, PORTARIAS e DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA / FINANCEIRA

Do Tribunal de Contas dos Municípios

RESOLUÇÃO Nº 1690

Constitui as Juntas Eleitorais para apuração das Eleições Municipais, a realizar-se em todo o Estado no dia 03 de Outubro de 1996, em 1º e 2º Turno, se houver
Do Tribunal Regional Eleitoral

AVISO

O horário de recebimento de matérias para publicação no Diário Oficial, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h às 18:00h.

AVISO IMPORTANTE

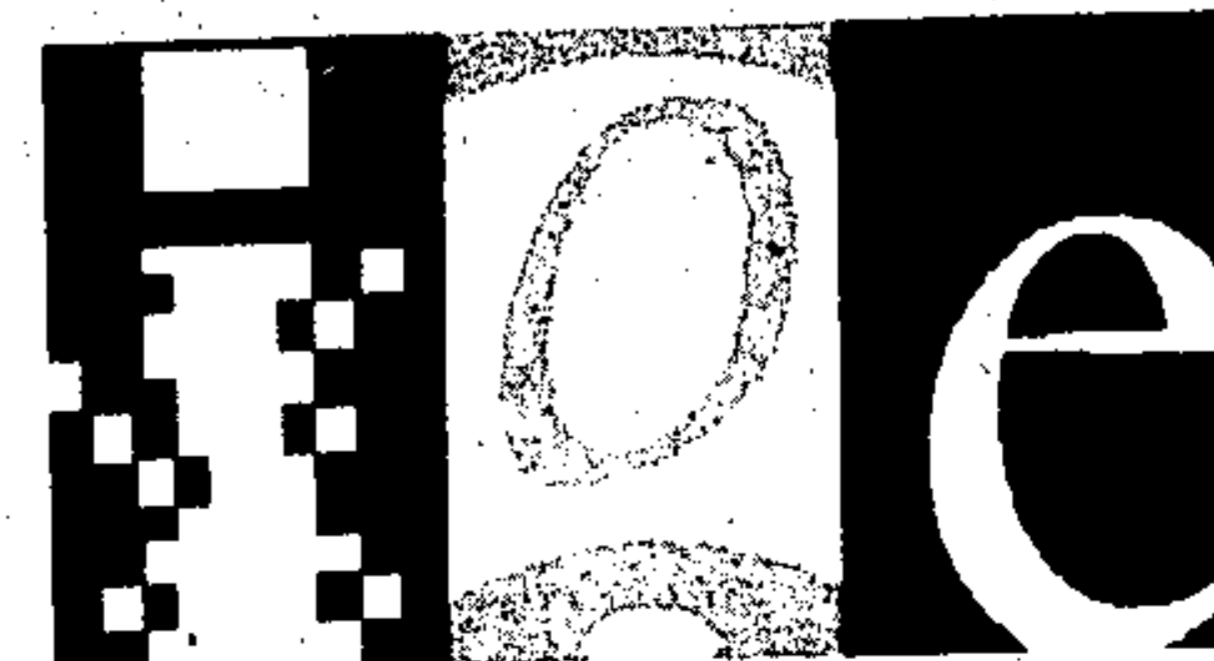
A Imprensa Oficial não tem representantes comerciais, nem corretores de matérias para publicação. Não tem agentes credenciados para venda de assinaturas. As assinaturas e exemplares avulsos são comercializados diretamente pela IOE, trav. do Chaco, 2271.
A Direção da IOE informa ainda que os preços de publicação de matérias são fornecidos pelo Serviço de Protocolo.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue:

(091) 246-7888 (ramal 34)

Fax: (091) 226-0078



Imprensa Oficial do Estado

GABINETE DO VICE GOVERNADOR

PORTARIA Nº 024/96 DE 01 DE AGOSTO DE 1996
O VICE GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Destituir a Sra. MARIA LUCIBELA TEIXEIRA COELHO, da atribuição de ORDENADOR DE DESPESAS deste Órgão.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Vice Governador do Estado

CP96/0114888-4

PORTARIA Nº 025/96 DE 01 DE AGOSTO DE 1996
O VICE GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Delegar a atribuição de ORDENADOR DE DESPESAS a Sra. MADEL GONÇALVES DE MORAES, Assessor Especial I, com competência para movimentar todos os recursos orçamentários e financeiros consignados em favor da VICE GOVERNADORIA DO ESTADO.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Vice Governador do Estado

CP96/0114877-9

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições, resolve reconhecer a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação dos serviços com o Cartório Guerra, sediado no Município de Almeirim, para registro e expedição de Certidões de Nascimento.

Belém, 01 de agosto de 1996
ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor Administrativo e Financeiro

CP96/0115248-2

RATIFICAÇÃO
Ratifico a presente contratação, com inexigibilidade de licitação, pelas razões expostas acima.

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA CP96/0114878-7
DIÁRIA

PORTARIA Nº 176, DE 01 DE AGOSTO DE 1996
NOME: JOÃO LEANDRO ALVES
MOTIVO: OPERAÇÃO DOCUMENTOS no Município de São Domingos do Capim.
Nº de Diárias: 01 (uma)
Dia: 03.08.1996

CP96/0114895-7

PORTARIA Nº 170 DE 25 DE JULHO DE 1996
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO os termos do Processo nº 45324/SUSIPE de 16.05.96.

RESOLVE:
CONCEDER sessenta (60) dias de Licença Especial a servidora SILVINA MARIA DE AZEVEDO CUNHA, Mat. 5138477-018, cargo Assistente Social, lotada na Susipe, no período de 01.08.96 a 29.09.96.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 25 de julho de 1996.
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP96/0114886-8

PORTARIA Nº 171 DE 26 DE JULHO DE 1996
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO os termos do Processo nº 0095/96-SEJU de 26.04.96.

RESOLVE:
CONCEDER trinta (30) dias de Licença Especial a servidora ANA MARIA PEREIRA RIBEIRO, Mat. 0010952-018, cargo Datilógrafo, lotada no Projeto Cidadania desta SEJU, no período de 08.08.96 a 06.09.96, referente ao triênio de 01.03.92 a 28.02.95.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 26 de julho de 1996.
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP96/0114887-8

PORTARIA Nº 174 DE 31 DE JULHO DE 1996
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO os termos do Processo nº 52947-SUSIPE de 05.06.96.

RESOLVE:
CONCEDER trinta (30) dias de Licença Especial ao servidor JOÃO MEIRELES POSSANTE, Mat. 5163340-010, cargo Agente Administrativo, lotado na Casa do Albergado da SUSIPE, no período de 01.08 a 30.09.96, referente ao triênio de 90/93.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 31 de julho de 1996.
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP96/0114896-5

PORTARIA Nº 175 DE 31 DE JULHO DE 1996
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO os termos do Processo nº 49126-SUSIPE de 27.05.96.
RESOLVE:
CONCEDER sessenta (60) dias de Licença Especial a servidora RAIMUNDA SILVA NUNES, Mat. 0043478-001, cargo Vendedora, lotada no

Presídio São José - SUSIPE, no período de 01.08 a 29.09.96, referente ao triênio de 91/94.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 31 de julho de 1996.
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP96/0114879-5

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1144 DE 31 DE JULHO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 1528, de 29 de julho de 1996, aprovam o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDOT/3º TRIMESTRE - 96.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), a quota para o 3º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 27.101 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

RECURSOS DO TESOURO		R\$ 1,00
		3º TRI - ANO 96
		JULHO
- Outras Despesas Correntes		50.000

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

CP96/0115197-4

PORTARIA Nº 1142 DE 31 DE JULHO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 1528, de 29 de julho de 1996, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDOT/3º TRIMESTRE - 96

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 27.665,00 (VINTE E SETE MIL E SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a quota do 3º trimestre, referente ao grupo de despesa, da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20.101 - Secretaria de Estado de Saúde Pública

RECURSOS DO TESOURO		R\$ 1,00
		3º TRI - ANO 96
		JULHO
Pessoal e Encargos Sociais - Diárias		27.665

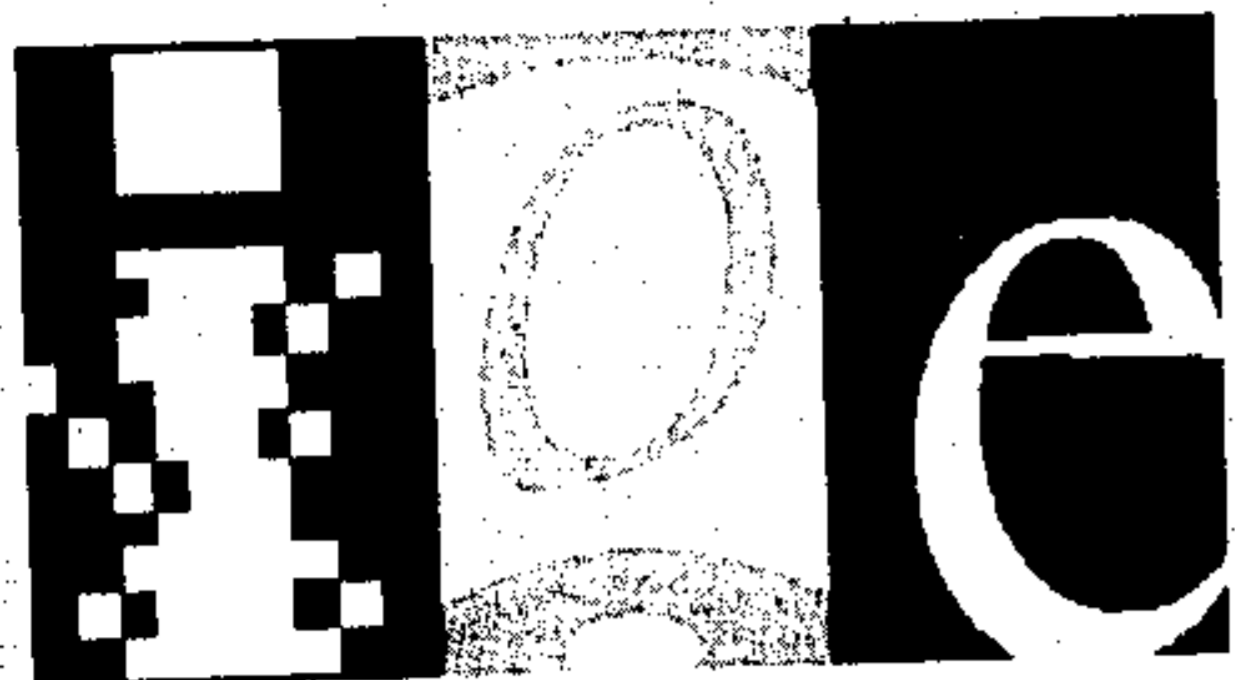
II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

CP96/0115189-3



Imprensa Oficial do Estado

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, nº 2271, próximo a Almirante Barros
Belém - Pará

PBX - 246-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NELIO SILVA PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
JOSÉ MARIA LEAL PAES

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:

Na Capital R\$- 25,00

Outros Estados e

Municípios R\$- 78,00

PUBLICAÇÕES:

Cada centímetro R\$- 14,00

Preço por página R\$- 2.772,00

COMPOSIÇÃO:

(centímetro) R\$- 2,00

FOTOLITO: (centímetro) R\$- 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR R\$- 0,40

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Proc. nº 562/96

RESOLUÇÃO Nº 1690

EMENTA: Constitui as Juntas Eleitorais para apuração das Eleições Municipais, a realizar-se em todo o Estado no dia 03 de outubro de 1996, em 1º e 2º turno, se houver.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 4737/65, Art. 36, § 1º e de acordo com o disposto nas Resoluções nºs 19.540 e 19.541 do Egrégio TSE.

RESOLVE, à unanimidade de votos de seus Juizes Membros, compor na forma abaixo, as Juntas Eleitorais que terão o encargo de apurar a votação a ser colhida por ocasião das eleições do próximo dia 03 de outubro, em 1º turno, e em 2º turno, se houver.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de agosto de 1996.

aa) Desa. **MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA** - Presidente e Relatora; Juiz **CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES**; Juiz **EDISON MESSIAS DE ALMEIDA**; Juíza **MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA**; Juiz **PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA**; Dr. **JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR** - Procurador Regional Eleitoral

1ª JUNTA - Sede - BELÉM (1ª ZE)
Presidente: Juiz **RONALDO MARQUES VALLE**
Membros: Antonio Jorge Barata Lopes
Wanir Macedo Chaves
Antonio Afonso Lobato
José Carlos de Souza Martins
Competência: 144 urnas da 1ª ZE - Belém

2ª JUNTA - Sede - BELÉM (1ª ZE)
Presidente: Juíza **MARIA DO CÉU DUARTE**
Membros: João da Costa Pinheiro
Glacy Maria Furtado Malato
Elizabeth de Nazaré Vieira da Silva
Esmeralda dos Santos Carvalho
Competência: 144 urnas da 1ª ZE - Belém

3ª JUNTA - Sede - BELÉM (1ª ZE)
Presidente: Juíza **SYDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA**
Membros: Dagoberto Carvalho
Selma Regina Gomes de Lima Aviz
Loyana Selma Nogueira da Silva
Arthur Alves Ramos
Competência: 144 urnas da 1ª ZE - Belém

4ª JUNTA - Sede - BELÉM (28ª ZE)
Presidente: Juíza **MARIA RITA ASSUNÇÃO RODRIGUES DE LIMA**
Membros: Dulcirene de Jesus Maia Paraense
Maria Arlete da Cunha
Reginaldo Derze Ferreira
Eduardo de Magalhães Braga
Competência: 188 urnas da 28ª ZE - Belém

5ª JUNTA - Sede - BELÉM (28ª ZE)
Presidente: Juiz **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Membros: Maria Lúcia Jares Pereira
Lana Mirtes Fernandes Figueiredo
Maria Celeste Rodrigues Pereira
Kátia Maria Franco Bastos
Competência: 187 urnas da 28ª ZE - Belém

6ª JUNTA - Sede - BELÉM (28ª ZE)
Presidente: Juíza **ANA DE NAZARÉ RAMOS**
Membros: Pedro Armando Cavalcante Coelho
José de Jesus Cardoso
Énio Erasmo da Costa Alves
Francisco de Borja Pinheiro
Competência: 187 urnas da 28ª ZE - Belém

7ª JUNTA - Sede - BELÉM (29ª ZE)
Presidente: Juíza **HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO**
Membros: José Américo Coutinho
Lewerton das Graças Moraes Athayde
Mauro Luiz de Souza Aviz
Ana Maria Fragozo Toscano
Competência: 168 urnas da 29ª ZE - Belém

8ª JUNTA - Sede - BELÉM (29ª ZE)
Presidente: Juíza **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**
Membros: Nazira Soares Lobade
Heloisa de Macedo Lins
Orlando Teixeira Campos
Acácio Fernando de Brito Elleres
Competência: 167 urnas da 29ª ZE - Belém

9ª JUNTA - Sede - BELÉM (29ª ZE)
Presidente: Juíza **EDNÉA OLIVEIRA TAVARES**
Membros: Henrique Nunes Cutrin
Ricardo Augusto Reis e Silva
Ronaldo Gonçalves Araújo
Sebastião Alexandre de Jesus Lima
Competência: 167 urnas da 29ª ZE - Belém

10ª JUNTA - Sede - BELÉM (Icoaraci / Mosqueiro - 30ª ZE)
Presidente: Juiz **CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES**
Membros: Manoel Ribeiro das Neves
Énio Erasmo da Costa Alves
Cláudio da Silva Carvalho
Marilda Eunice Cantal Machado de Mello
Competência: Urnas dos Distritos de Icoaraci e Mosqueiro

11ª JUNTA - Sede - BELÉM (30ª ZE)
Presidente: Juiz **RAIMUNDO HOLANDA REIS**
Membros: Ivone Carrera Alves
Carlos Miracy Olanda Reis
Maria de Nazaré Gonçalves dos Santos
Tânia Regina de Souza Lopes
Competência: 42 urnas de Concórdia do Pará

12ª JUNTA - Sede - BELÉM (30ª ZE)
Presidente: Juíza **TEREZINHA MARTINS DA FONSECA**
Membros: José Guerreiro de Oliveira
Raimundo Dorival Nunes dos Santos
Jane Riker Gomes
Ademar Girard de Mendonça
Competência: 78 urnas de ACARÁ

13ª JUNTA - Sede - BELÉM (30ª ZE)
Presidente: Juiz **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**
Membros: Carlos Alberto Rodrigues Fraga
Antonio Quaresma da Silva
Renato João Barbosa Lima
Kei Dione Carrilho Bentes

Competência: 43 urnas de BUJARU

14ª JUNTA - Sede - CACHOEIRA DO ARARI (2ª ZE)
Presidente: Juíza **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**
Membros: Raimundo Tadeu Gama
Girvânia Mesquita da Conceição
Maria do Perpétuo Socorro Feio da Conceição
Sebastião Castro Ferreira
Competência: 64 urnas
Cachoeira do Arari - 44 urnas
Santa Cruz do Arari - 20 urnas

15ª JUNTA - Sede - SOURE (3ª ZE)
Presidente: Juíza **MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA**
Membros: Antonio Hugo de Jesus da Silva
Raimundo Ranolfo das Mercês Seabra
Arnaldo Salgado do Amaral
Hildebrandina Maria Ramires Sampaio
Competência: 79 urnas
Soure - 44 urnas
Salvaterra - 35 urnas

16ª JUNTA - Sede - CASTANHAL (4ª ZE)
Presidente: Juiz **PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR**
Membros: Francisco Dimas de Oliveira
Laurindo Rodrigues Bezerra
Eduardo Henrique Pinto de Souza
Carmelito Jácomo Valadares
Competência: 104 urnas de Castanhal

17ª JUNTA - Sede - CASTANHAL (4ª ZE)
Presidente: Juíza **SANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU**
Membros: Ivanito Monteiro Gonçalves
Aldalice Freitas Rocha
Marco Valério Ferreira de Almeida
Roberto Carlos Nascimento Martins
Competência: 104 urnas de Castanhal

18ª JUNTA - Sede - IGARAPÉ-AÇU (5ª ZE)
Presidente: Juíza **MARIA SANTANA TAVARES REBELO**
Membros: Francisco Ronald de Souza
Waldemir Darc Dantas Moraes
Dilmanize Santos Lima
Antonio Nazaré Teixeira Guerreiro
Competência: 62 urnas de Igarapé-Açu

19ª JUNTA - Sede - IGARAPÉ-MIRI (6ª ZE)
Presidente: Juiz **ANTÔNIO CLÁUDIO VON-LORHMANN CRUZ**
Membros: Paulo Doady de Oliveira Chaves
Édio Antonio dos Santos Nascimento
Jorge da Costa Quaresma
João Batista Leal Gonçalves
Competência: 84 urnas de Igarapé-Miri

20ª JUNTA - Sede - ABAETETUBA (7ª ZE)
Presidente: Juiz **JOSÉ ORLANDO DE PAULA ARRIFANO**
Membros: André do Espírito Santo Costa
Ivan Vieira Mendes
Ivanil Nascimento do Carmo
José dos Santos
Competência: 107 urnas de Abaetetuba

0044

21ª JUNTA - Sede - ABAETETUBA (7ª ZE)
 Presidente: Juiz NORMANDO DO CARMO BORGES
 Membros: José William C. Rodrigues
 Nilton Luiz dos Santos
 Raimundo Pedro dos Santos Filho
 Haroldo Dias Alves
 Competência: 107 urnas de Abaetetuba

22ª JUNTA - Sede - VIGIA (8ª ZE)
 Presidente: Juiz MAIRTON MARQUES CARNEIRO
 Membros: Paulo Pedro Coutinho
 Luiz de Nazaré Brito Monteiro
 Ruivaldo da Silva Siqueira
 Elenice Santos Monteiro
 Competência: 94 urnas
 Vigia - 83 urnas
 Colares - 11 urnas

23ª JUNTA - Sede - VIGIA (8ª ZE)
 Presidente: Juiz FRANCISCO SABINO V. DA COSTA
 Membros: Maria de Nazaré Paredes Moura
 Francisco de Assis Barros Almeida
 Ruivaldo Ataíde Monteiro
 Rosa Maria da Silva Raiol
 Competência: 94 urnas
 Colares - 08 urnas
 São Caetano de Odéias - 36 urnas
 Santo Antonio do Tauá - 39 urnas
 São João da Ponta - 11 urnas

24ª JUNTA - Sede - CURUÇÁ (9ª ZE)
 Presidente: Juiza ROMA KEIKO KOBAYASHI
 Membros: Maria da Conceição Galvão de Brito
 Livaldino Baia Favacho
 Edivaldo Domingos Borges Rodrigues
 Selma Lúcia Raiol Ferreira
 Competência: 85 urnas
 Curuçá - 86 urnas
 Terra Alta - 19 urnas

25ª JUNTA - Sede - MUANÁ (10ª ZE)
 Presidente: Juiz JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA
 Membros: Evandro Chermont dos Prazeres
 Maria Carnezi Vale Freitas
 Raimundo Nonato de Oliveira Pimentel
 Raimundo Nonato Monteiro Poça
 Competência: 40 urnas de Muaná

26ª JUNTA - Sede - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (11ª ZE)
 Presidente: Juiza ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
 Membros: Paulo Luis Farias Almeida
 Rosa Maria de Lima Gomes
 Francisca Maria do Carmo Pereira
 Juscelino da Conceição L. de Carvalho
 Competência: 87 urnas de São Miguel do Guamá

27ª JUNTA - Sede - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (11ª ZE)
 Presidente: Juiza MARIA ANTONINA ATHAYDE DO CARMO
 Membros: Francisco de Assis das Neves Silva
 Marcos Antonio Carvalho
 Marlana Castro Smaniotto
 Luiza Venuto de Freitas
 Competência: 66 urnas
 São Miguel do Guamá - 31 urnas
 Bonito - 35 urnas

28ª JUNTA - Sede - CAMETÁ (12ª ZE)
 Presidente: Juiz LEONILDES MACEDO SILVA
 Membros: Walter Braga Ribeiro
 João dos Santos Teles
 Antonio Rui Ribeiro Gaia
 Gilmar Rodrigues Mendes
 Competência: 101 urnas de Cametá

29ª JUNTA - Sede - CAMETÁ (12ª ZE)
 Presidente: Juiz PAULO ERNESTO PEREIRA DE SOUZA
 Membros: Eulámpio Freitas de Oliveira
 Adnoel dos Santos Filocresão
 Raimundo Nonato Castro Cardoso
 Competência: 100 urnas
 Cametá - 63 urnas
 Limoeiro do Ajuru - 37 urnas

30ª JUNTA - Sede - BRAGANÇA (13ª ZE)
 Presidente: Juiza MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA FIGUEIREDO
 Membros: Benedito Semeão Siqueira Moraes
 João Carlos Noronha Risuenho
 Davi Ribeiro Costa
 Celso Luiz Queiroz dos Santos
 Competência: 114 urnas de Bragança

31ª JUNTA - Sede - BRAGANÇA (13ª ZE)
 Presidente: Juiz PEDRO PINHEIRO SOTERO
 Membros: Elias de Sousa Vieira
 Hilário de Sousa Vieira
 Paulo Coelho Góes
 Maria do Socorro Luz
 Competência: 114 urnas
 Bragança - 73 urnas
 Tracuateua - 41 urnas

32ª JUNTA - Sede - VISEU (14ª ZE)
 Presidente: Juiza SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA
 Membros: Inocência Pires Costa

Idailson Guido Cunha de Jesus
 Maria Monteiro dos Santos
 Lucidaiva dos Santos Viana
 Competência: 71 urnas de Viseu

33ª JUNTA - Sede - VISEU (14ª ZE)
 Presidente: Juiza CECÍLIA DOS SANTOS CARNEIRO
 Membros: Veríssimo Oliveira de Couto
 Maria Aibanisa de Freitas Pinheiro
 José Antonio P. Cruz
 José Luiz Queiroz da Cunha
 Competência: 70 urnas
 Viseu - 41 urnas
 Cachoeira do Pirlá - 29 urnas

34ª JUNTA - Sede - BREVES (15ª ZE)
 Presidente: Juiza MARIA IRYS DE BRITO BATISTA
 Membros: José Carlos C. de Oliveira
 Maria Daiva Machado Marques
 Francineudo Gomes Pontes
 Geraldo da S. Pantoja
 Competência: 92 urnas de Breves

35ª JUNTA - Sede - BREVES (15ª ZE)
 Presidente: Juiza EDITH RIBEIRO DIAS
 Membros: Roberto Carlos Custódio de Deus
 Waldez Correa Cruz
 Carlos Aurélio Dias da Luz
 Amiraldo do Socorro Soares da Cunha
 Competência: 91 urnas
 Breves - 18 urnas
 Bagre - 23 urnas
 Curralinho - 23 urnas
 Melgaço - 27 urnas

36ª JUNTA - Sede - AFUÁ (16ª ZE)
 Presidente: Juiz WALTON CÉZAR BRUZZZINSKI
 Membros: Altair Campos de Melo
 Maria Nery Almeida de Melo
 José Maria Ferreira Cardoso
 Maurelio Pacheco de Oliveira
 Competência: 75 urnas
 Afuá - 46 urnas
 Anajas - 29 urnas

37ª JUNTA - Sede - CHAVES (17ª ZE)
 Presidente: Juiza DAHIL PARAENSE DE SOUZA
 Membros: Joaquim Gemaque Rodrigues da Silva
 Manoel Leandro Pamphylio
 José Roberto de Jesus
 João Abreu Rocha
 Competência: 36 urnas de Chaves

38ª JUNTA - Sede - ALTAMIRA (18ª ZE)
 Presidente: Juiz JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
 Membros: José Carlos Jorge Melém
 Carlos Vianei Torres da Silva
 Raimundo Barbosa Acácio
 Robson Falcão Moreira
 Competência: 100 urnas de Altamira

39ª JUNTA - Sede - ALTAMIRA (18ª ZE)
 Presidente: Juiz PAULO ROBERTO FERREIRA VIEIRA
 Membros: Petrônio Pinto Filho
 Fernando Nunes Chiarini
 João Feliciano Caramuru dos Santos
 Tiago Cunha Lucena
 Competência: 94 urnas
 Altamira - 26 urnas
 Brasil Novo - 29 urnas
 Vitória do Xingu - 21 urnas
 Senador José Porfírio - 18 urnas

40ª JUNTA - Sede - MONTE ALEGRE (19ª ZE)
 Presidente: Juiza CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
 Membros: Luiz Alves Barbosa
 Agnaldo Luis Leonel da Gama
 Lúcia Maria Ferreira Otake
 Joaquim Moura da Silva Júnior
 Competência: 102 urnas de Monte Alegre

41ª JUNTA - Sede - MONTE ALEGRE (19ª ZE)
 Presidente: Juiza MARIA IZABEL BENONE SABÁ
 Membros: Elanildo Gonçalves Garcia
 Arthagnann Vieira da Costa Neto
 Bebiano de Souza Campos
 Joaquim Roberto Vasconcelos Martins
 Competência: 101 urnas
 Monte Alegre - 42 urnas
 Prainha - 59 urnas

42ª JUNTA - Sede - SANTARÉM (20ª ZE)
 Presidente: Juiza EDITE DA COSTA PANTOJA
 Membros: José Suerley Aguiar da Cunha
 Elias Cesar da Silva Queiroz
 Sergio Henn
 Marcelo Alexandre Costa Silva
 Competência: 117 urnas de Santarém

43ª JUNTA - Sede - SANTARÉM (20ª ZE)
 Presidente: Juiz ADEMÁR GOMES EVANGELISTA
 Membros: Ester Queiroz Bentes
 Iguaracy Macambira Santana Lima
 Ana Campos da S. Calderaro
 Miracema Carvalho de Araujo
 Competência: 117 urnas de Santarém

44ª JUNTA - Sede - SANTARÉM (20ª ZE)
 Presidente: Juiza MARGUI LIMA GASPAR BITTENCOURT
 Membros: João Eustogio Miranda
 Leonel Mota
 Maria Dolores de Sena Cajado
 Magali Maria Fernandes Nicolau
 Competência: 117 urnas de Santarém

45ª JUNTA - Sede - SANTARÉM (20ª ZE)
 Presidente: Juiza YVETTE LÚCIA PINHEIRO
 Membros: Augusto Cesar Pinto Serique
 Celia Maria da Silva Queiroz
 Denis Jorge Vieira Jennings
 Jacirene Maria Façanha da Costa
 Competência: 116 urnas de Santarém

46ª JUNTA - Sede - SANTARÉM (20ª ZE)
 Presidente: Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES
 Membros: Ana Lúcia B. de Carvalho
 Simone Mariza Lima Teixeira
 Veridiana Nogueira Aguiar
 Katia Tolentino Gusmão da Silva
 Competência: 116 urnas
 Santarém - 63 urnas
 Placas - 20 urnas
 Belterra - 33 urnas

47ª JUNTA - Sede - ALENQUER (21ª ZE)
 Presidente: Juiz JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE
 Membros: Humberto Cioffi
 José Wellington Carneiro
 Raimunda Queiroz da Silva
 Suelly Wiasaka Barbosa
 Competência: 73 urnas de Alenquer

48ª JUNTA - Sede - ALENQUER (21ª ZE)
 Presidente: Juiza ANA TEREZA MURRIETA ALBUQUERQUE
 Membros: Lúcia de Fátima de Oliveira Martins
 Baldoíno Rodrigues da Costa
 Maria Dalila de Oliveira Martins
 Tereza Domingues da Rocha
 Competência: 73 urnas
 Alenquer - 57 urnas
 Curuá - 16 urnas

49ª JUNTA - Sede - ÓBIDOS (22ª ZE)
 Presidente: Juiza TERESINHA NUNES MOURA
 Membros: José Paulo Grandal Coelho
 Maria das Graças Figueira Pinto
 Benedito Raimundo José Lavôr de Aquino
 Cesarina das Graças Silva de Aquino
 Competência: 83 urnas de Óbidos

50ª JUNTA - Sede - ÓBIDOS (22ª ZE)
 Presidente: Juiza YACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS
 Membros: Mauricio Hamoy
 Maria Nilda da Silva Savino
 Francisco Afonso Bentes Lopes
 Daniel Travassos Nagawo
 Competência: 82 urnas
 Óbidos - 33 urnas
 Juruti - 49 urnas

51ª JUNTA - Sede - MARABÁ (23ª ZE)
 Presidente: Juiz FRANCISCO JOSÉ DA SILVEIRA CHAGAS
 Membros: José Martins da Silveira Neto
 Orlando Roger Bandeira Lobo
 Geraldo Pereira Barroso
 Valquíria Maria Abreu da Costa
 Competência: 90 urnas de Marabá

52ª JUNTA - Sede - MARABÁ (23ª ZE)
 Presidente: Juiz SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA
 Membros: Emlvaldo Milhomem Costa
 Dulce Marinho de Oliveira
 Antonio Jacques Milhomem
 Dilson Nunes Gouveia
 Competência: 90 urnas de Marabá

53ª JUNTA - Sede - MARABÁ (23ª ZE)
 Presidente: Juiza ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
 Membros: Celivan Araújo
 Paulo Sérgio Costa Santana
 Jehud Alves da Silva
 Gentil da Silva Pimentel
 Competência: 88 urnas de Marabá

54ª JUNTA - Sede - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (24ª ZE)
 Presidente: Juiza MARIA DE BETÂNIA PAES RODRIGUES
 Membros: Adahil Bonifácio da Silva
 Jocinei de Sousa Brasil

Luiz Alberto Lima de Almeida
Roseani Nazaré Figueiredo S. Pereira
Competência: 122 urnas
Conceição do Araguaia - 96 urnas
Floresta do Araguaia - 28 urnas

55ª JUNTA - Sede - CAPANEMA (25ª ZE)
Presidente: Juiz ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Membros: Francisco Paulo Viana de Vasconcelos
Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira Ferreira
Eduardo Augusto Cruz Vale
Paulo Afonso Oliveira Damasceno
Competência: 137 urnas de Capanema

56ª JUNTA - Sede - GURUPÁ (26ª ZE)
Presidente: Juiz FRANCISCO LISBOA RODRIGUES
Membros: Benedito Ferreira de Andrade
Edson Wander Gonçalves Lobato
João Carlos Lobato Pessoa
João Moraes Santiago
Competência: 58 urnas
Gurupá - 37 urnas
Porto de Moz - 19 urnas

57ª JUNTA - Sede - PONTA DE PEDRAS (27ª ZE)
Presidente: Juiza ROSILEIDE MARIA CUNHA BARROS
Membros: Maria D'Assunção Monteiro Tavares
Sérgio Luiz Ribeiro da Costa
Gilson Noronha Machado
José Maria Trindade Marinho
Competência: 41 urnas de Ponta de Pedras

58ª JUNTA - Sede - MARACANÃ (31ª ZE)
Presidente: Juiza MARIA VANDA BARROS DA SILVA LIMA
Membros: Admar Souza de Oliveira
José Wainice Carvalho da Costa
Lourdes Monteiro de Lima
Oziel dos Santos Silva
Competência: 105 urnas
Maracanã - 83 urnas
Santarém Novo - 22 urnas

59ª JUNTA - Sede - MARAPANIM (32ª ZE)
Presidente: Juiz RAIMUNDO HOLANDA GUIMARÃES
Membros: Fernando de Lima Venâncio
Júlio Alves Pires
William Coelho Neves
Maria Dionea Ferreira da Paixão
Competência: 100 urnas
Marapanim - 73 urnas
Magalhães Barata - 27 urnas

60ª JUNTA - Sede - NOVA TIMBOTEUA (33ª ZE)
Presidente: Juiz LUIS BERNARDO SERRA GUEDES DE OLIVEIRA
Membros: Djalma Leite Feitosa
José Artur de Araújo Sena
Francisco Carlos Mendonça e Silva
Ivan Duarte Farias
Competência: 31 urnas de Nova Timboteua

61ª JUNTA - Sede - ITAITUBA (34ª ZE)
Presidente: Juiz ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Membros: Gilmar Rabelo Normandes
Antonio Martinho S. Almeida
José Sales de Souza
Mair Marques Nunes
Competência: 103 urnas de Itaituba

62ª JUNTA - Sede - ITAITUBA (34ª ZE)
Presidente: Juiz OTÁVIO MARCELINO MACIEL
Membros: Orlando Silva de Araújo
José Kenely Cambraia dos Santos
Rômulo Bonalumi Neto
Paula Fernanda Antunes Bonalumi
Competência: 103 urnas de Itaituba

63ª JUNTA - Sede - ITAITUBA (34ª ZE)
Presidente: Juiz ENIVALDO GAMA FERREIRA
Membros: Cesário Raimundo Bernardes dos Santos
Wânea Azevedo Tertulino de Moraes
Walter Azevedo Tertulino
Francivaldo Antonio dos Santos Lopes
Competência: 113 urnas
Itaituba - 63 urnas
Jacareacanga - 14 urnas
Novo Progresso - 17 urnas
Trairão - 19 urnas

64ª JUNTA - Sede - BAIÃO (35ª ZE)
Presidente: Juiza GILDES MARIA SILVEIRA LIMA
Membros: Antonio Machado de Carvalho
Maria Mesquita
Maria do Carmo Siqueira dos Santos
Maria de Jesus Rodrigues Coelho
Competência: 58 urnas de Baião

65ª JUNTA - Sede - SANTA IZABEL DO PARÁ (36ª ZE)
Presidente: Juiza NADJA NARA COBRA MEDA
Membros: Firmino Silva Araújo
Nilson Normando Rodrigues Ferreira.

Marilene Brito da Silva
Tiana Yumi Faria Sasaki
Competência: 85 urnas de Santa Izabel do Pará

66ª JUNTA - Sede - SANTA IZABEL DO PARÁ (36ª ZE)
Presidente: Juiza NATÉRCIA NAVEGANTES DE OLIVEIRA
Membros: Benedito Domingos Coelho Júnior
José Maria Ferreira Nunes
Ruth Regina J. da Silva
Josué Lameira de Brito
Competência: 83 urnas
Benevides - 52 urnas
Santa Bárbara do Pará - 31 urnas

67ª JUNTA - Sede - MOJU (37ª ZE)
Presidente: Juiza MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA
Membros: Cláudia Maria Bastos dos Santos
Clodoaldo Bastos dos Santos
Edmilson da Silva Oliveira
Itamar do Espírito Santo Aracati
Competência: 79 urnas de Moju

68ª JUNTA - Sede - MOJU (37ª ZE)
Presidente: Juiza MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA
Membros: Ana Maria Pereira da Silva
Hilda do Socorro Siqueira
Joaquim Elito Serrão de Carvalho
José Anselmo Xavier
Competência: 78 urnas
Moju - 31 urnas
Taliândia - 47 urnas

69ª JUNTA - Sede - ORIXIMINÁ (38ª ZE)
Presidente: Juiza ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA
Membros: Washington de Ávila Filho
Carlos Augusto Fernandes Beta
João Gomes da Silva
Luiz Alberto Azevedo da Silva
Competência: 73 urnas de Oriximiná

70ª JUNTA - Sede - ORIXIMINÁ (38ª ZE)
Presidente: Juiza MARIA SOARES PALHETA
Membros: Raimunda Laura Serrão da Silva Souza
Paulo Roberto Duarte Sherer
Maria Emília Andrade Miléo
Ana Lúcia Tavares Fernandes
Competência: 73 urnas
Oriximiná - 40 urnas
Terra Santa - 21 urnas
Faro - 12 urnas

71ª JUNTA - Sede - TOMÉ-AÇU (39ª ZE)
Presidente: Juiza LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
Membros: Gabriel Henrique Botelho
José Eliezer Silva da Silva
Lauro Pereira Messias Filho
Cezar Roberto Pinto Lima
Competência: 84 urnas de Tomé-Açu

72ª JUNTA - Sede - TUCURUÍ (40ª ZE)
Presidente: Juiz ALTEMAR DA SILVA PAES
Membros: Jurandir Mendes Leão
Cairo Roberto dos Reis
Juliana Angeia Bernardes Vargas e Lucas
Adílio de Moura
Competência: 80 urnas de Tucuruí

73ª JUNTA - Sede - TUCURUÍ (40ª ZE)
Presidente: Juiza VERA ARAÚJO DE SOUZA
Membros: Antonio Alves Pereira
Heli Vilela de Andrade
Carlos Hermógenes de Souza Rocha
João Demas Amaro
Competência: 79 urnas
Tucuruí - 46 urnas
Breu Branco - 33 urnas

74ª JUNTA - Sede - OURÉM (41ª ZE)
Presidente: Juiz ANTONIO RAPHAEL DE OLIVA BRANDÃO
Membros: Carlos Augusto Magalhães de Souza
José Benedito de Sousa
Maria Isaura Silva Borges
Paulo Sérgio Carvalho
Competência: 68 urnas
Ourém - 33 urnas
Santa Luzia do Pará - 35 urnas

75ª JUNTA - Sede - PARAGOMINAS (42ª ZE)
Presidente: Juiza MARIA APARECIDA MOURÃO SANTA BRÍGIDA
Membros: José Dário Coelho de Souza
Graciete Kemper Campanharo
Maria das Graças Martins Quadros
Francisco Antonio da Silva
Competência: 91 urnas de Paragominas

76ª JUNTA - Sede - PARAGOMINAS (42ª ZE)
Presidente: Juiza SÔNIA MARIA MACEDO PARENTE
Membros: Renato Tarciso Campanharo
Erandes Portela da Fonseca

Ari Lopes Pereira
Raimundo Vital dos Santos
Competência: 90 urnas
Paragominas - 10 urnas
Dom Eliseu - 60 urnas
Ulianópolis - 20 urnas

77ª JUNTA - Sede - ANANINDEUA (43ª ZE)
Presidente: Juiza MARIA FILOMENA BUARQUE CAMACHO
Membros: Luiz Rijo
Walter Jorge João
José Fernando Pina Assis
Américo Assunção Vale
Competência: 119 urnas de Ananindeua

78ª JUNTA - Sede - ANANINDEUA (43ª ZE)
Presidente: Juiza EZILDA DAS CHAGAS PASTANA
Membros: Wilson Leal Monteiro Teixeira
Idelfonsa Rodrigues Correa
José Maria de Souza Bentes
Marcos Antonio Araújo Paiva
Competência: 118 urnas
Ananindeua - 39 urnas
Marituba - 79 urnas

79ª JUNTA - Sede - PORTEL (44ª ZE)
Presidente: Juiza ÂNGELA ALICE ALVES TUMA
Membros: Iná Lúcia da Silva
Luciano Ferreira Fonseca
Marilena Martins dos Santos
Zaqueu Santos de Freitas
Competência: 77 urnas de Portel

80ª JUNTA - Sede - OEIRAS DO PARÁ (45ª ZE)
Presidente: Juiza DIRACY NUNES ALVES
Membros: Silvestre Ribeiro de Sá
Antonio Maria Ferreira Brabo
Waldevino Franklin Serrão da Cruz
Manoel da Costa Brito
Competência: 35 urnas de Oeiras do Pará

81ª JUNTA - Sede - SANTANA DO ARAGUAIA (46ª ZE)
Presidente: Juiz PAULO CÉSAR PEDREIRA AMORIM
Membros: Nailde do Carmo Lobo
Eduardo da Silva Tuma
Ivano Hilberto Kuhn
Alberto de Paula Pinto
Competência: 55 urnas
Santana do Araguaia - 37 urnas
Santa Maria das Barreiras - 18 urnas

82ª JUNTA - Sede - CASTANHAL II (47ª ZE)
Presidente: Juiza EVA DO AMARAL COELHO
Membros: José Roberto Mello Pismel
Laurindo Rodrigues Bezerra
Cora Belém Vieira de Oliveira
Olimpia Otávia Santos Benigno
Competência: 68 urnas
Inhangapi - 24 urnas
São Francisco do Pará - 44 urnas

83ª JUNTA - Sede - SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (48ª ZE)
Presidente: Juiz ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Membros: Lena Vânia Xavier Cordeiro
Maria Raimunda Mendes Albuquerque
Mário Natalino Costa Ferreira
Dalva de Souza Brabo
Competência: 37 urnas de São Sebastião da Boa Vista

84ª JUNTA - Sede - MÃE DO RIO (49ª ZE)
Presidente: Juiza MARIA DO CARMO SARMENTO
Membros: Jamil de Almeida
Moacir Klain Filho
Hélio Klain
Truma Klain
Competência: 54 urnas de Mãe do Rio

85ª JUNTA - Sede - SÃO DOMINGOS DO CAPIM (50ª ZE)
Presidente: Juiza EVA MARIA PINTO DA SILVA
Membros: Maria da Consolação Gomes de Carvalho
Francisco José da Veiga Farias
Isaac José de Araújo Carmo
Maria Ivaneide Trindade dos Santos
Competência: 134 urnas
São Domingos do Capim - 61 urnas
Aurora do Pará - 45 urnas
Ipixuna do Pará - 28 urnas

86ª JUNTA - Sede - RONDON DO PARÁ (51ª ZE)
Presidente: Juiza ANA LÚCIA BENTES LYNCH
Membros: Sônia Maria do Carmo
Fernando Valentim
Clejak Pereira Gomes
Cloves José Vasconcelos
Competência: 102 urnas
Rondon do Pará - 77 urnas
Goianésia do Pará - 25 urnas

87ª JUNTA - Sede - AUGUSTO CORREA (52ª ZE)
Presidente: Juiza LUANA DE NAZARETH HENRIQUES
SANTALICES DE BRITO
Membros: Rosimere da Cunha Brito
Maria Amélia de Oliveira Lemos
Marinalva Santiago Azevedo
Márcio Damazio Farias da Costa
Competência: 80 urnas de Augusto Correa

88ª JUNTA - Sede - SÃO FÉLIX DO XINGU (53ª ZE)
 Presidente: Juiz LICURGO DE FREITAS PEIXOTO
 Membros: Angela Maria Ferreira de Souza
 Issac Amorim
 Ronaldo José da Siqueira
 Ednalva Martins
 Competência: 42 urnas de São Félix do Xingu

89ª JUNTA - Sede - ALMEIRIM (55ª ZE)
 Presidente: Juiz LUIZ MIGUEL NEGRÃO MACHADO
 Membros: José Botelho dos Santos
 Orlando Henrique de Vasconcelos Júnior
 Josevell José Corrêa de Souza
 Vivaldo Nascimento
 Competência: 99 urnas de Almeirim

90ª JUNTA - Sede - ITUPIRANGA (56ª ZE)
 Presidente: Juiza GLADYS DE MOURA PRALIER
 Membros: Arthur dos Santos Oliveira
 Derimar Ferreira da Silva
 Divina Alves de Souza
 Gersina Martins Maranhão
 Competência: 88 urnas
 Itupiranga - 67 urnas
 Nova Ipixuna - 21 urnas

91ª JUNTA - Sede - SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (57ª ZE)
 Presidente: Juiza MARTHA INÊZ ANTUNES JADÃO
 Membros: Elson de Souza Barbosa
 José Silmar Batista Moreira
 Jeane Nogueira Jardim
 Pedro Paulo Lara Ferreira
 Competência: 65 urnas
 São João do Araguaia - 23 urnas
 São Domingos do Araguaia - 33 urnas
 Brejo Grande do Araguaia - 09 urnas

92ª JUNTA - Sede - SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (57ª ZE)
 Presidente: Juiz ERONIDES SOUZA PRIMO
 Membros: Paulo Américo Maranhão Braga
 Glauco Brito Filho
 Erlândio Ribeiro dos Santos
 Romário Gomes de Oliveira
 Competência: 64 urnas
 Brejo Grande do Araguaia - 10 urnas
 Palestina do Pará - 18 urnas
 Bom Jesus do Tocantins - 24 urnas
 Abel Figueiredo - 12 urnas

93ª JUNTA - Sede - CURIONÓPOLIS (58ª ZE)
 Presidente: Juiz LAÉRCIO DE ALMEIDA LARÉDO
 Membros: Maria Anísia Martins Almeida
 Berenice Silveira Gomes
 Magnaldo Costa Oliveira
 João Lopes Neto
 Competência: 105 urnas
 Curionópolis - 82 urnas
 Eldorado do Carajás - 23 urnas

94ª JUNTA - Sede - REDENÇÃO (59ª ZE)
 Presidente: Juiz EDMAR SILVA PEREIRA
 Membros: José Alves de Abreu
 Cicero Claudino de Lima Neto
 Moacir Pantaleão
 Newton de Farias
 Competência: 134 urnas
 Redenção - 100 urnas
 Cumaru do Norte - 17 urnas
 Pau D'Arco - 17 urnas

95ª JUNTA - Sede - RIO MARIA (60ª ZE)
 Presidente: Juiz AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
 Membros: Liduino Vieira Cabral
 Anselmo de Oliveira Freitas
 Juscelino Ferrreira de Souza
 Joás Ferreira Batista
 Competência: 55 urnas de Rio Maria

96ª JUNTA - Sede - XINGUARA (61ª ZE)
 Presidente: Juiz ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
 Membros: Wilson Correa
 Ednilson Ferreira da Silva
 Gilson Rodrigues da Silva
 Silvestre Mota dos Santos
 Competência: 114 urnas
 Xinguara - 94 urnas
 Água Azul do Norte - 20 urnas

97ª JUNTA - Sede - SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (62ª ZE)
 Presidente: Juiza MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
 Membros: Juvenal Pinheiro dos Santos
 Helder Costa Lima
 Marilene Coelho Pereira
 Adermival Pereira de Carvalho
 Competência: 84 urnas
 São Geraldo do Araguaia - 57 urnas
 Piçarra - 27 urnas

98ª JUNTA - Sede - PRIMAVERA (63ª ZE)
 Presidente: Juiza MARINEZ CATARINA VON-LORHMANN CRUZ
 ARRAES
 Membros: Adônias dos Reis Cunha

Dilson Ferreira Maia
 Juhecelson da Silva Monteiro
 Luis Gonzaga Xavier da Silva
 Competência: 93 urnas
 Primavera - 26 urnas
 Quatipuru - 23 urnas
 São João de Pirabas - 44 urnas

99ª JUNTA - Sede - SALINÓPOLIS (64ª ZE)
 Presidente: Juiz PAULO ROBERTO VALE PEREIRA CARNEIRO
 Membros: Mauro Fernando Sta. dos Santos
 Margareth Menezes de Melo
 Maria de Lourdes Farias de Oliveira
 Raimundo Nonato Nahum Sena
 Competência: 51 urnas de Salinópolis

100ª JUNTA - Sede - BARCARENA (65ª ZE)
 Presidente: Juiz CARLOS ALBERTO FLEXA DE OLIVEIRA
 Membros: Ana Maria Baena de Brito
 Maria Célia Vieira de Melo
 Enij Torres Rodrigues
 Maria do Socorro Souza da Silva
 Competência: 99 urnas de Barcarena

101ª JUNTA - Sede - PEIXE-BOI (66ª ZE)
 Presidente: Juiza MARIA JOSÉ CORRÊA FERREIRA
 Membros: Ilma Farias da Silva
 Alira Cristina Fernandes de Menezes
 Arnaldo de Melo Henrique Júnior
 Raimundo Soares da Costa Filho
 Competência: 27 urnas de Peixe-Boi

102ª JUNTA - Sede - SANTA MARIA DO PARÁ (67ª ZE)
 Presidente: Juiza ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO
 Membros: Hevaldo de Castro Monteiro
 Zélia de Castro Monteiro
 Jucelito Matos Campos
 Sônia Maria de Araújo Paiva
 Competência: 52 urnas de Santa Maria do Pará

103ª JUNTA - Sede - RURÓPOLIS (68ª ZE)
 Presidente: Juiz JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA
 Membros: Benedito Gastão da Silva
 Raimundo Carvalho Sabóia
 Álvaro Jean Santana Sanches
 Helder Nogueira Marinho
 Competência: 83 urnas
 Rurópolis - 58 urnas
 Aveiro - 25 urnas

104ª JUNTA - Sede - JACUNDÁ (69ª ZE)
 Presidente: Juiz JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
 Membros: Claudianor Gomes da Silveira
 Francisco Lacerda Neto
 Elizabete Rebouças Barbosa
 Jorge Luiz Pedra Moreira
 Competência: 85 urnas de Jacundá

105ª JUNTA - Sede - CAPITÃO POÇO (70ª ZE)
 Presidente: Juiza ROSA MARIA RODRIGUES MONTEIRO
 Membros: Raimundo Nonato Oliveira Araújo
 Jackson Cavalcante Magalhães
 Arcidio Ornela Filho
 Roberto Carlos Gonzaga da Costa
 Competência: 78 urnas de Capitão Poço

106ª JUNTA - Sede - CAPITÃO POÇO (70ª ZE)
 Presidente: Juiz CARLOS ALBERTO MIRANDA GOMES
 Membros: Romeu Fernandes da Costa Júnior
 Vicente de Paulo Carlos Rodrigues
 Esmael Ferreira de Jesus
 Geraldo Magela Bezerra de Carvalho
 Competência: 78 urnas
 Capitão Poço - 13 urnas
 Garrafão do Norte - 44 urnas
 Nova Esperança do Piriá - 21 urnas

107ª JUNTA - Sede - IRITUIA (71ª ZE)
 Presidente: Juiza ROSANA LÚCIA BASTOS SIQUEIRA
 Membros: Marilena do Nascimento Pinho
 Cleide Maria da Rocha Alencar
 Maria Domingas de Oliveira Monteiro
 Vítor de Jesus Lameira Júnior
 Competência: 78 urnas de Irituia

108ª JUNTA - Sede - ANANINDEUA II (72ª ZE)
 Presidente: Juiza JACYRA MORAES RABELO

Membros: Clodoaldo Augusto Pinto Ribeiro
 Otian José Moraes Neto
 Maria de Lourdes Souza Costa
 Iara Maria José Passos
 Competência: 120 urnas de Ananindeua II

109ª JUNTA - Sede - ANANINDEUA II (72ª ZE)
 Presidente: Juiza ODETE DA SILVA CARVALHO
 Membros: Lucilea Barros dos Santos
 Claudio Pacheco Gonçalves
 Sádria Maria Barreto Fonseca
 Angela de Roncale dos Santos Nunes
 Competência: 119 urnas de Ananindeua II

110ª JUNTA - Sede - TUCUMÃ (74ª ZE)
 Presidente: Juiz MANOEL MARIA BARROS DA COSTA
 Membros: Aécio Lúcio Souza Santos
 Dilair Maia Rodrigues
 Manoel Soares Pina
 Inez Macedo de Sena
 Competência: 112 urnas
 Tucumã - 54 urnas
 Bannach - 09 urnas
 Ourilândia do Norte - 49 urnas

111ª JUNTA - Sede - PARAUPEBAS (75ª ZE)
 Presidente: Juiza MARIA VITÓRIA TORRES DO CARMO
 Membros: Roney Pereira da Silva
 Luis Fernando V. Mendes
 Edmar Eustáquio V. Taves
 Paulo Sérgio Pessanha de Carvalho
 Competência: 129 urnas
 Parauapebas - 108 urnas
 Canaã dos Carajás - 21 urnas

112ª JUNTA - Sede - MOCAJUBA (78ª ZE)
 Presidente: Juiza ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA
 Membros: Catarina Mendes de Melo
 José Teófilo Laredo Américo
 Edvilde Gomes Lima
 Manoel Mauricio da Silva Américo
 Competência: 40 urnas de Mocajuba

113ª JUNTA - Sede - URUARÁ (79ª ZE)
 Presidente: Juiz CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO
 Membros: Mário Antônio Matias Lobo
 Mery Juan Cianita Araújo Barbosa
 Divino Gaspar Viana
 Edson Floriano da Silva
 Competência: 81 urnas
 Uruará - 44 urnas
 Medicilândia - 37 urnas

114ª JUNTA - Sede - PACAJÁ (80ª ZE)
 Presidente: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
 Membros: Irami Lima Vargas
 João Evangelista Souza
 Olésia de Azevedo
 Maria Lobo dos Anjos
 Competência: 97 urnas
 Pacajá - 34 urnas
 Anapu - 19 urnas
 Novo Repartimento - 44 urnas

Belém, 01 de agosto de 1996.

a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente e Relatora

Proc. 626/96

Autos de: MANDADO DE SEGURANÇA, COM MEDIDA LIMINAR
 Impetrante: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA FALCÃO, por seu procurador Dr. Mauro Cesar Santos
 Autoridade Coatora: Juiza Eleitoral da 43ª Zona, Dra. Filomena Buarque Camacho
 Relator: Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
 Despacho: Homologo o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais, após o que archive-se. Belém, 30 de julho de 1996.

Proc. 648/96

Autos de: MANDADO DE SEGURANÇA, COM MEDIDA LIMINAR
 Impetrante: JANETE BASTOS DE AGUIAR, por seus procuradores Drs. João Alberto Lobato de Moraes, Sebastião Piani Godinho
 Autoridade Coatora: Juiza Eleitoral da 29ª Zona, Dra. Heralda Dalcinda Blanco Rendeiro
 Relator: Juiz PAULO SERGIO FROTA E SILVA
 Despacho: Prejudicado, face o julgamento do processo nº 698/96. Belém, 23 de julho de 1996.

(G. Reg. 003)

PRESIDÊNCIA

Processo nº 322/96

Recurso Especial

Recorrente: O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB, na condição de Terceiro Prejudicado, contra o Acórdão nº 14.041, de 07.05.96, desta Corte de Justiça, que considerou regular a filiação partidária de ex-filiados do Recorrente, no Partido Republicano Progressista-PRP.

Alega o Recorrente que a decisão convalidou a filiação irregular no Partido Republicano Progressista-PRP, de vários ex-filiados do PMDB, que mudaram de sigla partidária, sem obedecer o rito legal pertinente.

Afirma que a decisão se choca, frontalmente, com o disposto no art. 268, do Código Eleitoral, restando provado a verdadeira ofensa à letra expressa da Lei.

A admissibilidade do recurso especial, está condicionada a seu excepcional ajustamento a uma das hipóteses inscritas no art. 276, I, do Código Eleitoral, ocorrência de afronta a norma infraconstitucional e a divergência interpretativa entre os tribunais no julgamento de casos idênticos ou assemelhados. A inexistência de demonstração desses requisitos, seja por tratar o recurso alegação de negativa de vigência a normas não apreciadas pelo Acórdão, seja por apontar ofensa a dispositivos legais inaplicáveis à questão em julgamento, bem como a inoportunidade do dissenso, impede a admissibilidade do recurso.

No apelo, fls. 276/278, nenhuma das hipóteses insertas no art. 276, I, do Código Eleitoral restou demonstrada.

Em tais condições, ausentes os pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso.

Belém, 29.07.96.

Desembargadora Maria de Nazaré Brábo de Souza
Presidente

(G.Reg001)

1ª ZONA ELEITORAL

COMUNICADO

HORÁRIO DE PROPAGANDA GRATUITA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE 001
SECRETARIA DE INFORMATICA - SI 25/07/96 às 15:29
HORARIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL V.1.3 HGP340RB

ESCALA DE HORARIO DE PROPAGANDA GRATUITA
PREFEITO -> TELEVISAO SABADO DATA : 03/08/96

PARTIDO/COLIGACAO	TARDE HH:MM:SS	NOITE HH:MM:SS	TEMPO TOTAL MM:SS
CPI	INICIO 13:00:00 TERMINO 13:00:56	20:30:00 20:30:56	01:53
FBP	INICIO 13:00:56 TERMINO 13:04:39	20:30:56 20:34:39	07:27
PL	INICIO 13:04:39 TERMINO 13:05:56	20:34:39 20:35:56	02:34
PMDB	INICIO 13:05:56 TERMINO 13:11:31	20:35:56 20:41:31	11:10
PPB	INICIO 13:11:31 TERMINO 13:16:10	20:41:31 20:46:10	09:18
PRN	INICIO 13:16:10 TERMINO 13:16:55	20:46:10 20:46:55	01:30
TR	INICIO 13:16:55 TERMINO 13:17:43	20:46:55 20:47:43	01:36
CMDB	INICIO 13:17:43 TERMINO 13:29:58	20:47:43 20:59:58	24:31

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE 001
SECRETARIA DE INFORMATICA - SI 25/07/96 às 15:43
HORARIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL V.1.3 HGP340RB

ESCALA DE HORARIO DE PROPAGANDA GRATUITA
PREFEITO -> RADIO SABADO DATA : 03/08/96

PARTIDO/COLIGACAO	MANHA HH:MM:SS	TARDE HH:MM:SS	NOITE HH:MM:SS	TEMPO TOTAL MM:SS
CPI	INICIO 07:00:00 TERMINO 07:00:56	12:00:00 12:00:56	17:00:00 17:00:56	02:50
FBP	INICIO 07:00:56 TERMINO 07:04:39	12:00:56 12:04:39	17:00:56 17:04:39	11:11
PL	INICIO 07:04:39 TERMINO 07:05:56	12:04:39 12:05:56	17:04:39 17:05:56	03:52
PMDB	INICIO 07:05:56 TERMINO 07:11:30	12:05:56 12:11:30	17:05:56 17:11:30	16:44
PPB	INICIO 07:11:30 TERMINO 07:16:09	12:11:30 12:16:09	17:11:30 17:16:09	13:57
PRN	INICIO 07:16:09 TERMINO 07:16:54	12:16:09 12:16:54	17:16:09 17:16:54	02:15
TR	INICIO 07:16:54 TERMINO 07:17:42	12:16:54 12:17:42	17:16:54 17:17:42	02:24
CMDB	INICIO 07:17:42 TERMINO 07:29:57	12:17:42 12:29:57	17:17:42 17:29:57	36:47

Ronald Valle
RONALDO VALLE
Juiz da 1ª Zona Eleitoral
1ª ZONA ELEITORAL
COMUNICADO
HORÁRIO DE PROPAGANDA GRATUITA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE 001
SECRETARIA DE INFORMATICA - SI 24/07/96 às 18:11
HORARIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL V.1.3 HGP340RB

ESCALA DE HORARIO DE PROPAGANDA GRATUITA
VEREADOR -> RADIO SEXTA-FEIRA DATA : 02/08/96

PARTIDO/COLIGACAO	MANHA HH:MM:SS	TARDE HH:MM:SS	NOITE HH:MM:SS	TEMPO TOTAL MM:SS
-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	----------------------

FBP	INICIO 07:00:00 TERMINO 07:03:19	12:00:00 12:03:19	17:00:00 17:03:19	09:59
PDT	INICIO 07:03:19 TERMINO 07:04:59	12:03:19 12:04:59	17:03:19 17:04:59	05:00
PFL	INICIO 07:04:59 TERMINO 07:10:01	12:04:59 12:10:01	17:04:59 17:10:01	15:07
PL	INICIO 07:10:01 TERMINO 07:10:58	12:10:01 12:10:58	17:10:01 17:10:58	02:51
PMDB	INICIO 07:10:58 TERMINO 07:16:06	12:10:58 12:16:06	17:10:58 17:16:06	15:24
PPB	INICIO 07:16:06 TERMINO 07:20:19	12:16:06 12:20:19	17:16:06 17:20:19	12:41
PRN	INICIO 07:20:19 TERMINO 07:20:44	12:20:19 12:20:44	17:20:19 17:20:44	01:17
PRONA	INICIO 07:20:44 TERMINO 07:21:09	12:20:44 12:21:09	17:20:44 17:21:09	01:17
PSB	INICIO 07:21:09 TERMINO 07:22:11	12:21:09 12:22:11	17:21:09 17:22:11	03:08
PSDB	INICIO 07:22:11 TERMINO 07:26:30	12:22:11 12:26:30	17:22:11 17:26:30	12:59
PTB	INICIO 07:26:30 TERMINO 07:28:15	12:26:30 12:28:15	17:26:30 17:28:15	05:17
TR	INICIO 07:28:15 TERMINO 07:28:43	12:28:15 12:28:43	17:28:15 17:28:43	01:26
PMH	INICIO 07:28:43 TERMINO 07:29:17	12:28:43 12:29:17	17:28:43 17:29:17	01:43
CPI	INICIO 07:29:17 TERMINO 07:29:54	12:29:17 12:29:54	17:29:17 17:29:54	01:51

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE 001
SECRETARIA DE INFORMATICA - SI 24/07/96 às 17:51
HORARIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL V.1.3 HGP340RB

ESCALA DE HORARIO DE PROPAGANDA GRATUITA
VEREADOR -> TELEVISAO SEXTA-FEIRA DATA : 02/08/96

PARTIDO/COLIGACAO	TARDE HH:MM:SS	NOITE HH:MM:SS	TEMPO TOTAL MM:SS
FBP	INICIO 13:00:00 TERMINO 13:03:19	20:30:00 20:33:19	06:39
PDT	INICIO 13:03:19 TERMINO 13:04:59	20:33:19 20:34:59	03:20
PFL	INICIO 13:04:59 TERMINO 13:10:01	20:34:59 20:40:01	10:05
PL	INICIO 13:10:01 TERMINO 13:10:58	20:40:01 20:40:58	01:54
PMDB	INICIO 13:10:58 TERMINO 13:16:06	20:40:58 20:46:06	10:16
PPB	INICIO 13:16:06 TERMINO 13:20:20	20:46:06 20:50:20	08:28
PRN	INICIO 13:20:20 TERMINO 13:20:45	20:50:20 20:50:45	00:51
PRONA	INICIO 13:20:45 TERMINO 13:21:10	20:50:45 20:51:10	00:51
PSB	INICIO 13:21:10 TERMINO 13:22:13	20:51:10 20:52:13	02:06
PSDB	INICIO 13:22:13 TERMINO 13:26:32	20:52:13 20:56:32	08:39
PTB	INICIO 13:26:32 TERMINO 13:28:17	20:56:32 20:58:17	03:31
TR	INICIO 13:28:17 TERMINO 13:28:45	20:58:17 20:58:45	00:57
PMH	INICIO 13:28:45 TERMINO 13:29:19	20:58:45 20:59:19	01:09
CPI	INICIO 13:29:19 TERMINO 13:29:56	20:59:19 20:59:56	01:14

Ronald Valle
RONALDO VALLE
Juiz da 1ª Zona Eleitoral

CARTÓRIO DA 1ª ZONA

EDITAL N° 049/96
Complementando o Edital de N° 034/96

O Doutor RONALDO VALLE, Juiz Eleitoral da 1ª Zona, Belém-Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos e membros do Ministério Público, que, pela Coligação Tempo de Renovar, composta dos seguintes Partidos: Partido Republicano Progressista - PRP; Partido Trabalhista do Brasil - PTdoB; Partido Verde - PV e Partido Geral dos Trabalhadores - PGT, foi requerido o registro do Candidato ao Cargo de Vereador de Belém, abaixo relacionados:

VEREADOR pelo PTdoB

01 - João Damasceno e Silva, n° 70.610, que pede para ser registrado como: Damasceno ou Pacinho.

E, para que ninguém alegue ignorância vai este publicado no Diário Oficial do Estado-DOE e fixado no local público de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu
(JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO), Escrivão, o datilografai e subscrevi.

Ronald Valle
RONALDO VALLE
Juiz Eleitoral da 1ª Zona

29ª ZONA-BELÉM

PORTARIA Nº 19/96

A Doutora **HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO**, Juíza da 29ª Zona Eleitoral e Presidente de Junta Eleitoral do TRE que atuará junto à referida Zona, no uso de suas atribuições, etc.

RESOLVE:

TORNAR público, que a Junta Eleitoral da 29ª Zona, Belém, para as Eleições de 3 de outubro do corrente ano, sob sua Presidência está assim constituída:

PRESIDENTE - Heralda Dalcinda Blanco Rendeiro

- VOGAIS**
1. João Costa Vieira
 2. José Ricardo Matos dos Santos
 3. Lenewton das Graças Moraes Athayde
 4. Maria de Fatima Cordovil Couto

- SUPLENTE**
1. Antonio Claudio Reis
 2. Augusto Angelo Noronha Risuenho
 3. Gilberto Gonçalves
 4. Raimundo das Graças Kleper Pantoja

- ESCRUTINADORES**
1. Ana Dolores Ribeiro dos Anjos
 2. Ana Maria Fragoço Toscano
 3. Antonio Fernando Vasconcelos Rosa
 4. Antonio Sergio dos Santos
 5. Carlos Eduardo Saldanha de Oliveira
 6. Daniel Furtado de Freitas
 7. Esmeralda dos Santos Carvalho
 8. Giovanna Lobato Zani
 9. Irene Costa Miranda
 10. Jorge Miranda Cardoso
 11. José Cilo Damasceno Barradas
 12. José Claudio Carneiro Alves
 13. Juares Soares Leitão
 14. Luiz otavio Gonçalves Figueiredo
 15. Manoel da Silva Pereira Junior
 16. Maria de Fatima Ferraz Santos
 17. Maria Terezinha da Silva
 18. Mauro Barbosa de Lima
 19. Sebastião Ernesto Santos dos anjos
 20. Sergio Martin de Melo junior
 21. Sergio roberto Ferreira da Silva
 22. Ulla Mercedes de Vasconcelos
 23. Vicente de Paula Oliveira Souza
 24. Virgilio Pereira de Aviz

Cumpra-se.

Belém(PA), 31 de julho de 1996.

Dra. **HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO**
Juíza da 29ª Zona e Presidente de Junta Eleitoral

Cumpra-se.

Belém, 11 de junho de 1996

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO
Juíza da 29ª Zona Eleitoral

(G.Reg.002)

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM-PA.

RESENHA DO SETOR DE EXECUÇÃO, BOLETIM Nº 07/96
JUÍZA PRESIDENTA - GEORGIA LIMA PITMAM
DIRETORA DE SEC. - MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO.

PROCESSO Nº 568/93
RECLAMANTE - CARLOS ALBERTO ABREU DE SOUZA
RECLAMADA - EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
Ao Dr. SIDNEY ALMEIDA JUNIOR, patrono do reclamante, manifestar-se em 5 dias, de bens indicados a penhora. (UM ÔNIBUS)

PROCESSO Nº 1083/95
RECLAMANTE - JAILSON DA SILVA RODRIGUES
RECLAMADA - THEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA.
A Dra. CARLA NAZARÉ DA GAMA JORGE MELÉM, patrona da reclamada, tomar ciência do levantamento da penhora de fls. 16.

PROCESSO Nº 814/93
RECLAMANTE - OSIRENE MELO DO NASCIMENTO
RECLAMADA - CURBEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Ao Dr. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS, patrono do reclamante, apresentar sua constituinte nesta Junta, a fim de que assinie o Auto de Adjucação e receba o respectivo bem.

PROCESSO Nº 386/96
RECLAMANTE - FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS
RECLAMADA - COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.
A Dra. LUCIANA BEZERRA DO NASCIMENTO, patrona do reclamante, manifestar-se no ofício da Telepará, e indicar novos bens a penhora.

PROCESSO Nº 1595/95
RECLAMANTE - JORGE DE JESUS CORRÊA E OUTROS
RECLAMADA - MADEIRAS ACARÁ S/A.
Ao Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, patrono da reclamada, tomar ciência do levantamento da penhora de fls. 137 dos autos.

PROCESSO Nº 209/96
RECLAMANTE - JOÃO JOSÉ AIRES DA SILVA
RECLAMADA - TRANSCOMERCIAL LTDA.
Ao Dr. JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA, patrono da reclamada tomar ciência do levantamento da penhora de fls. 108 dos autos.

PROCESSO Nº 2584/92
RECLAMANTE - ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADA - BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Ao Dr. PEDRO RODRIGUES DA SILVA, patrono do reclamante e ao Dr. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO, patrono da reclamada, ambos, apresentarem na Secretaria, AS FICHAS FINANCEIRAS e os COMPROVANTES DE PAGAMENTO do reclamante, referente ao período de fevereiro de 1989 a dezembro de 1990.

PROCESSO Nº 1678/92
RECLAMANTE - MARIA DO CARMO RIBEIRO MELO
RECLAMADA - MARIADADE EUNICE WEAVER DO PARÁ
A Dra. RUTH ELENICE BARBOSA DE MELO, patrona da reclamante, manifestar-se de Embargos a Execução, querendo.

PROCESSO Nº 1690/95
RECLAMANTE - RAIMUNDO TELES TRINDADE
RECLAMADA - RAIMUNDO CHERMONT
Ao Dr. ALBENOR JOSÉ PASSOS DA CUNHA, patrono do reclamante, tomar ciência da homologação do acordo de fls. 21 dos autos.

PROCESSO Nº 2888/92
RECLAMANTE - SIND. DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO EST. DO PARÁ
RECLAMADA - ESTADO DO PARÁ - SEPLAN
Ao Dr. RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO, patrono do reclamante, resgatar valor junto ao Banco do Brasil, referente à Guia de Retirada nº 407/96, e comprovar na Secretaria da Junta.

PROCESSO Nº 604/93
RECLAMANTE - LUIZ HAROLDO RAPOSO MIRANDA
RECLAMADA - FUNTELPA.
Ao Dr. MARCELO SILVA DE FREITAS, patrono do reclamante, contraminutar Agravo de Petição, querendo.

PROCESSO Nº 443/94
RECLAMANTE - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS VIANA
RECLAMADA - TEAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Ao Dr. ANTONIO MARIA BEZERRA, patrono do reclamante, e ao Dr. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, patrono da reclamada. As partes deverão apresentar petição em conjunto, pois o reclamante requer seja arbitrada multa de 80% por atraso no pagamento.

PROCESSO Nº 246/96
RECLAMANTE - CLEOMAR REMOR
RECLAMADA - MAZSA MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A.
Ao Dr. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS, patrono do reclamante, manifestar-se de certidão do Oficial de Justiça informando que a executada está fechada, receber CTPS do reclamante apenas.

PROCESSO Nº 1171/95
RECLAMANTE - JOSÉ AUGUSTO SOUZA PIRES
RECLAMADA - INAVE S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO
Ao Dr. JOÃO JOSÉ MAROJA, patrono do reclamante, tomar ciência e manifestar-se de bens a penhora. (UM TERRENO NA CIDADE DE LUIZ CORREIA-PI.)
(G. Reg. - nº 1052)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 03 de setembro de 1996 às 14:00hs na sede desta Junta à Trav. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª JCI-1493/95, em que são partes: LUCIMAR AGUIAR DA SILVA exequente e, TABAQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. executada, constante de: 01 (UMA) COPIADORA MARCA XEROX, MODELO 1035 Nº DE SÉRIE 57338856, EM FUNCIONAMENTO, COMPLETO, COM UM MÓVEL-SUPORTE PARA A MÁQUINA PADRÃO XEROX, AVALIADA EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em 19 de setembro de 1996. Eu, Mário Nazareth da Costa Santos, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, Graça Maria da Silva Toutonge, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto da 3ª JCI de Belém
(G. Reg. - nº 1127)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, JUIZ SUBSTITUTO NA PRESIDÊNCIA DA 3ª JCI DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 26 de agosto de 1996 às 14:00 horas na sede desta Junta à Trav. D. Pedro I, 746, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do processo nº 3ª JCI-1043/95, em que são partes: DANIELLE BARREIROS DA COSTA, exequente e ÓTICA SUZY LTDA, executada, constantes de:

1) "UMA MESA RETANGULAR, ESTRUTURA EM FERRO, COM TRÊS GAVETAS E FECHADURA, COR CLARA A EM LAMINA-DO/AGLOMERADO, AVALIADO EM R\$-40,00 (QUARENTA REAIS);
04 (QUATRO) CADEIRAS COM ASSENTO ENCOSTO FORRADO EM CURVIM PRETO, ESTRUTURA EM FERRO TUBULAR, AVALIADAS EM R\$-60,00 (SESSENTA REAIS), SENDO ATRIBUÍDO O VALOR DE R\$-15,00 (QUINZE REAIS), CADA UNIDADE;

01 (UMA) CADEIRA COM ASSENTO/ENCOSTO FORRADO EM TECIDO COR AZUL, E PERNAS COM RODAS GIRATORIAS, AVALIADA EM R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS);

01 (UMA) GELADEIRA TIPO FRIGOBAR MARCA CONSUL, MODELO TOP, COR BRANCA, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS);

01 (UM) MOVEL COM TRÊS. GAVETAS, PERNAS DE FERRO, FORRADA EM FORMICA, COR CINZA, AVALIADO EM R\$-20,00 (VINTE-RE-ALIS);

UM ARQUIVO DE AÇO, MARCA PANDIN, COM QUATRO GAVETAS COM FECHADURA, COR CINZA, AVALIADA EM R\$-30,00 (TRINTA REAIS)";

TOTAL DA AVALIAÇÃO EM R\$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar os ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em 22 de julho de 1996. Eu, SIMONE SOARES, AUX. JUDIC., datilografei. E eu, GRAÇA MARIA DA SILVA TOUTONGE, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto na
Presidência da 3ª JCI de Belém
(G. Reg. - nº 1155)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 (OITO) DIAS Nº 039/96

A DOUTORA MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. 9ª. JCI de Belém.

Faz saber, que pelo presente EDITAL, fica notificada a EMPRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, RECLAMADA nos autos do processo 9ª JCI-196/96, em que é reclamante CARLOS ALBERTO DUARTE CARDOSO, para CONTRAMINUTAR, NO PRAZO DE LEI, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NOS AUTOS SUPRA.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, nos 20 dias do mês de JUNHO de 1996. Eu, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO, Juíza do Trabalho, lavrei o presente. E eu (YUNILDA ADAMA CARVALHO MESSIAS) Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO
Juíza do Trabalho, Presidente da
9ª JCI de Belém.

(G.Reg.745)

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 4937/96.

A Doutora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Juíza do Trabalho, Presidente da MM.14ª JCI de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 26.08.96, às 13:05 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750-48 bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance sobre o bem penhorado dos autos do Processo 14ª JCI-1514/95, em que são partes: ELIEL MONTEIRO DOS SANTOS, exequente e QUALITY SERVIÇOS GERÁIS LTDA, executada, bens esses que se segue discriminados:

- 1) UM APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA CONSUL, MODELO 3600, 18.000 BTU'S, NA COR MARROM, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$300,00 (TREZENTOS REAIS).
 - 2) UM FREEZER MARCA CONSUL, MODELO 180 LUXO, NA COR MARROM, SEM Nº DE SÉRIE VISÍVEL, AVALIADO EM R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).
 - 3) UM APARELHO DE SOM MARCA PHILCO HITACHI, MODELO PLL MULTIPLEX, NA COR DOURADA, COM TÔCA-DISCOS E RÁDIO AM/FM, COM DUAS CAIXAS DE SOM, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).
- TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$700,00 (SETECENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima referido, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, aos VINTE QUATRO dias do mês de JUNHO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (24.06.96). Eu, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Juíza do Trabalho, lavrei o presente e eu, NEUZA MARIA COELHO LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

NEUZA MARIA COELHO LIMA
Juíza do Trabalho
Presidente da 14ª JCI de Belém

(G.Reg.764)



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0049

CADERNO 2

ANO CV - 106° DA REPÚBLICA - N° 28.269

BELEM - SEXTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 1996

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO ISENÇÃO DE IPVA

Portaria Nº 3499, de 29/07/96, Processo Nº 6438/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art.4º, inciso VIII, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85 com alteração da Lei nº 5.353, de 25/11/86.
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE - SETRAN
 MARCA TIPO CHASSI
 CHEVROLET/CHEVY 500 MIS/AUTOMÓVEL 9RGTCB0UKK167217

Portaria Nº 3510, de 31/07/96, Processo Nº 6520/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: ELI TRINDADE
 MARCA TIPO PLACA
 VW/GOL S PAS/AUTOMÓVEL JTK-1196

Portaria Nº 3514, de 31/07/96, Processo Nº 6502/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: RUI GUILHERME TAVARES NORONHA
 MARCA TIPO CHASSI
 GM/CORSA GL PAS/AUTOMÓVEL 9RGSE6BNTTC746284

Portaria Nº 3519, de 31/07/96, Processo Nº 6524/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: JOSÉ CARLOS CARVALHO GONÇALVES
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/GOL CL I PAS/AUTOMÓVEL 9BWZZ377TP524623

Portaria Nº 3520, de 31/07/96, Processo Nº 6376/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
 MARCA TIPO PLACA
 VW/GOL CL PAS/AUTOMÓVEL JTE-5267

Portaria Nº 3521, de 31/07/96, Processo Nº 6378/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: EDMILSON SANTOS DE OLIVEIRA
 MARCA TIPO PLACA
 VW/SANTANA PAS/AUTOMÓVEL JTB-5747

Portaria Nº 3524, de 31/07/96, Processo Nº 6450/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: BENEDITO CORREA RONSECA
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/PARATI ATLANTA MIS/AUTOMÓVEL 9BWZZ379TT122735

Portaria Nº 3525, de 31/07/96, Processo Nº 6375/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: JOSÉ DOURADO BARBOSA
 MARCA TIPO PLACA
 VW/PARATI CL 1.8 PAS/AUTOMÓVEL JTE-7597

Portaria Nº 3526, de 31/07/96, Processo Nº 6374/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA
 MARCA TIPO CHASSI
 FIAT/PALIO EL 4P PAS/AUTOMÓVEL 9BD178237T0016501

Portaria Nº 3527, de 31/07/96, Processo Nº 6377/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: SEBASTIÃO EUSTÁQUIO MELO SOUZA
 MARCA TIPO PLACA
 VW/PARATI CL MIS/AUTOMÓVEL KBQ-0398

Portaria Nº 3528, de 31/07/96, Processo Nº 6373/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: ROZELENA DE SOUZA RIBEIRO
 MARCA TIPO PLACA
 VW/GOL GL 1.8 MIS/AUTOMÓVEL JTD-5307

Portaria Nº 3529, de 31/07/96, Processo Nº 6372/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85,

com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: JOSÉ DE BRITO ALVES
 MARCA TIPO PLACA
 VW/VOYAGE CL PAS/AUTOMÓVEL KBE-3277

Portaria Nº 3530, de 31/07/96, Processo Nº 6499/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: RAIMUNDA FERREIRA COSTA
 MARCA TIPO PLACA
 VW/GOL 1000 MIS/AUTOMÓVEL JTI-1957

ISENÇÃO DE ICMS

Portaria Nº 3395, de 19/07/96, Processo Nº 6193/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio de ICMS 15/96, de 22/03/96
 Interessado: MANOEL DA VERA CRUZ PINHEIRO
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.

Portaria Nº 3424, de 29/07/96, Processo Nº 6329/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio de ICMS 15/96, de 22/03/96
 Interessado: JOSÉ PEREIRA COUTINHO
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.

Portaria Nº 3425, de 29/07/96, Processo Nº 6231/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio de ICMS 15/96, de 22/03/96
 Interessado: FELIPE KENJU KAMADA
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.

Portaria Nº 3427, de 29/07/96, Processo Nº 6260/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio de ICMS 15/96, de 22/03/96
 Interessado: JOÃO DE DEUS SILVA
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.

Portaria Nº 3428, de 29/07/96, Processo Nº 6259/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio de ICMS 15/96, de 22/03/96
 Interessado: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.

Portaria Nº 3429, de 29/07/96, Processo Nº 6343/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio de ICMS 15/96, de 22/03/96
 Interessado: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA RILHO
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.

Portaria Nº 3430, de 29/07/96, Processo Nº 6363/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio de ICMS 15/96, de 22/03/96
 Interessado: PEDRO ASSIS TEIXEIRA
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.

Portaria Nº 3502, de 29/07/96, Processo Nº 6453/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio de ICMS 15/96, de 22/03/96
 Interessado: CAETANO ALMEIDA TAVARES
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.

ISENÇÃO DE IPVA

Portaria Nº 3534, de 31/07/96, Processo Nº 6534/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
 Base Legal: Art.4º, inciso I, da Lei Nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do Art.2º, inciso I, da Lei Nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: PEDRO CRISTINO FILHO
 MARCA TIPO CHASSI
 FIAT/UNO MILLE EP PAS/AUTOMÓVEL 9BD146107T579732

Termo de Distrato de Locação

Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e o Sr. Antônio José dos Santos.
 Objeto: Imóvel situado a Av. Xingu nº 97, Centro, Município de Xinguara-PA, para funcionamento da Agência Fazenda Estadual de Xinguara vinculada a 7ª Região Fiscal.
 Data da Assinatura do Distrato: 31 de Julho de 1996

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DE NOTA ORÇAMENTÁRIA

PARTES: Secretaria de Estado de Obras Públicas/DINIZ DE ALMEIDA DIAS
 EMPENHO Nº 600867 - DATA: 29/07/96
 VALOR: R\$-7.159,72 (SETE MIL, CEMTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).
 OBJETO: Obras diversas no Centro de Saúde da Pedreira, em Belém
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22101-1375428-1561-4110-11100
 VIGÊNCIA: 20 dias CP95/0114992-U

RESUMO DE PORTARIAS AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

PORTARIA Nº 302, DE 25.07.96
 NOME: JORGE DOS SANTOS FILGUEIRAS - Mat. 0103349-018
 CARGO: Engº Civil
 LOCAL: Bujaru CP95/0114993-U
 PERÍODO: 26.07.96 a 27.07.96

PORTARIA Nº 303, DE 25.07.96
 NOME: TIAGO LEÃO
 CARGO: Motorista LOCAL: Bujaru CP95/0114975-U
 PERÍODO: 25.07.96 a 26.07.96

PORTARIA Nº 304, DE 25.07.96
 NOME: FRANCISCO TADEU RIBEIRO PINTO - Mat. 5533147-012
 CARGO: Engº Civil
 LOCAL: Santa Izabel do Pará CP95/0114991-U
 PERÍODO: 25.07.96 a 26.07.96

PORTARIA Nº 305, DE 30.07.96
 NOME: PAULO FRANCINETE MARQUES - Mat. 0006661-014
 CARGO: Engº Civil
 NOME: DOGIVALDO ALVES DOS SANTOS - Mat. 0005347-014
 CARGO: Motorista
 LOCAL: Castanhal CP95/0114999-U
 PERÍODO: 26.07.96 a 27.07.96

PORTARIA Nº 306, DE 30.07.96
 NOME: JORGE DOS SANTOS FILGUEIRAS - Mat. 0103349-018
 CARGO: Engº Civil
 LOCAL: Cametá / Vila Moiraba CP95/0115307-Z
 PERÍODO: 30.07.96 a 03.08.96

PORTARIA Nº 307, DE 30.07.96
 NOME: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO - Mat. 5693870-019
 CARGO: SECRETÁRIO ADJUNTO
 LOCAL: Vigia, Marapanim, Capanema e Augusto Corrêa CP95/0114949-U
 PERÍODO: 30.07.96 a 02.08.96

PORTARIA Nº 308, DE 30.07.96
 NOME: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO
 CARGO: SECRETÁRIO ADJUNTO
 LOCAL: São Miguel do Guamá, Mãe do Rio e Aurora do Pará
 PERÍODO: 03.08.96 a 05.08.96 CP95/0114951-1

PORTARIA Nº 309, DE 30.07.96
 NOME: FRANCISCO TADEU RIBEIRO PINTO
 MATRÍCULA Nº 5533147-012 CARGO: Engº Civil
 LOCAL: Santa Izabel do Pará CP95/0114950-J
 PERÍODO: 30.07.96 a 31.07.96

PORTARIA Nº 310, DE 30.07.96
 NOME: FRANCISCO TADEU RIBEIRO PINTO - Mat. 5533147-012
 CARGO: Engº Civil
 LOCAL: Santa Izabel do Pará CP95/0114960-U
 PERÍODO: 01.08.96 a 02.08.96

PORTARIA Nº 312, DE 31.07.96
 NOME: CARLOS VINÍCIUS AZEVEDO BRITO - Mat. 5737290-013
 CARGO: Engº Civil
 LOCAL: Bom Jesus do Tocantins e Novo Repartimento CP95/0114957-7
 PERÍODO: 29.07.96 a 31.07.96

PORTARIA Nº 313, DE 31.07.96
 NOME: ANTONIO SÉRGIO M. DE OLIVEIRA - Mat. 6314090-032
 CARGO: Engº Civil
 LOCAL: Itaituba e Prainha CP95/0114958-U
 PERÍODO: 31.07.96 a 04.08.96

PORTARIA Nº 314, DE 31.07.96
 NOME: WALLECE RENATO DE MELO MORAIS - Mat. 5310784-011
 CARGO: Aux. Engº
 NOME: RUI LÍVIO DE ALENCAR FERNANDES - Mat. 5310768-018
 CARGO: Topógrafo
 NOME: JAIME PERES DE OLIVEIRA - Mat. 0007030-010
 CARGO: Motorista
 LOCAL: Castanhal CP95/0115013-J
 PERÍODO: 31.07.96 a 01.08.96

PORTARIA Nº 315, DE 01.08.96
 NOME: ADAUTO CERQUEIRA SANTOS FILHO - Mat. 5533163-016
 CARGO: Engº Civil
 NOME: CARLOS RAIOL DA GAMA - Mat. 0005240-018
 CARGO: Motorista
 PERÍODO: 02.08.96 a 16.08.96

PORTARIA Nº 316, DE 01.08.96
NOME: PAULO FRANCINETTE MARQUES - Mat. 0006661-014
CARGO: Engº Civil
LOCAL: Altamira, Medilândia, Vitória do Xingu e Senador Jo
sé Porfírio.
PERÍODO: 02.08.96 a 10.08.96

(Fat. nº 054, Reg. nº 054, Dia: 02/07/96)

SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA

RESUMO DA LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONVITE Nº 064/96
OBJETO DA LICITAÇÃO: Serviços de Engenharia no pré
dio do Nível Central na sala do Parque Gráfico, De
partamento de Recursos Humanos, Departamento de
Epidemiologia e Divisão de Transporte (Construção
de ambiente provisório para funcionamento desta Di
visão).
FIRMA VENCEDORA:
01 - A firma de nº 02 (E.M.MAFRA), foi vencedora
do único item, pelo critério de menor preço
num total de R\$ 25.664,00.
TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 064/96
R\$ 25.664,00 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E
SESSENTA E QUATRO REAIS)
Belém, 31 de Julho de 1996
HENRIQUE LEMOS DA SILVA: Presidente.

RESUMO DA LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONVITE Nº 70/96
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Serviços de
Transporte Fluvial (barco a motor com capacidade pa
ra 18 a 25 toneladas), para transportar medicamen
tos e outros materiais, para as Unidades de Saúde
do Interior, pertencentes à Rede Básica de Saúde.
FIRMA VENCEDORA:
01 - A firma WALTER TEIXEIRA, venceu os itens nºs
01, 02, 05, 06 e 07, pelo critério de menor
preço no valor de R\$ 18.500,00.
02 - A firma COSTA & MARTINS, foi vencedora dos
itens de nºs 03, 04 e 08 pelo critério de me
nor preço, num total de R\$ 14.000,00.
TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 070/96
R\$ 32.500,00 (TRINTA E DOIS MIL E QUINHENTOS
REAIS).
Belém, 31 de Julho de 1996.
HENRIQUE LEMOS DA SILVA: Presidente.

(Fat. nº 033, Reg. nº 033, Dia: 02/07/96)

HOSPITAL OFIR LOIOLA

PORTARIA Nº 152/96-DG/HOL, de 31.07.96.
AFASTAR, a partir de 01.08.96, do Quadro de Pessoal Ativo
deste hospital, a servidora EDITE AZEVEDO LOPES, por motivo
de aposentadoria concedida através da Port. nº 2472 de 12.º
06.96, publicado no DOE de 22.07.96.

ERRATA

NO EXTRATO PUBLICADO NO DOE Nº 28.261 de 23.07.96, REFEREN
TE A PORTARIA Nº 147/96-DG/HOL, de 18.07.96, QUE COLOCA A
DISPOSIÇÃO A SERVIDORA VERA MARIA BRITO DA SILVEIRA:

ONDE SE LÊ: DATA 18.07.96.
LEIA-SE : DATA 01.07.96.

Belém, 01 de Agosto de 1996.

OTOMARCIA DAMASCENO
Diretor Administrativo

Visto:

ARNALDO CARVALHO DA ROCHA
Presidente

(Fat. nº 055, Reg. nº 055, Dia: 02/07/96)

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 048/96.
ABERTURA: 19/08/96 HORA: 09:30
OBJETO: MATERIAL PERMANENTE (CARTEIRA ESCOLAR TIPO
UNIVERSITÁRIA).
EDITAL: Os editais encontram-se à disposição dos
interessados na sala da CPL, 1º andar pré-
dio da SEDUC, de 2ª a 5ª feira, no horário
de 08:00 às 13:00 horas. Os interessados
deverão trazer carimbo da firma ou do re-
presentante legal.
PRESIDENTE: SUZANE CRISTINE LUZ FERNANDES.
Belém, 01 de agosto de 1996.

(Fat. nº 051, Reg. nº 051, Dia: 02/07/96)

EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO DE Nº 175/96-SEDUC
INEXIGIBILIDADE Nº005/96-CPL/SEDUC
PARTES: SEDUC/XENOX DO BRASIL LTDª
OBJETO: Tem por objetivo a Contratação dos serviços de assis
tência técnica a serem executados nos 10 equipamentos modelo
X-1035(Máquinas Copiadoras) instaladas em:
01- 1ª URE DE BRAGANÇA(1 Máquina), 02- 3ª URE DE ABAETETUBA(1
Máquina), 03-4ª URE DE MARABÁ(1 máquina), 04- 5ª URE DE SANTA
RÉM(2 Máquinas), 05-6ª URE DE TOMÉ-AÇU(1 máquina), 06-10ª URE
DE CASTANHAL(1 máquinas), 07-12ª URE DE ALTAMIRA(1 máquina),
08- 14ª URE DE ITAITUBA(1 máquina), 09- 17ª URE DE CONCEIÇÃO
DO ARAGUAIA(1 máquina).
O PRAZO DE VIGÊNCIA: 01.08.96 a 31.07.97.
VALOR: O valor mensal será de R\$-1.107,10 (Hum mil, Cento e Se
te Reais e Dez Centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O.E./96.(11.218).Meta:02.Ação:01. Códig
os:16.101.08.07.021.2.528.3132.CO.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 01.08.96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecre
tária de Estado de Educação.

ERRATA

RESCISÃO Nº 001/96-SEDUC
RESCISÃO AO CONVÊNIO Nº023/95, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE
ESTADO E O CENTRO PROFISSIONALIZANTE PEDRO ARUPE-OBRA KOLPING
DO BRASIL(MARABÁ), PUBLICADO NO D.O.E.Nº28.268 DO DIA 01.08
96.
ONDE SE LÊ: RESCISÃO Nº001/96-SEDUC
LEIA- SE: RESCISÃO Nº 008/96-SEDUC

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 119/96- SEDUC
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÃO DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/ENTIDADE ASSOC. CULTURAL DE SÃO FELIX DO XINGU
OBJETO: A Entidade, tem como objetivo emprestar gratuitamente,
sob a forma de COMODATO, a SEDUC, o prédio situado a Av. Ostersa
no Maia, S/Nº-Setor Rodoviário, no Município de São Felix do
Xingu, com 11 dependências, para funcionamento da E.R.C. DE
1º GRAU "PASSARO AZUL".
VIGÊNCIA: 01.08 até 31.12.96.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 01.08.96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecre
tária de Estado de Educação.

RESCISÃO DE Nº 007/96-SEDUC
RESCISÃO AO CONVÊNIO Nº08/90, CELEBRADO EN
TRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E
A ENTIDADE ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL CRECHE
ABRIGO MARANATA.

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
também chamada SEDUC, com CGC/MF. Nº 05.054.937/0001-63, com
sede nesta Cidade à Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, S/Nº,
neste ato representada por seu Titular Profª. JOÃO DE JESUS
PAES LOUREIRO, brasileiro, casado, professor, portador da Car
teira de Identidade Nº 1.901.500- SEGUP/Pa., e do CIC/MF. Nº.
025.325.142-72, residente e domiciliado nesta Cidade a Av. Con
selheiro Furtado, Nº 515, Bairro Batista Campos, Secretário
de Estado de Educação, nomeado através do Decreto Governamen
tal publicado no Diário Oficial do Estado em 02.01.95 e/ou
Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME, brasileira, casada, pedagoga,
portadora da Carteira de Identidade Nº 228.308-SEGUP/Pa., e
do CIC/MF. Nº 134.380.182-68, residente e domiciliada nesta
Cidade à Trav. João Balbi, Nº1099, Apto. 601, Bairro Umarizal,
Subsecretária de Estado de Educação, nomeada através do De
creto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em
11.04.95, no âmbito de suas atribuições, Resolve Rescindir o
Convênio de nº 08/90-SEDUC, firmando com a Associação Assis
tencial Creche Abrigo Maranata, para funcionamento da E.R.C.
TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, localizada no Município de São Caé
tano de Odivelas, à Rua Jackson Rodrigues, S/nº, com fundamen
to no art. 79, inciso I, C/C art. 78, inciso XII da lei Nº
8.666/93.

Belém, 01 de agosto de 1996

Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação

(Fat. nº 052, Reg. nº 052, Dia: 02/07/96)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE DISTRATO

Pelo presente instrumento de DISTRATO, SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO - SEDUC, pessoa jurídica de direito público, com
sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, inscrito (a) no
C. G. C. / MF sob o nº 05.054.937/0001-63, neste ato represen
tado (a) por JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, brasileiro, casado,
licenciado em letras, Secretário de Estado de Educação, resi
dente e domiciliado Av. Conselheiro Furtado nº 515, portador
da Cédula de Identidade nº 1901500, expedida por SEDUC/PA. e
CIC/CPF 025.325.142-72 e/ou Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME,
brasileira, casada, pedagoga, portadora da Cédula de Identida
dade nº 228308, expedida por SEDUC/PA, CIC/CPF nº 134.380.182
-68, residente e domiciliada à Tv. João Balbi nº 1099, Aptº
601, Subsecretaria de Estado de Educação, doravante denomina
da contratante, e MARIA SUELI RODRIGUES GOMES, brasileira,
residente e domiciliada a Belém - Pará, portadora da Cédula
de Identidade nº 396789, expedida por SEDUC/PA, cargo de Pro
fessor, lotado(a) no(a) E. E. REGINA COELI de comum acordo re
solvem distratar a partir de 31/07/96, as cláusulas e condi
ções pactuadas através do contrato firmado e publicado no D.
O. E. nº 28.244 de 28/06/96 o qual teve por objeto a contrata
ção administrativa baseada na Lei Complementar nº 07, de 28 de
agosto de 1991.

E, por isso estarem de pleno acordo, assinam o presente termo
em duas vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença de
duas testemunhas, para que sejam produzidos os efeitos legais
pretendidos.

Belém, 31 de julho de 1996

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
RESUMO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXCLUSÃO

EXCERIR NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.247 de 03.07.96, DO RESUMO DE
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO AO SERVIDOR KELVISON MEN
DONÇA DO NASCIMENTO, NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 11587/96 de 29.09.96
NOME: ORIVALDO BARRUA SOLANO
MAT: 5523737-015
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/EE PROFª. CARMEN CARDOSO FER
REIRA/ABAETETUBA
PERÍODO: 25.03.96 a 21.08.96

PORTARIA Nº 11591/96 de 29.07.96
NOME: ANTONIO DARIO GONÇALVES COSTEIRA
MAT: 5717876-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE ENEDINA S. DE MELO/IGARAPE MIRI
PERÍODO: 14.06.96 a 28.06.96

PORTARIA Nº 11670/96 de 29.07.96
NOME: HILDA COSTA MARTINS CARAVELA
MAT: 5348510-022
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE EDUARDO ANGELIM/BARCARENA
PERÍODO: 27.05.96 a 10.06.96

PORTARIA Nº 11519/96 de 25.07.96
NOME: SOCORRO MARIA BARRETO CASRAL
MAT: 6013228-011
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/DIVISÃO DE CURRÍCULO/BELÉM
PERÍODO: 27.05.96 a 25.06.96

LICENÇA SAÚDE PRORROGAÇÃO

PORTARIA Nº 11405/96 de 25.07.96
NOME: MARCILLIA PEREIRA CARDOSO
MAT: 5337623-010
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CON
TAS/BELÉM
PERÍODO: 30.06.96 a 20.07.96

PORTARIA Nº 11594/96 de 29.07.96
NOME: HELY TITO LIMA PAMPLONA
MAT: 0298992-016
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA REF. I/EE DR. ALVARO ADOLFO/ VISEU
PERÍODO: 20.04.96 a 19.05.96

PORTARIA Nº 11674/96 de 29.07.96
NOME: HELIA MARIA QUARESMA FERREIRA
MAT: 0598534-014
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-2/EE DR. VICENTE MAUES/ABAETETUBA
PERÍODO: 11.05.96 a 30.06.96

PORTARIA Nº 11596/96 de 29.07.96
NOME: LUIZA AMERICO DOS SANTOS
MAT: 0553085-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-1/EE DE ARICURA/CAMETA

PORTARIA Nº 11673/96 de 29.07.96
NOME: FRANCISCA DO ROSÁRIO FERREIRA LUZ
MAT: 0324922-015
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-1/EE VILA GIBOIA/ VISEU
PERÍODO: 30.05.96 a 17.08.96

PORTARIA Nº 11671/96 de 29.07.96
NOME: GENEROSA DE MIRANDA VALENTE
MAT: 0548413-010
CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORTARIA/EE GOV. ALACID NUNES/CAMETA
PERÍODO: 01.06.96 a 30.07.96

LICENÇA ASSISTÊNCIA

PORTARIA Nº 11654/96 de 26.07.96
NOME: MARIA SOFIA LOBATO MATOS
MAT: 0597953-017
CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORTARIA/EE PROF. BERNARDINO P. BARROS/
ABAETETUBA
PERÍODO: 28.12.95 a 26.01.96 / 27.01.96 a 26.03.96
Nº DE DIAS: 090

PORTARIA Nº 11517/96 de 25.07.96
NOME: LUCILA MARIA MARTINS PEREIRA
MAT: 0182702-018
CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORTARIA/DIRETORIA DE SUPORTE ADMINIS
TRATIVO/BELÉM
PERÍODO: 20.06.96 a 04.07.96
Nº DE DIAS: 015

APROVAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 11601/96 de 29.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE ALMT. BARROSO/MOJAJUBA

PORTARIA Nº 11602/96 de 26.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE RAIMUNDO A. DA COSTA/OEIRAS DO PARÁ

PORT. COL. Nº 540/96 de 24.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE AUGUSTO BASTO MORBACH/MARABÁ

PORTARIA Nº 541/96 de 24.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE BASTOS MORBACH/MARABÁ

PORTARIA Nº 542/96 de 24.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE AUGUSTO BASTOS MORBACH/MARABÁ

PORT. COL. Nº 543/96 de 24.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE PROF. AVANIR TENORIO RAMOS/MARABÁ

PORTARIA Nº 544/96 de 24.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE PROF. AVANIR TENORIO RAMOS/MARABÁ

PORTARIA Nº 545/96 de 24.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE PROF. AVANIR TENORIO RAMOS/MARABÁ

PORT. COL. Nº 546/96 de 24.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. FRANCISCO SOUZA RAMOS/MARABÁ

PORTARIA Nº 034/96 de 12.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: 10ª URE/CASTANHAL

PORTARIA Nº 045/96 de 18.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE Pe. SALVADOR TRACCAIOLLI/CASTANHAL

PORTARIA Nº 046/96 de 18.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30/07/96
ANO: 1996
UNIDADE: EE Pe. SALVADOR TRACCAIOLLI/CASTANHAL

PORTARIA Nº 054/96 de 19.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE 28 DE JANEIRO/CASTANHAL

PORTARIA Nº 053/96 de 19.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE 28 DE JANEIRO/CASTANHAL

PORTARIA Nº 060/96 de 20.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE ROTARY CLUB/CASTANHAL

PORTARIA Nº 065/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORTARIA Nº 066/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORTARIA Nº 067/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORTARIA Nº 071/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE ELCIONE T. Z. BARBALHO/CASTANHAL

PORTARIA Nº 072/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. ELCIONE T. Z. BARBALHO/CASTANHAL

PORTARIA Nº 076/96 de 23.04.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. FABIO LUZ/TOME AÇU

PORTARIA Nº 077/96 de 23.04.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. FABIO LUZ/TOME AÇU

PORTARIA Nº 078/96 de 23.04.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. FABIO LUZ/TOME AÇU

PORTARIA Nº 078/96 de 05.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE LAMEIRA BITTENCOURT/CASTANHAL

PORTARIA Nº 079/96 de 05.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE LAMEIRA BITTENCOURT/CASTANHAL

PORTARIA Nº 080/96 de 05.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE LAMEIRA BITTENCOURT/CASTANHAL

PORTARIA Nº 084/96 de 23.04.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE LUIZ GEOLÁS/TOME AÇU

PORTARIA Nº 085/96 de 23.04.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DESEMB. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA/TOME AÇU

PORTARIA Nº 102/96 de 24.04.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE PROF. LYDIA LIMA/ACARÁ

PORTARIA Nº 111/96 de 24.04.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: 6ª URE/TOME AÇU

PORTARIA Nº 142/96 de 17.06.96
PERÍODO: 01.08.96 a 30.08.96
ANO: 1995
UNIDADE: EE DR. ANTHODIO BARBOSA/TOME AÇU

PORTARIA Nº 10446/96 de 08.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE 28 DE JANEIRO/CASTANHAL

PORTARIA Nº 10447/96 de 08.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: 8ª URE/OBIDOS

PORTARIA Nº 10356/96 de 04.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE PRADO LOPES/CURRALINHO

PORT. COL. Nº 038/96 de 14.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE Pe. SALVADOR TRACCAIOLLI/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 039/96 de 14.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE Pe. SALVADOR TRACCAIOLLI/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 040/96 de 14.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE Pe. SALVADOR TRACCAIOLLI/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 041/96 de 14.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE Pe. SALVADOR TRACCAIOLLI/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 042/96 de 14.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE Pe. SALVADOR TRACCAIOLLI/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 043/96 de 18.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE Pe. SALVADOR TRACCAIOLLI/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 044/96 de 18.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: Pe. SALVADOR TRACCAIOLLI/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 047/96 de 18.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE 28 DE JANEIRO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 048/96 de 18.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE 28 DE JANEIRO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 049/96 de 18.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE 28 DE JANEIRO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 050/96 de 18.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE 28 DE JANEIRO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 051/96 de 18.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE 28 DE JANEIRO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 052/96 de 19.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: 28 DE JANEIRO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 055/96 de 19.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: 10ª URE/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 056/96 de 19.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: 10ª URE/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 057/96 de 20.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE ROTARY CLUB/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 058/96 de 20.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE ROTARY CLUB/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 059/96 de 20.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE ROTARY CLUB/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 061/96 de 20.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 062/96 de 26.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 063/96 de 26.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 064/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 064/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 068/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE ELCIONE T. Z. BARBALHO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 069/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 070/96 de 27.06.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE DR. LAUREANO MELO/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 073/96 de 05.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE LAMEIRA BITTENCOURT/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 074/96 de 05.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE LAMEIRA BITTENCOURT/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 075/96 de 05.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE LAMEIRA BITTENCOURT/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 076/96 de 05.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE LAMEIRA BITTENCOURT/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 077/96 de 05.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE LAMEIRA BITTENCOURT/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 081/96 de 08.07.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: 10ª URE/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 082/96 de 08.07.96
PERÍODO: 01.08.96 a 30.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: 10ª URE/CASTANHAL

PORT. COL. Nº 091/96 de 24.04.96
PERÍODO: 01.07.96 a 30.07.96 / 01.07.96 a 14.08.96
ANO: 1996
UNIDADE: EE IPITINGA/TOME AÇU

PORT. COL. Nº 109/96 de 24.04.96
PERÍODO: 01.07.96 a 14.08.96 / 01.07.96 a 30.07.96
ANO: 1996
UNIDADE: 6ª URE/TOME AÇU

LICENÇA REPOUSO A GESTANTE

PORTAIA Nº 11511/96 de 25.07.96
NOME: GRAZIELA DO CARMO SILVA DA ROCHA
MAT: 0537187-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-1/EE VERA SIMPLICIO/BELÉM
PERÍODO: 30.05.96 a 26.09.96

PORTARIA Nº 11510/96 de 25.07.96
NOME: ILDETE MARIA CARDOSO BANDEIRA
MAT: 3242315-028
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ERC 8 DE AGOSTO/ANANINDEUA
PERÍODO: 01.07.96 a 28.10.96

PORTARIA Nº 90/96 de 12.07.96
NOME: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
MAT: 0428302-016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF. ASSISTENTE/ EE JOSIAS C. DA SILVA/WISEU
PERÍODO: 21.05.96 a 17.09.96

PORTARIA Nº 103/96 de 12.07.96
NOME: EDILEUZA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO SILVA
MAT: 6331009-018
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ESCOLA ISOLADA BRAÇO VERDE/WISEU
PERÍODO: 03.06.96 a 30.09.96

PORTARIA Nº 101/96 de 11.06.96
NOME: IZETE MONTEIRO SOARES
MAT: 5287553-013
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/EE DR. ALVARO ADOLFO/WISEU

MANDAR SERVIR

PORTARIA Nº 11606/96 de 29.07.96
NOME: ANTONIO DA PAZ DA SILVA BEZERRA
MAT: 0184683-036
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE Pe. LUCIANO CALDERARA/WISEU
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 29.07.96 ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 11611/96 de 29.07.96
NOME: RAIMUNDA LUCIENE FERREIRA SILVA
MAT: 5505852-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE DE PATALINO/BRAGANÇA
NÍVEL: FG-3 (SECRETARIA)
PERÍODO: A PARTIR DE 29.07.96 ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 11610/96 de 29.07.96
NOME: RAIMUNDA GLORIA BARROSO DOS REMEDIOS
MAT: 5351292-010
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/EE PROF. MARIA DE NAZARE CE
SAR PINHEIRO/BRAGANÇA
NÍVEL: FG-3 (SECRETARIA)
PERÍODO: A PARTIR DE 29.07.96 ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 11609/96 de 29.07.96
NOME: TELMA DE JESUS SILVA
MAT: 5297150-013
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/ERC IGREJA BATISTA DE NOVO
HORIZONTE/MARABÁ
NÍVEL: FG-3 (SECRETARIA)
PERÍODO: A PARTIR DE 29.07.96 ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO

DESIGNAR

PORTARIA Nº 11608/96 de 29.07.96
 NOME: RAINUNDA DA LUZ CRUZ
 MAT: 0508713-012
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-2/EE MARIA QUEIROZ DO ROSARIO/BRAGANÇA
 NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
 PERÍODO: A PARTIR DE 29.07.96 ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 11607/96 de 29.07.96
 NOME: ANA MARIA MELO DA CUNHA
 MAT: 0678139-010
 CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOLOG. REF. III/EE PROF. GALVÃO/AUGUSTO CORREA
 NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
 PERÍODO: A PARTIR DE 29.07.96 ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO

DISPENSA DE FUNÇÃO

PORTARIA Nº 11605/96 de 29.07.96
 NOME: INOCENCIA PIRES COSTA
 MAT: 0426628-010
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-4/EE Pe. LUCIANO CALDERARA/VIÇEU
 TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD (DIRETOR)
 PORT. ANT. DE DESIGNAÇÃO:

PORTARIA Nº 11632/96 de 29.07.96
 NOME: MARIA NILTA DOS SANTOS LIMA
 MAT: 5226490-015
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ERC ROSALIA CORREA/JACUNDA
 TIPO DE GRATIFICAÇÃO: FG-3 (SECRETARIA)
 PORT. ANT. DE DESIGNAÇÃO:

APROVAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 11672/96 de 29.07.96
 PERÍODO: 17.08.96 a 30.09.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE PROF. GERALDO ANGELO PEREIRA/TUCUMÁ

PORTARIA Nº 61/96 de 21.06.96
 PERÍODO: 02.09.96 a 16.10.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE PROF. ACY DE BARROS PEREIRA/XINGUARA

PORT. COL. Nº 60/96 de 21.06.96
 PERÍODO: 07.10.96 a 05.11.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE PROF. ACY DE BARROS PEREIRA/XINGUARA

PORTARIA Nº 56/96 de 21.06.96
 PERÍODO: 21.10.96 a 03.12.96
 ANO: 1996 - UNIDADE: EE PROF. ACY DE BARROS PEREIRA/XINGUARA

DESIGNAR

PORTARIA Nº 11745/96 de 01.08.96
 NOME: MARIA ELIETE FARIAS SILVA
 MAT: 0405140-015
 CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOLOG. REF. III/EE SARA LUZIA/BELÉM
 NÍVEL: FG-3 (SECRETARIA)
 PERÍODO: A PARTIR DE 01.08.96 ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO

SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DURANTE O IMPEDIMENTO

PORTARIA Nº 11736/96 de 31.07.96
 NOME: KATIA CILENE DE VILHENA COUVEA TARRIO
 MAT: 5440416-014
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR/BELÉM
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: GEP-DAS 011.4 - DURANTE O IMPEDIMENTO DO TITULAR (DIRETOR)
 PERÍODO: 03.08.96 a 22.08.96

PORTARIA Nº 11739/96 de 01.08.96
 NOME: FATIMA DO ROSARIO NASCIMENTO
 MAT: 0447560-013
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF. COLABORADOR/DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR/BELÉM
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: GEP-DAS 011.3 - DURANTE O IMPEDIMENTO DO TITULAR (CHEFE DE DIVISÃO)
 PERÍODO: 08.07.96 a 04.08.96

PORTARIA Nº 11737/96 de 01.08.96
 NOME: FATIMA DO ROSARIO NASCIMENTO
 MAT: 0447560-013
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF. COLABORADOR/DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR/BELÉM
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: GEP-DAS 011.3 - DURANTE O IMPEDIMENTO DO TITULAR (CHEFE DE DIVISÃO)

DISPENSA

PORTARIA Nº 11677/96 de 30.07.96
 NOME: MARIA LUCILENE BRANDÃO DE OLIVEIRA
 MAT: 5370078-018
 CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOLOGRAFO/UNID. TEC. ASTERIO DE CAMEOS/BELÉM
 MOTIVO: A PEDIDO
 DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 01.06.96

AUTORIZAÇÃO PARA SERVIDOR (CURSO)

PORTARIA Nº 211-B/96 de 01.08.96
 NOME: MARIA DAS GRAÇAS ALVES SALIM
 MAT: 0469769-016
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-4/DAPE-APRIMORAMENTO PROFISSIONAL/BELÉM
 MOTIVO DA AUTORIZAÇÃO: FORMALIZAR A PRORROGAÇÃO PARA O CURSO DE MESTRADO EM LETRAS - ÁREA LINGÜÍSTICA
 LOCAL: NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PERÍODO: 01.07.96 a 31.01.97

PORTARIA Nº 212-B/96 de 01.08.96
 NOME: SAMUEL MOURA SOARES
 MAT: 0318965-033
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-4/DAPE-APRIMORAMENTO PROFISSIONAL/BELÉM
 MOTIVO DA AUTORIZAÇÃO: FORMALIZAR A PRORROGAÇÃO PARA O CURSO DE MESTRADO EM FÍSICA
 LOCAL: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PERÍODO: 03.05.96 a 31.01.97

DISPENSA DE FUNÇÃO

PORTARIA Nº 11738/96 de 31.07.96
 NOME: LUCIO ANTONIO HACHENHAAR
 MAT: 0656836-010
 CARGO/LOTAÇÃO: PROF. COLABORADOR/SECÃO DE DESPORTO ESCOLAR/BELÉM
 TIPO DE GRATIFICAÇÃO: FG-4 (CHEFE)
 PORT. ANT. DE DESIGNAÇÃO:

DESIGNAR

PORTARIA Nº 11734/96 de 31.07.96
 NOME: MARIA JOSE QUARESMAS CASTRO
 MAT: 0046779-019
 CARGO/LOTAÇÃO: AG. ADMINISTRATIVO/ERC COMUNITARIA SÃO SEBASTIÃO/BELÉM
 NÍVEL: FG-3 (SECRETARIA)
 PERÍODO: A PARTIR DE 31.07.96 ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO

(Fat. nº 060, Reg. nº 060, Dia: 02/07/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**EXTRATO DE CONVÊNIO****CONVÊNIO nº 19/96 - SAGRI**

CONVENIENTES: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA. e Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI.

Objeto: Cooperação Técnica, Científica e Financeira entre as partes, em prol do desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado do Pará.

Vigência: Pelo prazo de 02 (dois) anos.

Foro: Belém-Pará

Data da Assinatura: 25 de julho de 1996

Ordenador Responsável: Engº Agrº HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
 Secretário de Estado de Agricultura.

CP95/011444-4

(Fat. nº 039, Reg. nº 039, Dia: 02/07/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**FUNDO DE INVESTIMENTO POLICIAL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/96-FIP**

Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/96-FIP, com base no item XI do artigo nº 55 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.
 Partes: FUNDO DE INVESTIMENTO POLICIAL/FIP e a AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
 Objeto: Aquisição de 200.000 Jogos de Cédulas de Identidade, sendo 100.000 jogos face "A" e 100.000 jogos face "B".
 Valor Total: R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais).
 Prazo de entrega: IMEDIATA (a entrega da Nota de Empenho).
 Verbas: Dotação Orçamentária do FIP, com a seguinte classificação: 06.30.174.1.400, no Elemento de Despesa 4130.
 Foro: Belém/Pará.
 Data: 29 de julho de 1996

Contratante: Bel. PAULO CELSO FINNHO SETE CÂMARA

Contratado: AMADOR PAULA LEITE DE BARROS CP95/011444-0

RESUMO DE NOTA ORÇAMENTÁRIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/96 - FIP
 Nº Empenho: 600.040
 Valor: R\$ 21.000,00
 Classificação Orçamentária: 06.30.174.1.400 - Elemento de Despesa 4130
 Tipo de Despesa: 1 - Tipo de Empenho 1
 Forma: TOMADA DE PREÇOS
 Data de Emissão: 01.08.96
 Credor: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
 CP95/011444-0

(Fat. nº 056, Reg. nº 056, Dia: 02/07/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**AUTORIZAÇÃO PARA SERVIDOR**

PORTARIA Nº 291 DE 23 DE JULHO DE 1996
 Servidor(a): FERNANDA PAULA TAVARES
 Matrícula nº 5056390-014
 Cargo: Agente Administrativo
 Motivo: Participar do Curso de Especialização "LATU SENSU" em Literatura Infantil e Juvenil na PUC-MG.
 Local: Minas Gerais
 Período: 15.01 a 31.01.96

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 277 DE 19 DE JULHO DE 1996
 Dias: 30(trinta)
 Laudo Médico nº 265/96
 Servidor(a): ANA CLEIDE LIMA BRITO
 Matrícula nº 5180368-015
 Cargo: Telefonista
 Período: 19.06 a 18.07.96

LICENÇA PATERNIDADE

PORTARIA Nº 282 DE 19 DE JULHO DE 1996
 Dias: 10(dez)
 Registro nº 046844
 Servidor: WALTER NERIS DA SILVA
 Matrícula nº 5170354-016
 Período: 10 a 19.06.96

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 283 DE 19 DE JULHO DE 1996
 Dias: 30(trinta) RESTANTE
 Servidor(a): ADMA DE CAMPOS JORDY DE ALMEIDA
 Matrícula nº 0032654-012
 Cargo: Agente Administrativo
 Período: 31.07 a 29.08.96
 Trânsito: 01.02.88 a 31.01.91

PORTARIA Nº 284 DE 19 DE JULHO DE 1996 CP95/011444-4
 Dias: 30(trinta) RESTANTE
 Servidor: ALVARO ALVES DE LIMA JUNIOR
 Matrícula nº 0715158-026
 Cargo: Auxiliar Técnico
 Período: 22.07 a 20.08.96
 Trânsito: 01.03.91 a 28.02.94

PORTARIA Nº 285 DE 19 DE JULHO DE 1996 CP95/0115006-5
 Dias: 30(trinta) RESTANTE
 Servidor(a): LILIAN CARVALHO DOS SANTOS
 Matrícula nº 0715727-014
 Cargo: Agente Administrativo
 Período: 09.08 a 07.09.96
 Trânsito: 01.10.91 a 30.09.94

PORTARIA Nº 286 DE 19 DE JULHO DE 1996 CP95/0115005-4
 Dias: 60(sessenta)
 Servidor(a): TEREZINHA MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO LIMA
 Matrícula nº 0715662-018
 Cargo: Bibliotecarista
 Período: 31.07 a 28.09.96
 Trânsito: 01.10.86 a 30.09.89

PORTARIA Nº 287 DE 19 DE JULHO DE 1996 CP96/0115014-5
 Dias: 30(trinta)
 Servidor: NELSON DA SILVA TEIXEIRA
 Matrícula nº 0030686-017
 Cargo: Maq. Teatro Ref. XXVI
 Período: 02.08 a 31.08.96
 Trânsito: 01.10.88 a 30.09.91

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 288 DE 19 DE JULHO DE 1996

Dias: 60(sessenta)
 Servidor: RAIMUNDO SILVA MATOS
 Matrícula nº 0030546-024
 Cargo: Motorista
 Período: 01.08 a 29.09.96
 Trânsito: 15.06.87 a 14.06.90

PORTARIA Nº 289 DE 19 DE JULHO DE 1996 CP95/011444-7
 Dias: 60(sessenta)
 Servidor(a): VANILDA POMPEU SILVA
 Matrícula nº 0032875-013
 Cargo: Sociólogo
 Período: 01 a 30.08.96 e 01 a 30.09.96
 Trânsito: 01.06.90 a 31.05.93

PORTARIA Nº 290 DE 19 DE JULHO DE 1996 CP95/0115001-8
 Dias: 60(sessenta)
 Servidor(a): YTIOMENA ELIZA BUENANO JESUS DE CASTRO
 Matrícula nº 0032263-028
 Cargo: Bibliotecarista
 Período: 05.08 a 03.09.96
 Trânsito: 01.10.86 a 30.09.89

FÉRIAS - AGOSTO/96

PORTARIA Nº 268 DE 08 DE JULHO DE 1996
 Servidor: ADALBERTO DOS SANTOS CASTRO JUNIOR
 P.A. 14.01.95 a 13.01.96 Férias 05.08 a 03.09.96
 Servidor(a): ALDA MARIA LOBATO MACIEL
 P.A. 01.08.95 a 31.07.96 Férias 01.08 a 30.08.96

Servidor(a): ANA CLEIDE LIMA BRITO
 P.A. 18.01.95 a 17.01.96 Férias 05.08 a 03.09.96
 Servidor(a): ANA ELIZABETE DA SILVA SEGUN DIAS
 P.A. 01.03.95 a 29.02.96 Férias 01.08 a 30.08.96
 Servidor: CLAUDIO JESUS AZEVEDO DA COSTA
 P.A. 11.03.95 a 10.03.96 Férias 01.08 a 30.08.96

Servidor: DAGOBERTO FARIAS DA COSTA
 P.A. 01.01.95 a 31.12.95 FÉRIAS 05.08 A 03.09.96
 Servidor(a): DILMA MARIA DA SILVA FURTADO
 P.A. 03.06.95 a 02.06.96 Férias 05.08 a 03.09.96
 Servidor: EDUARDO GUEDES DA SILVA
 P.A. 01.07.95 a 30.06.96 Férias 05.08 a 03.09.96

Servidor: EMILIO CEZAR REBELO DE OLIVEIRA
 P.A. 01.07.94 a 30.06.95 Férias 01.08 a 30.08.96
 Servidor(a): FRANCISCA RENEY BEZERRA DA SILVA
 P.A. 28.02.95 a 27.02.96 Férias 07.08 a 05.09.96
 Servidor: FRANCISCO CARLOS BASTOS FRANCO
 P.A. 02.02.95 a 01.02.96 Férias 05.08 a 03.09.96

Servidor(a): GUIOMAR DO SOCORRO DA ROCHA MOREIRA
 P.A. 01.06.95 a 31.05.96 Férias 05.08 a 03.09.96
 Servidor: HEIDER DE JESUS NUNES ALENCAR
 P.A. 05.06.95 a 04.06.96 Férias 01.08 a 30.08.96
 Servidor: JOÃO SOEIRO ROSA
 P.A. 14.01.95 a 13.01.96 Férias 01.08 a 30.08.96

Servidor: JOSÉ CALAZANS DA GAMA FENHA
 P.A. 01.08.94 a 31.07.95 Férias 01.08 a 30.08.96
 Servidor: JOSELITO VIEIRA CORREA
 P.A. 01.07.95 a 30.06.96 Férias 01.08 a 30.08.96
 Servidor(a): LUCIDEA TRINDADE CAMPOS
 P.A. 02.08.94 a 01.08.95 Férias 01.08 a 30.08.96

Servidor(a): MARIA DO CARMO CORREA ANDRADE
 P.A. 13.02.95 a 12.02.96 Férias 05.08 a 03.09.96
 Servidor(a): MARIA DOS PRAZERES DA COSTA CAXIADO
 P.A. 01.03.95 a 29.02.96 Férias 05.08 a 03.09.96
 Servidor(a): ROSA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA
 P.A. 01.01.94 a 31.12.94 Férias 16.08 a 14.09.96

Servidor(a): ROSÁRIO DE FATIMA SOUZA LIMA DA SILVA
 P.A. 01.02.95 a 31.01.96 Férias 01.08 a 30.08.96
 Servidor: WALDIR MOREIRA CARDOSO
 P.A. 14.01.95 a 13.01.96 Férias 05.08 a 03.09.96

(Fat. nº 044, Reg. nº 044, Dia: 02/07/96)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCRÊDO NEVES**RESULTADO DE LICITAÇÃO****ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCRÊDO NEVES**MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 007/96- FCPTN

OBJETO: Contratação de firma especializada na prestação de serviços de manutenção de Elevadores.

FIRMA VENCEDORA: SALTA SERVIÇOS LTDA:

ANA CRISTINA LEITE CHAVES

Presidente da Comissão. CP95/0115010-1

(Fat. nº 042, Reg. nº 042, Dia: 02/07/96)

AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES
MODALIDADE: Tomada de Preços nº 008/96 - FCPFN
OBJETO: Contratação de firma especializada para execução de serviços de manutenção e operação de Ar Refrigerado no prédio do CENTUR.

DATA/HORA: 20/08/96 às 10:00 horas
LOCAL: Av. Gentil Bittencourt, 650 4º andar
OBS: R\$-4,00 (quatro reais) referente ao custo efetivo de reprodução gráfica.

ANA CRISTINA LEITE CHAVES
Presidente da Comissão. CP95/0115024-2
(Fat. nº 043, Reg. nº 043, Dia: 02/07/96)

FÉRIAS - AGOSTO/96

PORTARIA Nº 267 DE 08 DE JULHO DE 1996
Servidor : ALUISIO FONSECA DE CASTRO
P.A. 15.01.95 a 14.01.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): ANA CAROLINA PONTES DE ARAUJO
P.A. 24.08.95 a 23.08.96 Férias 12.08 a 10.09.96
Servidor(a): ANA CLAUDIA MORAES RIBEIRO
P.A. 13.07.95 a 12.07.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor : ANTONIO VITO LIMA MENDES
P.A. 09.03.95 a 08.03.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor : ANTONIO WANDER ALENCAR DE OLIVEIRA
P.A. 06.07.95 a 05.07.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor : EDNE DE SOUZA LEAL
P.A. 01.07.95 a 30.06.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): EDNA ALVES DA SILVA
P.A. 01.05.95 a 30.04.96 Férias 01.08 a 30.08.96
Servidor(a): ELIANA GONÇALVES VILHENA
P.A. 28.06.95 a 27.06.96 Férias 01.08 a 30.08.96
Servidor : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
P.A. 02.04.95 a 01.04.96 Férias 01.08 a 30.08.96
Servidor(a): LUCIA MARIA RODRIGUES FREITAS
P.A. 22.04.95 a 21.04.96 Férias 01.08 a 30.08.96
Servidor : LUIZ DE SA
P.A. 01.07.95 a 30.06.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): MAIOLINA NASCIMENTO NEVES
P.A. 09.02.95 a 08.02.96 Férias 26.08 a 24.09.96
Servidor(a): MARIA DE LOURDES SEABRA DOS SANTOS
P.A. 01.04.95 a 31.03.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): MARIA DE NAZARÉ DE LA ROQUE SOARES CORREA
P.A. 01.08.95 a 31.07.96 Férias 01.08 a 30.08.96
Servidor(a): MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA DA SILVA
P.A. 01.02.95 a 31.01.96 Férias 12.08 a 10.09.96
Servidor(a): MARIA IZAUARA LISBOA SANTOS
P.A. 01.04.95 a 31.03.96 Férias 01.08 a 30.08.96
Servidor : NEIR AMADOR RAMOS
P.A. 22.04.95 a 21.04.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor : OLOF GILBERTO DE VASCONCELOS ROMARIZ
P.A. 02.06.95 a 01.06.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): PAULA GOMES SAMPAIO
P.A. 11.05.95 a 10.05.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): RAINILDA PELOSO DA SILVA
P.A. 01.07.95 a 30.06.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): REGINA WENZELER GRANHEN
P.A. 08.08.95 a 07.08.96 Férias 08.08 a 06.09.96
Servidor : RONALDO MAUES DE PAULA
P.A. 05.03.95 a 04.03.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): ROSA DIAS DOS SANTOS
P.A. 13.03.95 a 12.03.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): ROSAURA DULCE DINIZ DO NASCIMENTO
P.A. 16.06.95 a 15.06.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): ROSILENE VIEIRA SILVA
P.A. 01.07.95 a 30.06.96 Férias 12.08 a 10.09.96
Servidor(a): RUTE TELES DOS SANTOS
P.A. 01.04.95 a 31.03.96 Férias 01.08 a 30.08.96
Servidor(a): SANDRA ARRIFANO ARAUJO DIAS
P.A. 15.02.95 a 14.02.96 Férias 05.08 a 03.09.96
Servidor(a): SILVIA DE NAZARÉ MARGALHO DO VALE
P.A. 01.04.95 a 31.03.96 Férias 01.08 a 30.08.96
Servidor(a): VALDEA DE NAZARÉ CUNHA DA SILVA
P.A. 28.02.95 a 27.02.96 Férias 19.08 a 17.09.96
Servidor(a): VANJA MARIA COUTINHO DIAS FERREIRA
P.A. 01.08.95 a 31.07.96 Férias 01.08 a 30.08.96
CP95/0115024-2

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 278 DE 17 DE JULHO DE 1996
Dias : 20(vinte)
Laudo Médico: nº 3224/96
Servidor(a) : MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
Matrícula nº 0030082-023
Cargo : Bibliotecarista
Período: 05.06 a 24.06.96

PORTARIA Nº 279 DE 17 DE JULHO DE 1996 CP95/0115022-5
Dias : 15(quinze)
Laudo Médico: nº 3240/96
Servidor(a) : ELIANE RICARDO DE OLIVEIRA
Matrícula nº 0715794-025
Cargo : Bibliotecarista
Período: 04.06 a 18.06.96

PORTARIA Nº 280 DE 17 DE JULHO DE 1996 CP95/0115441-4
Dias : 39(trinta e nove)
Laudo Médico: nº 3322/96
Servidor(a) : LUCIA MARIA RODRIGUES FREITAS
Matrícula nº 5432251-018
Função : Téc. de Nível Superior
Período: 24.05 a 01.07.96

PORTARIA Nº 281 DE 19 DE JULHO DE 1996 CP95/0115022-4
Dias : 05(cinco) - PRORROGAÇÃO
Laudo Médico: nº 3163/96
Servidor : LUIZ CARLOS ESTEVES BRASIL
Matrícula nº 0031798-026
Cargo : Agente Administrativo
Período: 30.05 a 03.06.96

(Fat. nº 041, Reg. nº 041, Dia: 02/07/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/96.

Avisamos aos interessados que por conveniência administrativa a data de abertura da Tomada de Preços nº 011/96, fica adiada do dia 05.08.96 para o dia 09.08.96 às 09:00 horas.

Belém, 01 de Agosto de 1996.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CP95/0115032-3

(Fat. nº 035, Reg. nº 035, Dia: 02/07/96)

Extrato do Contrato de Prestação de Serviço A.Jur nº 22/96. Partes: SETRAN e a Empresa SOFTWAY LTDA. Processo nº 1996/47037. Objeto: Contratação para prestação de serviços em processamento de Dados, a) Atualização da Base de Dados e Reativação do SIS-FIN e Atualização Tecnológica do SISFIN. Valor R\$-11.100,00

Prazo: 45(quarenta e cinco) dias consecutivos. Dotação: 29.101.16.07.021.2514.3132.00001.1100. Noe: 601080.

Data da Assinatura do Contrato: 31/07/96.

ENGº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes
CP95/0115031-2

(Fat. nº 046, Reg. nº 046, Dia: 02/07/96)

Extrato do Contrato de Empreitada A.Jur nº 21/96. Partes: SETRAN e a Empresa ESTACON S/A. Processo nº 45.140/96. Concorrência Pública nº 01/96. Objeto: É a contratação de empresa para executar obras de restauração das rodovias PA-136, trecho BR-316 (cas talhal)/Vila Abade(Curuça), com extensão de 69 Km lote I.

Valor R\$-3.672.421,00

Prazo: 150(cento e cinquenta) dias corridos. Dotação: 34.101.03.09.183.1216.4130.0000.11225. Noe: 600055.

Data da Assinatura do Contrato: 27/07/96.

ENGº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes
CP95/0115030-7

(Fat. nº 047, Reg. nº 047, Dia: 02/07/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 248/96-GAB/SECRETAR DE 31 DE JULHO DE 1996.

ASSUNTO: FÉRIAS
O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

R E S O L V E

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados:

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO
ARMANDO CARLOS ROSA MARQUES	96	05.08 a 03.09.96
ANTONIO CARLOS ABRARJO OLIVEIRA MELO	96	15.07 a 13.08.96
FRANCISCA LUCIA DA SILVA GAVES	96	02.07 a 31.07.96
FERNANDA SUELY SANTOS ARAUJO	96	05.08 a 03.09.96
FLAVIO MACEDO DE ANDRADE FILHO	96	05.08 a 03.09.96
HELENA DO ROSÁRIO MIRANDA VELOSO	96	15.07 a 13.08.96
LUIZ ALAN MEDeiros DE SOUSA	96	02.08 a 31.08.96
MARIA DAS GRAÇAS MATOS GAMA	96	05.08 a 03.09.96
RONALDO JORGE DA SILVA LIMA	96	12.08 a 10.09.96
RALMENDO FERIALDO CANTALHO DA SILVA	96	01.08 a 30.08.96
RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO CAVALCANTE	96	08.07 a 06.08.96
VANUJA JOICE RIBEIRO SANTOS	96	12.08 a 10.09.96
MARCIA HELENA CASTRO MATOS	96	05.08 a 03.09.96
FLAVIO AUGUSTO ALZIBERTI DOS SANTOS	96	12.08 a 10.09.96
GLÁUCIA DO NASCIMENTO MARTINS	96	05.08 a 03.09.96
ERÁCLIO GÉRCIO DOS SANTOS LEMOS NETO	96	05.08 a 03.09.96
SÉRGIO AUGUSTO DA NOVA SOUZA	96	15.07 a 13.08.96

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA FÉRIAS: CP95/0115040-4

PORTARIA Nº/DATA: 249/96-GAB/SECRETAR DE 31 DE JULHO DE 1996.

ASSUNTO: LICENÇA FÉRIAS

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- JOÃO FLEB DE OLIVEIRA NETO - 0023680-013

Nº DE DIAS DE LICENÇA: 120 (CENTO E VINTE)

CARGO/FUNÇÃO/LOTIAÇÃO: Engº Florestal/DIPLOM/CODAP/DMA

PERÍODO: 01.08.96 a 28.11.96

TRÊS DIAS CORRESPONDENTES: 01.06.86 a 01.06.89 e 01.06.89 a 01.06.92.

RESUMO DE PORTARIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS: CP95/0115037-0

PORTARIA Nº/DATA: 250/96-GAB/SECRETAR DE 01 DE AGOSTO DE 1996.

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- ALAÍRA CLÁUDIA MARINHO LIMA - 5136792-011

- FÁBIO CORAYNE DAMASCENO - 5438110-017

- MARCIA REGINA SOUSA DO ROSÁRIO - 5416680-012

- CÉLIA ORTIZ TRINDADE DO NASCIMENTO - 5438152-017

OBJETIVO: CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIA AOS SERVIDORES QUE REALIZARAM VIAGEM AO MUNICÍPIO DE ORIXIMINA/PORCO TOMBADAS.

PERÍODO: 22.07.96

RESUMO DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS: CP95/0115038-2

PORTARIA Nº/DATA: 251/96-GAB/SECRETAR DE 01 DE AGOSTO DE 1996

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIA

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- RONALDO JORGE DA SILVA LIMA - 5136750-011

- LUIS EDILTON DO CARMO FARIAS JUNIOR - 5092400-051

PERÍODO DA VIAGEM: 29/07 a 23/07/96

LOCALIDADE: ORIXIMINA/PORCO TOMBADAS

OBJETIVO: VISTORIA TÉCNICA NA ÁREA DO EMPREENDIMENTO "PROJETO DE EXPANSÃO MINA PLATO PAPAGAIO".

RESUMO DE PORTARIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS: CP95/0115039-3

PORTARIA Nº/DATA: 252/96-GAB/SECRETAR DE 01 DE AGOSTO DE 1996.

ASSUNTO: COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIA

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- FLAVIO MACEDO DE ANDRADE FILHO - 0032298-015

OBJETIVO: CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIA C/ OBJETIVO DE PARTICIPAR DOS CURSOS DE MANUTENÇÃO DE DADOS E ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS, E PROGRAMAÇÃO USANDO DRUPHPL.

PERÍODO: 04/08 a 16/08/96

LOCALIDADE: IMPA/CPTIC - CACHOEIRA PAULISTA/SP.

(Fat. nº 053, Reg. nº 053, Dia: 02/07/96)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIRAD

GERÊNCIA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO - GESAD

EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EXHATA

CONTRATANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.
CONTRATADA: PROCOMP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA
OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NECESSÁRIOS A AUTOMAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS.
VALOR: ENCARGOS INICIAIS R\$-222.273,95 LOCAÇÃO MENSAL R\$-28.629,15
DECISÃO: DIRAD, DE 24.06.96
RATIFICAÇÃO: PRESI, DE 24.06.96
RESPELDO LEGAL: ARTIGO 25 "CAPUT" DA LEI 8.666/93
PROCESSO: SUDES. Nº 039/96, DE 10.06.96.

EXHATA (PA), 02 DE AGOSTO DE 1996 CP95/0114034-5

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 065/96
MODALIDADE LICITAÇÃO: DISPENSA LEI Nº 8.666/96, ART. 24, INCISO II
PARTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. E TELEPARÁ
OBJETO: LOCAÇÃO LINHA TELEFÔNICA-SUTES
VIGÊNCIA: 28.07.96 A 27.07.97
VALOR: R\$546,72 (ANUAL)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSOS PRÓPRIOS
FORO: BELÉM
DATA ASSINATURA: 26.06.96
ORDENADOR RESPONSÁVEL: GESAD EM 17.06.96
BELÉM, 02 DE JULHO DE 1996. CP95/0114033-3

(Fat. nº 049, Reg. nº 049, Dia: 02/07/96)

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

AVISO DE EDITAL (TOMADA DE PREÇOS Nº 016/96)

A comissão permanente de licitações designada pela portaria nº 024/96, de 21.03.96, comunica aos interessados que se encontra à disposição dos mesmos, perante aquela comissão, na Trav. Padre Eutíquio, 2109, no horário das 08:00 às 14:00 horas, o Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 016/96, ao custo de R\$ 10,00 (Dez Reais), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de refeições, pelo prazo de 12 (doze) meses, com abertura prevista para o dia 19.08.96, às 09:30 horas, no auditório da Fundação HEMOPA.

Belém, 01 de agosto de 1996.
Hélder Luis Silva Pantoja
Presidente da CPL/HEMOPA

AVISO DE EDITAL (TOMADA DE PREÇOS Nº 013/96)

A comissão permanente de licitações designada pela portaria nº 024/96, de 21.03.96, comunica aos interessados que se encontra à disposição dos mesmos, perante aquela comissão, na Trav. Padre Eutíquio, 2109, no horário das 08:00 às 14:00 horas, o Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 013/96, ao custo de R\$ 10,00 (Dez Reais), cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, com abertura prevista para o dia 03.09.96, às 09:30 horas, no auditório da Fundação HEMOPA.

Belém, 01 de agosto de 1996.
Hélder Luis Silva Pantoja
Presidente da CPL/HEMOPA

(Fat. nº 045, Reg. nº 045, Dia: 02/07/96)

DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Comissão Especial de Licitações da DATAPREV - ESPA, tor na público que fará realizar no endereço, sito a AV. Duque de Caxias, 1364, Marco - Belém/ Pa a seguinte licitação, a ser regida pela lei 8.666/93.

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/96
OBJETO: Prestação de Serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em sistema de No-Break, no Estado do Pará, pelo período de 24 (vinte e quatro meses), conforme especificado nos Anexos I (Especificações Técnicas), II (Disposições Gerais) e III (Minuta de Contrato), partes integrantes e inseparáveis do Edital, do tipo MENOR PREÇO, em consonância com o Artigo 57, Inciso II da Lei 8.666/93, alterado pela Lei 8.883/94.

DATA: 30/08/96 **HORA:** 15:00 HORAS
O Edital completo encontra-se a disposição dos interessados na Tesouraria do endereço acima, podendo ser fornecido, quando solicitado, mediante recolhimento de R\$2,70 (DOIS REAIS, SETENTA CENTAVOS), no horário comercial.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

(Fat. nº 048, Reg. nº 048, Dia: 02/07/96)

0054

FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

PORTARIA Nº 113/96, de 15 de Julho de 1996.

ASSUNTO: Suprimento de Fundo

O Superintendente da FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, usando de suas atribuições legais:

Resolve:

A Servidora **TANIA SUELI DO ROSARIO CORRÊA**, matrícula nº 543211-011, está autorizada a receber o valor de **R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)**, para movimentação de SUPRIMENTO DE FUNDOS, conforme ELEMENTO DE DESPESAS abaixo relacionado, para movimentação do 3º TRIMESTRE DE 1996.

3132.00 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DA FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE, em 15 de 1996.

Alonso Martini Guimarães
Superintendente

OBS: Está sendo republicado por ter saído incorreto anteriormente.

(Fat. nº 040, Reg. nº 040, Dia: 02/07/96)

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PARTES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
JOÃO CARLOS LUZ SOARES

OBJETO: TERMO DE DISTRATO (a pedido)

ASSINATURAS: Dr. BÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR, Presidente
JOÃO CARLOS LUZ SOARES

PARTES: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
REGINA CELIA DA COSTA LAURIA

OBJETO: TERMO DE DISTRATO (a pedido)

ASSINATURAS: Dr. BÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR, Presidente
REGINA CELIA DA COSTA LAURIA

PORTARIA Nº 185/96/CRH - LICENÇA PREMIO
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 30 (trinta dias)
NOME DO SERVIDOR: JOÃO UBIRAJARA RODRIGUES DA SILVA
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: AC. SERV. GERAIS/COORD. DE CIRURGIA GERAL
TRÊNIO REFERENTE: 26.04.90 a 25.04.93

TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 178/96/CRH DATADA DE 24 DE JULHO DE 1996, E PUBLICADA NO D.O.E Nº 28.263 DE 25.07.96.

(Fat. nº 038, Reg. nº 038, Dia: 02/07/96)

ESTADO DO PARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO GERAL

PORTARIA Nº 193 DE 31 DE JULHO DE 1996

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art 1º - Exonerar do cargo de Ajudante de Ordens do Comandante Geral do CBMPA o Cap QOBM MÁRIO AVELINO WANZELER DE MATOS, matrícula 3406628/014 e CIC 227346192/53.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Quartel em Belém, em 31 de julho de 1996.

Pedro de Abreu Costa
Pedro de Abreu Costa - Cap QOBM RG 5581
Comandante Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 194 DE 31 DE JULHO DE 1996

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear para o cargo de Ajudante de Ordens do Comandante Geral do CBMPA o 2º Ten QOBM PAOLLO SCHMÜLLERMANN CIPRIANO DE OLIVEIRA, matrícula 5267544-017 e CPF 27893251468.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Quartel em Belém, em 31 de julho de 1996.

Pedro de Abreu Costa
Pedro de Abreu Costa - Cap QOBM RG 5581
Comandante Geral do CBMPA

(Fat. nº 034, Reg. nº 034, Dia: 02/07/96)

REFLORESTADORA AZUL S.A. - CEC 34.645.176/0001-12 - NIRE 15 3 0001607 0 - EXTRATO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1996. ARQUIVADA NA JUCEPA SOB Nº 960007021 EM 19/07/96. Foram aprovadas: (1) as contas do exercício encerrado em 31/12/95; (2) a correção da expressão monetária do capital social de R\$55.000,00 para R\$67.000,00 alterando-se a redação do "caput" do Art. 5º do Estatuto Social, no tocante ao novo valor do capital; (3) eleitos, com mandato de um ano os Diretores da Sociedade: **Elstor Paulo Frey** e **Nilo Sérgio Campos Horn**; (4) a remuneração dos administradores no exercício corrente.

(Fat. nº 050, Reg. nº 050, Dia: 02/07/96)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

RESULTADO DE JULGAMENTO

A CELPA avisa aos interessados que a Comissão de Licitação do CV-DESEG-214/96 - Contratação de firma especializada para prestação de serviço de transporte de 01 (um) transformador de potência da SE Mosquito para SE Independência, recomendou a adjudicação a firma **RODOBELÉM TRANSPORTES LTDA.**

Belém, 02 de agosto de 1996
Departamento de Suprimento
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(Fat. nº 061, Reg. nº 061, Dia: 02/07/96)

EXTRATO CONTRATUAL
Contrato nº: 146/96
Mod. de Licitação: Dispensa de Licitação, Inciso IV, Art. 24 da Lei Federal 8.666/93.
Partes: CELPA x INTERIESEL TRATORES E PEÇAS LTDA.
Objeto: Aquisição de peças genuínas Caterpillar.
Vigência: Início: 23.07.96
Término: 28.07.96
Valor: R\$-120.079,55
Dotação Orçamentária: Recurso Financeiro DEMAG-238,244,502 e Forç: Belém 512
Data de Assinatura: 23.07.96
Ordenador Responsável: Marcelo de Pinho Lima
Diretor Técnico
Belém, 02 de agosto de 1996
José Edmundo P. Mergulhão
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Fat. nº 062, Reg. nº 062, Dia: 02/07/96)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA Nº 46/96 - MD-AL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS E NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA;

RESOLVE:

1 - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a partir de 24 de julho de 1996, o prazo para a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pelo Ato da Mesa nº 36/96, concluir os seus trabalhos.

Publique-se e Cumpra-se

Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 31 de julho de 1996.

Dep. ZENALDO COUTINHO
Presidente
Dep. ZENO VELOSO
1º Secretário
Dep. Nadir Neves
2º Secretário

(Fat. nº 037, Reg. nº 037, Dia: 02/07/96)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 221 de 31.07.96
NOME DO SERVIDOR: JOÃO JANIR PENNA DE CARVALHO CAMPOS
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 64,00 (SESSENTA E QUATRO REAIS)
ELEMENTO DE DESPESAS: 041.30663.004-REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO ESTADO.
3120,00-MATERIAL DE CONSUMO-R\$ 64,00 (SESSENTA E QUATRO REAIS)
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO.
DATA DA CONCESSÃO: 29-07-96.
RONALDO BARATA - PRESIDENTE

PORTARIA Nº 222 de 31-07-96
NOME DO SERVIDOR: EDUARDO JOSÉ GONÇALVES
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 100,00 (CEM REAIS)
ELEMENTO DE DESPESA: 041.30663.004-REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO ESTADO.
3120,00-MATERIAL DE CONSUMO-R\$ 100,00 (CEM REAIS)
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO.
DATA DA CONCESSÃO: 29-07-96
RONALDO BARATA - PRESIDENTE

PORTARIA Nº 223 de 31-07-96
NOME DO SERVIDOR: CLODALDO AUGUSTO RIBEIRO
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS)
ELEMENTO DE DESPESA: 041.30663.004-REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO ESTADO.
3132,00-OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS-R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS)
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 08 (OITO) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO.
DATA DA CONCESSÃO: 29-07-96
RONALDO BARATA - PRESIDENTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 1996/52761.
INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) VEÍCULOS.
MUNICÍPIO: BELÉM

O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8666, de 21.06.93, atualizada pela Lei nº 8883, de 08.06.1994, RESOLVE ADJUDICAR em favor da firma "DETROIT VEÍCULOS LTDA", a licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/96 e, consequentemente, HOMOLOGAR o presente certame licitatório para que gere os seus efeitos legais.

CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA-Resp.p/Presidência.

ATO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 220 DE 31 DE JULHO DE 1996

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, e

CONSIDERANDO a solicitação feita através dos memorandos nº 069/96 de 17.07.96 do DCI, 240/96 de 16.07.96 do DT, 105/96 de 16.07.96 do GP, 104/96 de 15.07.96 do GP.

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores MARIO GUILHERME DE CARVALHO/MACHADO (Téc. Agrícola), ATUALPA DA COSTA ROCHA (Aux. Administrativo), para se deslocarem ao município de Maracanã no período de 22.07 a 25.07.96, a fim de executarem trabalhos de identificação de área, JOÃO JANIR PENNA DE CARVALHO CAMPOS (Eng. Agrônomo), JOSÉ VALDIR DA COSTA MIRANDA (Motorista), para se deslocarem ao município de Moju no período de 12.07 a 17.07.96, a fim de prorrogar a viagem programada conforme memorando nº 215/96, RONALDO BARATA (Presidente), para se deslocar ao município de Irituia no período de 16.07.96, CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS / ELERES (Diretor), para se deslocar ao município de Tucuruí no período de 16.07 a 18.07.96.

ATRIBUIR aos citados servidores, diárias nas bases/vigentes.

DE-SE ciência, Publique-se e Cumpra-se

RONALDO BARATA
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 224 DE 31 DE JULHO DE 1996

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975; e

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 186, de 27 de junho de 1996;

CONSIDERANDO a solicitação formulada através do Ofício nº 002/96, de 27/07/96, da Comissão de Processo Disciplinar, demonstrando a necessidade de mais prazo para conclusão de apuração dos fatos,

RESOLVE:

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estipulado na portaria nº 186, de 27/06/96, para conclusão do processo disciplinar instaurado pela referida portaria.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO BARATA
Presidente

(Fat. nº 036, Reg. nº 036, Dia: 02/07/96)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

AVISO DE ADIAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 25/96-COSANPA

Tendo em vista alteração substancial no edital da TOMADA DE PREÇOS nº 25/96-COSANPA, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no § 4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93, resolve transferir a sessão de Abertura da mesma para o dia 27 de agosto de 1996 às 09:00 horas.

Solicitamos o comparecimento das empresas que adquiriram ou desejam adquirir o Edital, na Comissão Permanente de Licitação desta Empresa, no horário comercial.

Belém, 01 de agosto de 1996
Comissão Permanente de Licitação

(Fat. nº 057, Reg. nº 057, Dia: 02/07/96)

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Delegado Geral de Polícia Civil revoga a Licitação na Modalidade de Convite nº 008/96-PCE., pelo fato de a Administração Pública correr sérios prejuízos caso venha celebrar contrato administrativo com a firma vencedora do presente convite, tudo em observação ao artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e item 10.1, alínea "a" do Edital que regula o convite supramencionado.

Belém, 01 de agosto de 1996.

Bel. BRIVALDO PINTO SOARES FILHO
Delegado Geral/Ordenador de Despesa

(Fat. nº 058, Reg. nº 058, Dia: 02/07/96)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

C.G.C. No.04.976.700/0001-77

Portaria No. 14.011 de 19-07-96 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art. 98 da Lei 5.810/94 - Conceder ao servidor ROSIVALDO NASCIMENTO RODRIGUES, Agente Auxiliar Serviços Administrativos, TCE-AA-304, Classe B, Nível 1, matrícula No. 0200051, sessenta (60) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-05-87 a 01-05-90, no período de 14-08 a 12-10-96. CP96/0111224-3

Portaria No. 14.012 de 22-07-96 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art. 98 da Lei 5.810/94 - Conceder ao servidor JORGE MENDONÇA, Agente Auxiliar dos Serviços Gerais, TCE-AA-302, Classe B, Nível 1, matrícula No. 0100034, trinta (30) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 04-08-89 a 04-08-92, no período de 15-08 a 13-09-96. CP96/0111232-4

Portaria No. 14.013 de 24-07-96 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do item I, da Ordem de Serviço No.001/96-GP, de 04-01-96 - Designar a servidora WARLENE ALBUQUERQUE GONCALVES, Analista Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-406, Classe C, Nível 2, matrícula No. 0178616, para exercer em substituição a função comissionada de Chefe da Seção de Controle das Transferências de Recursos da 2ª CCE, durante o impedimento da titular, no período de 08-07 a 08-08-96. CP96/0111243-0

Portaria No.14.016 de 25-07-96 - Conceder à servidora MARIA DAS GRACAS SILVA RIBEIRO, Analista do Controle Externo TCE-ATNS-603, Classe A, Nível 1, matrícula No.0100253, quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art.81/94, no período de 22-07 a 06-08-96, considerando os termos do Laudo Médico No.0605, de 24-07-96, do TCE. CP96/0111256-1

Portaria No. 14.017 de 25-07-96 - Conceder à servidora SADA TUMA DA SILVA, Analista Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-406, Classe C, Nível 1, matrícula No.0179629, sessenta (60) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do art. 83 da Lei 5.810/94, no período de 27-06 a 25-08-96, considerando os termos do Laudo Médico No. 3668, de 28-06-96, do Ipasep. CP96/0111210-3

Portaria No. 14.018 de 25-07-96 - Conceder à servidora IRACY ROSAS BARBOSA, Agente Auxiliar dos Serviços Administrativos, TCE-AA-304, Classe B, Nível 2, matrícula No.0179460, quinze (15) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do art. 83 da Lei 5.810/94, no período de 19-07 a 02-08-96, considerando os termos do Laudo Médico No. 0602, de 24-07-96, do TCE. CP96/0111271-4

Portaria No.14.019 de 25-07-96 - Conceder à servidora JOSE MARIA FRANCO PERDIGAO, Técnico Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-405, Classe B, Nível 1, matrícula No.0100231, quinze (15) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do art. 83 da Lei 5.810/94, no período de 13 a 27-07-96, considerando os termos do Laudo Médico No. 0601, de 24-07-96, do TCE. CP96/0115028-3

Portaria No.14.020 de 25-07-96 - Conceder ao servidor ALMERINDO CYPRIANO TRINDADE NETTO, Assessor Técnico Nível Superior, TCE-CPC 200 NS-02, matrícula No.0100121, dez (10) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do art. 83 da Lei 5.810/94, no período de 12 a 21-07-96, considerando os termos do Laudo Médico No. 0804, de 24-07-96, do TCE. CP96/0115027-7

Portaria No.14.021 de 25-07-96 - Conceder à servidora MARIA TORRES SILVA, Agente Auxiliar dos Serviços Administrativos, TCE-AA-304, Classe B, Nível 2, matrícula No. 0179434, vinte e cinco (25) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art.81/94, no período de 11-07 a 04-08-96, considerando os termos do Laudo Médico No.0803, de 24-07-96, do TCE. CP96/0115025-4

Portaria No.14.022 de 30-07-96 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e considerando a comunicação do servidor MARIO JORGE DE ALENCAR SOUZA, Agente Auxiliar do Controle Externo TCE-AA-305, Classe A, Nível 1, matrícula No.0100392, protocolada sob o No. 96/06192-3, de 25-07-96, considerando o disposto no artigo 199, da Lei No. 5810/94 - Resolve: Designar os servidores ANA CRISTINA SIDRIN FRANCO, Analista do Controle Externo TCE-ATNS-603, Classe B, Nível 1, matrícula No. 0895394, LUIZ ROBERTO DOS REIS JUNIOR, Analista do Controle Externo TCE-ATNS-603, Classe A, Nível 1 e INEZ BARROS DO REGO BAPTISTA, Analista do Controle Externo, TCE-ATNS-603, Classe B, Nível 1, matrícula No.0100060, para sob a presidência da primeira, constituírem a comissão de Sindicância Administrativa, a fim de apurar os fatos mencionados na referida comunicação. CP96/0115025-3

Portaria No.14.023 de 30-07-96 - Conceder ao servidor MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA PRADO, Técnico de Informática-Programador TCE-ATI-402, Classe A Nível 1, matrícula No.0100111, oito (08) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art.81/94, no período de 19 a 26-07-96, considerando os termos do Laudo Médico No.0606, de 24-07-96, do TCE. CP96/0115033-3

Portaria No.14.024 de 30-07-96 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo 98, da Lei No.5.810/94 - Conceder ao Auditor JAYME FERREIRA BASTOS, matrícula No.0178179, noventa (90) dias de licença prêmio, referente aos triênios de 16-09-71 a 16-09-74 e 16-09-74 a 16-09-77, no período de 04-09 a 02-12-96. CP96/0115017-3

Portaria No. 14.025 de 31-07-96 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art.98 da Lei 5.810/94 - Conceder ao servidor JOSE WALLACE CORREA PANTOJA, Analista do Controle Externo, TCE-ATNS-603, Classe C, Nível 2, matrícula No.0179587, trinta (30) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 11-05-91 a 11-05-94, no período de 11-09 a 10-10-96. CP96/0115033-1

Portaria No. 14.026 de 31-07-96 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art.98 da Lei 5.810 de 94 - Conceder à servidora MARIA DAS GRACAS NEVES MONTEIRO, Analista Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-406, Classe B, Nível 1, matrícula No.0695424, trinta (30) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-08-89 a 01-08-92, no período de 02 a 31-08-96. CP96/0115033-3

Portaria No. 14.027 de 31-07-96 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Art.98 da Lei 5.810 de 94 - Conceder à servidora IRACEMA TORRES SILVA, Técnico Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-405, Classe C, Nível 2, matrícula No.0100031, trinta (30) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 02-01-90 a 02-01-93, no período de 05-08 a 03-09-96. CP96/0115033-3

(G.Reg.008)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 08 de agosto de 1996, às 9 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

- 01) Processo nº 951808-00
Responsável: Alvim Ferreira da Silva
Origem : Câmara Municipal de Cametá
Assunto : Prestação de contas de 1994
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
- 02) Processo nº 950863-00
Responsável: Roberto Queiroz de Leão
Origem : Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ananindeua
Assunto : Prestação de contas de 1994
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
- 03) Processo nº 963516-00
Responsável: Lucivaldo Soares
Origem : Câmara Municipal de Mocajuba
Assunto : Inspeção Ordinária realizada nas contas do 1º trimestre de 1996
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
- 04) Processo nº: 960188-00
Responsável: Luiz Fernando Sadeck dos Santos
Origem : Câmara Municipal de Itaituba
Assunto : Recurso de reconsideração referente à prestação de contas de 1993
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de agosto de 1996.
a) Antonio Carlos Carvalho
Secretário Geral

CP96/0115041-2

(G.Reg.005)

C.G.C.: 04.789.665/0001 - 87

PORTARIA Nº 0839/96 - TCM de 11.07.96.
Conceder 04 dias de Licença para Acompanhar Pessoa da Família à servidora SÔNIA HELENA PEREIRA LOPES, Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201.2/C, no período de 21 a 24 de junho de 1996. CP96/0114975-1

PORTARIA Nº 0849/96 - TCM de 15.07.96.
Designar o servidor ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO, Assistente Administrativo - TCM.CPC.NM.102.3, para responder pela Chefia do Protocolo deste Tribunal, durante o impedimento da titular, no período de 15 de julho a 13 de agosto de 1996.

PORTARIA Nº 0850/96 - TCM de 15.07.96.
Mandar averbar na ficha funcional da servidora ELIZABETH CRISTINA DA ROCHA ALVES, Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102.3, o tempo de serviço prestado ao Estado no total de 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, nos termos do §1º do art. 70 da Lei nº 5.810/94. CP96/0115033-3

PORTARIA Nº 0819/96 - TCM de 26.07.96.
Conceder férias regulamentares no período de 12 de agosto a 10 de setembro de 1996, à servidora MÁRCIA CUNHA MESQUITA MENDONÇA, Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102.2, referente ao período aquisitivo 94/95. CP96/0115034-0

PORTARIA Nº 0851/96 - TCM de 15.07.96.
Designar o servidor RAJUNDO NONATO GAVINHO DA SILVA, Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102.2, para responder pela Che-

fia da Primeira Divisão do DCE, durante o impedimento da titular, no período de 25 de julho a 23 de agosto de 1996. CP96/0115035-5

PORTARIA Nº 0853/96 - TCM de 15.07.96.
Determinar o cadastramento do Convênio nº 15/96, celebrado entre o GABINETE DO PREFEITO DE BELÉM e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÁ. CP96/0115046-3

PORTARIA Nº 0854/96 - TCM de 15.07.96.
Determinar o cadastramento da Portaria nº 18/95, procedente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA. CP96/0115045-5

PORTARIA Nº 0855/96 - TCM de 15.07.96.
Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos procedentes da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI: Dec. nº 550/95; Dec. nº 551/95; Dec. nº 553/95; Dec. nº 554/95 e Dec. nº 554-B/95.

PORTARIA Nº 0856/96 - TCM de 15.07.96.
Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos: Dec. nº 015/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO; Dec. nº 261/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURILÂNDIA DO NORTE; Dec. nº 28.709/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.759/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.710/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 002/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE; Dec. nº 074-A/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM; Dec. nº 28.760/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. CP96/0115043-9

PORTARIA Nº 0857/96 - TCM de 15.07.96.
Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos Legislativos: Dec. Leg. nº 001/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ; Dec. Leg. nº 003/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. CP96/0115042-0

PORTARIA Nº 0858/96 - TCM de 15.07.96.
Determinar o cadastramento das seguintes Leis (LDO): Lei nº 94/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU; Lei nº 046/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA; Lei nº 158/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA; Lei nº 2.588/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS; Lei nº 1.268/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ; Lei nº 398/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. CP96/0115054-4

PORTARIA Nº 0859/96 - TCM de 15.07.96.
Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções: Res. nº 087/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA; Res. nº 002/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. CP96/0115053-5

PORTARIA Nº 0860/96 - TCM de 16.07.96.
Conceder férias regulamentares no período de 19 de julho a 17 de agosto de 1996, à servidora ELIZABETH CRISTINA DA ROCHA ALVES, Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102.3, referente ao período aquisitivo 95/96. CP96/0115052-8

PORTARIA Nº 0861/96 - TCM de 16.07.96.
Conceder férias regulamentares no período de 01 a 30 de agosto de 1996, ao servidor HELDER DO NASCIMENTO MORAIS, Chefe de Divisão - TCM.CPC.NS.101.3, referente ao período aquisitivo 95/96. CP96/0115051-3

PORTARIA Nº 0862/96 - TCM de 16.07.96.
Conceder férias regulamentares no período de 01 a 30 de agosto de 1996, à servidora LENIA DOURADO GADELHA, Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101.4, referente ao período aquisitivo 95/96.

PORTARIA Nº 0863/96 - TCM de 16.07.96.
Designar o servidor HÉTOR DE CASTRO CUNHA JÚNIOR, Assistente de Inspeção - TCM.ATI.303.2/B, para proceder diligência na Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, nos dias 22 e 23 de julho de 1996, concedendo-lhe 02 diárias.

PORTARIA Nº 0864/96 - TCM de 16.07.96.
Conceder Suprimento de Fundos ao servidor HÉTOR DE CASTRO CUNHA JÚNIOR, Assistente de Inspeção - TCM.ATI.303.2/B, no valor de R\$ 100,00. CP96/0115048-0

PORTARIA Nº 0867/96 - TCM de 17.07.96.
Conceder 30 dias de Licença Prêmio à servidora FÁTIMA DO ROSÁRIO MENEZES DE ANDRADE, Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102.3, no período de 16 de julho a 14 de agosto de 1996.

PORTARIA Nº 0868/96 - TCM de 17.07.96.
Designar o servidor ANDRÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO, Técnico de Área Meio - TCM.ATNS.401.1/A, para realizar fiscalização de obras no Município de Soure, no período de 22 a 26 de julho de 1996, concedendo-lhe 05 diárias. CP96/0115056-0

PORTARIA Nº 0869/96 - TCM de 18.07.96.
Mandar averbar na ficha funcional do servidor ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO, Diretor Adjunto - TCM.CPC.NS.101.5, o tempo de serviço no total de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, nos termos do §1º do art. 70 da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA Nº 0870/96 - TCM de 18.07.96.
Conceder 90 dias de Licença Prêmio à servidora THERESA CRISTINA MATOS CUNHA, Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102.2, no período de 12 de agosto a 09 de novembro de 1996.

PORTARIA Nº 0871/96 - TCM de 18.07.96.
Conceder 120 dias de Licença Prêmio ao servidor ONAZIS CORRÊA DO AMARAL, Auxiliar de Serviços Operacionais - TCM.AAO.202.2/C, no período de 22 de julho a 18 de novembro de 1996.

PORTARIA Nº 0872/96 - TCM de 19.07.96.
Conceder 30 dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, ao servidor JOSÉ BRUNO GOMES DE SOUZA JÚNIOR, Assistente Técnico I - TCM.CPC.NM.102.4, no período de 27 de junho a 26 de julho de 1996. CP96/0114935-8

PORTARIA Nº 0873/96 - TCM de 19.07.96.
Conceder 10 dias de Licença Saúde ao servidor MÁRIO ROBERTO SOUZA GOMES, Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201.2/B, no período de 05 a 14 de julho de 1996.

CP96/0114935-0

PORTARIA Nº 0874/96 - TCM de 19.07.96.
Conceder Suprimento de Fundos ao servidor JONAS SILVA DOS SANTOS, Assistente Técnico I - TCM.CPC.NM.102.4, no valor de R\$ 800,00. CP95/0114934-1

PORTARIA Nº 0875/96 - TCM de 19.07.96.
1. Designar o servidor JOÃO DA SILVA COSTA, Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201.2/C, para acompanhar o servidor ANDRÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO, ao Município de Soure, concedendo-lhe 02 diárias. 2. Autorizar a cessão de 01 veículo deste Tribunal para conduzi-lo. CP95/0114933-3

PORTARIA Nº 0876/96 - TCM de 22.07.96.
Prorrogar até 14 de agosto de 1996, a Licença Saúde concedida pela Portaria nº 0770/96-TCM, publicada no D.O.E nº 22.255, à servidora ANGEIA MARIA COSTA OLIVEIRA MUGE, Assistente de Controle Externo - TCM.ATI.302.1/A, nos termos do §3º do art. 77 da Lei nº 5.810/94. CP95/0114932-2

PORTARIA Nº 0877/96 - TCM de 22.07.96.
Designar a servidora BEATRIZ ROCHA LOBATO, Diretor Adjunto - TCM.CPC.NS.101.5, para responder pela Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, durante o impedimento da titular, no período de 19 de julho a 17 de agosto de 1996.

PORTARIA Nº 0878/96 - TCM de 22.07.96. CP95/0114925-7
Conceder Suprimento de Fundos à servidora MARIA HELENA BARREIROS E SILVA, Diretor Adjunto - TCM.CPC.NS.101.5, no valor de R\$ 150,00.

PORTARIA Nº 0879/96 - TCM de 22.07.96.
Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos Legislativos: Dec. Leg. nº 002/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI; Dec. Leg. nº 002/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA; Dec. Leg. nº 002/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA. CP96/0114927-9

PORTARIA Nº 0880/96 - TCM de 22.07.96.
Determinar o cadastramento do Contrato nº 001/95 e do Termo Aditivo nº 001, celebrado entre a FUNDAÇÃO PARQUES E ÁREAS VERDES DE BELÉM e A CONSTRUTORA PISCANO LTDA. CP96/0114926-0

PORTARIA Nº 0881/96 - TCM de 22.07.96.
Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos procedentes da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO: Dec. nº 001/96; Dec. nº 002/96; Dec. nº 003/96 e Dec. nº 004/96.

PORTARIA Nº 0882/96 - TCM de 22.07.96. CP96/0114925-2
Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos: Dec. nº 017/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA; Dec. nº 18-A/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. CP96/0114924-4

PORTARIA Nº 0883/96 - TCM de 22.07.96.
Determinar o cadastramento dos seguintes Atos: Ato da Mesa nº 006/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES; Ato da Mesa nº 005/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. CP95/0114920-1

PORTARIA Nº 0884/96 - TCM de 22.07.96.
Determinar o cadastramento das seguintes Leis (LDO): Lei nº 044/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ; Lei nº 063/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS. CP95/0114917-5

PORTARIA Nº 0885/96 - TCM de 22.07.96. CP95/0114917-5
Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções: Res. nº 002/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA; Res. nº 003/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA; Res. nº 001/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA; Res. nº 004/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURÉM; Res. nº 003/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA; Res. nº 088/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. CP95/0114913-3

PORTARIA Nº 0886/96 - TCM de 22.07.96.
Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos: Dec. nº 28.766/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.820/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.769/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.813/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.749/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.803/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.762/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.871/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.750/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.824/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM e Dec. nº 28.828/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

PORTARIA Nº 0887/96 - TCM de 25.07.96.
Conceder férias regulamentares no período de 05 de agosto a 03 de setembro de 1996, ao servidor JOELSON ESTUMANO DO NASCIMENTO, Auxiliar de Serviços Operacionais - TCM.AAO.202.2/C, referente ao período aquisitivo 95/96. CP95/0114917-1

PORTARIA Nº 0888/96 - TCM de 22.07.96.
Designar o servidor RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE MELO, Auxiliar de Serviços Operacionais - TCM.AAO.202.2/A, para responder pelo expediente da Seção de Arquivo deste Tribunal, durante o impedimento da titular, no período de 22 de julho a 18 de novembro de 1996. CP95/0114915-3

PORTARIA Nº 0889/96 - TCM de 23.07.96.
Conceder férias regulamentares no período de 05 de agosto a 03 de setembro de 1996, ao Auditor SÉRGIO FRANCO DANTAS, referente ao período aquisitivo 95/96. CP95/0114912-0

PORTARIA Nº 0890/96 - TCM de 23.07.96.
Conceder Suprimento de Fundos à servidora PAULA FRASSINETTI AMARAL, Chefe de Divisão - TCM.CPC.NS.101.3, no valor de R\$ 1.260,00. CP96/0114911-2

PORTARIA Nº 0891/96 - TCM de 25.07.96.
Designar o servidor LUIS AUGUSTO DA SILVA VALENTE, Assistente Técnico - TCM.CPC.NM.102.4, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, durante o impedimento da titular, no período de 08 de julho a 06 de agosto de 1996. CP96/0114910-4

PORTARIA Nº 0892/96 - TCM de 25.07.96.
Conceder férias regulamentares no período de 01 a 30 de agosto de 1996, ao servidor LINOMAR SARAIVA BAHIA, Assessor Especial II - TCM.CPC.NS.101.5, referente ao período aquisitivo 95/96. CP95/0114910-2

PORTARIA Nº 0893/96 - TCM de 24.07.96.
1. Designar os servidores IRANILDE LUZ NICODEMOS, Inspetor Regional - TCM.AC.502, em substituição, AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA, Inspetor Regional - TCM.AC.502.1/A, NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO, Inspetor Regional - TCM.AC.502.1/A e YUKIYO IWASHITA PRADO, Assistente de Inspeção - TCM.ATI.303.2/A, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Ins

peção Ordinária no Município de Açuá, no período de 29 de julho a 07 de agosto de 1996. 2. Conceder 10 diárias a cada servidor. CP96/0114932-3

PORTARIA Nº 0894/96 - TCM de 25.07.96.
Conceder Suprimento de Fundos à servidora RANILDE LUZ NICODEMOS, Inspetor Regional - TCM.AC.502, em substituição, no valor de R\$ 300,00. CP95/0114901-5

PORTARIA Nº 0895/96 - TCM de 24.07.96.
Conceder Suprimento de Fundos à servidora SANDRA HELENA JUNIOR MARINHO, Assistente Técnico II - TCM.CPC.NS.102.3, no valor de R\$ 2.000,00. CP95/0114930-7



DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

CÓDIGO DA PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FUNTE	DIGNIDADE ATUALIZADA	EMPENHAMENTO ATÉ O TRIMESTRE	CÁDASTRO DE INSCRIÇÕES		CÁDASTRO DE PAGAMENTOS		CÁDASTRO DE RESTOS A PAGAR		TOTAL
					DE	ATÉ	DE	ATÉ	DE	ATÉ	
0101.01070212.040	3111.01	11.219	12.224.277,00	5.711.164,64	2.593.423,34	594.211,61	5.867.437,00	5.112.933,00	92.437,64	294.710,37	
	3111.02	11.219	53.920,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	3111.03	11.219	159.364,00	41.725,30	0,00	0,00	41.725,30	41.725,30	0,00	0,00	
	3111.04	11.219	70.799,00	32.455,31	0,00	0,00	32.455,31	32.455,31	0,00	0,00	
	3113.00	11.219	418.173,00	182.504,10	0,00	0,00	182.504,10	182.504,10	0,00	0,00	
	3120.00	11.219	159.408,00	58.802,40	0,00	0,00	58.802,40	58.802,40	0,00	0,00	
	3120.01	11.219	43.136,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	3131.00	11.219	73.331,00	9.715,00	0,00	0,00	9.715,00	9.715,00	0,00	0,00	
	3132.00	11.219	512.316,00	324.889,86	223.426,14	101.941,21	227.846,63	227.846,63	0,00	0,00	
	3132.01	11.219	33.970,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	3191.00	11.219	1.078,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	3192.00	11.219	33.920,00	73,04	0,00	0,00	73,04	73,04	0,00	0,00	
	3231.00	11.219	1.078,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	3233.00	11.219	41.810,00	29.320,00	0,00	0,00	29.320,00	29.320,00	0,00	0,00	
	3259.00	11.219	20.539,00	4.408,24	0,00	0,00	4.408,24	4.408,24	0,00	0,00	
	4120.00	11.219	217.883,00	12.477,54	209.409,44	0,00	12.477,54	12.477,54	0,00	0,00	
	4120.01	11.222	21.568,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	4192.00	11.219	1.078,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	4250.00	11.219	12.941,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
03101.01070222.273	3132.00	11.219	7.549,00	7.549,00	0,00	2.584,44	4.964,54	4.964,54	0,00	0,00	
03101.01070222.190	3113.00	11.219	126.086,00	37.172,89	69.513,11	0,00	37.172,89	37.172,89	0,00	0,00	
	3251.00	11.219	1.860.473,00	789.326,67	1.071.146,23	120.963,62	669.263,05	669.263,05	0,00	0,00	
	3252.00	11.219	269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	3253.00	11.219	1.982,00	2.034,00	1.848,00	0,00	2.034,00	2.034,00	0,00	0,00	
	3259.00	11.219	339,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	3292.00	11.219	2.157,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
03101.01070281.001	4110.00	11.219	501.433,00	10.479,68	499.973,32	0,00	10.479,68	10.479,68	0,00	0,00	
	4110.01	11.219	33.728,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
03101.01070291.300	3120.00	11.219	31.489,00	6.367,50	23.101,50	450,00	10.977,50	10.977,50	0,00	0,00	
	3132.00	11.219	177.251,00	26.814,71	100.436,29	23.460,50	1.354,21	1.354,21	0,00	0,00	
	4120.00	11.219	434.500,00	397.048,00	0,00	0,00	397.048,00	397.048,00	0,00	0,00	
			1841.719,00	7.304.929,24	11.163.266,00	61.773,21	5.107.929,24	6.116.952,21	92.437,64	294.710,37	

Paulo Durvaldo
Conselheiro Presidente

Paulo Durvaldo
Conselheiro Presidente

Grácia Arriaga Coelho
Diretora Administrativa

(G.Reg.007)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Rel 003/96 - Seção Especializada

ACÓRDÃO TRT SE/ ED/AR 9831/95. EMBARGANTE: BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA. Dr. Hércules José da Silva. EMBARGADOS: RAIMUNDO THADEU GUIMARÃES DE ARAÚJO. RELATOR: Juiz Luiz Albano de Lima. EMENTA: RECURSO DE DECLARAÇÃO. "Não existe omissão no v. Acórdão que não fez constar os fundamentos dos votos vencidos, contrários à tese majoritária acolhida na decisão do Egrégio Colegiado". DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL DECLARANDO OS MESMOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS IMPONDO À EMBARGANTE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ARBITRADO PARA OS FINS DE CUSTAS REVERTENDO EM FAVOR DO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT SE/ ED/AR 5760/95. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ. Procurador Antônio Paulo Momes das Chagas. EMBARGADOS: MARIA DAS NEVES GUZO SOUZA E OUTRA. RELATOR: Juiz Luiz Albano de Lima. EMENTA: RECURSO. "Os embargos de declaração devem ser opostos em cinco (5) dias contados da publicação da r. sentença ou acórdão do Tribunal não se aplicando a dobra do Decreto-lei nº 779/69". DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUE INTEMPESTIVOS.

ACÓRDÃO TRT SE/ DC 6993/95 (6991/95 e 6992/95). DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Dr. Paulo César Henriques Pereira. DEMANDADOS: INTERCACAU - ALIMENTAÇÃO INTERNACIONAL DE CACAU S/A E OUTROS. Drs. Horácio Magalhães, Paulo Augusto Maia Franco, Juarez Soriano de Mello, Tony Nakachi de Souza, Francisco Moya e Gilberto Alves de Araújo. RELATORA: Juíza Oscarina Novas. EMENTA: É indispensável que seja efetuada a transcrição clausulada da proposta-base, e que isto incorreu no caso dos presentes autos, deve ser proclamada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inobservância do inciso VII, alínea c, da Instrução Normativa nº 04/93, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ex vi do art. 267, nº IV, do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMªS JUÍZES MARILDA WANDERLEY COELHO E JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, EXTINGUÍR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INOBSERVÂNCIA DO INCISO VII, ALÍNEA "C", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/93, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 267, Nº IV, DO CPC, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS NA QUANTIA DE R\$-200,00 SOBRE R\$-10.000,00.

ACÓRDÃO TRT SE/ A Reg 3066/96. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ. Procuradora: Drª Eloísa Maria Rocha da Costa. AGRAVADA: PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. RELATORA: Juíza Antonia Serra. EMENTA: Constatando-se a nulidade do mandato de citação de entidade pública, por não observância de requisito essencial, resulta sem efeito o despacho da Presidência que deferiu o Precatório Requisitório. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO; SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA TORNAR SEM EFEITO O DESPACHO DA D. PRESIDÊNCIA DO E. REGIONAL QUE DEFERIU O PRECATÓRIO REQUISITÓRIO Nº 12/95, DEVENDO O JUÍZO DA EXECUÇÃO PROVIDENCIAR A CITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, POR SUA PROCURADORIA GERAL, COMO DE DIREITO.

ACÓRDÃO TRT SE/ A Reg 3062/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. AGRAVADOS: NAZARENO FARIAS DE LIMA e FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODoviÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Franciscano Pereira. EMENTA: FGTS - CEF - LITISCONSÓRCIO ATIVO - A obrigatoriedade, imposta pela lei, para notificação da Caixa Econômica Federal, é só na hipótese de propositura de reclamação que visa compelir a empresa a fazer os depósitos de FGTS. Não existe essa imposição quando a pretensão é o saque do saldo existente na conta vinculada. DECISÃO: ISTO POSTO, ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER O DESPACHO AGRAVADO. DESIGNADO PROLATOR DO ACÓRDÃO O EXMª JUIZ JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES.

ACÓRDÃO TRT SE/ A Reg 2844/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dr. Heraldo Luiz de Sousa Machado. AGRAVADOS: MÁRIO DE JESUS MARTINS e FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Franciscano Pereira. EMENTA: FGTS - CEF - LITISCONSÓRCIO ATIVO - A obrigatoriedade, imposta pela lei, para notificação da Caixa Econômica Federal, é só na hipótese de propositura de reclamação que visa compelir a empresa a fazer os depósitos de FGTS. Não existe essa imposição quando a pretensão é o saque do saldo existente na conta vinculada. DECISÃO: ISTO POSTO, ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER O DESPACHO AGRAVADO. DESIGNADO PROLATOR DO ACÓRDÃO O EXMª JUIZ JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES.

ACÓRDÃO TRT SE/ A Reg 3426/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dr. Heraldo Luiz de Sousa Machado. AGRAVADOS: MANOEL ANTÔNIO SOARES e FUNCAP - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ. RELATOR: Juiz José Franciscano Pereira. EMENTA: FGTS - CEF - LITISCONSÓRCIO ATIVO - A obrigatoriedade, imposta pela lei, para notificação da Caixa Econômica Federal, é só na hipótese de propositura de reclamação que visa compelir a empresa a fazer os depósitos de FGTS. Não existe essa imposição quando a pretensão é o saque do saldo existente na conta vinculada. DECISÃO: ISTO POSTO, ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER O DESPACHO AGRAVADO. DESIGNADO PROLATOR DO V. ACÓRDÃO O EXMª JUIZ JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES.

ACÓRDÃO TRT SE/ CLIC - 4299/95. CONTESTANTE: JOSÉ BANDEIRA DE QUEIROZ. Dr. Fernando Augusto Siqueira Bastante. CONTESTADO: EDILSON JAQUES RODRIGUES. Drª Marília Groto. RELATOR: Juiz Luiz Albano Lima. EMENTA: Juiz Classista Empregador: Constatando-se que a declaração de qualidade profissional do contestado, de que trata o art. 661, Parágrafo Único, da CLT, é falsa, acolhe-se a contestação e sua investidura, decretando-se a nulidade do ato de posse na função e determinando-se que providencie a devolução dos valores recebidos indevidamente. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO; JULGO PROCEDENTE A CONTESTAÇÃO E DECRETO A NULIDADE DO ATO DE POSSE DO CONTESTADO NO CARGO DE JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES PERANTE A MERITÍSSIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA - PA, DETERMINANDO AO CONTESTADO QUE PROVIDENCIE A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE RECEBEU INDEVIDAMENTE E À DOUTA PRESIDÊNCIA QUE PROVIDENCIE A DESIGNAÇÃO DE NOVO JUIZ CLASSISTA, NOS TERMOS DO ART. 662, § 5º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTERFERINDO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO CONTESTANTE, FEITO PELO CONTESTADO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0057

CADERNO 3

ANO CV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.269

BELEM - SEXTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 1996

ACÓRDÃO TRT SE/ EDIA REG 1261/96. EMBARGANTES: VIVALDO DE ANDRADE SIQUEIRA E OUTROS. Dr. Deusdeth Freire Brasil. EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. RELATÓRIA: Juíza Osciara Novas. EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos quando não há o que sanar no v. acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NÃO HAVER O QUE SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT SE/ EDIA REG 9532/95. EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Dr. Antônio Cândido Barra de Brito. EMBARGADO: GLADES PAZ DA SILVA. RELATÓRIA: Juíza Osciara Novas. EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos quando não há o que sanar no v. acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS POR NÃO HAVER O QUE SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT SE/ ED/AR 7624/94. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ. Procurador: Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas. EMBARGADO: CELSO ANTONIO FADEL MARTINS. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. EMENTA: Acólhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão no V. Acórdão embargado, onde não constou expressamente os dispositivos constitucionais não violados. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHENDO-OS PARA ESCLARECER QUE DEVE CONSTAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO HOVE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 167, II E V, E 169 PARÁGRAFO ÚNICO DA CF/88, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT SE/ EDIA REG 1266/96. EMBARGANTES: ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRA. Dr. Vera Lúcia da Silva Freitas. EMBARGADOS: ALBERTINA MORAES PINHEIRO E OUTROS. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. EMENTA: É incabível o agravo regimental, quando a matéria impugnada não se encontra nas hipóteses previstas no art. 259, do Regimento Interno desta Corte Regional. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA DO TRABALHO E NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, PORQUE INCABÍVEL NA ESPÉCIE; DETERMINAR SEJAM RASCADAS AS EXPRESSÕES INJURIOSAS E OFENSIVAS ASSINALADAS NAS RAZÕES DE AGRAVO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT SE/ AR 1886/96. AUTOR: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Dr. Maria da Glória da Silva Maroja. RÉ: MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. RELATOR: Juiz Luiz Albano de Lima. EMENTA: RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época". DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM'S REVISORA, ANTONIA SERRA, JOSÉ EDILSON BENTES E VANILSON HESKETH, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. CUSTAS PELA AUTORA NA QUANTIA DE R\$-40,00 SOBRE R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO TRT SE/ AR 604/96. AUTORA: RECAPAGEM LÍDER LTDA. Dr. Rui Guilherme Trindade Tocantins e outros. RÉ: ANTONIO VANDIMAR SIMÕES. Dr. Paula Frassinetti Mattos. RELATOR: Juiz José Maria de Alencar. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDOS O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR E OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES ANTONIA CAMPOS SERRA, VANILSON FERREIRA HESKETH E OSCARINA NOVAES DA SILVA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA AUTORA, NO VALOR DE R\$100,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$5.000,00, QUE ORA SE ARBITRA PARA TAL FIM.

ACÓRDÃO TRT SE/ AR 6794/95. AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Procuradora: Dr.ª Maria de Fátima Oliveira. RÉUS: JOSÉ BELMIRO ABUCATER E OUTRO. Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. Matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, com jurisprudência no sentido de conceder aos trabalhadores o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, não comporta ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (Súmula nº 343 do E. STF e Enunciado nº 83, do TST)". DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO/88; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM'S JUÍZES, ANTONIA SERRA, EDILSON ELIZIÁRIO BENTES, VANILSON FERREIRA HESKETH E OSCARINA NOVAES, JULGÁ-LA AINDA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO RESÍDUO INFLACIONÁRIO DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER, URP. DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. VENCIDO O JUIZ JOSÉ DE ALENCAR QUANTO À REMESSA DE OFÍCIO PARA O TST. CUSTAS PELO AUTOR DE R\$ 20,00, SOBRE O VALOR QUE SE ARBITRA EM R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO TRT SE/ AR 354/96. AUTOR: MAURÍCIO MONTEIRO MACHADO. Dr.ª Erlene Gonçalves Lima. RÉ: TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA. Dr. Raimundo Barbosa Costa. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REAPRECIACÃO DE PROVAS. Má apreciação de prova, ou a errônea interpretação de prova documental, não são causas previstas em lei como invocáveis para se pleitear a rescindibilidade de uma decisão. O autor teve sua reclamação julgada improcedente. Recorreu da decisão e ao seu recurso foi negado provimento, mas ele acha que as provas do processo devem passar por novos exames, porque no seu entender as duas decisões anteriores foram baseadas em erro de fato, resultante dos documentos que não foram devidamente examinados. Essa insistência do autor não encontra amparo na legislação que regula a ação rescisória. DECISÃO: ISTO POSTO, ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, TUDO DE ACORDO COM A

FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R\$-20,00 PELO AUTOR, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA AÇÃO QUE PARA ESSE FIM SE ARBITRA EM R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO TRT SE/ AR 10093/95. AUTORA: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Simone Cruz Vieira. RÉ: CÂNDIDO NEVES DE FIGUEIREDO. Dr. Jader Nilson da Luz Dias. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES RELATOR, ANTONIA CAMPOS SERRA, VANILSON FERREIRA HESKETH E OSCARINA NOVAES DA SILVA, EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA; SEM DIVERGÊNCIA, INDEFERIR O PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FEITO PELO RÉU, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELO AUTOR, NO VALOR DE R\$100,00 CALCULADAS SOBRE R\$5.000,00, QUE ORA SE ARBITRA PARA ESTE FIM. PROLATARÁ O ACÓRDÃO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR.

ACÓRDÃO TRT SE/ AR 663/96. AUTORA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELEM - CODEM. Dr. Marcelo Meira Mattos. RÉ: JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. REVISOR: Juiz José Maria de Alencar. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES RELATOR, ANTONIA CAMPOS SERRA, VANILSON FERREIRA HESKETH E OSCARINA NOVAES DA SILVA, EM JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA AUTORA, NO IMPORTE DE R\$100,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$5.000,00, QUE ORA SE ARBITRA A ESTE FIM. PROLATARÁ O ACÓRDÃO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR.

Belem, 26 de julho de 1996.
[Assinatura]
LUCIA DE ANDRADE GONCALVES LOPES
Secretária da Seção Especializada,
em substituição
Rel.085/96 - Especializada (G.Reg.1142)

ACÓRDÃO Nº 423/96
PROCESSO TRT ED 2875/96
RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA CAMPOS SERRA
EMBARGANTE(S) : ELIETTE MARY CHAVES MATOS e OUTROS
Advogado(s) : Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior e outros
EMBARGADO(S) : EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DO E. TRT. DA 8ª REGIÃO
A. EMBARGADO : Ac. nº 79/96 (Proc. TRT - SE - MS - 7508/95)
EMENTA : Inexistindo a omissão apontada, face a perda do objeto da segurança impetrada, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região; unanimesmente, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos por Ellette Mary Chaves Mattos e Outros; sem divergência, negar-lhes provimento por inexistir omissão no v. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 439/96
PROCESSO TRT AR 10121/95
RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
AUTOR (ES) : BANCO REAL S/A
Advogado(s) : Dr. João Roberto Belmont
RÉU (S) : PAULO EDSON DA SILVA MORAES
Advogado(s) : Dr. Adilson Galvão Verçosa
EMENTA : Incabível a ação rescisória se as partes já desconstituíram a sentença de mérito transitada em julgado mediante transação objeto de acordo devidamente homologado pelo Juízo competente.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimesmente, em conhecer da ação; sem divergência, rejeitar a preliminar de decadência suscitada em contra-razões pelo réu; sem divergência, mandar desentranhar as razões finais do autor porque subscrita por advogado não habilitado nos autos; ainda sem divergência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Custas pelo autor de R\$100,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 442/96
PROCESSO TRT AR 7162/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradores : Dr. Rui Lobato Bahia e Outros
RÉUS : REGINA MARIA DE SOUZA BARROS E OUTROS
Advogado : Dr. Dorival Indilassú de Souza Neto
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Juizes Revisor, Antonia Campos Serra, José Edilsson Eliziário Bentes e Oscarina Novas da Silva, julgar improcedente o pedido constante da presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 455/96
PROCESSO TRT RMA 10485/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE (S) : MARIA THERESA ROCHA BARROCO
Advogado(s) : Dr. Humberto Foz de Oliveira
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
EMENTA : "PENSÃO. SUSPENSÃO. DIREITO DE OPÇÃO.

Deve ser ratificado o r. despacho da DD. Presidência do E. TRT 8ª Região que concluiu pela suspensão do pagamento da pensão em razão da má-fé da servidora.

Não tem direito de opção o pensionista que, detentor de cargo público permanente, omite esse fato para continuar percebendo cumulativamente pensão e remuneração de cargo público o que é vedado por Lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DESSE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA, MANTER O R. DESPACHO RECORRIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO Nº 458/96
PROCESSO TRT AR 7275/95
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR (ES) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE
Advogado(s) : Dr. Miguel Ferreira Pires e Outros.
RÉU (S) : RAUL DE JESUS VALENTE.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO PODE PRESSUPOSTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimesmente em julgar improcedente a presente Ação Rescisória quanto à URP abril/malo/88; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Revisor, Rosita Nassar, Antonia Serra, Georjenor Franco Filho e Oscarina Novas, julgar improcedente em relação ao Plano Bresser e URP de fevereiro/88. Custas pela autora sobre R\$-2.000,00, na quantia de R\$-40,00.

ACÓRDÃO Nº 462/96
PROCESSO TRT AR 9331/95 E MCII 9354/95
PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTOR : LÍDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber e Outro
RÉU : VICENTE QUEIROZ DA SILVA
Advogados : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e Outros
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, à unanimidade, rejeitar as questões preliminares de nulidade de citação e a de impugnação do valor da causa, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos o Excelentíssimo Juiz Relator, e os Excelentíssimos Juizes-Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Antonia Campos Serra, José Edilsson Eliziário Bentes e Oscarina Novas da Silva, julgar improcedentes os pedidos constantes da presente ação rescisória; sem divergência, declarar prejudicado o exame da medida cautelar nominada incidental Processo TRT - MCII - 9354/95, o que deve ser certificado nos autos em apenso, cassando a liminar ali concedida e indeferir o pedido de honorários advocatícios, conforme os fundamentos, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, no valor de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, que ora se arbitra para este fim. Prolatará o acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 464/96
PROCESSO TRT AR 596/96
PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTORA : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO
Advogada : Dr.ª Edilzeuza Paixão Meleles
RÉ : LINA LOBATO RODRIGUES
Advogada : Dr.ª Vilmá Aparecida de Souza Chavaglia
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Juiz Revisor, rejeitar a proposição de conversão do julgamento em diligência por ele feita; à unanimidade, rejeitar a arguição de não cabimento da ação, por falta de amparo legal, e determinar o desentranhamento das razões finais da autora (folhas 78/81), porque intempestivas; no mérito, por maioria, vencidos o Excelentíssimo Juiz Relator e os Excelentíssimos Juizes Antonia Campos Serra, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, José Edilsson Eliziário Bentes e Oscarina Novas da Silva, julgar improcedentes os pedidos contidos na presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, no valor de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, que ora se arbitra para este fim. Prolatará o acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 465/96
PROCESSO TRT AR 548/96
PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTORES : LOCADORA BELAUTO LTDA e BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado : Dr. Wilson Monteiro de Figueiredo
RÉU : JOSÉ CÂNDIDO BOTEZELI
Advogados : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e Outros
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimesmente, rejeitar a questão preliminar de decadência; no mérito, por maioria de votos, vencidos o Excelentíssimo Juiz Relator e

os Excelentíssimos Juizes Antonia Campos Serra, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, José Edilmo Elizário Bentes e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedentes os pedidos contidos na presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, no valor de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, que ora se arbitra para este fim. Prolatará o acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 473/96

PROCESSO TRT AREG 3140/96

PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ EDILMO BENTES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MELO DIAS

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
EMENTA : FGTS - CEF - LITISCONSÓRCIO ATIVO - A obrigatória, imposta pela lei, para notificação da Caixa Econômica Federal, é só na hipótese de propositura de reclamação que visa compeli-la a empresa a fazer os depósitos de FGTS. Não existe essa imposição quando a pretensão é o saque do saldo existente na conta vinculada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DESIGNADO PROLATOR DO ACÓRDÃO O EXMº JUIZ EDILMO BENTES.

ACÓRDÃO Nº 474/96

PROCESSO TRT AR 5227/95

PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR

AUTORA : MIBREL MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA

Advogados : Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e Outros

RÉU : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relatora e Revisor e os Excelentíssimos Juizes Antonia Campos Serra, Georgenor de Sousa Franco Filho e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedentes os pedidos constantes da presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora, no valor de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00. Prolatará o acórdão o Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar.

ACÓRDÃO Nº 475/96

PROCESSO TRT DC 10466/95

PROLATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO

DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO

MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA

Advogado(s) : Dr. Manoel Galinho Neves da Silva

DEMANDADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA

DA CONSTRUÇÃO PESADA

EMENTA : A JUSTIÇA DO TRABALHO PODE ESTABELECEER NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO, RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES CONVENCIONAIS E LEGAIS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, julgar parcialmente procedente o dissídio, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - REAJUSTE DE SALÁRIO - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1995, da seguinte forma: a) no período de 01.11.94 a 30.06.95 pelo IPCR, acumulado, com o índice de 16,96 % (dezesseis e noventa e seis centésimos por cento), a incidir sobre os salários de primeiro de novembro de 1994; b) de 01.07.95 a 31.10.95 pelo INPC/IBGE, pleno e acumulado, no índice de 6,18 (seis e dezoito centésimos por cento), totalizando o índice de reajuste salarial de 24,18 (vinte e quatro e dezoito centésimos por cento) para o período completo, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais praticados pelas empresas devem ser reajustados nos termos da cláusula I. CLÁUSULA III - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal para os dias úteis e 100 % (cem por cento) para os dias de repouso remunerado. CLÁUSULA IV - AJUDA DE CUSTO/GARIMPO - Nos locais de garimpo manual onde existam atividades da categoria econômica demandada, os pisos salariais estabelecidos na cláusula II, terão adicional de 25% (vinte e cinco por cento), pago a título de ajuda de custo, não integrante do salário-base, enquanto perdurar o trabalho do empregado nesses locais, excluídas da aplicação desta regra as empresas da categoria econômica que executam trabalhos para empresas de mineração. CLÁUSULA V - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - Integrarão a remuneração, para fins de férias, Gratificação de Natal e Repouso Remunerado, a média semestral dos adicionais de insalubridade, Periculosidade e Por Tempo de Serviço. CLÁUSULA VI - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, qualquer que seja o período de substituição, desde que assumam todos os deveres e obrigações do cargo, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA VII - GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado que esteja a 12 (doze) meses do momento em que possa requerer a aposentadoria, desde que possua cinco (5) anos na empresa ou grupo econômico. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. CLÁUSULA VIII - AJUDA FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um (1) salário contratual do falecido. CLÁUSULA IX - CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches. CLÁUSULA X - SEGUROS - As empresas manterão seguro de vida em grupo para os seus empregados, com cobertura em caso de acidente de trabalho que ocasione a morte ou invalidez permanente, cujo valor será de dez (10) vezes o maior salário da categoria. CLÁUSULA XI - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - As empresas prestarão Assistência Médico-Hospitalar ao empregado que venha a contrair enfermidade ou sofrer acidente nos canteiros de obras, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até o momento de sua remoção para Casa de Saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS. CLÁUSULA XII - EXAMES MÉDICOS - As empresas pagarão os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive radiografias. CLÁUSULA XIII - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos fornecidos por

profissionais credenciados pela entidade demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três (3) dias em cada mês. CLÁUSULA XIV - ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas de empregado estudante, quando decorrente de comparecimento a provas escolares, prestadas em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que comunicado ao empregador com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas e comprovado posteriormente a sua realização em igual prazo. CLÁUSULA XV - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. CLÁUSULA XVI - RECEBIMENTO DO PIS/PASEP - Fica assegurado ao empregado o direito ao recebimento da remuneração das horas em que tiver de se afastar do trabalho para o recebimento das cotas do PIS/PASEP, exceto quando pagas pela própria empresa, através da folha de pagamento. CLÁUSULA XVII - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO Readmitido o empregado, na mesma empresa ou grupo econômico, no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. CLÁUSULA XVIII - PROTEÇÃO À INTIMIDADE DO TRABALHADOR - As partes do presente dissídio coletivo e as empresas não poderão, direta ou indiretamente, promover a implantação, disseminação ou divulgação de informações, registros ou dados que violem a intimidade, a vida profissional ou privada, a honra ou imagem do trabalhador, ou se prestem a cercear o livre exercício de atividade ou profissão ou o amplo direito ao trabalho, não se entendendo como tal os cadastros de empregados utilizados para fins legais, contratuais, de treinamento e outros. CLÁUSULA XIX - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS. CLÁUSULA XX - PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE - Quando o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia. CLÁUSULA XXI - AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS - As empresas que não fornecerem ferramentas, deverão adquiri-las ou financiá-las a seus empregados, entregando-lhes a preço de custo, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega e de propriedade, mediante desconto no salário em até 10 (dez) parcelas. O término do contrato implicará no vencimento antecipado do débito. Parágrafo único - A aquisição ou financiamento de ferramentas fica limitada a uma vez por ano. CLÁUSULA XXII - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM - Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior conforme as normas da empresa. CLÁUSULA XXIII - INÍCIO DE FÉRIAS - A data de início das férias do trabalhador não poderá coincidir com dia não útil, entendendo-se como tal aquele em que não haja serviço. CLÁUSULA XXIV - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - A cada ano de serviço o aviso prévio será acrescido de três (3) dias, até o limite de sessenta (60) dias. CLÁUSULA XXV - DOCUMENTAÇÃO - As empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição), e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), qualquer que seja o tempo de serviço e, quando solicitada, carta de recomendação, esta somente nos casos de demissão a pedido ou sem justa causa. CLÁUSULA XXVI - COMISSÃO BILATERAL - Fica mantida uma Comissão Bilateral, composta por seis (06) membros, sendo três (3) eleitos pela categoria sendo três (3) indicados pela categoria econômica, com mandato de um ano, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. Parágrafo único - Os membros dessa comissão eleitos pelos trabalhadores terão a garantia de emprego no período do mandato. XXVII - QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais, quadros de avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XXVIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, até dez (10) dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de dez por cento (10%) do valor arrecadado. As empresas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal, com respectivas funções e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XXIX - CIPA's - As eleições das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com jurisdição na área, a quem será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, a realização dessas eleições. O não comparecimento da entidade sindical profissional não prejudicará a realização das eleições. CLÁUSULA XXX - MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizado pelo trabalhador, por escrito, e notificadas as empresas pela entidade demandante, com indicação do valor da mensalidade. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação, por escrito, da entidade, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, a entidade sindical fica obrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assessorado. CLÁUSULA XXXI - ANDAIMES DE MADEIRA - Fica proibido o uso de andaimes, de tábuas com menos de 25 mm (vinte e cinco milímetros) de espessura e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm (quarenta milímetros), sendo vedado o uso de madeira branca na construção de andaimes. CLÁUSULA XXXII - MULTA - Fica estabelecida a multa no valor equivalente a dez por cento (10%) do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XXXIII - ANUÊNIO - Para cada ano de serviço na mesma empresa ou mesmo grupo econômico, o trabalhador perceberá um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor equivalente a 1% (um por cento) do respectivo salário base. CLÁUSULA XXXIV - DATA BASE - VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de novembro e a vigência da presente Sentença Normativa será de 01 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1995, expirando em 31 de outubro de 1996.

ACÓRDÃO Nº 478/96

PROCESSO TRT AR 5645/95

RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

AUTOR (ES) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES

URBANOS

Advogado(s) : Dra. Rita Molta Pinto da Costa

RÉU(S) : HAROLDO OLIVEIRA BASTOS

EMENTA : Ação Rescisória - Matéria controvertida

Matéria sujeita a interpretações divergentes pelos Tribunais, não pode ser invocada para efeito de se rescindir decisão com trânsito em julgado, ao fundamento de violação de literal disposição de lei (Enunciado nº 83/TST).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Revisor, Rosita Nassar, Antonia Serra, Georgenor Franco Filho e Oscarina Novaes, julgar improcedente a ação, à falta de amparo legal; sem divergência, determinar o desentranhamento da contestação de fls. 85/87, porque subscrita por advogado não habilitado nos autos; Custas pela autora sobre o valor dado à causa em R\$1.000,00, na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 477/96

PROCESSO TRT AR 668/96

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO

AUTOR (ES) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A

Advogado(s) : Dr. Giovanl Magni e Outros

RÉU(S) : SEBASTIÃO SILVA DO CARMO

Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira

EMENTA : Deve ser rescindida em parte sentença que foi proferida em julgamento *ultra petita*, extirpando-se os excessos verificados no r. decisório.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em determinar a rescadura do termo constante do segundo parágrafo da inicial, porque ofensivo à dignidade desta Justiça do Trabalho; sem divergência, determinar, ainda, o desentranhamento das razões finais da autora, às fls. 46/49, porque intempestivas; e, no mérito, ainda sem divergência, julgar parcialmente procedente a ação para, rescindindo, em parte, a r. sentença a quo excluir da condenação o que exceder a duas extras diárias e repercussões não definidas. Custas, pelo réu, no valor de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00.

ACÓRDÃO Nº 478/96

PROCESSO TRT AR 1977/96

PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procuradora : Drª Maria de Fátima Oliveira

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO

PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Advogadas : Drª Cleide Helena Avelar Fernandes e Outras

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO; à unanimidade, rejeitar a arguição de não cabimento da presente ação rescisória, por falta de amparo legal; no mérito, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator e os Excelentíssimos Juizes Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Antonia Campos Serra, José Edilmo Elizário Bentes e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedente o pedido constante da presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, no valor de R\$20,00, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00. Prolatará o acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor, vencido quanto à remessa de ofício para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO; à unanimidade, rejeitar a arguição de não cabimento da presente ação rescisória, por falta de amparo legal; no mérito, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator e os Excelentíssimos Juizes Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Antonia Campos Serra, José Edilmo Elizário Bentes e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedente o pedido constante da presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, no valor de R\$20,00, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00. Prolatará o acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor, vencido quanto à remessa de ofício para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 479/96

PROCESSO TRT AREG 3064/96

PROLATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

AGRAVADO(S) : HELENA MARIA COSTA PEREIRA

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

DO PARÁ

EMENTA : A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade processual ativa ou passiva para atuar nas ações relativas a FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme a fundamentação. Foi designado prolator do V. Acórdão o Exmº Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

ACÓRDÃO Nº 480/96

PROCESSO TRT AREG 3060/96

PROLATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

DO PARÁ

EMENTA : A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade processual ativa ou passiva para atuar nas ações relativas a FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme a fundamentação. Foi designado prolator do V. Acórdão o Exmº Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

ACÓRDÃO Nº 481/96

PROCESSO TRT AR 7836/95

PROLATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES

AUTORA : MARYELK LTDA.

Advogado : Dr. Raphael Siqueira

RÉ : MARIA DO CARMO PINHEIRO

Advogado : Dr. Wilson Ronaldo Monteiro

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL

DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO

"Não se caracteriza violação a literal disposição de lei se, na época em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação de texto legal, ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho venha, posteriormente, a firmar-se em sentido oposto." (Ac. (unânime) TST SDI (RO AR 0631/87.3). Rel. Min. Fernando Vilar, DJU 31/10/91, p. 15537). In "Dicionário de Decisões Trabalhistas".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em determinar o desentranhamento da contestação de fls. 30/33, porque intempestiva; no mérito, à unanimidade, declarou o autor carecedor do direito de ação em relação ao IPCA/1990; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relatora, Rosita Nassar, Antonia Serra, Georgenor Franco Filho e Edilmo Bentes, julgou a ação improcedente, nos termos da fundamentação. Designado prolator do acórdão o Exmo. Juiz Revisor. Custas pelo autor, na quantia de R\$ 40,00 sobre R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 482/96

PROCESSO TRT AR 7498/95

PROLATOR(A) : JUIZ HAROLDO ALVES

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS

DE RODAGEM - DNER

Procuradora : Dr. Sílvia Regina Sampaio
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado : Dr. Alin Afonso Garcia
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO
"Não se caracteriza violação a literal disposição de lei se, na época em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação de texto legal, ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho venha, posteriormente, a firmar-se em sentido oposto." (Ac. (unânime) TST SDI (RO AR 0631/87.3), Rel. Min. Fernando Vilar, DJU 31/10/91, p. 15537). In "Dicionário de Decisões Trabalhistas".
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, e rejeita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, julgou improcedente a ação, em relação às URPs de abril e maio/88; por maioria de votos, vencidos os Exm. Juizes Relator, Rosita Nassar, Antonio Serra, Georzenor Franco Filho e Edilísimo Bentes, julga-lhe ainda improcedente em relação ao residual inflacionário de junho/87 - plano Bresser e URP de fevereiro/89. Proletará o acórdão o Exmo. Juiz Revisor. Custas pela autora na quantia de R\$ 40,00 sobre R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 483/96
PROCESSO TRT AR 6371/95
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA
EMBARGANTE : CONSULADO DA VENEZUELA
Advogados : Dr. Eduardo José de F. Moreira e outros
EMBARGADA : JACIRA DA SILVA SOUZA
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar
A. EMBARGADO : Nº 214/96 - SE
EMENTA : CONTRADIÇÃO. "Não existe contradição em reconhecer a qualidade de ente de direito público externo, ao mesmo tempo em que se aplica o dispositivo constitucional que o inclui dentro os reclamados em processo trabalhista (Art. 114, CF)".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

ACÓRDÃO Nº 484/96
PROCESSO TRT AR 6998/95
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR (ES) : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A. - INCA
Advogado (s) : Dr. Renato Gonzaga de Almeida e Outros
RÉU (S) : RAIMUNDO AMARAL DOS NAVEGANTES
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO TEM COMO PRESSUPOSTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, e rejeita a arguição de revella a presente das razões finais do autor, por ser inadequada, e determinar o desentranhamento da defesa de fls. 52/55, porque intempestiva; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Revisor, Rosita Nassar, Antonio Serra, Georzenor Franco Filho e Oscarina Novaes, julgar improcedente a presente Ação Rescisória, inclusive quanto à limitação do Plano Bresser até a data-base. Custas pela autora sobre R\$-1.000,00, na quantia de R\$-20,00.

ACÓRDÃO Nº 485/96
PROCESSO TRT AR 10325/95
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR (ES) : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Hildeonil P. Guimarães Jr.
RÉU (S) : RAFAEL LUIZ DE ARAÚJO
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO TEM COMO PRESSUPOSTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Revisora, Antônio Serra, Georzenor Franco Filho, Edilísimo Elizário Bentes e Oscarina Novaes, julgar improcedente a presente Ação Rescisória, nos termos da fundamentação; vencido, ainda, o Exmº Juiz José Maria de Alencar quanto à remessa de ofício para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 486/96
PROCESSO TRT AR 7866/95
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR (ES) : MUNICÍPIO DE VIGIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado (s) : Dr. Ademir Lemos de Freitas
RÉU (S) : ALVARO GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO

LUIZ ANTONIO SIQUIERA CORREA
Advogado (s) : Dr. Glaíson Figueiredo
EMENTA : A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEVE SER FEITA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II DA CF.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em determinar a reificação na capa dos autos, para que conste como autor, Município de Vigia - Prefeitura Municipal; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade do processo, bem como a prescrição, à falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Antônio Serra, Luiz Albano Lima e Edilísimo Bentes, julgar procedente a presente ação rescisória, para decretar a nulidade do acordo celebrado pela MM. Junta de origem, bem como julgar os réus carcereiros de ação na reclamatória originária. Custas pelos réus na quantia de R\$-40,00, sobre R\$2.000,00, das quais ficam isentos.

ACÓRDÃO Nº 487/96
PROCESSO TRT MS 2638/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
IMPETRANTE : PAULISTÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. Ludimar Calandrin Sidônio
IMPETRADA : EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DO TRABALHO
SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA MERITÍSSIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO SUPERVENIENTE. Se a empresa impetrante celebra acordo com reclamante nos autos da reclamatória cuja execução provocou o mandado de segurança, esse fato deve ser tomado em consideração, e por importar em perda de interesse processual da autora enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência dos artigos 462, 3º e 287, VI, do Código de Processo Civil.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 462, 3º e 287, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro, por falta de interesse processual da impetrante, conforme a fundamentação. Custas pela impetrante no importe de R\$149,07 (cento e

quarenta e nove reais e sete centavos), calculadas sobre o valor da causa - R\$7.453,84 (sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) - tal como por ela estipulado (folha 3).

ACÓRDÃO Nº 488/96
PROCESSO TRT AR 3425/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

Procuradora : Dr. Maria de Fátima de Oliveira
RÉU : HELENA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados : Dr. Antônio Gomes Guimarães e Outro
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, sem divergência, julgar improcedente a ação quanto à Unidade de Referência de Preços de abril e maio de 1988; por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Juizes Revisor e os Excelentíssimos Juizes Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Georzenor de Sousa Franco Filho e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedentes os demais pedidos contidos na presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, no valor de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, que ora se arbitra para este fim. Vencido o Excelentíssimo Juiz Relator que propunha a remessa de ofício para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 489/96
PROCESSO TRT AR 5877/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTOR : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogados : Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar e Outros
RÉU : JOÃO CARLOS DOS SANTOS TAVARES
Advogados : Dr. Waldir Moura Brelaz e Outros
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Juizes Revisor e os Excelentíssimos Juizes Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Antônio Campos Serra, Georzenor de Sousa Franco Filho e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedentes os pedidos contidos na presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, no valor de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, que ora se arbitra para este fim.

ACÓRDÃO Nº 490/96
PROCESSO TRT MS 568/96
RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
IMPETRANTE (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradora : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
IMPETRADO (S) : EXMA. SRA. JUZA PRESIDENTE DO E. TRT DA OITAVA REGIÃO.

EMENTA : O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal relativo à designação de Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento, na medida em que o writ não se presta a defender direito, em tese, como justificativa apresentada pelo impetrante, mas sim a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém (pessoa concreta) sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 1º, da Lei nº 1.533/91).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Edilísimo Elizário Bentes, declarar a competência desta Egrégia Seção Especializada para julgar a presente ação; por maioria de votos, vencidos os Exm's. Juizes Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Luiz Albano Mendonça de Lima e José Maria Quadros de Alencar, declarar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar os mandados de segurança acumulados nestes autos, em substituição aos Juizes Classistas Temporários da 1ª Instância deste Regional, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO Nº 491/96
PROCESSO TRT AR 6134/95
PROLATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA
AUTORA : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA
Advogado : Dr. Jaime dos Santos
RÉU : NELSON DA SILVA AZEVEDO
Advogados : Dr. Waldir Pinheiro de Oliveira e outro
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO PORQUE INTEMPESTIVA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM'S JUÍZES RELATOR, REVISOR, ROSITA NASSAR, GEORZENOR FRANCO FILHO E OSCARINA NOVAES, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO A URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90; SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR AINDA IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO A PARCELAS REFLEXOS DE GORJETA À FALTA DE AMPARO LEGAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00. O presente acórdão foi prolatado pelo Exmo. Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima.

ACÓRDÃO Nº 492/96
PROCESSO TRT DC 2622/96
RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE E LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jader Kawage David
DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Alice Elvira de Mendonça Silvestri
EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do EGRÉGIO SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene e Limpeza do Estado do Pará e o demandado, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará, nos seguintes termos: TÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA I - PISO SALARIAL E REAJUSTE SALARIAL - Esta cláusula, exceto o parágrafo único da cláusula de Piso Salarial do acórdão 11/95, está expressamente excluída do acordo coletivo parcial ora firmado pelos sindicatos demandante e

demandado, prosseguindo o presente dissídio, apenas, em relação à Cláusula III - Reajuste Salarial da proposta de Convenção Coletiva 1996/1997 do sindicato demandante. PARÁGRAFO ÚNICO - Não estão incluídos nos reajustes do caput desta cláusula, no que respeita às empresas associadas ao sindicato patronal demandado, os empregados que desempenharem cargos administrativos e de confiança, ou ainda, que não possuam nenhuma similitude com os cargos da categoria profissional demandante, elencados no caput ou, se até elencados estiverem, estejam sendo remunerados, no mês de abril de 1996, acima do piso normativo vigente nesse mês (abril/1996), ficando assim, as empresas livres e desembaraçadas para aplicar o reajuste salarial que lhes convier, observadas as limitações de cada uma, não sendo, em absoluto, aplicados os índices neste instrumento pactuado, à íntegra, de forma obrigatória, mas por mera liberalidade de cada uma das empresas, se lhes convier. CLÁUSULA II - REPOSIÇÕES SALARIAIS/QUITAÇÃO DE ÍNDICES - Em virtude das empresas representadas pelo sindicato demandante terem quitado a totalidade da categoria profissional, mediante acordo, desde o ano de 1987, inclusive, até o presente mês de maio de 1996, todos os resíduos ou percentuais inflacionários dos chamados planos econômicos governamentais: Bresser, de 28,06%, IPC de junho de 1987; Verão, de 26,05%, URP de fevereiro de 1989; Colô, de 84,32% e 44,80%, IPCs de março e abril de 1990; MP 482/84, conversão para Unidade Real de Valor - URV, já incluído o equivalente ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acumulado no período de abril de 1993 a fevereiro de 1994, Decreto 1239/94, de 14 de setembro; ao Índice de Preços ao Consumidor em real - IPC-r até abril de 1995; produtividade, ganho real e todas as perdas salariais até então. O sindicato demandante, neste ato e ocasião, ratifica todas as cláusulas quitativas das normas coletivas anteriores a esta, com exceção qualquer e dá total, plena, geral, irrevogável e irretroativa quitação de pagamento dos precitados índices e perdas, inclusive as diferenças salariais devidas do mês de incidência dos resíduos inflacionários referidos até a presente data, ao tempo em que renuncia, como de fato tem renunciado, ao direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, em prol de seus associados ou não, via de dissídio individual, singular ou plúrimo, inclusive como substituto processual, aproveitando-se a presente renúncia em caso de ajuizamento de dissídio individual, singular ou plúrimo, porventura promovido por qualquer trabalhador ou trabalhadores da categoria, estando todos os integrantes da categoria profissional desassistidos do direito de pleitear as diferenças em questão, pela expressa quitação constante deste acordo e da sentença normativa que o seguirá. CLÁUSULA III - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 12/36 - Fica facultado às empresas associadas e quitas com suas obrigações sindicais, individual ou coletivamente, respectivamente, implantarem prorrogação e compensação de horários de trabalho, podendo estabelecer jornada de trabalho inclusive em regime de 12/36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dada as peculiaridades deste sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado, nada será devido a título de horas extras, hora noturna reduzida, repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado. PARÁGRAFO SEGUNDO - A adoção desta cláusula por empresas não associadas, porém quitas com suas obrigações sindicais, fica condicionada a prévio acordo coletivo, entre os sindicatos econômico e profissional. CLÁUSULA IV - CONTROLE DE JORNADA - A jornada normal e extraordinária de trabalho será controlada através de cartão, papeleta de serviço externo, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, facultada a utilização de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle de frequência, os quais mediante assinatura do empregado nos relatórios mensais, emitidos pelo sistema de processamento de dados, que servirão, igualmente, como meios de prova, para todos os fins e efeitos de direito. CLÁUSULA V - HORAS EXTRAS - As horas extras, quando efetivamente trabalhadas, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VI - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA VII - QUINTÃO - As empresas pagarão aos empregados, gratificação adicional por quinquênio de serviços na mesma empresa, igual a 5% (cinco por cento), do salário básico mensal. CLÁUSULA VIII - VALE-TRANSPORTE - As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído em lei e, no caso de assegurarem transporte gratuito a "local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público", inclusive em apenas "parte do trajeto", "o tempo despendido pelo empregado", no percurso, tanto de ida como de volta, não será computado na jornada de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos coletores de lixo ou garis transporte gratuito, nos locais em que não haja, comprovadamente, transporte regular público, com início a partir de 01:00 hora e término às 05:00 horas, somente; e o percurso, tanto de ida como de volta, igualmente, não será computado na jornada de trabalho. CLÁUSULA IX - VALE-ALIMENTAÇÃO/VALE-SUPERMERCADO - Fica facultado às empresas associadas ao sindicato demandado, diretamente por si ou indiretamente através dos tomadores de seus serviços, a concessão de vale-alimentação/vale-supermercado, mediante desconto ou não, a critério de cada empresa, podendo a concessão, que poderá ser abolida a qualquer tempo, abranger parte dos trabalhadores, independentemente do cargo, local de prestação dos serviços e tempo de admissão, de modo que essa faculdade, quando exercitada, não constituirá direito adquirido, precedente ou paradigma e, ainda, parâmetro para cálculo de férias, de 13º salário, de pagamento de verbas rescisórias ou indenizatórias e nem constituirá salário in natura, para todos os efeitos legais. TÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS. CLÁUSULA X - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente, comprovantes de pagamento, nos quais constem as parcelas que forem recebidas e deduzidas: salários, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração. CLÁUSULA XI - FUNERAL/DESPESAS/CUSTEIO - Na ocorrência de morte de trabalhadores integrantes da categoria e desde que no exercício da função, será de responsabilidade da empresa o seu funeral, no mínimo de categoria simples. CLÁUSULA XII - SEGUROS - As empresas estipularão, às suas expensas, para seus empregados, quando em serviço, e sem qualquer ônus para estes os seguintes seguros: PARÁGRAFO PRIMEIRO - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS/MORTE ACIDENTAL - Com capital mínimo de cinco vezes o salário básico do empregado, desde que o sinistro não seja provocado por negligência, imprudência ou imperícia. PARÁGRAFO SEGUNDO - SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE - Com o capital assegurado mínimo e equivalente a três vezes o salário básico do empregado. CLÁUSULA XIII - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de: PARÁGRAFO PRIMEIRO - PROVA ESCOLAR - Realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação, ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação de sua realização em 48 horas através de declaração do estabelecimento de ensino. PARÁGRAFO SEGUNDO - DOENÇA DE FILHO MENOR OU INVÁLIDO - Seguida de internamento, por dois dias e por esse prazo, mais os dias em trânsito, quando ocorrer fora da localidade de prestação do serviço devidamente comprovada com a declaração médica. PARÁGRAFO TERCEIRO - RECEBIMENTO DO PIS/PASEP - Por um dia, para fins de recebimento do PIS/PASEP, quando a empresa não efetuar essa paga através de folha de pagamento. CLÁUSULA XIV - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos do sindicato obreiro ou da previdência social somente no caso em que não dispuserem de serviço

médico e odontológico próprio ou formalmente contratado, caso em que, sempre prevalecerá o diagnóstico do serviço médico e odontológico da empresa em detrimento de qualquer outro. PARÁGRAFO ÚNICO - Os atestados médicos serão obrigatoriamente entregues pelos integrantes da categoria no Departamento de Pessoal das empresas no mesmo dia de sua emissão ou, no máximo, 24 horas após a expedição, sob pena de invalidade e de serem considerados nulos. CLÁUSULA XV - DANOS - Os empregados pertencentes à categoria profissional não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, avarias, desgastes naturais de peças e acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de culpa, devidamente comprovados, que tenham sido causados no patrimônio da empresa, do tomador de serviço, ou de terceiros, quando então fica autorizado o desconto do valor do dano, diretamente da remuneração. CLÁUSULA XXVI - DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS - As empresas estão autorizadas, por opção unilateral de cada uma do setor, se desejarem implementar a presente medida, a descontar do salário de seus empregados, quando formalmente autorizadas por estes, até um total de 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração mensal percebida, o valor correspondente aos benefícios sociais concedidos, tais como alimentação, vale-supermercado, remédios, parcelamento de aquisição de bens de consumo ou imóveis, etc., observados os limites legais de cada caso em per si, não se constituindo, essa concessão em percepção de salário in natura. TÍTULO III - CONDIÇÕES ESPECIAIS DA ATIVIDADE. CLÁUSULA XVII - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto de tomador dos serviços, decorrentes de fato superveniente que impeça a execução do trabalho, caso fortuito ou força maior, devendo o empregado ficar à disposição do empregador nesses dias. CLÁUSULA XVIII - GARANTIA DE EMPREGO NOS CASOS DE SUCESSÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS EMPRESAS FILIADAS E QUITES COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS E O TOMADOR DE SERVIÇOS - Nos casos acima, é admitida a dispensa do aviso prévio, e de qualquer outra indenização, inclusive a chamada "indenização adicional", a que alude, por exemplo, o art. 9º da Lei 7.238/84, de 29.10.1984, e do pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, e de qualquer outra multa legal, presente ou futura, decorrentes de planos econômicos, ou legislação salarial que viessem onerar a demissão imotivada, por parte da empresa sucedida, desde que seja concedida ao trabalhador, por parte da empresa sucessora, a estabilidade provisória por prazo mínimo de três meses e, por parte do trabalhador, a autorização formal de dispensa de pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, então mencionado, tudo com a concordância de ambos os sindicatos. PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por estabilidade provisória o impedimento de efetuar demissão imotivada, excluídos os casos configurados de justa causa, motivos técnicos, operacionais e econômico-financeiros. CLÁUSULA XIX - RENÚNCIA AO AVISO PRÉVIO - Fica autorizado às empresas filiadas e quitas com suas obrigações sindicais, tomar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o tomador do serviço e de advento de novo contrato, não cabendo a opção de não acatamento da desistência do pré-aviso, pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias celetistas e constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original da mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exigência do art. 489 da CLT. PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização desta faculdade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado. CLÁUSULA XX - DA READMISSÃO - Nos casos de ruptura do pacto laboral e devidamente quitadas as parcelas rescisórias decorrentes de redução ou rescisão do contrato civil de prestação de serviços por iniciativa da empresa ou órgão contratante ou, ainda, por expirado o prazo contratual, fica facultado somente às empresas associadas e quitas com suas obrigações sindicais, readmitir seus empregados a qualquer tempo, sem a incidência de qualquer penalidade, antes dos noventa dias, configurando-se esta situação em solução sem continuidade, ou seja, o interregno de tempo entre a demissão e a nova admissão não será computada para efeito de qualquer legislação trabalhista, ou do FGTS, do pacto laboral anteriormente mantido, sendo vedado o contrato de experiência ou de prova, na nova admissão. Vale ressaltar que esta condição não representa qualquer simulação, artifício ou fraude de que trata o art. 2º da Portaria MTb nº 384, publicada no Diário Oficial da União, em 22.06.92, combinado às penalidades contidas nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei 8036, de 11.05.90 e, ainda, com o teor do Enunciado nº 20 do TST. TÍTULO IV - DOS DIREITOS NA RESCISÃO. CLÁUSULA XXI - HOMOLOGAÇÃO - As homologações das rescisões de contrato individual de trabalho exigidas por lei, serão preferencialmente feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede, delegação ou seções regularmente instaladas, devendo as empresas apresentar, por ocasião da homologação, a documentação legal exigida. CLÁUSULA XXII - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÕES CONTRATUAIS - Em razão da natureza da prestação dos serviços das empresas associadas e, ainda, em face do sindicato demandante possuir apenas seis diretores-homologadores, os quais somente estão disponíveis para proceder homologações no horário das 14,00 às 17,00 horas e diante da atenção a ser dispensada para a prática deste ato, que demanda cerca de vinte minutos, fica instituído o escalonamento dos dias e horários para homologações da seguinte forma: §1º - Havendo necessidade das empresas associadas dispensar, imotivadamente, mais de nove empregados, conjuntamente, deverão essas empresas comunicar ao sindicato demandante este fato, no prazo mínimo de dez dias antes da efetiva dispensa, discriminando o número de homologações a serem procedidas. §2º - Após recebida pelo sindicato demandante, a comunicação de que trata o parágrafo anterior, deverá este remeter ofício à empresa associada, no prazo máximo de cinco dias após o comunicado, designando os dias em que serão procedidas as homologações, independentemente dos prazos estabelecidos no art. 477, §8º, da CLT, de acordo com o número de homologações a serem efetuadas, ficando, em qualquer caso, a empresa associada que comunicou o fato previsto na presente, isenta do pagamento da multa de que trata o §8º, do art. 477, da CLT. §3º - Havendo omissão por parte do sindicato demandante acerca dos dias para efetivação das homologações, as empresas associadas promoverão até nove homologações por dia, sucessivamente, e a partir da data da dispensa, independentemente do pagamento de qualquer multa, especialmente a prevista no precatório dispositivo legal. §4º - As disposições contidas no caput da presente cláusula estendem-se, também, no caso de dispensa de cumprimento de aviso prévio, caso em que as empresas associadas deverão comunicar ao sindicato demandante, no prazo de cinco dias antes, o teor já delineado acima e este deverá o ofício à empresa associada até no máximo de quarenta e oito horas após o recebimento para os efeitos da presente cláusula. CLÁUSULA XXIII - DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião da dispensa, as empresas deverão oferecer ao empregado, no ato da homologação do distrito e da quitação, o requerimento de seguro-desemprego, se for o caso e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, salvo no caso de justa causa ou pedido de demissão. CLÁUSULA XXIV - DESPESAS PARA A RESCISÃO CONTRATUAL - Ocorrendo a hipótese de vir o empregado a ser chamado para a rescisão contratual fora da localidade onde normalmente presta serviço, as empresas empregadoras responsabilizar-se-ão por todas as despesas para tal fim. TÍTULO V - SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO - CLÁUSULA XXV - UNIFORMES GRATUITOS - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus

empregados o uniforme necessário, considerando-se o uso normal do mesmo, sendo pelo menos dois uniformes completos a cada doze meses. §1º - Será fornecido ao empregado identificação tipo crachá ou semelhante, de uso obrigatório, nele contendo o nome, qualificação, tipo sanguíneo, número dos principais documentos do empregado, a critério da empresa. §2º - O empregado indenizará a peça de uniforme, EPI ou ferramenta, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme, equipamento ou ferramenta cedidas. CLÁUSULA XXVI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - As empresas fornecerão aos seus empregados as ferramentas e equipamentos de proteção individual necessários ao trabalho, de acordo com as normas regulamentadoras, aplicando-se o disposto no §2º da cláusula XXV. PARÁGRAFO ÚNICO - A entrega dos equipamentos de proteção individual - EPI, mediante recibo, nos casos de atividade insalubre, obriga, por si só, o empregado a utilizá-los, independentemente da fiscalização do empregador, sendo certo que a não utilização desses equipamentos, nessa situação, não beneficia o empregado, quanto à percepção desse adicional. TÍTULO VI - DAS RELAÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO. CLÁUSULA XXVII - CATEGORIA ABRANGIDA - A categoria abrangida é aquela composta pelos empregados em empresas de asseio, conservação, limpeza e jardinagem, pertencentes ao grupo de atividades a que se refere o art. 577 da CLT e a Portaria MTb nº 3018/86, nos limites da base territorial dos sindicatos demandante e demandado, qual seja, em todo o Estado do Pará. CLÁUSULA XXVIII - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES - Fica facultada, nos termos da legislação vigente, a reabertura de negociações de cláusulas econômicas e sociais durante a vigência da presente sentença normativa. CLÁUSULA XXIX - QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão à disposição do sindicato profissional quadro de avisos, em lugar visível e de fácil acesso, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que não contenham palavras injuriosas ou de baixo calão, ofensas ou conotação político-partidária. CLÁUSULA XXX - LICENÇA DE DIRIGENTES SEM REMUNERAÇÃO - As empresas concederão licença para dirigentes sindicais que nessa condição forem requisitados pelo sindicato demandante, no máximo quatro vezes no ano, por período não superior a dois dias em cada oportunidade, para fins do exercício do mandato e, ainda, para participar de cursos, congressos, seminários e eventos afins. PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para comunicação do pedido de licença será de sete dias anteriores ao período solicitado. CLÁUSULA XXXI - MENSALIDADES SINDICAIS - As empresas descontarão as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional diretamente em folha de pagamento, no valor de 2% (dois por cento) do salário normativo, válido somente até 30 de abril de 1997, em consonância com a assembleia geral da categoria cuja ata de aprovação foi aprovada e anexada ao presente dissídio coletivo, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores e notificadas pela entidade sindical profissional, com indicação do valor das mensalidades e da carta de autorização do empregado. §1º - O repasse dar-se-á até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido ou de referência, pelo o que o sindicato profissional remeterá às empresas relação nominal dos associados que sofrerão o desconto, com os respectivos valores, sempre que houver qualquer alteração, devendo as empresas retificá-la, quando da efetivação do pagamento, caso haja alguma divergência, por demissão ou outro motivo. §2º - É livre a associação sindical, podendo o empregado solicitar, sempre por escrito, a qualquer tempo, ao sindicato profissional demandante ou à empresa associada empregadora, sua intenção no sentido de cessar os descontos das mensalidades sindicais, da mesma forma que cessará o referido desconto após comprovado pela empresa o desligamento de exclusão por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão pelas empresas. CLÁUSULA XXXII - CONVÊNIO - As contribuições confederativas e mensalidades sindicais de que tratam as cláusulas anteriores serão repassadas através de convênio firmado entre os sindicatos, cada um em per si, em algum banco da rede oficial. PARÁGRAFO ÚNICO - Os sindicatos comprometem-se a enviar às empresas as guias de recolhimento de agência bancária da rede oficial, quinze dias após a assinatura deste documento. CLÁUSULA XXXIII - AUTOFISCALIZAÇÃO DO SETOR - Em virtude do interesse de garantir o fiel cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e deste documento, à opinião pública, aos tomadores de serviços e às autoridades públicas e privadas de todas as esferas, especialmente as responsáveis pela preservação da regularidade das relações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, não só pela submissão à obrigatoriedade legal, mas, também, para elidir de vez com o estigma do mau empregador e mau contribuinte que o setor ainda alimenta no seio da sociedade, fica mantida a autofiscalização do setor, nos seguintes termos: a) fica constituída uma comissão de três membros, indicados pelo sindicato patronal, para definir, planejar, executar, controlar e resolver todos os assuntos pertinentes à matéria, de acordo com os princípios definidos neste documento, pelo voto da maioria de seus membros, reunindo-se, no mínimo, uma vez por mês; b) cabe à comissão de autofiscalização, essencialmente, a apuração de fatos que desabonem ou possam a vir desabonar o setor, no que se refere ao cumprimento da legislação trabalhista, do Regulamento do FGTS, fiscal e previdenciária e deste instrumento, pelas empresas, pelos profissionais da categoria e pelos contratantes dos serviços, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou privado; c) em vista do contido

no inteiro teor da Lei nº 8570/94, o sindicato demandante obriga-se a enviar ao sindicato demandado, no prazo de dez dias após o efetivo recebimento de todas as informações previstas na mencionada lei, para as providências cabíveis e relacionadas com o objeto da presente cláusula; d) compete à comissão de autofiscalização: receber denúncia, realizar buscas, visitar as empresas e os locais de execução dos serviços, observada comunicação prévia com sete dias, ter acesso a documentos inerentes ao objeto da presente cláusula, consultar órgãos e valer-se de outros meios legais para obtenção de dados que possam ser de seu interesse; formalizar o resultado de seu trabalho, de modo que seja decidido, em conjunto, as providências a serem tomadas, entre elas a aplicação de multas com base neste documento; a denúncia às autoridades constituídas pertinentes às matérias e ciência ao sindicato demandante. PARÁGRAFO ÚNICO - Obriga-se o sindicato profissional a notificar o sindicato patronal, no prazo máximo de dois dias úteis, sob pena de multa, qualquer irregularidade considerada na cláusula em questão, que tenha conhecimento, independentemente de toda e qualquer providência que venha a tomar, a qual, no mesmo prazo e com a mesma comissão, deverá ser igualmente identificada. TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS - CLÁUSULA XXXIV - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - Fica estabelecida às partes acordantes, sindicatos profissional e patronal, a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico mensal, por infração de qualquer das cláusulas da presente sentença, por ocorrência, cujo valor será revertido, obrigatoriamente, à parte prejudicada. PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto ao sindicato patronal, a multa de que trata o caput desta cláusula respalda somente às empresas a si associadas. As empresas não associadas a multa será a taxa de 100% (cem por cento). CLÁUSULA XXXV - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Esta sentença normativa terá vigência de um ano para todas as cláusulas, a contar de 1º de maio de 1996, ficando, pois, derogadas e revogadas todas as disposições anteriores que não constarem desta. Custas na quantia de R\$20,00 sobre R\$1.000,00, para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 493/96

PROCESSO TRT DC 2379/96

RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES

DEMANDANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho

DEMANDADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ PARACRÉVEA BORRACHA VEGETAL S/A

Advogado : Dr. Evaldo Pinto

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em homologar o acordo parcial entre o demandante, Ministério Público do Trabalho e os demandados, Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de São Francisco do Pará e Paracrêvea Borracha Vegetal S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os trabalhadores cessam a greve, retomando ao trabalho no dia 30 do corrente. CLÁUSULA II - A empresa pagará até o dia 29 de maio, a todos os trabalhadores, incluindo aqueles contratados por terceiros, 60% (sessenta por cento) dos salários devidos e ainda não pagos, referente a março e abril/96. CLÁUSULA III - O sindicato reconhece que a empresa forneceu a cada trabalhador, no dia 30 de abril, uma cesta básica de alimentos, que deverá ser deduzida dos percentuais referentes aos salários, conforme previsto neste acordo, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da cesta, até o dia 29 de maio e 50% até o dia 10 de junho. CLÁUSULA IV - Até o dia 10 de junho/96 a empresa pagará os 40% (quarenta por cento) restantes do salário de março e abril e quitará os salários de maio, também para todos os trabalhadores, incluindo os contratados por terceiros. CLÁUSULA V - Não haverá qualquer punição aos trabalhadores em razão da greve, ficando esclarecido que a empresa pagará todos os salários, dos dois períodos de paralisação. Custas na quantia de R\$20,00 sobre R\$1.000,00, para cada um dos demandados.

ACÓRDÃO Nº 494/96

PROCESSO TRT DC 3108/96

RELATOR(A) : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES

DEMANDANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DEMANDADO : COMANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogado : Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito

ASSISTENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jaime Comeanha Balestros Filho

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - Sítupa, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Pará e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará e o Demandado, Companhia de Saneamento do Pará S/A - Cosanpa, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA/DATA-BASE. 1.1. O presente instrumento de acordo coletivo parcial abrangerá todos os empregados da Cosanpa no Estado do Pará; 1.2. A data-base para as condições estabelecidas no presente acordo coletivo parcial está fixada em 1º de maio; 1.3. As cláusulas aqui acordadas terão vigência de 24 meses, a contar de 1º de maio de 1996, salvo as cláusulas remetidas para julgamento, que terão sua vigência fixada na respectiva sentença normativa; 1.4. Após a vigência deste acordo coletivo parcial, as exposições nele contidas prorrogar-se-ão, automaticamente, até a assinatura de uma nova norma coletiva ou eventual julgamento de dissídio. CLÁUSULA II - QUADRO MÍNIMO/CONTRATOS TEMPORÁRIOS/CONCURSO PÚBLICO. 2.1. A Cosanpa procederá estudos para definição de seu "quadro mínimo", no prazo de trinta dias, a contar da data de assinatura deste acordo coletivo parcial, com a finalidade de possibilitar melhor aproveitamento de sua força de trabalho, racionalizando os seus custos e terá a participação dos sindicatos signatários na fase de implantação que se fará no prazo de mais cento e vinte dias, a contar da conclusão dos estudos. Após implantação, este será o "quadro efetivo de pessoal" da Cosanpa; 2.1.1. A Cosanpa compromete-se, no processo de preenchimento do "quadro mínimo", efetuar a avaliação da performance de desempenho do empregado, adotando a reciclagem, treinamento, readaptação funcional, transferência de setor ou localidade e aposentadoria antes de optar pela dispensa. Para os empregados que excedam o "quadro efetivo de pessoal", a Cosanpa fará um programa de incentivo à dispensa; 2.1.2. Na fase de preenchimento do "quadro mínimo" os sindicatos signatários e a Cosanpa comprometem-se a flexibilizar os direitos trabalhistas, utilizando normas atinentes ao PCCS; 2.1.3. Na dispensa dos excedentes a Cosanpa utilizará a seguinte ordem de prioridade: I - admissão sem concurso público ou processo seletivo a partir de 05.10.1988; II - trabalho temporário; III - contrato por tempo determinado; 2.1.4. As definições para o aproveitamento de mão-de-obra para o preenchimento do "quadro mínimo" serão feitas de forma global, sendo certo que a empresa priorizará o empregado efetivo em relação ao contratado por tempo

determinado; 2.2. A Cosanpa poderá efetuar contratação de mão-de-obra, por tempo determinado, e serviços autônomos, decorrente de situação de emergência na área operacional ou para suprir necessidades técnicas e administrativas que forem identificadas pela administração. A regulamentação própria será estabelecida no PCCS. O custo desta contratação deve ser, no máximo, de 10% (dez por cento) do total de salários-base de seu "quadro efetivo de pessoal"; 2.3. O preenchimento de vagas do "quadro efetivo de pessoal" será feito através de concurso público, cujos critérios serão estabelecidos pela Cosanpa com o devido conhecimento dos sindicatos signatários.

CLÁUSULA III - PISO SALARIAL. 3.1. A partir de 1º de maio de 1996, a Cosanpa compromete-se a garantir um piso salarial correspondente a dois salários mínimos mensais vigentes; 3.2. Será estabelecido nas Normas de Administração do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, o valor de piso salarial para empregados em período probatório. **CLÁUSULA IV - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** 4.1. A Cosanpa efetuará a recuperação das instalações dos setores de operação para permitir a implantação de escala de 12/36 horas para os empregados que trabalhem em turno ininterrupto de revezamento, após negociação com os sindicatos signatários, com a devida intermediação da DRT. A implantação só será efetuada se houver consenso entre a Cosanpa e o Sindicato dos Urbanitários. **CLÁUSULA V - TROCA DE TURNOS.** 5.1. A Cosanpa permitirá aos empregados sujeitos a trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento, a troca de turnos da escala, num total de dois por mês, observando-se o seguinte: a) a troca não pode gerar o pagamento de horas extras, tendo de ser prevista a compensação em turno subsequente; b) os empregados não podem ter feita injustificada nos últimos dois meses; c) a solicitação deve ser encaminhada à chefia imediata para conhecimento, com antecedência suficiente que não provoque problemas operacionais e administrativos. **CLÁUSULA VI - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE.** 6.1. A Cosanpa instituirá uma "Comissão Permanente de Negociação" com vistas a acompanhar e avaliar as questões relacionadas com o cumprimento do acordo coletivo; 6.2. A "Comissão Permanente de Negociação" terá a competência de receber e decidir sobre reclamações individuais ou coletivas relativamente às relações de trabalho, excluídas aquelas decorrentes da aplicação de justa causa, para dispensa, prevista na cláusula 9.2, reunindo para esse fim, pelo menos uma vez por mês; 6.3. Os sindicatos signatários comprometem-se a utilizar a negociação como primeira etapa na busca da solução de problemas detectados na relação de trabalho, antes do ajuizamento de qualquer causa, salvo nas questões individuais em que os trabalhadores demandem sem assistência dos sindicatos; 6.4. O indeferimento pela "Comissão Permanente de Negociação" do pleito administrativo não elide o direito de ação judicial pelo postulante; 6.5. A "Comissão Permanente de Negociação" acordada com a outra parte poderá instituir sistema de arbitragem para solucionar o conflito que for apresentado e que julgar conveniente. **CLÁUSULA VII - TICKET-SUPERMERCADO.** 7.1. A Cosanpa concederá ao empregado que solicitar o ticket-supermercado, no valor máximo de 20% (vinte por cento) do salário-base do mês anterior, respeitando o limite consignável; 7.2. A distribuição do ticket-supermercado será no último dia útil do mês e o seu desconto integral será efetivado no mês seguinte. **CLÁUSULA VIII - GARANTIA DE ACORDOS ANTERIORES/APERFEIÇOAMENTO.** 8.1. JORNADA DE TRABALHO. 8.1.1. A Cosanpa continuará praticando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados que trabalhem em horário comercial; 8.1.2. A Cosanpa compromete-se a analisar a viabilidade de implantação do turno contínuo de 6 (seis) horas, em áreas de manutenção, conforme estudo realizado por comissão paritária. Os resultados deverão ser apresentados na primeira reunião de avaliação do acordo coletivo parcial. 8.2. REGISTRO DE PONTO PARA TODOS OS EMPREGADOS/ATRASSO. 8.2.1. A Cosanpa continuará adotando o atual sistema de registro de frequência para todos os seus empregados, buscando um controle mais eficiente para os que assinam folha de frequência, sendo que na vigência da presente sentença normativa a Cosanpa viabilizará proposta para implementação do controle eletrônico; 8.2.2. A Cosanpa concederá dez minutos de tolerância de atraso no primeiro e no segundo expediente, sem qualquer desconto ou compensação. Será permitido, também, que o empregado participe da jornada desde que registre o ponto até às 8,30 horas, pela manhã, e 14,30 horas, pela tarde, ficando sujeito aos descontos do tempo que exceder aos dez minutos de tolerância. Os empregados que cumprirem jornada contínua de trabalho de seis horas terão direito à tolerância de dez minutos diários, até o limite mensal de cinco dias. 8.3. "TICKET-ALIMENTAÇÃO". 8.3.1. A Cosanpa compromete-se a conceder ticket-alimentação aos empregados de níveis salariais a seguir especificados, com o percentual de reembolso indicado:

NÍVEIS SALARIAIS	PERCENTUAL DE REEMBOLSO
1 a 6	0%
7 a 8	10%
9 a 10	20%
11 a 21	35%
22 a 30	50%

8.3.2. O valor de cada folha do ticket-alimentação será de R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos) a partir de 1º de maio de 1996; 8.3.3. O valor do ticket-alimentação, a partir de 1º de maio de 1996, será reajustado em decorrência de negociação entre as partes; 8.3.4. O ticket-alimentação será entregue ao empregado no último dia útil do mês e descontado no salário do mês subsequente; 8.4. HORA EXTRA. 8.4.1. A Cosanpa promoverá o pagamento das horas extraordinárias no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, quando as mesmas forem realizadas em dias normais de trabalho; 8.4.2. A Cosanpa promoverá o pagamento das horas extraordinárias no percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal quando as mesmas forem realizadas nos dias destinados ao repouso, inclusive feriados e dias santos, quando não constituírem dias normais de trabalho; 8.4.3. As horas extraordinárias deverão ser calculadas tomando-se por base o salário do mês em que estiverem sendo pagas ao empregado; 8.4.4. Fica assegurado à Cosanpa o direito de compensação das horas extraordinárias, na condição de uma hora trabalhada para duas horas de repouso, em qualquer situação. A compensação deverá ser autorizada pela Cosanpa, no prazo de até trinta dias a contar da data de execução das mesmas, após o que o empregado terá o direito ao recebimento em espécie conforme estabelecido nos itens 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3; 8.4.5. Fica assegurado ao empregado, o direito de compensar as horas extraordinárias por ocasião do gozo do período de férias, o que deverá ser explicitado no documento autorizador de execução das mesmas; 8.4.6. A Cosanpa e os sindicatos signatários comprometem-se, no prazo de sessenta dias, a contar da data de assinatura deste acordo coletivo parcial, a promover estudos para regulamentar o pagamento de horas extras para os empregados no percurso das viagens a serviço; 8.5. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS/ASSOCIADOS. 8.5.1. A Cosanpa compromete-se a liberar quatro de seus empregados dirigentes do Sindicato dos Urbanitários, titulares ou suplentes, sendo três em Belém e um no Interior do Estado, enquanto perdurar a vigência de seus mandatos, com a devida remuneração integral, sem prejuízos de outros direitos e vantagens já existentes ou que vierem a ser deferidos à categoria, facultando-se ainda ao sindicato a liberação de mais um dirigente sindical, cujo o ônus de liberação correrá às suas próprias expensas; 8.5.2. A Cosanpa compromete-se a liberar, com abono das faltas, no período máximo de quinze dias consecutivos, os dirigentes do Sindicato dos Urbanitários, titulares ou suplentes, para participação em congressos, seminários e qualquer outro evento estadual ou nacional. A participação deve ser comunicada à Cosanpa, juntamente com a programação do evento, com antecedência mínima de sete dias. Cada empregado só terá direito a uma liberação a cada doze meses do acordo coletivo parcial; 8.5.3. A Cosanpa compromete-se a liberar, com abono das faltas, para reuniões ordinárias do Sindicato dos Urbanitários, dez dirigentes sindicais, titulares ou suplentes, mediante apresentação prévia dos nomes e do calendário; 8.5.4. O valor correspondente às liberações dos empregados ocupantes do cargo diretivo no STIUPA-PA que excederem ao previsto no item 8.5.3. do acordo coletivo parcial será descontado do recolhimento mensal feito ao sindicato, proveniente do desconto da taxa de manutenção de seus associados, ficando preservada a remuneração mensal dos referidos empregados; 8.6. DEFESA E DEMOCRATIZAÇÃO DO SETOR DE MANEJO. 8.6.1. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE CUSTOS. 8.6.1.1. A Cosanpa compromete-se a dar continuidade à implantação das metas e planos de ação do programa de redução de custos, realizando reuniões mensais com representantes dos sindicatos signatários para acompanhamento e avaliação; 8.6.1.2. A Cosanpa divulgará, internamente, para conhecimento de seus empregados, o conteúdo do programa, bem como os resultados obtidos com a sua operacionalização ou a justificativa do não cumprimento do cronograma estabelecido; 8.6.2. PROGRAMA DE COMBATE À INADIMPLÊNCIA. 8.6.2.1. A Cosanpa compromete-se a dar continuidade à implantação das metas e planos de ação do programa de combate à inadimplência, realizando reuniões mensais, com representantes dos sindicatos signatários para acompanhamento e avaliação; 8.6.2.2. A Cosanpa divulgará, internamente, para conhecimento de seus empregados, o conteúdo do programa, bem como os resultados obtidos com a sua

operacionalização ou a justificativa do não cumprimento do cronograma estabelecido; 8.6.3. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DO MERCADO CONSUMIDOR. 8.6.3.1. A Cosanpa compromete-se a dar continuidade à implantação das metas e planos de ação do programa de recuperação do mercado consumidor, realizando reuniões mensais com representantes dos sindicatos signatários para acompanhamento e avaliação; 8.6.3.2. A Cosanpa divulgará, internamente, para conhecimento de seus empregados, o conteúdo do programa, bem como os resultados obtidos com a sua operacionalização ou a justificativa do não cumprimento do cronograma estabelecido; 8.7. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHADOR/CONDIÇÕES DE TRABALHO. 8.7.1. A Cosanpa compromete-se, juntamente com os sindicatos signatários, a avaliar as condições de trabalho de seus empregados no tocante à segurança, higiene, periculosidade, insalubridade e fardamento, elaborando, no prazo de sessenta dias, uma programação para solução dos problemas detectados, em ordem de prioridade e em consonância com as condições financeiras da empresa. O andamento da programação será avaliado mensalmente pela comissão paritária responsável pela sua elaboração; 8.7.2. A Cosanpa adotará amplo sistema de vigilância em suas estações, a fim de preservar a segurança pessoal de seus empregados e suas instalações patrimoniais, respeitada a disponibilidade financeira da empresa; 8.7.3. Fica estabelecido como indispensável, a instalação, em todas as suas estações de tratamento de água e bombeamento, de bebedouros, banheiros e telefone, devendo ser criada condição técnica para suas devidas instalações pela Cosanpa, salvo a instalação de telefone; 8.7.4. A Cosanpa adotará ainda os seguintes procedimentos referentes à segurança e medicina do trabalho para seus empregados: a) comunicação aos sindicatos signatários dos acidentes ocorridos com seus empregados, no prazo máximo de 48 horas, excluídos os fins de semana e feriados, após a ocorrência dos mesmos; b) aquisição, no prazo de cento e vinte dias, dos equipamentos de proteção individual - EPI para todos os empregados da Cosanpa que trabalhem em atividades operacionais, priorizando as de maior risco, como segue: ESTAÇÃO, elevatórias, oficinas, laboratórios, corte, religação e manutenção de rede; c) destinação de recursos necessários e suficientes no orçamento para aplicação em segurança do trabalho; d) exame médico para todos os empregados da Cosanpa, uma vez por ano; 8.7.5. A Cosanpa reestruturará a sua área de medicina e segurança do trabalho, utilizando o concurso público para contratação imediata dos técnicos de segurança, necessários ao desenvolvimento da respectiva área; 8.8. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. 8.8.1. A Cosanpa participará com o percentual de 60% (sessenta por cento) nos custos dos serviços médicos que tenham a participação da empresa, concedidos no seu Plano de Assistência Médica - PAM; 8.8.2. A Cosanpa compromete-se a desenvolver estudo, juntamente com representantes dos sindicatos signatários, visando a implantação de um plano de saúde da empresa, buscando a melhoria de atendimento de seus empregados. Fica estabelecido o prazo de 120 dias para elaboração do referido estudo, contado da data de assinatura do acordo; 8.8.3. A Cosanpa fará a distribuição do ticket-farmácia, conforme estabelecido no PAM, no último dia útil do mês e efetuará o seu desconto integral no salário do mês subsequente à apresentação da fatura pela farmácia. No mês de férias do empregado, a concessão do ticket-farmácia ficará condicionada à requisição médica fornecida por conveniados do PAM; 8.8.4. A Cosanpa compromete-se, a partir de 1º de maio de 1996, a incluir no seu Plano de Assistência Médica as despesas com o parto dentro dos princípios e limites estabelecidos no Regulamento do PAM e dos valores fixados pela AMB; 8.8.5. A Cosanpa compromete-se, no prazo de sessenta dias a contar da data da assinatura deste acordo coletivo parcial, a divulgar as normas do PAM, através de cartilha a todos os empregados; 8.9. TRANSPORTE GRATUITO. 8.9.1. A Cosanpa fornecerá, gratuitamente, a todos os seus empregados que trabalhem em regime de turno contínuo de revezamento, quando os locais forem a seguir indicados: 7º setor - Av. Perimetral - Terra Firma; UNA - Distribuição de água e bombeamento de esgoto - Rodovia Snapp; Mineral - Utinga; Mariana - Utinga; Cordelro de Farias - Sistema de abastecimento de água; Cidade Nova II - Sistema de abastecimento de água; Cidade nova VII - Sistema de abastecimento de água; Panorama XXI - Sistema de abastecimento de água; Bengul - Sistema de abastecimento de água; Benjamin Sodré - Sistema de abastecimento de água; Catalina - Sistema de abastecimento de água; Marambala - Estação de tratamento de água ETA I; IPASEP - Sistema de abastecimento de água; Pratinha - Sistema de abastecimento de água - Rodovia Snapp; Utinga - Subestação Bolonha; Utinga - Tratamento Bolonha; Utinga - E.A.T. Bolonha bombeamento; Utinga - E.A.B. - Bolonha bombeamento; Utinga - E.A.B.; Guamã - E.A.B e Mosqueiro - Sistema de abastecimento de água; 8.9.2. A Cosanpa compromete-se a avaliar a situação de seus empregados do Interior do Estado, que trabalhem em regime de turno contínuo ininterrupto de revezamento e que desenvolvam suas atividades em locais de difícil acesso, obrigados a deslocamentos após às 23,00 horas, apresentando o resultado na primeira reunião trimestral de avaliação; 8.10. GANHO DE RESULTADO. 8.10.1. A Cosanpa compromete-se, juntamente com os sindicatos signatários, no prazo de trinta dias, a contar da data de assinatura deste acordo coletivo parcial, a definir critérios e índices para aferir metas da empresa e propor a correspondente participação dos empregados nos ganhos de produtividade alcançados; 8.11. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 8.11.1. A Cosanpa, a partir de 1º de maio de 1996, concederá aos seus empregados um plano de seguro de vida em grupo, nas seguintes condições: a) Natural: R\$8.000,00; b) morte ou invalidez parcial ou total por acidente: R\$16.000,00; 8.11.2. Os valores estabelecidos serão reajustados através de negociação entre as partes, na vigência do presente acordo coletivo parcial; 8.12. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 8.12.1. A Cosanpa compromete-se a pagar o adicional de periculosidade e insalubridade que forem estabelecidos em laudos periciais internos, realizados com participação de dois representantes dos sindicatos, dois representantes da empresa e representantes da DRT, a serem concluídos no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da assinatura deste acordo coletivo parcial; 8.12.2. A Cosanpa estenderá o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade a todos os seus empregados que trabalhem em áreas de risco, de acordo com os laudos técnicos já existentes ou consequentes do item anterior, qualquer que seja a função exercida; 8.13. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE ENFERMO. 8.13.1. A Cosanpa concederá a todos os seus empregados o abono de até cinco faltas por ano, a título de licença para acompanhamento de dependente enfermo, quando devidamente comprovado; 8.14. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. 8.14.1. A Cosanpa obriga-se a cumprir todas as normas, diretrizes e prazos estabelecidos no PCCS. As alterações ou adequações processadas em consequência de parecer da comissão paritária que executar a revisão do referido plano terão a sua implantação garantida no prazo de cento e vinte dias, a partir da assinatura do presente acordo coletivo parcial, momento no qual, havendo concordância dos sindicatos signatários, o mesmo será reconhecido mediante termo aditivo a este acordo coletivo parcial; 8.15. ADICIONAL DE PENOSIDADE. 8.15.1. A Cosanpa concederá, a título de adicional de adicional de penosidade, o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário-base, aos seus empregados submetidos ao turno ininterrupto de escala de revezamento; 8.16. ACOMPANHAMENTO DO ACORDO COLETIVO. 8.16.1. A Cosanpa compromete-se a realizar reuniões trimestrais com os sindicatos signatários para acompanhamento do presente acordo coletivo parcial, assim como a apreciar outras questões de interesse dos empregados, a serem realizadas na última semana de cada trimestre, a partir da data de vigência do presente acordo coletivo parcial; 8.17. REEMBOLSO-CRÉCHE E PRÉ-ESCOLA. 8.17.1. A Cosanpa adotará o sistema de reembolso de creche e pré-escola aos filhos menores de seus empregados, ou aos dependentes legalmente reconhecidos, até que completem o 7º (sétimo) ano de vida, com o pagamento mediante comprovação de atendimento às normas administrativas até o limite de R\$120,00 (cento e vinte reais) por mês e por dependentes. 8.17.2. O valor estabelecido será reajustado através de negociação entre as partes, na vigência do presente acordo coletivo parcial; 8.18. ANUÊNIO. 8.18.1. A Cosanpa compromete-se a pagar aos seus empregados, a título de anuênio, a partir de 1º.05.96, um percentual sobre o salário-base, até o limite de trinta e cinco anos, a cada ano de efetivo exercício, obedecidas as normas existentes, conforme discriminação a seguir: período de um a dez anos - 1% por ano; período de onze a trinta e cinco anos - 1,25% por ano; 8.18.2. Serão mantidos por todos os empregados os percentuais que os mesmos fizeram jus até 30.04.96, decorrentes da metodologia anteriormente utilizada; 8.19. LICENÇA-PRÊMIO. 8.19.1. A Cosanpa compromete-se a manter a concessão, a todos os seus empregados, de licença-prêmio de três meses, a cada dez anos de trabalho, contados a partir da data de sua admissão, sem prejuízo do salário e obedecendo às normas administrativas a respeito. 8.19.2. Os empregados que sofreram punição ou faltaram injustificadamente no período de 1º.12.90 a 30.04.96, ficam anistiados para efeito do gozo de licença-prêmio; 8.19.3. As disposições regulamentares ficam mantidas com a alteração do número de faltas injustificadas que passará de dez para trinta dias no decênio; 8.20. PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA. 8.20.1. A Cosanpa implementará um Programa de Incentivo à aposentadoria, contemplando o respeito aos anseios do ser humano e o reconhecimento dos serviços prestados à empresa; 8.20.2. A Cosanpa concederá ao empregado que se aposentar espontaneamente três salários mínimos, para cada cinco anos de efetivo serviço na empresa, até o limite de 35 anos de serviços, a título de incentivo à aposentadoria; 8.20.3. O empregado que vier a se aposentar por qualquer motivo terá direito ao recebimento das mesmas verbas rescisórias a que teria direito se tivesse pedido

demissão; 8.21. AUXÍLIO-MORADIA. 8.21.1. A Cosanpa pagará aos seus empregados registrados em 30.04.96 e lotados nas cidades de Altamira, Itaituba, Marabá, Tucuruí, Redenção, Conceição do Araguaia, Breu Branco, Novo Repartimento e Jacundá, o título de gratificação de residência, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base. Os empregados que vierem a ser contratados para desenvolverem suas atividades nestas cidades, a partir de 1º.05.96, não farão jus a gratificação. 8.21.2. Os empregados que forem transferidos para estas localidades, farão jus ao referido auxílio, pelo período de doze meses, como forma de ajuda de custo; 8.21.3. A Cosanpa compromete-se a implantar um sistema de ajuda de custo, para as demais localidades do Estado, no caso de transferência de seus empregados. CLÁUSULA IX - GARANTIA/ACORDOS ANTERIORES/MANUTENÇÃO. 9.1. FUNDAÇÃO. 9.1.1. A Cosanpa compromete-se a desenvolver estudos visando analisar a viabilidade econômica da implantação da Fundação de Seguridade e Previdência para todos os seus empregados; 9.2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA/PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 9.2.1. A Cosanpa utilizará o processo de sindicância sumária como instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado por falta grave, passível de demissão, praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições inerentes ao cargo ou função que ocupa, sendo permitido o acompanhamento de um representante dos sindicatos signatários; 9.2.2. Finda a sindicância sumária e constatada a responsabilidade do empregado, a Cosanpa instaurará o respectivo inquérito administrativo, sendo assegurado ao mesmo amplo direito de defesa com utilização dos meios e recursos inerentes ao processo, inclusive a participação dos sindicatos signatários como assistentes; 9.2.3. A Cosanpa, através de instrumento interno, estabelecerá normas com vistas a regulamentação dos procedimentos de sindicância sumária e inquérito administrativo, no prazo de sessenta dias, desde que não conflitem com o disposto no item anterior; 9.2.4. Ao final do processo administrativo o empregado poderá ter acesso ao mesmo, mediante vistas dos autos, se o requerer; 9.3. RELAÇÕES SINDICAIS DEMOCRÁTICAS. 9.3.1. DELEGADOS SINDICAIS. 9.3.1.1. A Cosanpa concorda com a eleição, pelos empregados associados ao Sindicato dos Urbanitários, de quatorze delegados sindicais com atuação em todo o Estado do Pará. A eleição desses delegados dar-se-á à medida que for encerrando-se ou vagando-se o mandato dos atuais; 9.3.1.2. O mandato do delegado sindical terá duração de um ano, com direito a reeleição. Junto com o delegado sindical será eleito um suplente que substituirá o titular nos seus impedimentos; 9.3.1.3. O delegado titular terá as garantias de emprego previstas no art. 165 da CLT e seus parágrafos. O suplente só gozará da garantia assegurada ao titular quando no exercício da titularidade; 9.3.1.4. A Cosanpa compromete-se a liberar os delegados sindicais do titular dos Urbanitários, um dia por semana sem prejuízo da remuneração e desde que previamente ajustado entre a Cosanpa e o sindicato, para possibilitar aos empregados o exercício de atividades sindicais permitidas em lei ou nesta sentença normativa. A Cosanpa compromete-se a fazer esta liberação em período contínuo, de no máximo quinze dias, desde que solicitado pelo sindicato com antecedência mínima de sete dias, sendo que os dias adicionais devem ser descontados do total de cinquenta e dois dias que os seus empregados têm direito, em cada ano da vigência deste acordo coletivo parcial; 9.4. TREINAMENTO. 9.4.1. A Cosanpa destinará em seu orçamento recursos necessários para aplicação no Programa Anual de Treinamento, visando o desenvolvimento de seu quadro funcional; 9.4.2. Na primeira reunião trimestral de avaliação a empresa apresentará a programação a respeito; 9.5. AUXÍLIO-DOENÇA. 9.5.1. A Cosanpa assegurará aos seus empregados, a título de complementação de auxílio-doença/auxílio-acidente do trabalho, concedidos pela previdência social oficial, o valor correspondente à diferença entre o salário que o empregado teria direito se no efetivo exercício e o valor percebido do órgão previdenciário oficial, durante o tempo que perdurar o benefício; 9.5.2. Em caso de auxílio-acidente, a diferença considerará o total da remuneração que seria devida; 9.5.3. A Cosanpa assume o compromisso de adiantar mensalmente o valor integral dos salários para posterior ressarcimento, enquanto a previdência social não efetuar o pagamento dos respectivos benefícios; 9.6. COOPERATIVA HABITACIONAL. 9.6.1. A Cosanpa compromete-se a realizar através do setor de benefícios, gestões junto aos órgãos competentes visando o atendimento prioritário da casa própria aos seus empregados. Tal procedimento deverá ser implementado no prazo de cento e oitenta dias; 9.7. PARCELAMENTO DO GOZO DE FÉRIAS. 9.7.1. A Cosanpa compromete-se a conceder o parcelamento do gozo de férias a todos os empregados que o solicitarem. O empregado poderá optar pelo recebimento das vantagens decorrentes do gozo de férias, no primeiro ou no segundo período; 9.8. MULTA. 9.8.1. Fica estabelecida multa de um salário mínimo por infração a qualquer cláusula do presente acordo coletivo parcial, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou a Cosanpa; 9.9. DIVULGAÇÃO SINDICAL. 9.9.1. A Cosanpa autoriza a livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e impressos sindicais em geral, de responsabilidade da entidade sindical com a identificação adequada, permitindo a afixação desses documentos, para amplo conhecimento de todos, desde que não contenham ofensas ou assuntos estranhos aos interesses da categoria; 9.10. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 9.10.1. A Cosanpa compromete-se a efetuar o pagamento mensal do salário de seus empregados até o dia 27 de cada mês. Quando este coincidir com um sábado, domingo, feriado ou dia santo, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior; 9.11. FORNECIMENTO DE UNIFORME. 9.11.1. A Cosanpa fornecerá anualmente aos seus empregados três uniformes completos e gráteis, que não integrarão o salário, respeitado o tempo de vida útil estabelecido pela empresa; 9.12. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. 9.12.1. É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante e de suas delegacias, para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional e os interesses individuais dos associados; 9.13. FALTAS DE EMPREGADOS ESTUDANTES. 9.13.1. Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, de qualquer nível ou grau, quando decorrentes do comparecimento a provas escolares obrigatórias, prestadas em estabelecimentos oficiais ou particulares, desde que aviesada a Cosanpa, com antecedência de 48 horas e comprovada sua efetiva realização; 9.14. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 9.14.1. A Cosanpa pagará a gratificação natalina em uma ou duas parcelas, de acordo com a opção do empregado, sendo a primeira parcela por ocasião das férias anuais e a segunda no mês de dezembro de cada ano; 9.15. CARTA DE REFERÊNCIA. 9.15.1. Desde que não tenha ocorrido fato desabonador, a Cosanpa fornecerá carta de referência ou recomendação ao empregado demitido sem justa causa ou a pedido; 9.16. CESSAÇÃO DE DESCONTOS. 9.16.1. A cessação dos descontos em folha de pagamento do valor das mensalidades em favor do sindicato somente poderá ocorrer após comprovado o desligamento do empregado da entidade sindical, sendo proibida a desistência por iniciativa da Cosanpa; 9.17. DESCANSO REMUNERADO. 9.17.1. Fica estabelecido que não serão consideradas para efeito de pagamento do descanso remunerado as faltas do empregado ao serviço; 9.18. DIÁRIAS/MANUTENÇÃO/REVISÃO. 9.18.1. A Cosanpa manterá a atual tabela de diárias, devendo o sindicato, no prazo de sessenta dias, enviar proposta de revisão da tabela praticada, comprometendo-se as partes a discutir o assunto; 9.19. AUXÍLIO-FUNERAL/LIBERAÇÃO DE FGTS. 9.19.1. A Cosanpa credenciará e manterá convênio com agências funerárias, visando o melhor atendimento, no caso de falecimento de seu empregado ou de seus dependentes; 9.19.2. A Cosanpa compromete-se, ocorrendo falecimento de empregado, a assumir as despesas com o funeral, até o valor de cinco salários mínimos. No caso de tratar-se de dependentes de seu empregado, a Cosanpa pagará até dois e meio salários mínimos das despesas com o funeral, financiando o restante em cinco parcelas iguais, até o limite de cinco salários mínimos; 9.19.3. A Cosanpa liberará aos dependentes do FGTS dos empregados não optantes que vierem a falecer; 9.20. COMISSÕES PARITÁRIAS PARA DISCUSSÃO DOS REGULAMENTOS INTERNOS DE PESSOAL. 9.20.1. A Cosanpa concorda em dar continuidade ao trabalho realizado pela comissão paritária encarregada da elaboração do regulamento interno de pessoal. A implantação deverá ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da data da assinatura do presente acordo coletivo parcial; 9.21. CIPA/ELEIÇÃO DO PRESIDENTE. 9.21.1. A composição da CIPA dar-se-á através de procedimentos legais pertinentes, mediante a eleição direta e secreta, convocada pelo setor de segurança da empresa, onde os empregados elegerão os membros; 9.21.2. A CIPA indicará o presidente da CIPA, escolhido de lista tripartite apresentada pelos membros eleitos e composta de membros titulares de ambas as representações; 9.22. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE/PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO. 9.22.1. A Cosanpa obriga-se a não suspender o empregado estável, especialmente os dirigentes sindicais, nos casos de instauração de inquérito para apuração de falta grave, nos termos do art. 494 consolidado; 9.23. RESCISÕES/PROCEDIMENTOS. 9.23.1. O pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão será efetuado, impreterivelmente, até o 10º dia após a notificação de dispensa, independentemente da modalidade de rescisão; 9.23.2. A Cosanpa obriga-se a fornecer, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, o requerimento do salário-desemprego (SD), a CTPS devidamente atualizada, a relação de salários-contribuição (SB-13), a discriminação das parcelas do salário de contribuição (SB-15) e a relação de cursos e treinamentos realizados na vigência do contrato, sendo fornecidos, comprometendo-se a empresa a atender

mediante requerimento do empregado, no prazo máximo de trinta dias; 9.24. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES. 9.24.1. A Cosanpa transferirá para os sindicatos signatários as contribuições devidas, até o 5º dia útil após a efetivação do desconto dos empregados na folha de pagamento; 9.25. HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO. 9.25.1. A rescisão do contrato individual de trabalho do empregado com mais de um ano de serviço será homologada na sede dos sindicatos signatários, salvo expressa manifestação em contrário do empregado. Na hipótese de recusa dos sindicatos de proceder à homologação, deverão estes informar o motivo da recusa. Nas localidades onde os sindicatos não possuem sede administrativa, a Cosanpa poderá proceder à homologação da rescisão junto à autoridade competente; 9.25.2. A Cosanpa encaminhará ao Sindicato dos Urbanitários as cópias de todas as rescisões de contrato, feitas em determinado período, não homologadas no referido sindicato, desde que solicitadas; 9.26. PLANTÃO/SOBREAVISO. 9.26.1. A Cosanpa quando da necessidade de utilização de seus empregados para trabalharem em regime de plantão nos dias de sábado, domingo e feriados, adotará os seguintes procedimentos: a) a escala de plantão será elaborada no mês anterior, pela unidade orgânica competente, podendo a mesma ser alterada em casos excepcionais; b) as horas de plantão serão remuneradas conforme estabelecido na cláusula 8.4 do presente acordo coletivo parcial; c) a escala de plantão deverá obedecer o critério de rodízio, não podendo o mesmo empregado constar nesta em dois finais de semana consecutivos; 9.26.2. As horas extraordinárias trabalhadas durante o plantão e o sobreaviso não poderão ser compensadas; 9.27. GESTANTE/AMAMENTAÇÃO. 9.27.1. A Cosanpa garantirá o emprego da empregada gestante, pelo período de seis meses, a contar da data do parto; 9.27.2. A Cosanpa garantirá à empregada parturiente o direito de ausentar-se do trabalho uma hora antes do término do 1º expediente e a ingressar uma hora após o início do 2º expediente, para fins de amamentação, durante o período de seis meses a contar da data do nascimento, sem o desconto correspondente. No caso da empregada trabalhar em regime de turno contínuo de 6 horas, será concedida uma hora no início ou no término do expediente, a critério da mesma; 9.28. IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTE. 9.28.1. A Cosanpa compromete-se a elaborar estudos a serem concluídos no prazo de noventa dias, para implantação de restaurante no Utinga, até cento e oitenta dias após aquela data, em consonância com as suas condições financeiras; 9.29. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. 9.29.1. A Cosanpa concederá a todos os seus empregados o valor correspondente a 1/3 de sua remuneração, quando do gozo de férias anuais-base vigente à época, a ser pago, via folha de pagamento, junto com a remuneração do mês de férias, sempre com opção pela maior vantagem do empregado; 9.30. LANCHE/REVEZAMENTO. 9.30.1. Para os empregados que trabalham em sistema de revezamento, no horário noturno compreendido entre 22,00 às 6,00 horas da manhã, a Cosanpa fornecerá ticket-alimentação gratuito, no valor de 50% (cinquenta por cento) do ticket normal, para cada turno trabalhado; 9.31. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. 9.31.1. A Cosanpa, no mês de matrícula dos anos letivos de 1997 e 1998, concederá a título de auxílio-matricula/material escolar, valor correspondente a um salário mínimo vigente na ocasião, a todos os seus empregados até o nível 11 da tabela salarial, desde que comprovem a efetiva matrícula do dependente na rede oficial de ensino formal do Estado do Pará. CLÁUSULA X - CATEGORIA DIFERENCIADA DOS RODOVIARIOS/EXTENSÃO. 10.1. A presente sentença normativa é extensiva à categoria diferenciada dos rodoviários, sendo que a ele adere expressamente o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, incluindo-se as seguintes cláusulas específicas; 10.2. A Cosanpa fornecerá dois uniformes completos e inclusive sapatos, gratuitamente, que deverão ser devolvidos no estado, quando da sua substituição, respeitado o tempo de vida útil estabelecido pela empresa; 10.3. A Cosanpa compromete-se a efetuar treinamento e fornecer EPI's aos motoristas que vierem a transportar produtos perigosos ou insalubres; 10.4. A Cosanpa destinará uma sala da sua estrutura existente no Utinga e em São Braz que servirá de local de espera de serviço, durante a jornada de trabalho; 10.5. A Cosanpa concorda em manter dois delegados sindicais com mandato de um ano; Será aplicado para os Delegados Sindicais o disposto no item 9.3.1 do presente acordo coletivo parcial. 10.6. O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato dos rodoviários será feito diretamente em folha de pagamento, desde que a empresa recoba a devida autorização do empregado e seja devidamente notificada pelo sindicato. A empresa remeterá ao sindicato a relação nominal dos empregados e os valores descontados, depositando o montante à conta bancária a ser indicada pelo sindicato; 10.7. A partir de 1º de maio de 1996, a Cosanpa compromete-se a garantir um salário correspondente a três mínimos vigentes, toda vez que o menor salário de tabela da categoria ficar abaixo daquele limite; 10.8. A Cosanpa compromete-se a realizar concurso público para o preenchimento de vagas de motorista; 10.9. A Cosanpa compromete-se a realizar estudos para avaliar o aproveitamento do motorista nas turmas operacionais da empresa; 10.10. A Cosanpa compromete-se a oferecer treinamento específico para motoristas que operem com múnck, guindastes e retro-escavadeiras; 10.11. A Cosanpa compromete-se a incluir no seu Programa Anual de Treinamento, cursos de relações humanas e de direção defensiva. CLÁUSULA XI - CATEGORIA DIFERENCIADA DOS ENGENHEIROS/EXTENSÃO. 11.1. A presente sentença normativa é extensiva à categoria diferenciada dos engenheiros, sendo que a ele adere, expressamente, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, incluindo-se as seguintes cláusulas específicas; 11.2. A Cosanpa compromete-se a garantir o salário mínimo profissional dos engenheiros, conforme previsto na Lei nº 4.950-A, de 22.04.66; 11.3. A Cosanpa concorda com a eleição, pelos empregados associados ao Sindicato dos Engenheiros, de dois representantes sindicais e respectivos suplentes, com atuação em todo o Estado do Pará, pelo período de um ano. Será aplicado para o diretor e para o representante sindical da categoria dos engenheiros o disposto no item 9.3.1 do presente acordo coletivo parcial; 11.4. A Cosanpa, respeitando a autonomia sindical e as deliberações internas da categoria, descontará em favor do Sindicato dos Engenheiros, nos meses de agosto e dezembro de cada ano de vigência da sentença normativa, o percentual de 1% (um por cento) do salário-base dos seus engenheiros, a título de contribuição assistencial; 11.5. O desconto das mensalidades sindicais dos associados do Sindicato dos Engenheiros será feito diretamente em folha de pagamento, inclusive durante as férias, desde que autorizado pelo associado com a devida notificação do sindicato, devendo o seu montante ser depositado em conta bancária nº 00556-9 da Agência Museu da Caixa Econômica Federal, até o 5º dia útil após o desconto; 11.6. A Cosanpa compromete-se a fornecer aos seus engenheiros, atestado técnico da participação dos mesmos em estudos, planos, projetos, obras, serviços e pesquisas realizados pela empresa. CLÁUSULA XII - REAJUSTE SALARIAL/AUMENTO REAL/DIAS PARADOS. 12.1. O reajuste salarial, o aumento real e os dias de greve, conforme termo de audiência e conciliação realizado no dia 24.05.96, serão objeto de decisão da Justiça do Trabalho, que após o trânsito em julgado incorporar-se-ão ao presente acordo coletivo parcial, passando, conseqüentemente, a se constituir no acordo definitivo das categorias. CLÁUSULA XIII - APLICAÇÃO. 13.1. As cláusulas do presente acordo coletivo parcial são auto-aplicáveis. CLÁUSULA XIV - FORO/VIGÊNCIA. 14.1. As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula do presente acordo coletivo parcial ficam sujeitas ao pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal; 14.2. O presente acordo coletivo parcial terá vigência de dois anos, a contar de 1º de maio de 1996, salvo as cláusulas remetidas para julgamento, que terão vigência fixada na respectiva sentença normativa. Custas de R\$20,00 sobre R\$1.000,00 para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 495/96
 PROCESSO TRT EDIAR 81/96
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
 EMBARGANTE : BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA.
 Advogado : Dr. Wilson Monteiro de Figueiredo
 EMBARGADO : ROBERTO RUSSEL DA CUNHA
 Advogados : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e Outros
 A. EMBARGADO : Acórdão nº 297 - Seção Especializada

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VOTOS VENCIDOS. Não é omissão o Acórdão que não traz os fundamentos dos votos vencidos. Inteligência do artigo 832 consolidado e artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, em conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por não haver omissão a suprir na respeitável decisão embargada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 496/96

PROCESSO TRT AREG 2842/95

PROLATOR(A) : JUIZA LYGIA SIMÃO OLIVEIRA
AGRAVANTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado (s) : Drº Graciano da Mota Costa e outros

AGRAVADO (S) : JOÃO BOSCO FERREIRA
ROSINALDO DOS SANTOS GALVÃO
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação. Prolatou o acórdão a Excelentíssima Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 498/96

PROCESSO TRT AREG 3138/95

PROLATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados : Drº Fátima Nazaré Pereira Gobitsch e outros

AGRAVADOS : RUBILAR NASCIMENTO COSTA
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

EMENTA : FGTS. "A conta vinculada do empregado é formada de depósitos feitos pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, e a Constituição Federal em seu Art. 7º, III, determina que o FGTS é direito do trabalhador".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO. Designado para prolatar o presente acórdão o Exmº Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima.

ACÓRDÃO Nº 500/96

PROCESSO TRT AREG 3185/96

RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SETRAN - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Procuradora : Drª Tereza C. de A. Cavalcante
AGRAVADOS : ADMOR DA COSTA NEVES E OUTROS
EMENTA : Atualização do valor de precatório. Desnecessidade de nova citação.

Inexiste dispositivo legal assegurando ao ente público o direito de se manifestar a respeito de atualização do valor do precatório. O art. 730 do Código de Processo Civil impõe a citação após a elaboração da conta originária e não de simples correção monetária. Assim sendo, a falta de identificação do agravante não acarreta a irregularidade da requisição de pagamento.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental do ESTADO DO PARÁ - SETRAN - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 501/96

PROCESSO TRT AREG 3425/96

PROLATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada (s) : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

AGRAVADOS : DOMINGOS ANDRÉ CEZÁRIO e outros
E
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

EMENTA : Não demonstrada, desde logo, a violação de direito líquido e certo pela autoridade dita coatora, deve ser mantido despacho que indeferiu, liminarmente, mandando de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; sem divergência, negar-lhe provimento, para manter o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 502/96

PROCESSO TRT AREG 3244/96

PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Advogados : Dr. Helderio Luiz de Sousa Machado e Outros

AGRAVADOS : CÉLIA SILVA SANTOS E OUTROS
e MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : LEGITIMIDADE DE PARTE. Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para litigar em processo onde o debate envolve liberação de FGTS por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a respeitável decisão agravada. Prolatou o acórdão a Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar.

ACÓRDÃO Nº 503/96

PROCESSO TRT AR 9902/95

PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
Procuradora : Drª Maria Madalena Carneiro Lopes

RÉU : JOÃO AURINO DIAS
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, determinar o desentranhamento das contrarrazões de folhas 70/73, porque intempestivas; por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator, Revisor e os Excelentíssimos Juizes Antonia Campos Serra, Georgenor de Sousa Franco Filho e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedentes os pedidos contidos na presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, no valor de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, que ora se arbitra para este fim. Prolatou o acórdão o

Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar, vencido quanto à remessa de ofício para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 504/96

PROCESSO TRT AR 9573/95

PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTOR : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Procuradora : Drª Maria de Fátima Oliveira
RÉU : EDUARDO SÉRGIO ALVES DE CAMPOS

Advogados : Dr. David Cruz Araújo e Outros
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, em determinar o desentranhamento da contestação de folhas 2531, porque intempestivas; à unanimidade, julgar improcedente a ação quanto à Unidade de Referência de Preços de abril e maio de 1988; por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator, Revisor e os Excelentíssimos Juizes Antonia Campos Serra, Georgenor de Sousa Franco Filho e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedentes os demais pedidos contidos na presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor, no valor de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, que ora se arbitra para este fim. Prolatou o acórdão o Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar, vencido quanto à remessa de ofício para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 505/96

PROCESSO TRT AR 9954/95

PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTORA : JONASA MADEIRAS LTDA

Advogados : Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja
RÉU : MANOEL RIBEIRO

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, à unanimidade, julgar improcedente a ação quanto ao Índice de Preços ao Consumidor de abril de 1990; por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator e Revisor e os Excelentíssimos Juizes Antonia Campos Serra, Georgenor de Sousa Franco Filho e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedente o pedido de rescisão de diferenças salariais e consectários decorrentes do Índice de Preços ao Consumidor-IPC de março de 1990, conforme os fundamentos. Custas pela autora, no valor de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00. Prolatou o acórdão o Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar.

ACÓRDÃO Nº 506/96

PROCESSO TRT AR 9962/95

PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTORA : JONASA MADEIRAS LTDA

Advogados : Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja e Outros
RÉU : PEDRO CARVALHO DA CONCEIÇÃO

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, à unanimidade, julgar improcedente a ação quanto ao Índice de Preços ao Consumidor de abril de 1990; por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator e Revisor e os Excelentíssimos Juizes Antonia Campos Serra, Georgenor de Sousa Franco Filho e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedente o pedido de rescisão de diferenças salariais e consectários decorrentes do Índice de Preços ao Consumidor-IPC de março de 1990, conforme os fundamentos. Custas pela autora, no valor de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00. Prolatou o acórdão o Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar.

ACÓRDÃO Nº 507/96

PROCESSO TRT AR 1264/96

PROLATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR(A) : LOJAS CAPRI LTDA

Advogado (s) : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
RÉU (S) : RUTH LINS DE SOUZA

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO TEM COMO PRESSUPOSTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Revisor, Antonia Serra, Georgenor Franco Filho e Oscarina Novaes, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos da fundamentação; ainda sem divergência, declarar prejudicado o exame da medida cautelar incidental. Processo TRT MCIL 2246/96, revogando a liminar ali concedida, o que deve ser certificado nos autos em apenso, conforme os fundamentos. Designado prolator do acórdão o Exmº Juiz Hermes Tupinambá. Custas pela autora na quantia de R\$-20,00 sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 508/96

PROCESSO TRT AR 347/96

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA
AUTOR : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado : Dr. Rui Guilherme de Almeida Amorim
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho
EMENTA : RESCISÓRIA. "A execução da Fazenda Municipal deverá obedecer às regras do Art. 100 da Constituição Federal, não podendo existir um fundo colocado à disposição da Justiça do Trabalho".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO RESCISÓRIA PARA, DESCONSTITUINDO A D. SENTENÇA RESCINDENDA, LIBERAR A QUANTIA BLOQUEADA PARA QUE SEJA REMETIDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A FIM DE ABATER DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE TUCURUI EM RELAÇÃO AO FGTS DE SEUS EX-EMPREGADOS. VENCIDO O EXMº JUIZ JOSÉ MARIA DE ALENCAR, QUANTO À REMESSA DE OFÍCIO AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Custas pelo Autor em R\$-20,00 sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 509/96

PROCESSO TRT AR 082/96

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA
AUTOR : JOSÉ RONALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogada : Drª Eriene Gonçalves Lima
RÉ : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
EMENTA : NULIDADE DO PROCESSO. "Havendo endereço certo e acessível indicado nos autos não poderá o Juízo determinar a

notificação por edital sob pena de impedir o direito constitucional da ampla defesa".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, A UNANIMIDADE, DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DAS RAZÕES FINAIS DO AUTOR ÀS FLS. 137 POR INTEMPESTIVIDADE; E NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA RESCINDIR A D. SENTENÇA E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO, EXCLUSIVE A INICIAL, EM RAZÃO DE VÍCIO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. Custas pela ré em R\$-20,00 sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 510/96

PROCESSO TRT AR 6797/96

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Procuradores : Drº Fernanda R. M. Santo Andrade e outros
RÉUS : EMANUEL BASSU DE SALES NEGRÃO
JOSÉ LÚCIO BENTES DO NASCIMENTO

E
JOAQUINA BARATA TEIXEIRA
MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados : Dr. Francisco Rocha Júnior e outros
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºs JUÍZES REVISORA, GEORGENOR FRANCO FILHO E OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO POR

FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00, isenta na forma da lei. Vencido o Exmº Juiz José Maria de Alencar que propunha a remessa de ofício para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 511/96

PROCESSO TRT AR 5525/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Procuradores : Drº Fernanda R. M. Santo Andrade e outros
RÉUS : JOSÉ CORREIA TANCREDI E OUTROS

Advogados : Dr. Francisco Rocha Júnior e outros
E
EDICKSON PEDRO FONSECA PAES
OÁDIA ROSSY CAMPOS

EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºs JUÍZES REVISORA, GEORGENOR FRANCO FILHO E OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00, isenta na forma da lei. Vencido o Exmº Juiz José Maria de Alencar que propunha a remessa de ofício para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 512/96

PROCESSO TRT AR 8693/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

Procuradora : Drª Lúcia de Santa Brígida Bittencourt
RÉUS : ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
E OUTROS

Advogados : Dr. Francisco Rocha Júnior e outros
E
NELLY MADEIRA BARRETO DA SILVA
EVA MARIA PINTO DA SILVA

EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºs JUÍZES REVISORA, GEORGENOR FRANCO FILHO E OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00, isenta na forma da lei. Vencido o Exmº Juiz José Maria de Alencar que propunha a remessa de ofício ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 513/96

PROCESSO TRT AREG 3384/96

PROLATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
AGRAVANTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
AGRAVADO (S) : MARIA SELMA PEREIRA DE ASSIS

E
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EMENTA : A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade processual ativa ou passiva para atuar nas ações relativas a FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme a fundamentação. Foi designado prolator do V. Acórdão o Exmº Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

ACÓRDÃO Nº 514/96

PROCESSO TRT AREG 3245/96

PROLATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
AGRAVANTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
AGRAVADO (S) : RAIMUNDA NONATA BAIÁ DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DE MORAES RODRIGUES

E
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EMENTA : A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade processual ativa ou passiva para atuar nas ações relativas a FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme a fundamentação. Foi designado prolator do V. Acórdão o Exmº Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

ACÓRDÃO Nº 515/96

PROCESSO TRT AR 1154/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : ESTADO DO AMAPÁ

Advogado (s) : Drª Maria de Fátima Matias Tavares
RÉU (S) : SEBASTIÃO MARQUES

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 ("Plano Collor I"), sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatora, Rosita Nassar, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho e Eliziário Bentes, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor na quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Por maioria de votos, vencido o Exm^o. Juiz José Maria Quadros de Alencar, indeferiu a remessa de ofício ao Colendo TST, à falta de amparo legal. Designado prolator do acórdão o Exm^o. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 516/96
PROCESSO TRT AR 8039/95
PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado (s) : Dr. Rosemário Salgado Canto Filho
RÉU (S) : PAULO EDSON DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado (s) : Dr. Dorival Indiasú de Souza Neto

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 ("Plano Collor I"), sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatora, Antônia Serra, e Georgenor Franco Filho, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Por maioria de votos, vencido o Exm^o. Juiz José Maria Quadros de Alencar, indeferiu a remessa de ofício ao Colendo TST, à falta de amparo legal. Designado prolator do acórdão o Exm^o. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 517/96
PROCESSO TRT AR 8281/95
PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora : Dr^a. Maria das Graças de Oliveira Carvalho
RÉU (S) : DORALICE FRANCO
RAIMUNDO DARCY VOGADO ABADESSA
MARIA ALMEIDA GUIAES DE BARROS

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO RESÍDUO INFLACIONÁRIO DE JUNHO/87.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87 ("Plano Bresser"), sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar o desentranhamento da contestação às fls. 40/44, porque suscitada por advogada não habilitada nos autos; e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatora, Rosita Nassar, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho e Eliziário Bentes, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Por maioria de votos, vencido o Exm^o. Juiz José Maria Quadros de Alencar, indeferiu a remessa de ofício ao Colendo TST, à falta de amparo legal. Designado prolator do acórdão o Exm^o. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 518/96
PROCESSO TRT AR 9335/95
PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : BANCO BANORTE S/A.
Advogado (s) : Dr. Jaci Monteiro Colares
RÉU (S) : ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA PEREIRA DE BARROS
Advogado (s) : Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ("Plano Verão"), sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pela ré, à falta de amparo legal; e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatora, Rosita Nassar, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho e Eliziário Bentes, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Designado prolator do acórdão o Exm^o. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 519/96
PROCESSO TRT AR 7497/95
PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Procurad.: Dr^a. Sílvia Regina Montelro Sampaio
RÉU (S) : CESAR VLADEMIR TUMA
Advogad.: Dr. Alin Sílvia Afonso Garcia

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO RESÍDUO INFLACIONÁRIO DE JUNHO/87.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de

sentença que deferiu diferenças decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87 ("Plano Bresser"), sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça, à falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatora, Rosita Nassar, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho e Eliziário Bentes, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Por maioria de votos, vencido o Exm^o. Juiz José Maria Quadros de Alencar, indeferiu a remessa de ofício ao Colendo TST, à falta de amparo legal. Designado prolator do acórdão o Exm^o. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 520/96
PROCESSO TRT AR 9358/95
PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Procurador : Dr. Antônio de Lima Freitas
RÉU (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Advogado : Dr. Alin Sílvia Afonso Garcia

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de

sentença que deferiu diferenças decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87 ("Plano Bresser"), sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça, à falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatora, Rosita Nassar, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho e Eliziário Bentes, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pelo autor na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Por maioria de votos, vencido o Exm^o. Juiz José Maria Quadros de Alencar, indeferiu a remessa de ofício ao Colendo TST, à falta de amparo legal. Designado prolator do acórdão o Exm^o. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 520/96
PROCESSO TRT AR 9358/95
PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Procurador : Dr. Antônio de Lima Freitas
RÉU (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Advogado : Dr. Alin Sílvia Afonso Garcia

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.

I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente ação rescisória, em relação às URPs de abril e maio/88; por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatora, Rosita Nassar, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho e Eliziário Bentes, julgar ainda improcedente em relação ao resíduo inflacionário de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89, conforme os fundamentos. Custas pelo autor na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Por maioria de votos, vencido o Exm^o. Juiz José Maria Quadros de Alencar, indeferiu a remessa de ofício ao Colendo TST, à falta de amparo legal. Designado prolator do acórdão o Exm^o. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 521/96
PROCESSO TRT AR 436/96
PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado (s) : Dr. Nelson Rubens Roffé Borges e outros
RÉU (S) : CARLOS ALBERTO DA GAMA
Advogado (s) : Dr. Edilson Araujo dos Santos e outra

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não cabimento de medida liminar e de não cabimento da ação quanto ao Plano Bresser, à falta de amparo legal; e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatora, Rosita Nassar, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho e Eliziário Bentes, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Designado prolator do acórdão o Exm^o. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 522/96
PROCESSO TRT AR 045/96
PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado (s) : Dr^a. Maria do Rosário de Fátima Santos e Mattos e outros
RÉU (S) : NELSON PINHEIRO COELHO DE SOUZA E OUTROS
Advogado (s) : Dr^a. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.
II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de decadência suscitada pelos réus, à falta de amparo legal; e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Relatora, Rosita Nassar, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Por maioria de votos, vencido o Exm^o. Juiz José Maria Quadros de Alencar, indeferiu a remessa de ofício ao Colendo TST, à falta de amparo legal. Designado prolator do acórdão o Exm^o. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 523/96
PROCESSO TRT AR 7278/95
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
AUTOR (ES) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, em liquidação extrajudicial
Advogado (s) : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
RÉU (S) : JOANA DA GRAÇA DUTRA DA COSTA e outros
Advogado (s) : Dr. Francisco Soares Napoleão

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.
I - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ao tempo da prolação da sentença rescindenda, e não na época do julgamento da ação rescisória.

II - Decisão de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário a Enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a desconstituição de sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, sob o argumento de ter violado literal disposição de lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, julgar a autora carecedora da presente ação rescisória quanto ao réu Luiz Carlos Silva Santos, à falta de interesse processual; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Rosita Nassar, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho, Eliziário Bentes e Oscarina Novaes, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora na quantia de R\$-100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº 524/96
PROCESSO TRT ARÉG 3241/96
PROLATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Advogados : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros
AGRAVADOS : MERITA SILVA COSTA E OUTROS
MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade processual ativa ou passiva para atuar nas ações relativas a FGTS.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme a fundamentação. Foi designado Prolator do V. Acórdão o Exm^o Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

ACÓRDÃO Nº 525/96
PROCESSO TRT ARÉG 3242/96
PROLATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Advogados : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros
AGRAVADOS : GERSONITA SANTOS SILVA E OUTROS
MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade processual ativa ou passiva para atuar nas ações relativas a FGTS.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme a fundamentação. Foi designado Prolator do V. Acórdão o Exm^o Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

ACÓRDÃO Nº 526/96
PROCESSO TRT AR 5977/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR
AUTORA : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Procuradores : Dr^a. Áurea de Fátima Bechara Gomes e Outros
RÉU : RAIMUNDO NELSON SOUZA DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. A desistência do trabalhador aos pedidos feitos em reclamatória importa em sua extinção sem julgamento do mérito, com o que não mais existe qualquer decisão de mérito que possa ser rescindida, caso em que a ação rescisória deve ser extinta por falta de interesse processual ao seu autor.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, acolhendo questão preliminar suscitada pelo douto Ministério Público, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do autor, conforme a fundamentação. Custas pela autora, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00, que ora se arbitra a este fim.

ACÓRDÃO Nº 527/96
PROCESSO TRT AR 4962/95
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTOR (ES) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA.
Procuradora (s) : Dra. Maria de Fátima Oliveira.
RÉU (S) : BENIGNO DA COSTA GOES.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO TEM COMO PRESSUPOSTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a presente ação em relação ao Plano Bresser e URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. Custas pela autora sobre R\$-2.000,00, na quantia de R\$-40,00. Vencido o Excelentíssimo Juiz José Maria de Alencar que propunha a remessa de ofício para o Colendo Tribunal superior do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº 528/96
PROCESSO TRT AR 10467/95
RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.
Procurador : Dr. Ildefonso Guimarães Junior.
RÉUS : LUIZ EDUARDO CANTO COSTA E OUTROS
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO RECURSO, UMA VEZ QUE NÃO TEM COMO PRESSUPOSTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégio Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento por falta de habilitação do subscritor, por falta de amparo legal, julgar prejudicado o pedido de antecipação da tutela, e, no mérito, julgar improcedente a presente ação em relação às URPs de abril e maio/88; por maioria de votos, vencidos os Exm^{as}. Juizes Revisora, Antônia Serra, Georgenor Franco Filho, Edlino Eliziário Bentes e Oscarina Novaes, julgar improcedente a ação quanto ao Plano Bresser e URP de fevereiro/89. Vencido o Exmo. Juiz José Maria de Alencar que propunha a remessa de ofício para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0065

CADERNO 4

ANO CV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.269

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 1996

ACÓRDÃO Nº 529/96

PROCESSO TRT AR 6045/95

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
 AUTOR (ES) : CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO
 CARLOS ANTONIO DUARTE RODRIGUES
 MARIA CRISTINA BARRA

Advogado (s) : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e
 Outros.

RÉU (S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN

Advogado (s) : Dra. Eloísa Maria R. da Costa.

EMENTA : NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO DE FATO, QUANDO O DEBATE LEVANTADO NA AÇÃO RESCISÓRIA É PERTINENTE À INTERPRETAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, POR FALTA DE APOIO LEGAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. O presente acórdão foi prolatado pelo Exmº Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima.

ACÓRDÃO Nº 530/96

PROCESSO TRT AR 2865/95

RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA

AUTOR (ES) : ESTADO DO PARÁ

Advogado (s) : Drª Rita Pinto da Costa Mendonça

RÉU (S) : ELEOTÉRIO GARCIA MONTEIRO E OUTROS

EMENTA : OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS

Não cabe ação rescisória quando a decisão rescindenda fundar-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, como ocorre que a opção retroativa pelo regime do FGTS após o advento da Lei nº 7.839/89, com a indução motivada pelo art. 2º, § 1º da LICC.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânime, em julgar improcedente a presente ação, por falta de apoio legal. Por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Maria Quadros de Alencar, indeferir a remessa de ofício ao Colendo TST, à falta de amparo legal. Custas pelo autor de R\$-40,00, calculadas sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 531/96

PROCESSO TRT AR 8053/95

RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA

AUTOR (ES) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Advogado (s) : Dr. Carlos Tadeu Vaz Moreira

RÉU (S) : JOSÉ NAZARENO ARAÚJO DOS SANTOS, WALDEMARINHO FERREIRA PEREIRA e VALENTIN DO ESPÍRITO SANTO ALVES DE SOUZA

Advogado (s) : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

"Não cabe Ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais". (Enunciado nº 83 do Colendo TST)

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região em rejeitar as preliminares de nulidade da petição inicial, nulidade da notificação e de impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelos réus, por falta de apoio legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor, Elizário Bentes, Rosita Nassar, Georjenor Franco Filho e Oscarina Novaes, em julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Maria Quadros de Alencar, indeferiu a remessa de ofício ao Colendo TST, à falta de amparo legal. Custas pelo autor de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 532/96

PROCESSO TRT AREG 1693/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS

AGRAVANTE (S) : MÁRIO NAZARETH DA COSTA SANTOS

AGRAVADO (S) : DD. PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Tratando-se de ação judicial, o mandado de segurança e os recursos contra decisões nela proferidas devem ser subscritos por advogado legalmente habilitado, nos termos do art. 36 do CPC.

II - Não se conhece de agravo regimental subscrito por servidor público integrante de órgão do Poder Judiciário Trabalhista, em ação mandamental impetrada contra a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho a que está vinculado.

III - O exercício do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho restringe-se aos dissídios entre empregado e empregador (art. 791, da CLT).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânime, em determinar fosse retificado a capa dos autos para que conste como agravado a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; e, sem divergência, não conhecer do agravo regimental, porque subscrito por pessoa não habilitada nos autos. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 533/96

PROCESSO TRT AREG 2604/96

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado e outros

AGRAVADOS : MARIA OSANA LIMA ALENCAR E MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS. "A conta vinculada do empregado é formada de depósitos feitos pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, e a Constituição Federal em seu Art. 7º, III, determina que o FGTS é direito do trabalhador".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Prolatou o presente acórdão o Exmº Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima.

ACÓRDÃO Nº 534/96

PROCESSO TRT AREG 3161/96

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado e outros

AGRAVADOS : ANTÔNIO DOS SANTOS VIDAL E OUTROS E MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS. "A conta vinculada do empregado é formada de depósitos feitos pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, e a Constituição Federal em seu Art. 7º, III, determina que o FGTS é direito do trabalhador".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. O presente acórdão foi prolatado pelo Exmº Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. O presente acórdão foi prolatado pelo Exmº Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima.

ACÓRDÃO Nº 535/96

PROCESSO TRT AREG 2970/96

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros

AGRAVADOS : ANA MARIA DE MORAIS ALBUQUERQUE E OUTROS E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPa

EMENTA : FGTS. "A conta vinculada do empregado é formada de depósitos feitos pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, e a Constituição Federal em seu Art. 7º, III, determina que o FGTS é direito do trabalhador".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. O presente acórdão foi prolatado pelo Exmº Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. O presente acórdão foi prolatado pelo Exmº Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima.

ACÓRDÃO Nº 536/96

PROCESSO TRT AR 9362/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA

AUTOR : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA

Advogado : Dr. Oavaldino Silva Júnior

RÉU : JOÃO BATISTA AMARAL DA MOTA

EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES RELATORA, ROSITA NASSAR, GEORJENOR FRANCO FILHO, JOSÉ EDILSÍMIO BENTES E OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela autora na quantia de R\$-100,00 sobre R\$-5.000,00. O presente acórdão foi prolatado pelo Exmo. Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima.

ACÓRDÃO Nº 537/96

PROCESSO TRT AR 1620/96

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora : Drª Maria das Graças de Oliveira Carvalho

RÉU : MANOEL LUIZ DOS SANTOS JESUS

Advogado : Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo

EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, DETERMINAR O DESENTRANHAMEN TO DAS RAZÕES FINAIS DE FLS. 42/44 PORQUE INTEMPESTIVAS; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES RELATORA, GEORJENOR FRANCO FILHO, ROSITA NASSAR, JOSÉ EDILSÍMIO BENTES E OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pelo autor na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00, isento na forma da lei. Vencido o Exmº Juiz José Maria de Alencar que propunha a remessa de ofício ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Prolatou o presente acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 538/96

PROCESSO TRT AR 9863/95

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO DE LIMA

AUTOR : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - DIVISÃO GR - RESTAURANTES DE COLETIVIDADE

Advogados : Dr. Washington de Ávila Filho e outros

RÉU : DONIZETTE FRANCISCO DE BRITO

EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES RELATORA, ROSITA NASSAR, JOSÉ EDILSÍMIO BENTES, GEORJENOR FRANCO FILHO E OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela autora na quantia de R\$-100,00 sobre R\$-5.000,00. Prolatou o presente acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 540/96

PROCESSO TRT AREG 3246/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA DE ALENCAR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Advogados : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros

AGRAVADOS : RENAN DIAS CAMPOS E OUTROS E MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : LEGITIMIDADE DE PARTE. Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para litigar em processo onde o debate envolve liberação de FGTS por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANter a respeitável decisão agravada. Prolatou o acórdão a Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar.

ACÓRDÃO Nº 541/96

PROCESSO TRT AREG 3247/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA ALENCAR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Advogados : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros

AGRAVADOS : MARIA SALOMÉ MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS E MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : LEGITIMIDADE DE PARTE. Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para litigar em processo onde o debate envolve liberação de FGTS por mudança de regime jurídico de servidor público.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANter a respeitável decisão agravada. Prolatou o acórdão a Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANter a respeitável decisão agravada. Prolatou o acórdão a Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar.

ACÓRDÃO Nº 542/96

PROCESSO TRT AR 5872/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ MARIA DE ALENCAR

AUTORA : SOERGA ENGENHARIA LTDA

Advogada : Drª Selma Lúcia Lopes

RÉU : ALBERTO NOBRE MOREIRA

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES-RELATOR E REVISOR e as EXCELENTÍSSIMAS JUÍZAS ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANTONIA CAMPOS SERRA e OSCARINA NOVAES DA SILVA, EM JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora, no valor de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, que ora se arbitra para este fim. Prolatou o acórdão o Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar.

ACÓRDÃO Nº 543/96

PROCESSO TRT AREG 3392/96

RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES

AGRAVANTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª Graciane da Mota Costa

AGRAVADO (S) : MARIA ODALICE DO NASCIMENTO AMINTAS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO PARÁ

EMENTA : Mantém-se a r. decisão agravada, uma vez que a agravante não é parte legítima para propor mandado de segurança, visando a obter o levantamento de FGTS, por alvará judicial, conforme jurisprudência iterativa deste Egrégio Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Sessão Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânime, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Foi designada prolatora do v. Acórdão a Exma. Sra. Juiza Oscarina Novaes da Silva.

ACÓRDÃO Nº 544/96

PROCESSO TRT AREG 3478/96

RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES

AGRAVANTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

AGRAVADO (S) : ANTÔNIO SALES VENTURA E OUTROS E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Mantém-se a r. decisão agravada, uma vez que a agravante não é parte legítima para propor mandado de segurança, visando a obter o levantamento de FGTS, por alvará judicial, conforme jurisprudência iterativa deste Egrégio Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Sessão Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânime, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Foi designada prolatora do v. Acórdão a Exma. Sra. Juiza Oscarina Novaes da Silva.

ACÓRDÃO Nº 545/96

PROCESSO TRT AREG 3393/96

RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES

AGRAVANTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª Graciane da Mota Costa

AGRAVADO (S) : LUIZA RIBAMAR AMORIM DE SOUZA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EMENTA : Mantém-se a r. decisão agravada, uma vez que a agravante não é parte legítima para propor mandado de segurança, visando a obter o levantamento de FGTS, por alvará judicial, conforme jurisprudência iterativa deste Egrégio Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Sessão Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânime, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Foi designada prolatora do v. Acórdão a Exma. Sra. Juiza Oscarina Novaes da Silva.

ACÓRDÃO Nº 546/96

PROCESSO TRT AREG 3383/96

RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA E SILVA E OUTROS
 e
 MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Mantém-se a r. decisão agravada, uma vez que a agravante não é parte legítima para propor mandado de segurança, visando a obter o levantamento de FGTS, por alvará judicial, conforme jurisprudência iterativa deste Egrégio Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Sessão Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Foi designada prolatora do v. Acórdão a Exma. Sra. Juíza Oscarina Novaes da Silva.

ACÓRDÃO Nº 547/96

PROCESSO TRT AR 732/96

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO

AUTOR (ES) : EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) : Dr. Antônio Cândido Barra Brto

RÉU(S) : RAIMUNDO DOS MARTÍRIOS SILVA

Advogada : Dr. Miguel Ângelo Silva Pereira e outros

EMENTA : A possível injustiça da r. sentença não é hipótese que justifique sua rescisão.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação rescisória para manter integralmente a r. decisão rescindida, conforme os fundamentos. Custas, pela autora, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 548/96

PROCESSO TRT AR 10176/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO

AUTOR (ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado(s) : Dr. Maria das Graças de O. Carvalho

RÉU(S) : CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CABIMENTO

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindida estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Súmula nº 83, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a arguição de carência de ação, suscitada pelos réus na defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, julgar improcedente a presente ação; por maioria de votos, vencido o Exmº Sr. Juiz Revisor, negar a remessa de ofício para o C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 549/96

PROCESSO TRT DC 6576/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ EDILSIMO BENTES

DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dra. Mary Cohen e Outros

DEMANDADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

e Outros

EMENTA : SENTENÇA NORMATIVA - ABRANGÊNCIA. A presente sentença normativa só abrange os trabalhadores nos serviços de informática e de processamento de dados das empresas pertencentes às categorias econômicas demandadas. Os trabalhadores das empresas de processamento de dados do Estado do Pará e de serviços de informática, não podem, e nem poderiam, ser beneficiados pela presente sentença normativa, porque a entidade sindical dessas empresas não foi demandada no presente dissídio.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Relator e Oscarina Novaes, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia, à falta de amparo legal; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes presidente, Rosita Nassar, Luiz Albano Lima, José de Alencar, Francisca Formigosa e Oscarina Novaes, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato demandante, bem como a de impossibilidade jurídica do pedido, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, julgar parcialmente procedente o presente dissídio coletivo, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Reajuste salarial - O reajuste salarial dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerá o disposto nas normas da legislação salarial vigente. CLÁUSULA II - Aumento Real - Após reajustados na forma da cláusula anterior os salários serão acrescidos de 4% (quatro por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA III - Piso salarial - A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos das CLÁUSULAS I e II. CLÁUSULA IV - Horas extras - As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento). CLÁUSULA V - Anuênio - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico. CLÁUSULA VI - Adicional noturno - A hora noturna será remunerada com o acréscimo de 80% (sessenta por cento) sobre a hora diurna. CLÁUSULA VII - indenização adicional - O empregado que for dispensado sem justa causa nos trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de remuneração do mês da dispensa. CLÁUSULA VIII - Jornada de Trabalho - A jornada de trabalho será de trinta e seis horas semanais para digitadores, operadores de computador, fitotecários e supervisores de digitação. PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam mantidas as jornadas inferiores para as empresas que já as praticarem. CLÁUSULA IX - Programa de alimentação - As empresas deverão adotar o sistema de alimentação para os empregados, através do programa de alimentação do trabalhador, inclusive pela modalidade de "vale-refeição". CLÁUSULA X - Transporte - As empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados, que trabalhem em horário compreendido entre 23,00 horas de um dia e 5,00 horas do dia seguinte. CLÁUSULA XI - Férias/Início - As férias não se iniciarão em dias de sábado, domingo ou feriado e deverão ser avisadas aos empregados com antecedência mínima de 30 dias, salvo nos casos de força maior ou quando deferidas a pedido do empregado. CLÁUSULA XII - Falta/Atestados Médicos - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais credenciados pela entidade sindical demandante para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CLÁUSULA XIII - Comissão bilateral - Fica instituída uma comissão bilateral, composta por seis membros, sendo três eleitos pelos trabalhadores e três indicados pelas categorias econômicas, com mandato de um ano, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente norma coletiva e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das

partes. PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros dessa comissão eleitos pelos trabalhadores terão a garantia ao emprego, no período do mandato. CLÁUSULA XIV - Licença adoção - A empregada ou ao empregado que adotar criança até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada. CLÁUSULA XV - Garantia de emprego - A partir da publicação da presente sentença normativa e durante sua vigência, os trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. CLÁUSULA XVI - Ajuda funeral - Por ocasião do falecimento do empregado, em razão de acidente de trabalho, as empresas pagarão aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual. CLÁUSULA XVII - Seguros - As empresas manterão seguro de vida em grupo aos seus empregados, com cobertura em caso de acidente de trabalho que ocasionar a morte ou invalidez permanente, cujo valor será de dez vezes o maior salário da categoria. CLÁUSULA XVIII - Quadro de avisos - As empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais, quadro de avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XIX - Acesso da diretoria do sindicato - É assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. CLÁUSULA XX - Multa - Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte interessada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. CLÁUSULA XXI - Abrangência - A presente sentença normativa abrange os trabalhadores em atividade nos serviços de informática e processamento de dados, das empresas pertencentes às categorias econômicas demandadas. CLÁUSULA XXII - Data-base/vigência - Fica mantida a data-base em 1º de junho e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de junho de 1995. As cláusulas da proposta-base do demandante não incluídas nesta sentença, foram indeferidas pela E. Seção, nos termos do voto do Exmº Juiz Relator. Custas, na quantia de R\$20,00 sobre R\$1.000,00, para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 551/96
 PROCESSO TRT EDI/AREG 1260/96
 RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
 EMBARGANTES : MARIA ORFELIA CORRÊA DE CASTRO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr. Débora de A. Queiroz
 EMBARGADA : SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
 A. EMBARGADO : nº 325/96
 EMENTA : Não demonstradas nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios, impõe-se sua rejeição.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos, no mérito, rejeitá-los porque não demonstrada nenhuma das hipóteses ensejadoras de seu cabimento.

ACÓRDÃO Nº 552/96
 PROCESSO TRT EDI/AREG 1257/96
 RELATOR(A) : JUIZ VICENTE MALHEIROS
 EMBARGANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GADELHA CHAVES e outros
 Advogado(s) : Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros
 EMBARGADO(S) : DD. PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 A. EMBARGADO : V. Acórdão nº 315/86 - SE (Proc. TRT A Reg. 01257/96)
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 Devem ser rejeitados, à falta de qualquer defeito a ser sanado no V. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração; e, no mérito, rejeitá-los, por inexistir no V. Acórdão embargado qualquer omissão, erro ou defeito a ser sanado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 553/96
 PROCESSO TRT DC 6995/95
 PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ EDILSIMO BENTES
 DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 Advogado(s) : Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira e Outros
 DEMANDADO(S) : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 EXPORTADORA MUTRAN LTDA.
 BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA.
 Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos
 EXPORTADORA FLOREZANO LTDA.
 ASSISTENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS : SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, PANIFICAÇÃO E CONFITEARIA FIEPA - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
 FIAP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA : EXTINÇÃO DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO, DAS CLÁUSULAS APROVADAS, NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. Nos termos do item VII, letra c, da Instrução Normativa nº 04/93, do C. TST, é indispensável a transcrição para a ata de reunião da Assembléia-Geral, das cláusulas aprovadas, para instauração do dissídio, sob pena do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM DETERMINAR UMA RETIFICAÇÃO NA CAPA DOS AUTOS, PARA QUE SEJA ACRESCENTADO O NOME DA ADVOGADA QUE PATROCINA AS EMPRESAS DEMANDADAS DO GRUPO MUTRAN, DRª PAULA FRASSINETTI MATTOS, QUE TEM PODERES NOS AUTOS, BEM COMO, O DA CAUSÍDICA DRª SIMONE CRUZ VIEIRA, QUE DEU ASSISTÊNCIA À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, A QUAL IGUALMENTE TEM PROCURAÇÃO JUNTADA AO PROCESSO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDAS AS EXMºS JUÍZAS RELATORA E ANTONIA SERRA, ACOLHER A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL E EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 287, VI, DO CPC. DESIGNADO PROLATOR DO ACÓRDÃO O EXMº JUIZ REVISOR. CUSTAS PELO DEMANDANTE, NA QUANTIA DE R\$ 20,00 SOBRE R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 555/96
 PROCESSO TRT AREG 3448/96
 PROLATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitich
 AGRAVADO(S) : OSMARINO RIBEIRO DOS SANTOS
 ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE TRANSPORTES - SETRAN

EMENTA : Não demonstrada, desde logo, a violação de direito líquido e certo pela autoridade dita coatora, deve ser mantido despacho que indeferiu, liminarmente, mandando de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; sem divergência, negar-lhe provimento, para manter o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 557/96
 PROCESSO TRT AREG 3237/96
 PROLATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado e outros
 AGRAVADOS : ESTÉLIO MARÇAL GUIMARÃES
 E
 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

EMENTA : Não demonstrada, desde logo, a violação de direito líquido e certo pela autoridade dita coatora, deve ser mantido despacho que indeferiu, liminarmente, mandando de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; sem divergência, negar-lhe provimento, para manter o r. despacho agravado.

Belém, 22 DE JULHO DE 1996

Simone Rocha Tupinambá
 Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência
 (G.Reg.1140)

RELAÇÃO 004/96 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 556/96
 PROCESSO TRT AREG 3388/96
 PROLATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados : Dr. Fátima de Nazaré P. Gobitich e outros
 AGRAVADOS : EDIL QUARESMA GOMES E OUTROS
 E
 ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

EMENTA : Não demonstrada, desde logo, a violação de direito líquido e certo pela autoridade dita coatora, deve ser mantido despacho que indeferiu, liminarmente, mandando de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; sem divergência, negar-lhe provimento, para manter o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 557/96
 PROCESSO TRT AREG 3237/96
 PROLATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado e outros
 AGRAVADOS : ESTÉLIO MARÇAL GUIMARÃES
 E
 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

EMENTA : Não demonstrada, desde logo, a violação de direito líquido e certo pela autoridade dita coatora, deve ser mantido despacho que indeferiu, liminarmente, mandando de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; sem divergência, negar-lhe provimento, para manter o r. despacho agravado.

Belém, 22 DE JULHO DE 1996

Simone Rocha Tupinambá
 Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência
 (G.Reg.1140)

RELAÇÃO 004/96 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO TRT4ªT/ED/RO 474/96. EMBARGANTE: RAIMUNDO GUIMARÃES SANTOS. Dr. Jorge Xerfan Neto. EMBARGADO: WASHINGTON SOARES BARROSO SOBRINHO. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: Deve ser rejeitados os embargos quando não há o que sanar no v. acórdão embargado.
 DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência os rejeitar, por não haver o que sanar no v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4ªT/ED/RO 1408/96. EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A. Dr. Ana Nizete Rodrigues. EMBARGADO: REMILTON PASSOS DA SILVA. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: Acolham-se os embargos apenas para corrigir erro de digitação.
 DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; sem divergência, os acolher em parte para determinar a retificação no relatório do v. acórdão embargado, a fim de que conste o nome correto do recorrido.

ACÓRDÃO TRT4ªT/ED/RO 7945/95. EMBARGANTE: DIESELMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. Dr. José Maria da Silva. EMBARGADO: JOÃO BARBOSA GONÇALVES. RELATOR: Juiz Raimundo Machado.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos, uma vez sequer foi indicado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão no v. acórdão embargado.
 DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, pois não evidenciada qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado, determinando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, pelo embargante em favor do embargado, sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4ªT/ED/RO 10005/95. EMBARGANTE: MARABÁ REFRIGERANTES S/A. Dr. Ricardo Soriano de Mello. EMBARGADO: GASPAR TAVEIRA DA SILVA. RELATOR: Juiz Raimundo Machado.

EMENTA: Inexistindo a omissão apontada no v. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.
 DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, pois não evidenciada qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado, determinando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, pelo embargante em favor do embargado, sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4ªT/ED/RO 1153/96. EMBARGANTE: VIAÇÃO FORTE LTDA. Dr. Álvaro dos Santos. EMBARGADO: ANTONIO CARLOS LENÓRIO FERREIRA. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: Embargos meramente procrastinatórios devem ser apenas com a multa de 1% do valor da condenação prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
 DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração, mas os rejeitar, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão. Por considerá-los meramente procrastinatórios, comino à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, acrescida de juros de mora e correção monetária (CPC, art. 538, parágrafo único).

ACÓRDÃO TRT4ªT/ED/RO 8749/95. EMBARGANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A. Dr. Luis Melra. EMBARGADO: LUIZ GONZAGA LUCIANO DA SILVA. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: Rejeitam-se os embargos de declaração se inexistem obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração, mas os rejeitar, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 2548/96. RECORRENTE: MANHATTAN COMÉRCIO LTDA. Dr. Antônio Dias. RECORRIDO: LUIZ FERNANDO ALVES FIEL. Dr. Mauro da Silva. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: O conjunto probatório existente nos autos, demonstra que o reclamante era empregado, nos termos do art. 3º, da CLT, eis que presentes os requisitos necessários à caracterização da relação de emprego entre as partes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada pelo reclamante em contra-razões; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de indenização pelo não fornecimento do vale-transporte, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT4/TIAI 3749/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Graciano da Mota Costa. AGRAVADAS: EDNA FÁTIMA DA CUNHA CORREIA. Dr. Maria Madalena Quintes. FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

ACÓRDÃO TRT4/TREXOFF E RO 3544/96. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE). Dr. Renato de Moraes. RECORRIDAS: NÉLIA AUDENIR CASTANHEIRA OLIVEIRA E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: Correta a liberação dos depósitos do FGTS por meio de alvará judicial, tendo em vista a mudança do regime jurídico de trabalho da reclamante.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário e considerar interposta a remessa de ofício, determinar a rejeição da capa dos autos e demais registros existentes; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de interesse e legitimidade passiva da CEF, impossibilidade jurídica do pedido e da chamamento da União à lide, todas por falta de amparo legal; no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pedido de devolução das custas recolhidas, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4/TREXOFF E RO 1247/96. RECORRENTES: ESTEFÂNIA CHAGAS NEYRÃO. Dr. Adélia de Mello. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Roberto Ferreira. RECORRIDOS: OS MESMOS. LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Renato de Moraes. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: É de ser reformada a r. decisão, uma vez que, com o advento da Lei nº 5.810/94, que instituiu o RJU, a condição de empregado público cedeu lugar à de servidor estatutário, sendo inegável que esta Justiça especializada é competente para processar e julgar a presente demanda, a teor da Súmula nº 97/TST, competência esta limitada até 23.01.94.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e considerar interposta a remessa de ofício, determinar a correção da capa dos autos e demais registros; declarar a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento aos recursos de ofício e do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar o levantamento do FGTS da reclamante, através de alvará judicial, no período de 11.06.73 até 23.01.94, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 8573/96. RECORRENTES: VANDICK SOARES BARBOSA. Dr. Adilson Verçosa. BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Dr. José de Arimatéia da Rocha. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: É de ser mantida a decisão recorrida, uma vez que os descontos previdenciários e de imposto de renda não são da competência desta Justiça especializada (art. 114 da CF/88).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 2853/96. RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO MACHADO. Dr. Maria José Cavalli. RECORRIDOS: ITAIPUAN MONTAGENS S/A. JARI CELULOSE S/A (LITISCONSORTE). Dr. Álvaro dos Santos. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: É considerado litigante de má-fé o reclamante que ajulza duas reclamações contendo as mesmas parcelas, sendo a primeira contra a reclamada e a segunda, contra esta e a litisconsorte, em juntas diferentes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença, em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4/TIAP 2820/96. AGRAVANTE: MANOEL DAS GRAÇAS DA SILVA FIGUEIRA. Dr. Maria José Cavalli. AGRAVADA: ITAPUAN MONTAGENS S/A. RELATOR: Juiz Raimundo Machado.

EMENTA: I - A desistência da ação não se confunde com a renúncia do credor ao crédito que constitui o seu objeto; II - Deve ser mantida a r. decisão agravada, eis que mais benéfica ao exequente, uma vez que resguarda o seu crédito.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. decisão agravada em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 2922/96. RECORRENTE: DULCENIRA DE SOUZA MACIEL SILVA. Dr. Selma Leão. RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LEUDO MAIA. Dr. Grélio Ramalho. RELATOR: Juiz Raimundo Machado.

EMENTA: Tendo em vista que a atividade do cambista é essencial ao jogo-do-bicho, caracterizada está a relação de emprego da reclamante, eis que atendidos os requisitos do art. 3º, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer a relação de emprego havida entre as partes e determinar a baixa dos autos à MM. Juíza de origem, para julgamento do mérito como entender de direito, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 31/96. RECORRENTE: JOÃO SIZINANDO SALGADO LOPES. Dr. Maria José Cavalli. RECORRIDA: CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA. Dr. José Maria Haber. RELATOR: Juiz Raimundo Machado.

EMENTA: Não tem direito ao adicional de periculosidade, o eletricitista que não tenha contato com a energia elétrica, visto que ausente a natureza perigosa no seu trabalho.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO TRT4/TREXOFF E RO 9423/95. RECORRENTES: MARIA SALOMÉ MIRANDA BARBOSA. Dr. José Otávio França. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Eliana da Cunha. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Machado.

EMENTA: Pela mudança de regime ocorrida por força da Lei 013/93, de 07.05.93, houve, apenas, de maneira formal, a mudança de regime jurídico, deceletista para estatutário, e em razão da continuidade da vinculação, embora sob outro matiz, há que se aplicar a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator, negar provimento ao recurso da reclamante, para acolher a prescrição bienal e, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e à remessa "ex officio", para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. O Ministério Público solicitou e lhe foi deferida intimação pessoal do teor do julgamento.

ACÓRDÃO TRT4/TREXOFF E RO 9805/95. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Dr. Tereza Cavalcante. RECORRIDO: IZAIAS ALVES DE SOUZA. RELATOR: Juiz Raimundo Machado.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO: Após a vigência da Constituição de 1988, é nula a contratação de servidor sem prévia realização de concurso público - art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, declarar a nulidade dos contratos de trabalho dos reclamantes, julgando-os carecedores do direito de ação nesta Justiça do Trabalho e extinguindo o processo, sem o julgamento do mérito, a teor do Art. 267, VI do CPC; à unanimidade, determinar a remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências necessárias, conforme os fundamentos. Custas pelos reclamantes de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, das quais ficam isentos por equidade.

ACÓRDÃO TRT4/TIAP 6919/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ. AGRAVADO: JOSÉ CORREIA DE LIMA PINHEIRO. Dr. Olga Bayma da Costa. RELATOR: Juiz Raimundo Machado.

EMENTA: Manutenção integralmente a r. decisão agravada porque em perfeita consonância com as provas dos autos.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa e nulidade processual por falta de intimação pessoal do embargante, por falta de amparo legal; e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão agravada, corrigindo-a tecnicamente, para registrar que o feito foi extinto sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 7256/95. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Dr. Paulo Sérgio de Moraes. RECORRIDA: LUZILENA DO SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA. Dr. Carlos Furtado. RELATOR: Juiz Raimundo Machado.

EMENTA: Merece reforma, em parte, a r. sentença, para adequar-se às provas carreadas aos autos.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, determinando o desentranhamento das contra-razões de fls. 89/93, porque juntadas a destempo; no mérito, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento, para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença de férias 92/93, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 346/96. RECORRENTE: ISAIAS SABINO SILVA FILHO. Dr. Seno Petri. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - CF/88, ART. 37, INCISO II - Tenho absoluta convicção que esta não é a melhor posição, pois não vemos qualquer resposta aos ofícios encaminhados ao Ministério Público Estadual, curvo-me, porém, ao entendimento consagrado por este Egrégio Regional no sentido de declarar nulo o contrato de trabalho denunciado nos autos e encaminhar cópias necessárias ao Ministério Público Estadual para as providências concernentes à punição da autoridade responsável pela contratação, nos termos da lei.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 202/96. RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A. Dr. Arnaldo de Mendonça Neto. RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS G. FILGUEIRA. Dr. Edilson dos Santos. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE EMPREGADOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA - A Lei nº 7.369/85 instituiu, em favor dos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, um adicional de 30% sobre o salário que perceberem, deixando para o decreto regulamentador a especificação das atividades consideradas perigosas. O Decreto nº 93.412, de 14.10.85 limitou, em seu artigo 2º, item II, o direito ao adicional de periculosidade ao tempo despendido pelo empregado na execução de tais atividades. Como ato administrativo que é, o decreto extrapolou sua competência, fugindo do fim social da Lei nº 7.369/85, que não estabeleceu tal proporcionalidade, acertadamente, em face da imprevisibilidade do momento em que o infortúnio possa ocorrer. Comprovado o trabalho em área de risco, deferiu-se o adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição na referida área" (TRT, 3ª Região, 2ª Turma, Processo n. RO-4.839/90, Juíza Alice Monteiro de Barros).

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo o decisorio em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 3349/96. RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPAR. Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto. RECORRIDO: NIVALDO ALVES DE FIGUEIREDO. Dr. Edilson dos Santos. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE EMPREGADOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA - A Lei nº 7.369/85 instituiu, em favor dos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, um adicional de 30% sobre o salário que perceberem,

deixando para o decreto regulamentador a especificação das atividades consideradas perigosas. O Decreto nº 93.412, de 14.10.85 limitou, em seu artigo 2º, item II, o direito ao adicional de periculosidade ao tempo despendido pelo empregado na execução de tais atividades. Como ato administrativo que é, o decreto extrapolou sua competência, fugindo do fim social da Lei nº 7.369/85, que não estabeleceu tal proporcionalidade, acertadamente, em face da imprevisibilidade do momento em que o infortúnio possa ocorrer. Comprovado o trabalho em área de risco, deferiu-se o adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição na referida área" (TRT, 3ª Região, 2ª Turma, Processo n. RO-4.839/90, Juíza Alice Monteiro de Barros).

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 408/96. RECORRENTE: INTELE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Dr. José Azevêdo Brasil. RECORRIDO: REINALDO ALMEIDA DE ARAÚJO. Dr. Tereza Monteiro. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS ESSENCIAIS - Para que a relação de emprego seja concebida, à luz da CLT, é necessário que esteja presente o *animus contrahendi*, isto é, a vontade de trabalhar mediante às ordens de outra pessoa, que é responsável pela contraprestação salarial. O serviço ainda precisa ser executado de modo pessoal e permanente.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, reduzir a condenação relativa à indenização do seguro-desemprego para um salário mínimo, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 3193/96. RECORRENTES: DELTA PUBLICIDADE S/A. Dr. Álvaro Augusto dos Santos. KLÉBER JOHN REIS BRITO. Dr. Sérgio Victor Pinto. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - Não se pode nem se deve confundir descanso semanal remunerado, no caso do reclamante intitulado de folga, com compensação de horas extraordinárias. Registrando os cartões de ponto apenas os descansos semanais, nada se vislumbrando no que se refere às compensações mencionadas pela empresa, deve ser mantida a condenação nas horas extras pagas.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao do reclamante para, reformando em parte a decisão, determinar que sejam compensadas apenas as horas extras comprovadamente pagas, mantendo-se a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas. O digno Ministério Público solicitou e lhe foi deferida a intimação pessoal do teor do julgamento.

ACÓRDÃO TRT4/TREXOFF E RO 3505/96. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE). Dr. Liana Coelho. RECORRIDOS: LUIZ ALMIR DA COSTA SILVA. IDESP. Dr. Emília de Souza. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: LIBERAÇÃO DE FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É certo que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que rege o sistema fundiário, não prevê a movimentação da conta vinculada pela conversão do regime. Tal lacuna, contudo, não pode configurar óbice à pretensão dos autores, visto que, em passado recente, o Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 178, consagrou esse direito ao servidor.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar a remessa de ofício e conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da JT e de ilegitimidade passiva da reclamada, ambas por falta de apoio legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 2654/96. RECORRENTES: IRACEMA LOPES DA SILVA E SILVA. OMEZINDA ALMEIDA. OTÍLIA VIEIRA DA PAZ NONATO, CLEONICE COSTA CARVALHO E ANTONIA REGO DAS NEVES. Dr. Pedro Cruz Neto. RECORRIDOS: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS. Dr. Elísio Bastos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Heraldo Machado. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: LEVANTAMENTO DO FGTS POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Contratados sob o manto protetor da Consolidação das Leis do Trabalho, os reclamantes pretendem apenas o levantamento dos depósitos fundiários, cuja natureza é nitidamente trabalhista e tem relação direta com o contrato de trabalho celebrado com o Município ora recorrido - Sentença que se reforma para reconhecer a competência desta Justiça para dirimir o conflito.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ordenando o desentranhamento das contra-razões, porque juntadas a destempo; sem divergência, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça para dirimir o conflito, determinar a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem a fim de que aprecie os demais aspectos da questão, como entender de direito, conforme os fundamentos. Custas, ao final.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 315/96. RECORRENTES: RAIMUNDO NONATO DA ROCHA E OUTROS. Dr. Augusto Costa e Silva. RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. Dr. Ana Vitória de Jesus. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - Ao analisar o pedido de reintegração em outra reclamação, o Primeiro Grau foi obrigado a examinar com afinco as questões processuais, ou seja, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual e os requisitos de procedibilidade, visando uma decisão de mérito. Este envolvia, naquelas ações, a dispensa por motivação política, que não foi reconhecida. Está vedado, portanto, o reexame da questão concernente ao motivo do rompimento do contrato de trabalho, ainda que o pronunciamento do Judiciário seja tentado por outra via, como no presente caso, em que os autores valem-se de ação declaratória.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT4/TRO 851/96. RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MOREIRA. Dr. Fernando de Moraes. RECORRIDA: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES. Dr. Ricardo de Mello. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA - INEXISTÊNCIA - Não se configura acúmulo de funções o fato de o reclamante dirigir veículo fornecido pela empresa para seu deslocamento até os clientes, a fim de executar os serviços de manutenção de maquinário - sua real atividade. O veículo era apenas mais um instrumento de trabalho, na medida em que possibilitava o deslocamento mais rápido do recorrente, sem que pudesse caracterizá-lo como motorista.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de apoio legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT/4º TRO 3221/96. RECORRENTE: PEDRO SANTOS BARBOSA. Dr. Vilma Chavaglia. RECORRIDOS: R. P. CONSTRUTORA. Dr. Franciscela Caidas. COESA-ENGENHARIA LTDA. Dr. Mário Sérgio Tostes. RELATORA: Juíza Franciscela Formigosa.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - TRAÇO CARACTERÍSTICO - A norma consolidada, especialmente o artigo 3º, somente protege o trabalho subordinado. A subordinação é uma consequência jurídica do contrato de trabalho. É, na lição de Arlon Bayão Romita, a nota característica do contrato em epígrafe. Não se trata de dependência econômica, como já se defendeu no passado, mas de subordinação jurídica, pela qual o empregador exerce os poderes de direção e regulamentador.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, rejeitar a proposição de correção técnica da r. sentença recorrida, para julgar o reclamante carecedor do direito de ação e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT/4º TRO 549/96. RECORRENTE: JOÃO JOSÉ RODRIGUES SANTOS. Dr. Antonio Cavalcante Júnior. RECORRIDA: PRIMAR S/A PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR. Dr. Haroldo dos Santos. RELATORA: Juíza Franciscela Formigosa.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não cabe falar em "falha de intimação" se o reclamante estava presente à audiência e de imediato ficou ciente da data designada para o prosseguimento do feito. O fornecimento de cópia da ata de audiência é uma praxe nesta Região, até como medida de cortesia com os que buscam a sua tutela, mas em nenhuma hipótese pode prevalecer sobre o conteúdo na ata original, que representa a transcrição fiel da audiência.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de apoio legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT/4º TRO 3513/96. RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARROSO E JOSÉ VALDO FURTADO AZEVEDO. Dr. Erlene Lima. RECORRIDA: CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA. RELATORA: Juíza Franciscela Formigosa.

EMENTA: OMISSÃO DA DECISÃO - REMÉDIO NÃO UTILIZADO - PRECLUSÃO - Diante do silêncio da MM. Junta a respeito de um dos pedidos formulados na inicial, os reclamantes deveriam usar a via adequada para saná-lo, qual seja, os embargos de declaração. Em assim não procedendo, devem arcar com a consequência respectiva, que é a inércia deste segundo grau, que não pode examinar o pedido, sob pena de haver supressão de instância, que eiva o julgamento de nulidade.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT/4º TRO 662/96. AGRAVANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Dr. Marta de Araújo. AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDP/PA. Dr. Mary Cohen. RELATORA: Juíza Franciscela Formigosa.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIA ALEGÁVEL - Consoante o disposto no art. 884, § 1º, da CLT, a matéria suscitada em sede de embargos à execução "será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida". A discussão sobre uma suposta nulidade da contratação do reclamante é questão já superada pela coisa julgada, que só pode ser desconstituída através de ação rescisória, conforme disposto no art. 836 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT/4º TRO 3302/96. RECLAMANTE: ROSEMARY DOS SANTOS SOUSA. Dr. Yguaraol Santana Lima. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Franciscela Formigosa.

EMENTA: LIBERAÇÃO DE FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É certo que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que rege o sistema fundiário, não prevê a movimentação da conta vinculada pela conversão do regime. Tal lacuna, contudo, não pode configurar óbice à pretensão dos autores, visto que em passado recente, o Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 178, consagrou esse direito ao servidor.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial, ambas por falta de apoio legal; no mérito, à unanimidade, afastando a arguição de prescrição, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar a condenação ao período de 01.07.82 a 28.02.94, mantendo o decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas. O digno Ministério Público solicitou e lhe foi deferida a intimação pessoal do teor do julgamento.

ACÓRDÃO TRT/4º TRO 770/96. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SEFA. Dr. Gisele Fernandes. RECORRIDO: CARLOS MOACIR RIBEIRO MOREIRA. Dr. Danúzia Pina. RELATORA: Juíza Franciscela Formigosa.

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO - INOCORRÊNCIA - Não se pode considerar o contrato do reclamante, um motorista, que perdurou por quase sete anos, como temporário, por infringir a legislação específica sobre a matéria. Como bem registrou o Ilustre parecer da Procuradoria Regional, "verifica-se que falta ao mesmo o requisito fundamental para validar tal relação contratual, que seria a necessidade temporária de excepcional interesse público que justificasse este tipo de contratação". Trata-se, em verdade, de contrato de trabalho por prazo indeterminado, regido pela CLT.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, ambas por falta de apoio legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 147/96/4º TRO/REXOFF E RO 7920/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Fátima Gobtsch. RECORRIDOS: OSMARINA MONTEIRO VALENTE, INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ - IDESP. Dr. Emília Merentina de Souza. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: Correia a liberação dos depósitos do FGTS por meio de alvará judicial, tendo em vista a mudança do regime jurídico de trabalho do reclamante.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos necessário e voluntário; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de interesse e legitimidade da litisconsorte e de impossibilidade jurídica do pedido, todas por falta de apoio legal; no mérito, ainda sem divergência, dar-lhes parcial provimento para deferir o pedido de devolução das custas recolhidas, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 148/96/4º TRO/REXOFF E RO 7973/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Fátima Gobtsch. RECORRIDOS: JORGE DE SOUZA CARNEIRO. FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes.

EMENTA: Correia a liberação dos depósitos do FGTS por meio de alvará judicial, tendo em vista a mudança do regime jurídico de trabalho do reclamante.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos necessário e voluntário; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de legitimidade passiva da reclamada e impossibilidade jurídica do pedido, todas por falta de apoio legal; no mérito, dar-lhes parcial provimento para deferir o pedido de devolução das custas recolhidas, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Belém, 23 de Julho de 1996.

ANA ROSA BENTES DO AMARAL NAVARRO
Secretária da 4ª Turma,
em substituição.

(G.Reg.1105)

Rel. 082/96 - 4ª Turma

ACÓRDÃO Nº 733/96

PROCESSO TRT AP 8257/95

RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

AGRAVANTE (S) : FRANCISCO ALMEIDA GUSMÃO

Advogado (s) : Dr. Ana Leuda Tavares de M. Brasil Matos e outros

AGRAVADO (S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Advogado (s) : Dr. Paulo Cabral Amoras Júnior e outros

EMENTA : CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO

I - Constatando-se que, na época em que foi efetuado o depósito da condenação, os cálculos estavam desatualizados, cabe deferir-se a correção monetária do período que medeou entre a confecção da conta e a data em que foi garantido o Juízo;

II - Descabe, no entanto, falar-se em atualização do período posterior, posto que, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei 6830/90, o depósito judicial feito pela executada em Instituição oficial bancária "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (grife).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente o r. despacho, deferir a atualização da reformulação dos cálculos nos meses de setembro e outubro/93, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 768/96

PROCESSO TRT AP 6493/95

RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

AGRAVANTE (S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE

CULTURA

Procurador : Dr. Icarai Dias Dantas.

AGRAVADO (S) : CRISTÓVÃO MORELLY KANEYOSHI HASHIGUTI DE

FREITAS

Advogado (s) : Dr. Haroldo Souza Silva e outros

EMENTA : "EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Privilégiada com a execução através de precatório, não está a entidade pública desonerada de arcar com as atualizações até o efetivo pagamento do débito, na forma determinada pela legislação aplicada à espécie. (TRT 3º R. - AP 0961/91 - 1ª T. Rel. Juiz Symphronio José da Velga - DJ 23.11.91)", in "CLT - Coletânea de Legislação Trabalhista Atualizável". Editora Síntese, págs. 871.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 799/96

PROCESSO TRT AP 1798/96

RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

AGRAVANTE (S) : MOACIR FERNANDES FREIRE DE OLIVEIRA

Advogado (s) : Dr. Ary Jansen Branco

AGRAVADO (S) : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Advogado (s) : Dr. Vilma Chavaglia

EMENTA : FRAUDE À EXECUÇÃO

A transferência de propriedade do terminal telefônico em vista de ser construído judicialmente configura fraude à execução, na medida em que havia uma reclamação trabalhista em curso, em processo que figura como reclamante a ora agravada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de deserção por falta de apoio legal; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 800/96

PROCESSO TRT AP 1613/96

RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

AGRAVANTE (S) : COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL

Advogado (s) : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda

AGRAVADO (S) : ANTONIO FRANCISCO AZEVEDO

EMENTA : ADVOGADO NÃO HABILITADO - AGRAVO NÃO

CONHECIDO - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37, parte inicial).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação do ilustre advogado suscriptor.

ACÓRDÃO Nº 801/96

PROCESSO AP 9990/95

RELATOR : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

AGRAVANTE (S) : WILLIAMS CARVALHO PINHEIRO

Advogado (s) : Dr. Thales Eduardo Rodrigues Pereira e outros.

AGRAVADO (S) : JOSÉ MARIA ANTUNES

Advogado (s) : Dr. Maria da Paixão Chaves Gonçalves.

EMENTA : FRAUDE À EXECUÇÃO

A transferência de propriedade do terminal telefônico em vista de ser construído judicialmente configura fraude à execução, na medida em que havia uma reclamação em pleno andamento contra a empresa reclamada nos autos principais, onde figura como reclamante o ora embargado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 802/96

PROCESSO TRT RO 1759/95

RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

RECORRENTE (S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA

LTDA

Advogado (s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

RECORRIDO (S) : GEORGE ALEXANDRE COELHO DAVIS

EMENTA : FALTA GRAVE - BIS IN IDEM - VEDAÇÃO

Cumpra lembrar que a doutrina, utilizando o bom senso e o ideal de justiça, proíbe aplicação de dupla penalidade, assegurando a normatividade de uma única pena para cada ato fático. A segunda pena não produz qualquer efeito na seara jurídica, estando, por isso, superada qualquer discussão sobre fatos que já foram punidos com advertência verbal, imposta pelo Presidente da reclamada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de apoio legal; no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação a parcela de horas extras e suas repercussões legais, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 803/96

PROCESSO TRT RO 1541/96

RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

RECORRENTE (S) : OSCAR FERREIRA DA SILVA

Advogado (s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

RECORRIDO (S) : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA.

Advogado (s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros

EMENTA : FGTS - ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA - Ao empregador cabe tão-somente efetuar os depósitos mensais em conta individualizada, na esteira das Leis nº 5.107/66 e 8.036/90, que atualmente regem a matéria. Discussão sobre eventuais incorreções nas taxas de juros e correção monetária deve ser travada diretamente com o Banco depositário, que é o responsável em aplicar os índices de atualização devidos aos depósitos do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, determinando sua correção técnica para julgar improcedente o pedido de FGTS, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 805/96

PROCESSO TRT RO 1676/96

RELATOR : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

RECORRENTE (S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GIESTAS VIEIRA - ME

Advogado (s) : Dr. Olga Bayma da Costa e outros

E

IRACI PINHEIRO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado (s) : Dr. Maria Madalena Garcia Quintes

RECORRIDO (S) : AS MESMAS

EMENTA : ABANDONO DE EMPREGO - PROVA

O abandono de emprego necessita estar provado nos autos, encargo que fica nas mãos do empregador, pois em benefício do trabalhador milita a presunção de continuidade do vínculo empregatício, até porque ele não possui outra forma de subsistência, senão o salário. Por isso, para que seja considerado o abandono de emprego é preciso que esteja patente o *animus abandonandi* ou a ausência do serviço por tempo superior a trinta dias. Desnecessário frisar-se que a boa doutrina abomina a prática de publicação de edital de convocação de empregado através dos órgãos de imprensa, já que na maioria das vezes o trabalhador não tem acesso a eles, pelo estado de necessidade em que se encontra.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformando em parte a decisão, determinar a retificação da data de admissão na CTPS da reclamante para 09.03.95, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 811/96

PROCESSO TRT RO 6434/95

RELATOR : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

RECORRENTE (S) : MANOEL GONÇALVES DE ABREU

Advogado (s) : Dr. Donato Cardoso de Souza e Outros

RECORRIDO (S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Advogado (s) : Dr. Aylton da Silva Pinheiro

EMENTA : PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação mais de cinco anos depois do advento da MP 154/90, é de acolher-se a arguição de prescrição suscitada desde a contestação pela reclamada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada por S. Exª, à falta de apoio legal; no mérito, sem divergência, acolher a arguição de prescrição suscitada em contra-razões, extinguindo o processo com julgamento de mérito, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 812/96

PROCESSO TRT RO 1483/96

RELATOR : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

RECORRENTE (S) : INAVE S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO

Advogado (s) : Dr. Manoel Chagas Gomes

RECORRIDO (S) : EDIMAR GOMES DA SILVA

Advogado (s) : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e Outros

EMENTA : PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE

Ao pedir que dessem baixa em seus documentos, o reclamante manifestou nítido interesse em deixar o quadro funcional da recorrente. Ainda que as atividades da empresa não estivessem se desenvolvendo com desenvoltura, o reclamante continuava à sua disposição. Estando com o pagamento de salário atrasado, poderia procurar o socorro desta especialidade, já que o empregador não estava cumprindo uma das cláusulas do contrato de trabalho, materializada na contraprestação salarial.

Ao procurar o sindicato para que fosse procedida a homologação, a empresa apenas estava atuando no estrito cumprimento da norma insculpida no artigo 477, § 1º, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, multa rescisória, FGTS mais 40% (quarenta por cento) e indenização do seguro-desemprego, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 813/96

PROCESSO TRT RO 8216/95

RELATOR : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA

RECORRENTE (S) : PEDRO DE MELO CARDOSO

Advogado (s) : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior e outros

RECORRIDO (S) : SUVA PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA

LITISCONSORTE : SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS

DIREITOS NOS

Advogado (s) : Marcelo Silva de Freitas
EMENTA : SUCESSÃO - INOCORRÊNCIA
A tese defendida pelo recorrente, da ocorrência de sucessão trabalhista, maltrata o Direito, pois confunde sócios comuns com a figura do empregador descrita no artigo 2º da CLT. O fato de os sócios da reclamada terem saído dos quadros da litisconsorte não é suficiente para caracterizar a solidariedade pretendida pelo recorrente. Haveria necessidade que esta controlasse ou influenciasse na administração daquela, o que não ocorreu, já que a litisconsorte destina-se a finalidades humanitárias.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação a responsabilidade subsidiária da Sociedade Paranaense de Defesa dos Direitos Humanos, mantido o r. decréto em seus termos, conforme os fundamentos. Custas, pelas reclamadas, na quantia de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 814/96
PROCESSO TRT RO 1533/96
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : GENIVON BORGES DE MORAES E OUTROS
Advogado (s) : Dr. Isaías Alves Silva
RECORRIDO(S) : IMADE - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado (s) : Dr. José Álvaro de Moraes e outros
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS ESSENCIAIS

Para que a relação de emprego seja concebida, à luz da CLT, é necessário que esteja presente o *animus contrahendi*, isto é, a vontade de trabalhar mediante às ordens de outra pessoa, que é responsável pela contraprestação salarial. O serviço ainda precisa ser executado de modo pessoal e permanente.

Presentes tais pré-requisitos, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, determinando o desentranhamento dos documentos juntados com o mesmo; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão, reconhecer a relação de emprego entre as partes e, em consequência, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito, como entender de direito, conforme os fundamentos. Custas a final.

ACÓRDÃO Nº 917/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 1394/96
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado (s) : Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobtsch e Outros
RECORRIDO(S) : ERASMO BORGES DE SOUZA FILHO
Advogado (s) : Dr. Nozor José de Souza Nascimento e Outros
LITISCONSORTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : LIBERAÇÃO DE FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. É certo que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que rege o sistema fundiário, não prevê a movimentação da conta vinculada pela conversão do regime. Tal lacuna, contudo, não pode configurar óbice à pretensão dos autores, visto que em passado recente, o Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 178, consagrou esse direito ao servidor.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de não conhecimento do recurso da litisconsorte, suscitada pela douta Procuradoria Regional, fundada em deserção; sem divergência, rejeita as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva da reclamada, ambas por falta de apoio legal; no mérito, à unanimidade, nega-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 919/96
PROCESSO TRT RO 8153/95
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : EVALDO MORAES SALES
Advogado (s) : Dr. Sebastiana Aparecida Sampaio e
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Procurador : Dr. João de Miranda Leão Filho
EMENTA : CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO
Apesar de a lei não tratar expressamente de prazo para a comprovação de custas, é evidente que a obrigação é da parte, sendo razoável o entendimento de que deve ser efetuada no mesmo prazo de cinco dias previsto para o depósito das custas (CLT, art. 789, § 4º). Do contrário, estar-se-ia admitindo a hipótese de a comprovação ser feita ao bel prazer do recorrente, o que maltrataria o princípio da celeridade processual e o disposto no art. 775 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por considerá-lo deserto.

ACÓRDÃO Nº 920/96
PROCESSO TRT AP 9327/95
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Procuradora (s) : Dr.ª Tereza C. de A. Cavalcante
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE BRITO MACHADO
EMENTA : "EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Privilegiada com a execução através de precatório, não está a entidade pública desonerada de arcar com as atualizações até o efetivo pagamento do débito, na forma determinada pela legislação aplicada à espécie. (TRT 3ª R. - AP 0961/91 - 1ª T. Rel. Juiz Symphrônio José da Veiga - DJ 23.11.91)"

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 921/96
PROCESSO TRT AP 9958/95
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Procuradora : Dr.ª Fabíola Dias de Melo
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado (s) : Dr.ª Erieldina Borges da Silva
EMENTA : "EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Privilegiada com a execução através de precatório, não está a entidade pública desonerada de arcar com as atualizações até o efetivo pagamento do débito, na forma determinada pela legislação aplicada à espécie. (TRT 3ª R. - AP 0961/91 - 1ª T. Rel. Juiz Symphrônio José da Veiga - DJ 23.11.91)"

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 922/96
PROCESSO TRT RE 6864/95
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECLAMANTE(S) : CARLOS AUGUSTO BEZERRA CLAUDINO E LUIS CARLOS FERREIRA LIMA

Advogado (s) : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues e Outros
RECLAMADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
Advogado (s) : Dr. Thiago Carlos de Souza Dias

EMENTA : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

Procurador : Dr. José Rubens B. de Leão
EMENTA : CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCESSO DE SINDICÂNCIA - NULIDADE. Todo processo sindicante compreende instrução, defesa e relatório. A instrução consiste na prática de atos de notificação do acusado, interrogatórios, oitivas de testemunhas, produção de provas e contraprovas, tanto pela administração quanto pelo indiciado, tudo em respeito ao princípio da ampla defesa. Os reclamantes sofreram punição administrativa sem que tivessem exercido o legítimo direito da ampla defesa assegurado pelo mandamento constitucional inserido no artigo 7º, inciso XXXVIII, alínea "a". A consequência lógica desse entendimento é a declaração de nulidade da sindicância.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça e de ilegitimidade de partes, ambas por falta de apoio legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 923/96
PROCESSO TRT AI 2315/96
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO GUAJARINA - AMUG

Advogado (s) : Dr. Sebastião Heládio de Souza
AGRAVADO(S) : MARCUS AURELIUS ANDRÉ DOS SANTOS
Advogado (s) : Dr. Gilberto Aragão da Silva

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - IRREGULARIDADES
Despacho que nega seguimento a recurso cujo depósito recursal foi efetuado a destempo e em valor aquém do devido não pode ser reformado, pois, como era de seu dever, apenas cumpriu a lei aplicável à espécie.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 924/96
PROCESSO TRT AI 2004/96
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
AGRAVANTE(S) : GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA.
Advogado (s) : Dr.ª Sandra Suelly M. L. Carvalho e Outros
AGRAVADO(S) : UBIRACY SANTANA MONTEIRO
Advogado (s) : Dr. Alfredo Augusto Casanova N. Ribeiro

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE
A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a legislação que estabelece determinados requisitos - como o depósito recursal - para a interposição de recurso não fere o art. 5º, caput, e inciso LV, da Constituição Federal. O entendimento predominante é de que o art. 8º da Lei 8542/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei 8177/91, não tem natureza de taxa e sim de garantia de juízo, reduzindo a possibilidade de recursos procrastinatórios e assegurando a futura execução, se mantida a condenação.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 925/96
PROCESSO TRT RO 7216/95
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ-SINDIPETRO

Advogado (s) : Dr.ª Nubia Soraya da Silva Guedes e outros
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Advogado (s) : Dr. Armando Paragussu de Sá Filho e outros

EMENTA : ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO SOB A ÓTICA DA LEI 8880/94
O pedido feito pelo Sindicato para que o desconto da antecipação do 13º salário em dezembro/94 seja efetuado levando-se em consideração a URV de 30.06.94 não pode ser atendido. A URV a ser adotada para a compensação é a do efetivo pagamento, conforme determina expressamente o art. 24 da Lei 8880/94. O procedimento de modo algum contraria o disposto na Lei 4749/65 e Decreto 57.155/65, que em momento algum determinam que a dedução seja efetuada pelo valor histórico.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 926/96
PROCESSO TRT RE 1110/96
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECLAMANTE(S) : EDNA PEDROSA FERREIRA
Advogado (s) : Dr. Raimundo Luís M. Moda e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado (s) : Dr. Elpidio Ribeiro Amorim
EMENTA : CONTESTAÇÃO GÊNÉRICA - INADMISSIBILIDADE
Não merece qualquer arranhão a decisão em questão, até porque a defesa do demandado apresentou-se de forma genérica, não abordando as pretensões deduzidas em Juízo, o que é inaceitável pela processualística trabalhista (CLT, art. 769 c/c CPC, art. 300 e 302). Logo, restaram incontroversos os pleitos da demandante não contrariados pelas provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 927/96
PROCESSO TRT RO 1737/96
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES
Advogado (s) : Dr. Jader Kahwege David e Outros
RECORRIDO(S) : CARDOSO E SOZINHO LTDA.
Advogado (s) : Dr. Reinaldo Torres Miranda e Outros

EMENTA : ABANDONO DE EMPREGO - PROVA ROBUSTA
Ao afirmar a ocorrência de abandono de emprego, o empregador assume o ônus probante, pois trata-se de fato extintivo de direito, conforme artigo 818 da CLT e 333, Inciso II, do CPC. Para sua configuração, é necessário que esteja patente a intenção de abandonar o emprego, posto que em favor do trabalhador milita o princípio da continuidade da relação empregatícia, momento em época como a presente, em que o desemprego atinge patamar fenomenal, em razão da crise social e econômica instalada pelo governo real.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional 96 (1/12), férias proporcionais (02/12) mais 1/3, FGTS sobre aviso prévio e 13º salário, FGTS referente ao mês da rescisão e FGTS de dezembro de 1994 a janeiro de 1996, multa de 40% do FGTS, uma hora extra diária e durante todo contrato de trabalho, com repercussão nas parcelas acima, indenização pelo não fornecimento da guia do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, multa rescisória; salário retido equivalente ao período de 07 a 11.01.96; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 928/96
PROCESSO TRT RO 1885/96
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S/A
Advogado (s) : Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira e Outros
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA MARINHO
Advogado (s) : Dr. Helene Rosse Araújo Tavares e Outros

EMENTA : VALE-ALIMENTAÇÃO - DESCONTO
O Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, que trata do programa de alimentação do trabalhador, limita a participação do empregado a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição, conforme § 1º do artigo 2º, com a redação que lhe deu o Decreto nº 349, de 21.11.91. A recorrente, contudo, descontou integralmente o valor do tickets alimentação, como demonstram os contracheques trazidos à colação. Deve ser mantida, portanto, a sentença que a condenou a devolver 80% dos descontos efetuados.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 929/96
PROCESSO TRT RO 1836/96
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.

Advogado (s) : Dr. Juracy Barata Juca Neto
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO
Advogado (s) : Dr. Eduardo Gomes Ferreira

EMENTA : HORA IN ITINERE - ENUNCIADO Nº 90/TST
O tempo dispêndio pelo trabalhador até o local da prestação de serviço, usando para tanto transporte fornecido pelo empregador, em não existindo transporte regular público, deve ser computado na jornada de trabalho para todos os efeitos legais, a teor do disposto pelo Enunciado 90 do Colendo TST.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 930/96
PROCESSO TRT AP 7977/95
RELATOR(A) : JUÍZ WALMIR COSTA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado e outros
AGRAVADOS : RUDIVAN BOTELHO TEIXEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Raimundo Pereira Cavalcante

J. CRUZ ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Melo
EMENTA : EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES - CRÉDITO HIPOTECÁRIO

O concurso particular de credores, visando habilitar crédito hipotecário na execução trabalhista, encontra imediato e intrínseco vínculo com o art. 114 da Constituição Federal, ao delimitar a competência material desta Justiça especializada.

Admitir a habilitação de crédito de terceiro, de natureza hipotecária, instaurando o concurso particular de credores, como previsto no direito processual comum, é, seguramente, admitir incidente processual que certamente exligrá desta Judiciário decidir sobre matéria diferente da prevista na Magna Carta.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, rejeitando a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 935/96
PROCESSO TRT RO 2424/96
RELATOR(A) : JUÍZ WALMIR OLIVEIRA
RECORRENTE : IZAFRIGO-FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SANTA IZABEL LTDA.
Advogado : Dr. Jorge Mena Vanderley e Outros
RECORRIDOS : MANOEL DA PAZ RAMOS

LEONILDE FERREIRA DA HUNGRIA
Advogado : Dr. Paulo César Henriques Pereira e Outros
LITISCONSORTE : FRIGORÍFICO SANTA CLARA LTDA. E OUTROS
EMENTA : SUCESSÃO DE EMPREGADORES NO CASO DE ARRENDAMENTO DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE

Sem perder de vista que no Direito do Trabalho pátrio inexiste a responsabilidade solidária do sucedido, dado que, operada a sucessão de empregadores, em decorrência da lei, o responsável é apenas o sucessor, com o resguardo do seu direito de regresso (art. 78 do CPC), no caso vertente, entretanto, deve ser mantida a responsabilidade solidária entre ambos, resultante da vontade dos partícipes do contrato de arrendamento (CGB, art. 896), em defesa do crédito trabalhista, sobretudo se o sucessor demonstra ser financeiramente insolvente.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões, por falta de amparo legal; sem divergência, determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 200/210, porque juntados a destempo; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 967/96
PROCESSO TRT RO 1595/95
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : ODINEIA RODRIGUES DA ROCHA

Advogado(s) : Dr. Eduardo Gomes Ferreira
 EMENTA : HORAS IN ITINERE - Face a existência de transporte público em parte do trajeto efetuado pelo autor para o trabalho, há que se reduzir o quantum de horas in itinere.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, reduzir a condenação de horas in itinere para 02:00 (duas) horas por dia, mantendo o r. decisório nos seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 1030/96
 PROCESSO TRT RO 8077/95
 RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
 RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
 Advogado(s) : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 RECORRIDO : SINDIFUMO
 Advogado(s) : Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco
 EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Havendo provas robustas e incontestáveis, deve ser deferido o adicional, independentemente de perícia.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-autor, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Oscarina Novaes da Silva, dar-lhe parcial provimento, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, reduzir o percentual do adicional de insalubridade para 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo; unanimemente mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 1031/96
 PROCESSO TRT RO 8912/95
 RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
 RECORRENTE : BENEDITO NOGUEIRA DE CASTRO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo
 RECORRIDO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
 Advogado(s) : Dr. Álvaro Augusto dos Santos
 EMENTA : Aplicação da Lei nº 8.878/94 - constatada que a dispensa decorreu da opção pelo PID, não há como se readmitir o empregado.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação. Deferida justificativa de voto convergente ao Exmº Sr. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 1032/96
 PROCESSO TRT RO 10.129/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
 RECORRENTE(S) : LOURENÇO NAVARRO PAIXÃO DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Silva Pantoja
 LITISCONSORTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A AGRONAVE - AGRO NAVEGAÇÃO LTDA., GILNAVE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA., AM FREIRE E COMPANHIA LTDA., OURO VERDE COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA., ROCENAVE

EMENTA : CÉLIA PAIVA GARÇON
 REDONDA - FRAUDE À LEI
 Com o advento do Decreto nº 511/92, que revogou o art. 117 do Regulamento para o Tráfego Marítimo, não existe mais previsão legal para o pagamento do tripulante por viagem redonda, como ocorria no presente caso. As hipóteses de contrato a prazo determinado permanecem sendo apenas aquelas previstas no § 2º do art. 443 da CLT. Não se amoldando a situação dos autos à hipótese legal, procede o pedido de unificação dos diversos contratos celebrados com a reclamada.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade dos contratos celebrados, afastar a arguição de prescrição e incluir na condenação as parcelas de férias simples 91/92 e proporcional 92, ambas com 1/3, FGTS + 40%, FGTS sobre o 13º salário e as verbas rescisórias, indenização de um salário mínimo pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1033/96
 PROCESSO TRT RO 2320/96
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO GOMES PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s) : Drª Vilma Chavaglia e Outros
 RECORRIDO(S) : PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.
 EMENTA : FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS - As férias pagas mas não gozadas devem ser remuneradas em dobro, não podendo o empregador invocar em seu benefício a possibilidade de redução de 1/3 que a lei permite transformar em pecúnia. Só o empregado pode exercer esse direito e, ademais, a dobra da remuneração é penalidade imposta pela lei pela não concessão das férias. (TRT 3ª R. RO 13.226/92 - 4ª T - Rel. Juiz Oreste Campos Gonçalves) (In Coletânea de Legislação Trabalhista - Síntese-CLT)
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, incluir na condenação a dobra das férias vencidas 91/92, 92/93, 93/94 e 94/95, todas acrescidas de 1/3, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1034/96
 PROCESSO TRT RO 8710/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
 RECORRENTE(S) : HILMA TEREZA TORRES KHOURY CARVALHO
 Advogado(s) : Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Jr.
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr. Rui Lobato Bahia e Outros
 EMENTA : LEVANTAMENTO DE FGTS POR MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PERDA DE OBJETO. O fundamento utilizado pela MM. Junta para extinguir o processo sem julgamento de mérito, afirmando que já havia se consumado a hipótese do art. 20, inciso VIII, da Lei 8038/90, podendo a reclamante receber o valor depositado em sua conta vinculada administrativamente, mostrou-se acertado, na medida em que a própria recorrente reconhece que realmente já efetuou o levantamento de seu Fundo de Garantia, inclusive juntando a guia de autorização de pagamento de fl. 80.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1035/96
 PROCESSO TRT REX OFF 9224/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
 RECLAMANTE(S) : RAIMUNDA MARIA SANTOS MATOS E OUTROS
 Advogado(s) : Drª Mary Machado Scalécio e outros
 RECLAMADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

EMENTA : AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL. "O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cumprimento somente começa a fluir com o trânsito em julgado da sentença normativa. Tanto a Lei nº 4.725/65, quanto o Enunciado nº 246/TST, atribuem mera faculdade ao empregado de exercer, segundo seus interesses, a ação de cumprimento antes da formação da coisa julgada, o que não implica a perda do direito de ação pela incidência do prazo prescricional. Não cabe punição por não exercer o empregado uma faculdade a ele possibilitada legalmente." (TST RR-146.446/94.3 - Ac. 4ª T, 4.041/95, 2.8.95. Rel. Ministro Valdir Righetto).
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do remessa; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada, ambas por falta de apoio legal; no mérito, sem divergência, dar provimento à remessa para considerar prescrita a reclamação e, em consequência, extinguir, com julgamento de mérito, o processo em relação à reclamante LUCY MARIA BRITO DOS SANTOS; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, que julgava totalmente improcedente a reclamação, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos, tudo conforme os termos da fundamentação. Custas, como no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1036/96
 PROCESSO TRT AP 7220/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
 Procurador : Dr. Marco Píllino da Silva Aranha
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO DE NAZARÉ OLIVEIRA RAMALHO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr. Miguel Gonçalves Serra e Outros
 EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DE IMPOSTO DE RENDA. A pretensão do executado fere o disposto no artigo 114 da Constituição Federal em vigor, conforme inúmeros precedentes existentes no Tribunal Pleno, onde têm sido declarados inconstitucionais os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 e ainda do artigo 48 da Lei nº 8.541/92. No mesmo sentido, recentíssimo Acórdão de minha lavra, nº 769/96 - 4ª Turma, referente ao Proc. TRT REX OFF E RO nº 8743/95, datado de 7 de maio do corrente ano.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1037/96
 PROCESSO TRT AP 2010/96
 RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 Advogada : Drª Simone Cruz Vieira e Outros
 AGRAVADO(S) : FRANCINETE MARQUES BRAGA
 Advogado : Dr. José Carlos Jorge Melem
 EMENTA : EXECUÇÃO - MATÉRIA ALEGÁVEL
 Estando o processo na fase de execução, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença de mérito que transitou livremente em julgado, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, arts. 836 e 879, § 1º). Agravo improvido.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1038/96
 PROCESSO TRT RO 2168/96
 RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
 RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS FLÓRIDA S/A
 Advogado : Dr. Nelson Pinto
 RECORRIDA : LIGIA MARIA QUEIROZ DA ROCHA
 Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
 EMENTA : NULIDADE PROCESSUAL
 A inversão da ordem na inquirição de testemunhas é providência inserida no poder conferido em lei ao juiz como gestor do processo, podendo ouvir, por primeiro, as testemunhas do réu e, em seguida, as do autor, não podendo ser argüida como causa de nulidade processual, na medida em que se faz ausente o pressuposto legal do manifesto prejuízo (CLT, art. 794).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade do processo fundada em inversão da ordem processual e de julgamento ultra-partis, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, proclamar a prescrição anterior a 05.11.90 e excluir da condenação as horas extras e suas repercussões, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1039/96
 PROCESSO TRT RO 2389/96
 RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TALISMÃ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 Advogado : Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TAVARES DE SOUZA E OUTROS
 Advogado : Dr. Raimundo Lira de Farias
 EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA
 Admitida a relação de trabalho, na modalidade de eventual, inverte-se o ônus probatório, cabendo à empresa destruir a presunção da existência da relação de emprego. Recurso improvido.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1040/96
 PROCESSO TRT REX OFF E RO 8774/95
 RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
 RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE
 Advogado : Dr. Ubiratan Cazetta

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO ALMADA SILVA
 EMENTA : FGTS - CHAMAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A alegação de que se fazia necessário o chamamento a Juízo da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda não merece acolhimento, posto que sua notificação para integrar a lide seria na condição de litisconsorte ativo (e não passivo), conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 25 da Lei do FGTS. O Estado do Pará, como empregador do reclamante e responsável pelos depósitos, é quem deve responder à reclamatória.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva do reclamado, ambas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar os seus efeitos ao período de 5.10.88 até 23.1.94, mantendo-a em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

Belém, 10 DE JULHO DE 1996

Simone Rocha Tupinamba
 SIMONE ROCHA TUPINAMBA
 Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.1142)

Rel 083.96 - 4ª Turma

ACÓRDÃO Nº 392/96
 PROCESSO TRT RO 10.319/95
 RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ AUGUSTO AFFONSO
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
 Advogado(s) : Dr.(a) Mirlene Bairral França e outros
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
 Advogado(s) : Dr.(a) Vilma Chavaglia e outros
 EMENTA : DIFERENÇA SALARIAL - 2º GRAU - Substêm as diferenças salariais aos empregados de empresa alcançada por instrumentos normativos que asseguram o enquadramento salarial dos empregados que tenham o segundo grau completo. Não constituindo tais normas qualquer violação à Constituição Federal.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, excluir da condenação diferença salarial de dezembro/93 a outubro/94; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 651/96
 PROCESSO TRT RO 9305/95
 RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
 Advogado(s) : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outros
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PANTOJA CURSINO
 Advogado(s) : Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros
 EMENTA : ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7369/85 é devido ao eletricitário tanto pelo exercício de atividade perigosa, como pela permanência, de modo intermitente ou habitual, em área considerada de risco, desde que descrita no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86, independentemente de perícia.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 652/96
 PROCESSO TRT RO 9940/95
 RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ANDRADE
 Advogado(s) : Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
 Advogado(s) : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outros
 EMENTA : ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7369/85 é devido ao eletricitário tanto pelo exercício de atividade perigosa, como pela permanência, de modo intermitente ou habitual, em área considerada de risco, desde que descrita no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86, independentemente de perícia.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar a correção técnica da r. sentença para que conste o nome correto do reclamante JOSÉ DE RIBAMAR ANDRADE; no mérito, ainda sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante adicional de periculosidade, na base de 30% por todo o período laborado e seus reflexos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 653/96
 PROCESSO TRT RO 8958/95
 RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
 Advogado(s) : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outros
 RECORRIDO(S) : LUIS FLÁVIO DE SOUZA MAIA
 Advogado(s) : Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros
 EMENTA : De recurso deserto não se conhece.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 806/96
 PROCESSO TRT RO 7222/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 RECORRENTE(S) : MASUL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
 Advogado(s) : Drª Maria Rosângela S. Coelho de Souza e outros
 RECORRIDO(S) : MARLENE DA CUNHA FIGUEIREDO
 Advogado(s) : Dr. Abelardo da Silva Cardoso e outros
 EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO - HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Na época em que as reclamantes foram dispensadas, o entendimento predominante era o de que o descumprimento de intervalo intrajornada configurava mera infração administrativa, não implicando em pagamento de horas extraordinárias, como pontifica o Enunciado nº 88/TST.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de apoio

legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação a parcela de horas extras e seus consectários, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

CÓRDÃO Nº 834/96
PROCESSO TRT ED 2888/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ AUGUSTO AFFONSO
EMBARGANTE : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado : Dr. Dr. Rosomiro Arraes e Outros.
EMBARGADO : SEBASTIÃO DA SILVA ASCENSÃO
Advogado : Dr.ª Maria Luísa Gouvêa Pereira e Outros.
EMENTA : Rejeitam-se os Embargos, por não existir nenhuma obscuridade ou contradição nos termos do Art. 535, do CPC.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos Declaratórios; sem divergência, rejeitá-los por não se configurar o previsto pelo Art. 535, do CPC ou qualquer contradição; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, esclareceu que a petição de fls. 60/62, foi protocolada no Protocolo Geral do Tribunal, quando o correto seria no protocolo da MM. Junta de origem, concorrendo para intempestividade do apelo, tudo conforme os fundamentos. Deferida a justificativa de voto convergente ao Exmº Juiz Walmir Oliveira da Costa.

CÓRDÃO Nº 897/96
PROCESSO TRT ED 2931/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ AUGUSTO AFFONSO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa.
EMBARGADO : ALTENIR DE CARVALHO CORRÊA
Advogado : Dr.ª Selma Lúcia Lopes
EMENTA : Rejeitam-se os Embargos, por não existir nenhuma obscuridade ou contradição nos termos do Art. 535, do CPC.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos Declaratórios; sem divergência, rejeitá-los por não se configurar o previsto pelo Art. 535, do CPC ou qualquer omissão no exame das razões, conforme os termos da fundamentação.

CÓRDÃO Nº 898/96
PROCESSO TRT ED 2978/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ AUGUSTO AFFONSO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN.
Advogado : Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça.
EMBARGADO : IVO DOS SANTOS BARBOSA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Advogado : Dr.ª Liana Cunha Mousinho Coelho
EMENTA : Rejeitam-se os Embargos, por não existir nenhuma obscuridade ou contradição nos termos do Art. 535, do CPC.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos Declaratórios; sem divergência, rejeitá-los por não se configurar o previsto pelo Art. 535, do CPC ou qualquer omissão no exame das razões, conforme os termos da fundamentação.

CÓRDÃO Nº 899/96
PROCESSO TRT ED 2979/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ AUGUSTO AFFONSO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN.
Advogada : Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça.
EMBARGADO : JOSÉ OLIVEIRA DAS GRAÇAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Advogada : Dr.ª Liana Cunha Mousinho Coelho
EMENTA : Rejeitam-se os Embargos, por não existir nenhuma obscuridade ou contradição nos termos do Art. 535, do CPC.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos Declaratórios; sem divergência, rejeitá-los por não se configurar o previsto pelo Art. 535, do CPC ou qualquer omissão no exame das razões, conforme os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 993/96
PROCESSO TRT AP 5031/95
PROLATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e Outros
LEONIDAS DE CARVALHO VERDELHO
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa

Advogados : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outros
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
EMENTA : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MODALIDADE A recomendação feita pelo v. Acórdão Regional para que a liquidação da sentença fosse efetuada por artigos tinha sua razão de ser na época, quando inexistiam nos autos elementos suficientes para a liquidação por simples cálculos. Posteriormente, no entanto, tendo as executadas ofertado todos os valores necessários à liquidação, não havia mesmo necessidade de seguir-se o rito sugerido pelo Egrégio Tribunal, se objetivo pretendido foi alcançado, sem causar qualquer prejuízo às partes (CPC, art. 244, e CLT, art. 794).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos agravos; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença de liquidação, argüida no primeiro agravo da CAPAF, e de chamamento do INSS para integrar a lide, suscitada nas contra-razões do BASA, ambas por falta de apoio legal; no mérito, pela mesma maioria, negar provimento ao primeiro agravo da CAPAF e ao agravo do BASA e dar provimento parcial ao agravo do exequente e ao segundo agravo da CAPAF para, reformando, em parte, as decisões de fls. 991/993 e 997, excluir da condenação a determinação de descontos fiscais e previdenciários e a produtividade, mantida a r. decisão agravada em seus demais termos, conforme os fundamentos. Será Prolator do v. Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

CÓRDÃO Nº 999/96
PROCESSO TRT RO 8084/95
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : CHE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Mº do Perpétuo Socorro E. de Oliveira
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO TEÓFILO DE MELO
Advogado(s) : Dr.(a) Selma Lúcia Lopes Laão
EMENTA : É de ser mantida a r. sentença, uma vez que restou comprovado nos autos que o reclamante exercia suas atividades com rede onorgizada, fazendo jus, portanto, ao respectivo adicional de periculosidade.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, desentranhar as contra-razões de fls. 90/91, porque subscritas por advogada inabilitada nos autos; no

mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença, em todos os seus termos.

CÓRDÃO Nº 1005/96
PROCESSO TRT RO 8926/95
PROLATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
Advogado : Dr. Hildenor Heiker de Aguiar Franco
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S/A
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. Malgrado a previsão do art. 195, § 2º, da CLT, existem situações em que o Juízo poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes, a teor do art. 427 do CPC c/c art. 769 da CLT.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exma Juíza Relatora, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença recorrida, proclamar a prescrição total em relação aos substituídos Renato Seabra Avelar, Raimundo da Costa Palheta, Raimundo Haroldo de Andrade Costa, Raimunda Xavier de Oliveira, Maria Sueli Silva Martins e Clarinda Nunes de Miranda, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC, e condenar a reclamada a pagar aos substituídos Raimundo do Carmo Correa Melo, José Raimundo do Amaral Silva, Maria Luíza Costa Lima e Rubivaldo Ferreira Lobato, o adicional de insalubridade no percentual de 20%, sobre o salário mínimo, a partir de 27.06.90 até a dispensa, com os reflexos legais, acrescidos de juros e correção monetária, mantido o decisorio em seus demais termos, conforme os fundamentos. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prolatou o v. acórdão o Exmo Juiz Revisor.

CÓRDÃO Nº 1041/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 9118/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros
RECORRIDOS : VALENTIN PEREIRA DA SILVA
Advogada : Dr.ª Mary Machado Scarfêlo e outros

Estado do Pará - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Procuradora : Dr.ª Eloisa Costa
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
I- A questão relacionada à competência material da Justiça do Trabalho já é bastante conhecida neste Regional e sempre tem sido reconhecida, com respaldo no art. 26 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 (Lei do FGTS).
II- Ocorrendo mudança do regime jurídico celetista para estatutário, não se pode negar que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto, fazendo jus, desse modo, a movimentar sua conta vinculada, conforme a jurisprudência constante da Súmula nº 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

CÓRDÃO Nº 1042/96
PROCESSO TRT RO 2512/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE : PESCA ALTO MAR S/A
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos
RECORRIDA : JOCELITO ROCHA BARBOSA
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Junior
EMENTA : INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Inexiste inépcia quando a petição inicial é contestada em todos os seus termos, sem qualquer prejuízo ao princípio do contraditório e a ampla defesa da recorrente, adequando-se ao que dispõe o § 1º, do art. 840 da CLT.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de amparo legal; no mérito, a unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

CÓRDÃO Nº 1043/96
PROCESSO TRT RO 2374/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE : AGOSTINHA PEREIRA
Advogado : Dr. Antonio Fernando Rocha
RECORRIDA : OLÉ OLÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado : Dr. Fernando Alves Soares
EMENTA : RECESSO FORENSE E CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS - Ocorrendo a intimação da sentença durante o recesso forense aludido pelo art. 82, inc. I, da Lei nº 5.010/66, considerará-se realizada no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia imediatamente posterior, consoante dispõe o Parágrafo único do art. 240 do CPC c/c art. 769 da CLT, pois não se conta nesse interregno legal os prazos processuais trabalhistas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada em contra-razões, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

CÓRDÃO Nº 1044/96
PROCESSO TRT RO 2516/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE : PARÁ EMERGÊNCIA S. C. LTDA.
Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Meilo
RECORRIDO : ARIOSVALDO DE SOUZA
Advogado : Dr. José William C. Dias
EMENTA : MODIFICAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE. Aplicada a pena de suspensão ao empregado, era de fato a empregadora convertê-la em dispensa por justa causa, pois esse procedimento é inadmitido em razão do princípio que consagra a imodificabilidade ou insubstituibilidade da punição, posto que, para uma falta, uma pena (non bis in idem).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

CÓRDÃO Nº 1045/96
PROCESSO TRT AP 9654/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado(s) : Dr.ª Maria Lúcia S. de Assis Carvalho e outros
AGRAVADO(S) : SANMAR DA SILVA LUZ

Advogado(s) : Dr.ª Paula Frassinetti Mattos e outros
EMENTA : Não pode a parte, em sede de agravo de petição, agitar matéria não abordada nos embargos à execução.
ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de deserção do apelo, suscitada em contra-razões, e conhecer do mesmo; sem divergência, em rejeitar a preliminar de não recebimento do agravo por ausência de delimitação de matérias e valores impugnados, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

CÓRDÃO Nº 1046/96
PROCESSO TRT RO 2498/96
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.ª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
RECORRIDO(S) : CHARLES AUGUSTO Q. SOARES
LITISCONSORTE : SULBRAS ENGENHARIA LTDA
EMENTA : Tendo sido quitadas tempestivamente as verbas rescisórias, os trabalhadores não têm direito à multa do art. 477, da CLT.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

CÓRDÃO Nº 1047/96
PROCESSO TRT RO 2406/96
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : CLETO SIMÕES DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros
RECORRIDO(S) : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes
EMENTA : Devido adicional de insalubridade ao mecânico que faz lavagem de peças de motor e de veículos com óleo diesel e gasolina.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante adicional de insalubridade e seus reflexos; por maioria de votos, vencidos os Exmºs juizes Walmir Oliveira da Costa e Francisca Oliveira Formigosa, manter a r. sentença quanto a honorários advocatícios, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

CÓRDÃO Nº 1048/96
PROCESSO TRT RO 2575/96
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : DAMIÃO ABREU DE SOUZA
Advogado(s) : Dr.ª Olga Bayma da Costa e outros
RECORRIDO(S) : OSVALDO VILHENA BARBOSA
Advogado(s) : Dr. Oriando Maciel Rodrigues e outros
EMENTA : Não há relação de emprego no trabalho eventual.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

CÓRDÃO Nº 1049/96
PROCESSO TRT REX OFF 7232/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECLAMANTE : RISONNE MOTA FERREIRA
Advogado(s) : Dr.ª Simone Cruz Vieira
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar reclamação trabalhista formulada por servidor público estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; sem divergência, proclamar a incompetência desta Justiça; por maioria de votos, vencidos os Exmºs juizes Walmir Oliveira da Costa e Francisca Oliveira Formigosa, declinar competência à Justiça Estadual comum para a qual estes autos deverão ser remetidos, conforme os fundamentos.

CÓRDÃO Nº 1050/96
PROCESSO TRT RO 8094/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : REINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Barnades Filho e outros
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Paulo César de Oliveira
EMENTA : A ação cautelar, por estar desprovida de caráter satisfativo, é imprópria para antecipar o que pode ser obtido pela via comum.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

CÓRDÃO Nº 1051/96
PROCESSO TRT RO 8452/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A.
Advogado(s) : Dr. Celso Santos de Oliveira Góes e outros
RECORRIDO(S) : LUÍS FERREIRA DA PAZ NETO
Advogado(s) : Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros
EMENTA : ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7389/85 é devido ao eletricitário tanto pelo exercício de atividade perigosa, como pela permanência, de modo intermitente ou habitual, em área considerada de risco, desde que descrita no quadro anexo do Decreto nº 93.412/88, independentemente de perícia.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

CÓRDÃO Nº 1052/96
PROCESSO TRT ED 7353/94
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
EMBARGANTE(S) : JUVENCI RODRIGUES BENDELACK E OUTRO
Advogado : Dr. Antonio Carlos Barnades Filho
EMBARGADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
A. EMBARGADO : Nº 523/96



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0073

CADERNO 5

ANO CV - 106° DA REPÚBLICA - Nº 28.269

BELEM - SEXTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 1996

EMENTA : Devem ser rejeitados ambos os embargos quando não há o que sanar no v. acórdão embargado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência os rejeitar, por não haver o que sanar no v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1053/96
PROCESSO TRT ED 8143/95
RELATOR(A) : JUIZ OSCARINA NOVAES DA SILVA
EMBARGANTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
Advogado(s) : Dr. Alvaro Augusto dos Santos
EMBARGADO(S) : MARLISE TEREZINHA VONBORSTEL
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
A. EMBARGADO : Nº 508/96
EMENTA : Devem ser rejeitados os embargos quando não há o que sanar no v. acórdão embargado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência os rejeitar, por não haver o que sanar no v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1054/96
PROCESSO TRT ED 3248/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
EMBARGANTE(S) : FERNANDO TERUO YAMADA
Advogado(s) : Dr. Evandro de O. Costa
EMBARGADO(S) : MARIO DOS SANTOS SILVA
A. EMBARGADO : Nº 454/96 - 4ª Turma
EMENTA : São acolhidos os embargos declaratórios, para esclarecer que a parcela de adicional de já foi deferida no percentual de 20%, por todo o pacto laboral, na forma do pedido, e que a falta de autenticação da procuração resultou na inabilitação do advogado subscritor das contra-razões.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, no mérito, acolhê-los, para esclarecer que a parcela de adicional de já foi deferida no percentual de 20%, por todo o pacto laboral, na forma do pedido, e que a falta de autenticação da procuração resultou na inabilitação do advogado subscritor das contra-razões, ensejando o desentranhamento, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1055/96
PROCESSO TRT ED 3357/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
EMBARGANTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Raimundo B. Costa
EMBARGADO(S) : ANTONIO MARTINHO DOS SANTOS
A. EMBARGADO : Nº 512/96 - 4ª Turma
EMENTA : Inexistindo a omissão apontada no v. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, pois não evidenciada qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado, determinando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, pelo embargante em favor do embargado, sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1056/96
PROCESSO TRT ED 3458/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
EMBARGANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes
EMBARGADO(S) : NAZARENO BARRIOS DOS SANTOS
A. EMBARGADO : Nº 500/96 - 4ª Turma
EMENTA : Inexistindo a omissão apontada no v. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios, determinando o desentranhamento do doc. de fls. 342/345, porque juntado a destempo; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, pois não evidenciada qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1057/96
PROCESSO TRT ED 10105/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : JOÃO DE DEUS CARDOSO VIEIRA
Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira
EMBARGADA(S) : PERACCHI CAMINHÕES LTDA
Advogado(s) : Dr. Abraham Assayag e outros
: BELÉM AUTOMÓVEIS S/A
Advogado(s) : Dr. Haroldo Alves dos Santos
: BELDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado(s) : Drª Lívila Cristina Marques Peres
: BELAUTO CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA
: LOCADORA BELAUTO LTDA
: MONTES BELOS E AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Eliana Lúcia Soares e outros
A. EMBARGADO : Nº 314/96 - 4ª T.
EMENTA : Havendo a omissão apontada, devem ser acolhidos os embargos de declaração interpostos a fim de que seja sanada.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos; sem divergência, dar-lhes provimento para, suprindo a omissão apontada, determinar que constem no V. Acórdão de fls. 673/679 os nomes das seguintes reclamadas: Belcar Veículos Ltda; Belcar Caminhões e Máquinas Ltda; Bertillon Serviços Especializados Ltda; Bertillon Vigilância e Transportes de Valores Ltda; e, Nossa Terra - N. V. P. Veículos e Peças Ltda. Determino, ainda, que o V. Acórdão seja republicado com as devidas correções, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1058/96
PROCESSO TRT ED 1796/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : FERNANDO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho
EMBARGADA(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
A. EMBARGADO : Nº 319/96 - 4ª T.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando a intenção do remédio buscado pela parte é simples reexame de prova.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presentes embargos; no mérito, sem divergência, os rejeitar por inexistirem as omissões apontadas, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 1059/96
PROCESSO TRT ED 5040/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : ELIANE PAULA BARBOSA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Edilson A. dos Santos
EMBARGADA(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A-TELEPARÁ
A. EMBARGADO : Nº 321/96 - 4ª T.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistir omissão no aresto embargado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presentes embargos; sem divergência, os rejeitar por inexistir a omissão apontada, conforme a fundamentação.

CÓRDÃO Nº 1060/96
PROCESSO TRT ED 5830/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
EMBARGADO(S) : IDALINO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
A. EMBARGADO : Nº 394/96 - 4ª T.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistir omissão no aresto embargado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos de declaração; no mérito, sem divergência, os rejeitar por inexistir a omissão apontada, conforme os fundamentos.

CÓRDÃO Nº 1061/96
PROCESSO TRT ED 194/96
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : J. T. PEREIRA & CIA. LTDA
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
EMBARGADO(S) : VILMA FIGUEIRA VALE
A. EMBARGADO : Nº 407/96 - 4ª T.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistir obscuridade no aresto embargado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos de declaração; no mérito, sem divergência, os rejeitar por inexistir a omissão apontada, conforme os fundamentos.

CÓRDÃO Nº 1062/96
PROCESSO TRT ED 743/96
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : COMERCIAL AMAZÔNIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Helder Wanderley de Oliveira
EMBARGADO(S) : JOÃO PAULO LAMEIRA VIEIRA
A. EMBARGADO : Nº 557/96 - 4ª T.
EMENTA : Havendo a omissão apontada, devem ser acolhidos os embargos opostos a fim de que sejam as mesmas supridas.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos de declaração; no mérito, sem divergência, os acolher, em parte, para, suprindo a omissão apontada, esclarecer que a remuneração fixada pela MM. Junta é mantida, conforme os fundamentos.

CÓRDÃO Nº 1066/96
PROCESSO TRT ED/RO 4908/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Júnior
EMBARGADOS : JOSÉ BALBI
Advogada : Dr.(a) Paula Fransinetti Mattos e outros
: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogada : Drª Diana Wanderley de Souza e outros
A. EMBARGADO : 443/96
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
Rejeitam-se os embargos declaratórios se o v. Acórdão não contém a omissão apontada.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por inexistir a omissão no V. Acórdão nº 443/96 embargado, conforme os termos da fundamentação.

CÓRDÃO Nº 1067/96
PROCESSO TRT ED/RO 8570/95
RELATOR : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
EMBARGANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Júnior
EMBARGADOS(S) : FRANCISCO DE ASSIS SALES FERREIRA
A. EMBARGADO : Nº 346/96 - 4ª Turma
EMENTA : Inexistindo a omissão apontada no v. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, pois não evidenciada qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado, determinando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, pelo embargante em favor do embargado, sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, conforme os fundamentos.

CÓRDÃO Nº 1068/96
PROCESSO TRT ED/RO 5596/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
EMBARGANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado(s) : Dr. Orlando T. de Campos
EMBARGADO(S) : JOSÉ MARIA ARAÚJO DE LIMA
A. EMBARGADO : Nº 554/96 - 4ª Turma
EMENTA : Existindo a omissão apontada no v. Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, para fixar as custas como no primeiro grau de jurisdição.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, acolhê-los, para, sanando a omissão apontada, fixar as custas como no primeiro grau de jurisdição, conforme os fundamentos.

CÓRDÃO Nº 1069/96
PROCESSO TRT ED/RO 4338/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
EMBARGANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BASA S.A. - CAPAF
Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Júnior
EMBARGADO(S) : MARIA CRISTINA NAZARÉ SAUMA JORGE
A. EMBARGADO : Nº 337/96
EMENTA : Inexistindo qualquer omissão no v. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, pois não evidenciada qualquer omissão no v. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1070/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8941/95
RELATOR(A) : JUIZ FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Helder Luiz de Sousa Machado
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS SOARES
Advogado(s) : Dr. Márcio Mota Vasconcelos e Outros
LITISCONSORTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Drª Débora de Aguiar Queiroz
EMENTA : LIBERAÇÃO DE FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

É certo que o artigo 20 da Lei nº 8036/90, que rege o sistema fundiário, não prevê a movimentação da conta vinculada pela conversão do regime. Tal lacuna, contudo, não pode configurar óbice à pretensão dos autores, visto que em passado recente, o Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 178, consagrou esse direito ao servidor.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício e dela conhecer; sem divergência, conhecer do recurso ordinário da CEF, rejeitando a preliminar de não conhecimento, fundada em deserção, suscitada em contra-razões pelo Ministério Público; à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da litisconsorte, ambas por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 1071/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 6402/95
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
Advogado(s) : Dr. Antonio Nazareno Lima dos Santos
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - A sessão de 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da Oitava Região, em que foi desprezada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação relativa aos planos econômicos, acabou de vez com a pretensão do jurisdicionado em obter reajuste salarial com base naqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante e considerar interposta a remessa de ofício; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para manter a r. sentença, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1072/96
PROCESSO TRT RO 1085/96
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
RECORRENTE : C.SANTOS COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA.
Advogada : Drª Débora de Aguiar Queiroz
RECORRIDO : DIANA LUCIA SAMPAIO DE VASCONCELOS
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
EMENTA : É de ser reduzida a condenação de horas extras em 1 (uma) hora, quando a própria recorrida, em depoimento, retificou a jornada declinada na inicial para 20:00 horas.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reduzir a condenação de horas extras em 1 (uma) hora, de segunda à sexta-feira, e em 30 (trinta) minutos, entre os dias 26 a 31 de dezembro, e excluir as relativas aos sábados normais, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1073/95
 PROCESSO TRT RO 7653/95
 RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
 RECORRENTE(S) : MILTON DE AGUIAR COSTA e DANIEL DE MIRANDA MONTEIRO
 Advogado(s) : Dra. Sebastiana Aparecida S.S. Sampaio
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
 EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para, reformando o r. decisório recorrido, deferir a liberação do FGTS dos reclamantes, por alvará judicial, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamado de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00.

ACÓRDÃO Nº 1074/95
 PROCESSO TRT RO 8277/95
 RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA.
 Advogado(s) : Dra. Ana Maria Almeida Reis
 E
 MOISÉS DELAMARQUES REIS E OUTROS
 Advogado(s) : Dr. Arnaldo Severino de Oliveira
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 EMENTA : HORAS IN ITINERE - Face a existência de transporte público em parte do trajeto efetuado pelo autor para o trabalho, há que se reduzir o quantum de horas in itinere.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao dos reclamantes e dar provimento parcial ao da reclamada, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, reduzir as horas in itinere a 60 minutos diários; mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 1075/95
 PROCESSO TRT REX OFF 7742/95
 RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
 RECLAMANTE(S) : JOSÉ LUIZ LOPES ROLAND
 RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SAGRI
 EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento, para, reformando, em parte, o r. decisório recorrido, limitar a liberação do FGTS ao período de 05.10.88 a 23.01.94; mantida a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 1076/95
 PROCESSO TRT REX OFF 9268/95
 RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MILTON ANTÔNIO QUEIROZ DE SOUZA
 PETRONILIA ROCHA DASILVA
 LUCIDEA BRITO TEIXEIRA
 Advogada : Dra. Mary Machado Scalécio
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCA
 EMENTA : AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Quando a matéria versar sobre prestações salariais sucessivas, ela só é atingida pela prescrição parcial, anterior ao quinquênio à propositura da ação.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, rejeitando a arguição de prescrição total suscitada pelo Ministério Público, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1077/95
 PROCESSO TRT AP 1843/95
 RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 AGRAVANTE : ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogada : Dra. Sandra Suely M. da Luz Carvalho
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA
 Advogada : Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel
 EMENTA : É de ser mantido o r. despacho agravado, que liberou os terminais telefônicos e manteve a penhora de quantia, em obediência à ordem preferencial de bens a serem penhorados, conforme estabelece o art. 855, do CPC.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo, rejeitando a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1078/95
 PROCESSO TRT REX OFF E RO 6067/95
 RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 Procurador : Dr. José Rubens B. de Leão
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PEREIRA DE ANDRADE
 Advogada : Dra. Raimunda P. Magno Reis
 EMENTA : Deve ser deferido o FGTS do empregado, relativo ao período que valda data da promulgação da Carta de 1988, até a instituição do regime jurídico único de trabalho do Estado.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, rejeitando a arguição de prescrição, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar o pedido de diferenças de FGTS, de 05.10.88 até 23.01.94, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 1079/95
 PROCESSO TRT RO 794/95
 RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : CARVALHO & BANNACH LTDA.
 Advogado : Dr. Armando Grello Cabral
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO AVIZ DA CONCEIÇÃO
 Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita
 EMENTA : Não apresentando nenhuma prova capaz de elidir a pena de confissão ficta aplicada, não há como a recorrente ser

excluída da lide, devendo ser mantida a r. decisão.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 59/67, porque juntados a destempo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1080/95
 PROCESSO TRT RO 9096/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDA CELESTE FERNANDES DE AMORIM
 Advogado(s) : Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e Outros
 RECORRIDO(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
 Advogado(s) : Drª Iracélla de Oliveira Vaz
 EMENTA : DIFERENÇAS DE FGTS
 Os sucessivos planos econômicos impostos pelo governo federal, com supressão de várias casas decimais, o achatamento salarial, a existência de várias contas vinculadas para o mesmo trabalhador e a redução nos juros do FGTS são fatores determinantes para que, na ocasião em que o trabalhador movimentou seu Fundo de Garantia, encontre valor inferior ao que esperava, bem distante da antiga indenização por tempo de serviço. Se diferenças existem, cabe ao empregado demonstrá-las em Juízo e não formular pleito vazio e sem justificativa fática, jurídica ou matemática.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, determinando o desentranhamento do doc. de fl. 328, juntado com as contra-razões da reclamada; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, suscitada de ofício por S. Exª, ambas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1081/95
 PROCESSO TRT RO 7962/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 RECORRENTE(S) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, EM LIQUIDAÇÃO

Advogado(s) : Dr. Luis Carlos Silva Mendonça
 RECORRIDO(S) : WALDINEIA SUELI MONTEIRO TAVARES
 Advogado(s) : Drª Paula Frasinetti Mattos e Outros
 EMENTA : I - PRESCRIÇÃO BIENAL
 O art. 7º, XXIX, a, in fine, da Carta Maior só contempla a hipótese de prescrição bienal total das verbas trabalhistas dois anos após a extinção do contrato. Não há suporte jurídico para interpretação extensiva, que busca ampliar as hipóteses de aplicação do dispositivo constitucional supramencionado;

II - ACORDO COLETIVO - NULIDADE
 Se a intenção da reclamada é anular o acordo coletivo celebrado, em razão de alteração na situação de fato e de direito existente na época, deve valer-se do remédio processual adequado para isso. Por ora, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, só lhe resta cumprir o avençado, que constitui lei entre as partes.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão, excluir da condenação a licença-prêmio, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1149/95
 PROCESSO TRT ED/RO 1828/95
 RELATOR(A) : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE(S) : JARI CELULOSE S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Álvaro Augusto dos Santos
 EMBARGADO(S) : JOÃO JOSÉ REIS PINHEIRO
 Advogado(s) : Dr.(a) Eduardo Gomes Ferreira
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se embargos declaratórios se o v. Acórdão não contém a omissão apontada.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por inexistir a omissão no v. acórdão embargado, conforme os termos da fundamentação.

Belém, 23 JULHO DE 1996


 SIMONE ROCHA TUPINAMBÁ
 Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região
 Ret 087.95 4ª Turma

ACÓRDÃO Nº 1063/95
 PROCESSO TRT ED 006/95
 RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 EMBARGANTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA E AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Mário Leite Soares
 EMBARGADO(S) : PAULO SÉRGIO MAGNO MACIEL
 A. EMBARGADO : Nº 372/96 - 4ª TURMA
 EMENTA : Havendo a contradição e a omissão apontadas, devem ser acolhidos os embargos a fim de suprir os pontos faltantes.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos de declaração; no mérito, sem divergência, acolher para, suprimindo a contradição e a omissão apontadas, esclarecer que o reajuste salarial é a partir de 01.março.1991, incidindo sobre o salário de março.1990, e que o valor do salário in natura, referente ao veículo fornecido ao reclamante, deverá ser apurado por artigos de liquidação, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1064/95
 PROCESSO TRT ED 8832/95
 RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES
 EMBARGANTE(S) : FRANCISCO RENÉE CAMPOS DE ARAÚJO
 Advogada : Dra. Carla Jorge Melém Souza
 EMBARGADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE ALTAMIRA LTDA.
 Advogado : Dr. Gerson Antonio Fernandes
 A. EMBARGADO : Nº 510/95
 EMENTA : Devem ser rejeitados os embargos quando não há o que sanar no v. acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; sem divergência, os rejeitar por não haver

o que sanar no v. acórdão embargado, uma vez que toda a matéria factual foi examinada no v. acórdão, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1065/95
 PROCESSO TRT ED/RO 199/95
 RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
 EMBARGANTE(S) : RONALDO BENTES BATISTA E BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(s) : Dr.(a) Ana Nizete V. Rodrigues
 EMBARGADO(S) : OS MESMOS
 A. EMBARGADO : Nº 483/96 - 4ª T
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os embargos declaratórios se o v. Acórdão não contém a omissão apontada.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração apresentada por ambas as partes; sem divergência, rejeitar os do reclamado e acolher os do reclamante, apenas para esclarecer que as horas extras deferidas devem repercutir sobre o repouso semanal remunerado, neste incluído o domingo, o sábado e o feriado eventual da semana, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1082/95
 PROCESSO TRT RO 2005/95
 RELATOR(A) : JUIZ FRANCISCA FORMIGOSA
 RECORRENTE(S) : IVAN LEMOS DOS SANTOS
 Advogada(s) : Drª Vilma Chavaglia e Outros
 RECORRIDO(S) : CONSTRUAMAQ ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS
 Advogada(s) : Drª Ana Cristina da Silva Nascimento e Outros
 EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS ESSENCIAIS

O requisito da subordinação jurídica não esgota a definição de empregado à luz do artigo 3º consolidado. É necessário que também estejam presentes os demais requisitos legais como prestação pessoal, não eventual e remunerada. Com a presença desses requisitos, a relação jurídica que envolve as partes litigantes é atrelada para o âmbito do Direito do Trabalho, assumindo a feição de contrato de trabalho.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relatora e Walmir Costa, rejeitar a proposição de correção técnica da r. sentença recorrida, para julgar o reclamante carecedor do direito de ação e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1083/95
 PROCESSO TRT RO 2042/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
 RECORRENTE(S) : WALDIR DE MACEDO MASCARENHAS
 Advogado(s) : Drª Erlene Gonçalves Lima
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA
 Advogado(s) : Dr. Mario Sérgio Pinto Tostes e Outros
 EMENTA : MULTA DE 40% DO FGTS - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO POR APOSENTADORIA

O empregado que requer seu desligamento do emprego para aposentar-se não faz jus à multa de 40% do FGTS. A penalidade só é imposta à empresa quando é sua a iniciativa para a dispensa, em razão de o trabalhador ter optado por permanecer no emprego, conforme lhe faculta a Lei nº 8213/91.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão, deferir o abono de Cr\$-19.161,60 (dezenove mil, cento e sessenta e um cruzeiros e sessenta centavos) no mês de setembro/91, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1084/95
 PROCESSO TRT REX OFF 1749/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
 RECLAMANTE(S) : BENEDITO PADILHA
 Advogado(s) : Dr. Ronald Valentim Gomes Sampaio e Outros
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador : Dr. José Maria Tuma Haber
 EMENTA : GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - NÃO FORNECIMENTO - INDENIZAÇÃO
 O Decreto nº 92.608/86, que regulamentou o seguro-desemprego, não estabelece a pena a ser aplicada ao empregador que não cumpre a obrigação de dar. Contudo, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano" (CCB, art. 159). Havendo relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado e ocorrendo prejuízo para o empregado, cabe ao empregador a reparação do dano, que a jurisprudência desta Casa tem fixado em um salário mínimo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Walmir da Costa, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, considerar prescritos todos os pedidos anteriores a 09.05.89; sem divergência, excluir da condenação o terço constitucional das datas 89/90, 90/91 e 91/92, as gratificações natalinas de 89 a 92 e diferença de gratificação de Natal, as horas extras aos domingos e o salário família; reduzir a indenização do seguro-desemprego para um salário mínimo e limitar a parcela de FGTS a partir de 05.10.88; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, manter a r. sentença quanto à parcela de adicional noturno; sem divergência, manteve o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1085/95
 PROCESSO TRT AP 9375/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 Advogado(s) : Drª Maria de Fátima Oliveira
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DA FONSECA SANTOS
 Advogado(s) : Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio
 EMENTA : EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIA ALEGÁVEL

Consoante o disposto no art. 884, § 1º, da CLT, a matéria suscitada em sede de embargos à execução "será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida". Pedido de compensação de reajustes concedidos deve ser formulado em contestação, por ser matéria de defesa (CLT, art. 767)
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, mas negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão agravada em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1086/95
 PROCESSO TRT RO 2217/95
 RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO COUTO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros
RECORRIDO(S) : TUNA LUSO BRASILEIRA
Advogado(s) : Dr. Antônio dos Santos Dias e Outros
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS

ESSENCIAIS
O requisito da subordinação jurídica, ainda que decisivo, não esgota a definição de empregado à luz do artigo 3º consolidado. É necessário que também estejam presentes os demais elementos legais, como prestação pessoal, não eventual e remunerada. Com a presença desses requisitos, a relação jurídica que envolve as partes litigantes é atrelada para o âmbito do Direito do Trabalho, assumindo a feição de contrato de trabalho.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, fundada em deserção, suscitada em contra-razões; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida; por maioria de votos, vencidos os Exm^{as} Juízes Relatores e Walmir Costa, rejeitar a proposição de correção técnica da r. sentença recorrida, para julgar o reclamante carecedor de ação e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1087/96
PROCESSO TRT RO 7881/95
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO SOARES DAS MERCÊS
Advogado(s) : Dr^a Emília de Fátima Santos e Outros
RECORRIDO(S) : OCRM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado(s) : Dr^a Sandra Suelly Carvalho e Outros
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE - PERÍCIA TÉCNICA - OBRIGATORIEDADE
A aquisição de material de proteção não é suficiente para assalhar a pretensão quanto ao adicional de periculosidade ou insalubridade, visto inexistir prova da execução de serviço em área de risco ou em condições perigosas. Tais constatações somente podem ser verificadas através de perícia técnica, que, à luz do artigo 196 da CLT, é obrigatória, haja vista que trata-se de norma de ordem pública, que não admite modificação ao simples alvêrio das partes.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1088/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 8415/95
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado(s) : Dr. Aylton da Silva Pinheiro
RECORRIDO(S) : CLIMÉRIO LISBOA DE MENDONÇA
Advogado(s) : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e Outros
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89

A partir de 16.03.95, o Egrégio Tribunal Pleno não mais alcançou o quorum regimental necessário para declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89. Desde então, prevalece a constitucionalidade dos dispositivos legais em questão, resultando improcedentes as reclamações buscando diferenças salariais decorrentes da supressão da URP de fevereiro/89.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por falta de apoio legal; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 1089/96
PROCESSO TRT RO 2164/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - CASSAZUM
Procurador : Dr. Ildelfonso P. Guimarães Jr.
RECORRIDO(S) : MOISÉS BARATA LOBO
Advogado(s) : Dr. Jorge Rodrigues Gonçalves e Outros
EMENTA : CASSAZUM - NATUREZA JURÍDICA
O Cassino dos Sub-Oficiais e Sargentos da Aeronáutica - CASSAZUM é uma espécie de departamento social do I Comando Aéreo Regional, subordinado ao Ministério da Aeronáutica, sendo desprovido de personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo da relação processual, legitimação conferida apenas à União Federal. Recurso provido para declarar a nulidade do ato de contratação do reclamante, por infringência ao disposto no art. 37, Inc. II, da Constituição de 1988.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso voluntário; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Revisor, considerar interposta a remessa e dela conhecer; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos Juízes Relator e Revisor, dar-lhes provimento para, reformando a r. sentença recorrida, declarar a nulidade da contratação do autor, excluindo da condenação as parcelas deferidas, julgando-o carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada e extinguindo o processo sem julgamento do mérito; determinar a remessa de cópia do Acórdão ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, no valor de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade. Prolatou o V. Acórdão o Exm^o Juiz Walmir Oliveira da Costa.

ACÓRDÃO Nº 1090/96
PROCESSO TRT AI 2640/96
RELATOR(A) : JUÍZA FRANCISCA FORMIGOSA
AGRAVANTE(S) : ILMARINA DE CARVALHO PRINTES
Advogado(s) : Dr. Wilson Velasco
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA MACIEL
Advogado(s) : Dr^a Olga Bayma da Costa
EMENTA : De agravo de instrumento intempestivo não se conhece.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1091/96
PROCESSO TRT RO 2425/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MARLON BARRROS FREITAS
Advogado(s) : DR. THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado(s) : DR. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO
EMENTA : HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
Não se verificando a necessária identidade entre os fatos reais e o que foi revelado pela prova testemunhal, para efeito de apuração da jornada extraordinária, deve prevalecer o horário de trabalho anotado nas folhas de frequência, sobretudo quando valoradas pela testemunha arrolada pelo próprio recorrente. Recurso improvido.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1092/96
PROCESSO TRT RO 8847/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ANTONIO CANTÃO LOPES E OUTROS
Advogado : Dr. Ronaldo Bentes Batista
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogada : Dr^a Maria Helena da Rocha
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA
Avultando inofensível do conjunto probatório a inexistência de identidade de funções entre os equiparandos e o paradigma, requisito indispensável para o reconhecimento da equiparação salarial, a teor do art. 461 da CLT, deve ser negado provimento ao apelo.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1093/96
PROCESSO TRT RO 2418/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Miguel Borghazan e Outros
RECORRIDO : JAILSON DA COSTA ALVES
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira S. Lima e Outros
EMENTA : JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE
Desculhando-se o recorrente de comprovar cabalmente a falta grave atribuída ao recorrido, por ser a improbidade a mais séria imputação feita ao empregado, pois chega até a estigmatizá-lo profissional e socialmente, deve ser mantida a r. sentença que concluiu pela dispensa imotivada.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1094/96
PROCESSO TRT REX OFF 9761/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECLAMANTE : ROSILDA FERREIRA DA CRUZ
Advogado : Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão e outros
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BAIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho compete processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único (Súmula nº 97/STJ).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelo reclamado, e a de nulidade da contratação, argüida pelo Ministério Público, ambas por falta de amparo legal; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar o cálculo do FGTS ao período de 18.5.90 até 26.5.93, mantida a r. sentença recorrida em todos os seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1095/96
PROCESSO TRT RO 2430/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE : YUKIOSHI TAKEBA
Advogada : Dr^a Adélia E. N. de Melo e Outros
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA
Advogado : Dr. João Batista P. Gaspar
EMENTA : FALSIDADE DOCUMENTAL

Recibos de pagamentos assinados em branco pelo empregado e, posteriormente, preenchidos pelo empregador com as verbas postuladas, são desprovidos de força probante e evidenciam a intenção de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT e art. 388, Inc. II, do CPC). Recurso improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1096/96
PROCESSO TRT RO 9345/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE : ELOÍSA GONZAGA MIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Josenildo de Oliveira Cuiamar e outros
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ UNIFAP
Advogado : Dr. Paulo Celso Ramos dos Santos e outros
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO CIVIL DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO

O julgamento de controvérsias oriundas desse tipo de contrato não se insere nos limites do art. 114 da Constituição Federal, porque a matéria ali ajustada é de natureza civil. Recurso que se nega provimento.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1097/96
PROCESSO TRT RO 2506/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE : MANOEL PINHEIRO
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
RECORRIDA : RODOMAR LTDA.
Advogado : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO
Se presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, são devidos honorários advocatícios, consoante se manifesta a jurisprudência do Colendo TST, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do Colendo TST. Recurso provido nesse ponto.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação a parcela da honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o montante corrigido da condenação, que reverterá em favor do sindicato assistente, mantido o r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1098/96
PROCESSO TRT RO 2580/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE ASSUNÇÃO DA SILVA
Advogada : Dr^a Sulamita de Souza Dias
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DOS SANTOS
Advogado : Dr. João Carlos C. Patrassana
EMENTA : REFORMA DE IMÓVEL PARA FINS RECREATIVOS OU DE LAZER - INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO
Orientam-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de que inexisti vinculação empregatícia entre o dono da obra e o prestador dos

serviços, se o imóvel destina-se à residência do construtor, ainda que a finalidade do empreendimento seja de recreação ou lazer, desde que afastado o caráter econômico ou produtivo, e sobretudo, quando ausentes os elementos previstos no art. 3º da CLT. Recurso improvido.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, por maioria dos votos, vencidos os Exmos Juízes Relator e Francisca Oliveira Formigosa, rejeitar a proposição de correção técnica da r. sentença recorrida, para julgar o reclamante carecedor de ação na justiça do trabalho, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1099/96
PROCESSO TRT RO 2623/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAXIMIANA DE JESUS FEIO FORTE
Advogada : Dr^a Vilma Chavaglia
RECORRIDO(S) : FAZENDA CABANO - ALFREDO RODRIGUES CABRAL
Advogada : Dr^a Maria do Socorro Mirlha P. Neves
EMENTA : CONTRATO DE SAFRA - TEMPO DETERMINADO
O trabalho de safra constitui modalidade de contrato de trabalho por tempo determinado, pois, embora incerto seu termo final, não é incerto o evento safra, pois que ela há de ser concluída em determinado dia. Trata-se, portanto, de acontecimento suscetível de previsão aproximada, aludido pelo §1º, do art. 443 da CLT, excepcionando a regra da contratação a prazo indeterminado. Recurso improvido.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1100/96
PROCESSO TRT RO 2885/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE : ÁRAGO LOPES BRAGA JUNIOR
Advogada : Dr^a Ertiene Gonçalves de Lima
RECORRIDA : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
EMENTA : INDENIZAÇÃO - DESPESAS COM UNIFORMES
Não trazendo o reclamante nenhuma prova de que tenha efetivamente realizado despesa com a aquisição de uniforme para o trabalho, descabe o pedido de indenização a esse título. É que o pressuposto jurídico da indenização é a efetiva existência do dano ou prejuízo pela parte que a postula em juízo. Recurso improvido.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 1101/96
PROCESSO TRT AI 2675/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA PINHEIRO RIBEIRO
Advogada : Dr^a Ângela da Conceição S. P. Bezerra
AGRAVADA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogada : Dr^a Maria da Conceição A. M. C. Lima
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.139/95 - INSTRUÇÃO NORMATIVA /TST/INº 06/96

Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto por petição desacompanhada das peças indispensáveis ao seu exame.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque desacompanhada a petição do recurso das peças indispensáveis ao seu exame, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1102/96
PROCESSO TRT RO 8486/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO CLAUDIO COELHO E SILVA
Advogado(s) : Dr. Carlos Tadeu Vaz Moreira e outros
E COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO
Advogado(s) : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO AJUSTE - Com o advento da Constituição de 1988, a admissão no serviço público somente pode dar-se mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, nº II, da Carta Política vigente.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo ordinário do reclamante e do recurso adesivo da reclamada; sem divergência, considerar interposta a remessa e dela conhecer; ainda sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, por unanimidade, dar provimento ao apelo da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, determinando a remessa de cópia deste V. Acórdão ao Ministério Público Estadual, conforme o art. 37, § 2º, da Constituição da República, prejudicando o apelo do reclamante, conforme a fundamentação. Custas, pelo reclamante, na quantia de R\$20,00, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 1103/96
PROCESSO TRT RO 2651/96
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MATOS & BATISTA LTDA
Advogado(s) : Dr. Fernando Alves Soares
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Paulo Flávio Marçal
EMENTA : Caracterizada a empreitada, inexisti relação de emprego entre as partes.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, declarar o autor carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada, e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO Nº 1104/96
PROCESSO TRT REX OFF 9429/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECLAMANTE : RAIMUNDO CELSO TRAJANO BORGES
Advogado(s) : Dr^a Aurenice Pinheiro Botelho e outros
RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Procurador : Dr. Pedro Duarte Filho
EMENTA : Parcela prevista em norma interna da empresa incorpora-se ao patrimônio do trabalhador, não podendo ser suprimida, pena de ofensa ao art. 468, da CLT.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1108/96

PROCESSO TRT AP 8352/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JONATAS MARQUES DA COSTA E OUTROS
 Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Advogado(s) : Dr. Miguel Ferreira Pires e outros
 EMENTA : Não tendo a r. sentença liquidada determinado limitação quanto às diferenças salariais decorrentes do plano econômico, devem ser as mesmas excluídas e apuradas as parcelas vencidas adequadamente.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar a liquidação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, em prestações vencidas e vencidas, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1108/96

PROCESSO TRT AP 2720/96

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ORMANO QUEIROZ DE SOUSA
 Advogado(s) : Dr. Antonio Eder J. de Souza Coelho
 AGRAVADO(S) : RÁDIO EMISSORA DE EDUCAÇÃO RURAL DE SANTARÉM LTDA

Advogado(s) : Dr. Ana Campos da Silva Calderaro e outros
 EMENTA : O prazo para o exequente impugnar a conta é de cinco dias da garantia do juízo ou da penhora de bens (art. 844 da CLT).
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o r. despacho agravado, determinar a baixa dos autos ao MM. Juízo da execução para que profira nova decisão, como entender de direito, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1107/96

PROCESSO TRT RO 2764/96

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogados : Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
 RECORRIDOS : CARLOS RENÉ DA SILVA BITTENCOURT E ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

EMENTA : SAQUE DE FGTS. MUDANÇA DE REGIME - Ocorrendo mudança de regime, tem o trabalhador direito ao levantamento dos valores que se encontrarem depositados em sua conta vinculada, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, suscitada pelo Ministério Público, em seu parecer, e dele conhecer; sem divergência, considerar interposta a remessa *ex officio* e dela conhecer; ainda sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de legitimidade do reclamado, de legitimidade passiva da CEF, e de impossibilidade jurídica do pedido, todas por falta de amparo legal; no mérito, por unanimidade, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 1108/96

PROCESSO TRT RO 2595/96

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO JONIL LTDA
 Advogado(s) : Dr. Suerley de Aguiar Cunha
 RECORRIDO(S) : NATALICE CASTRO DE OLIVEIRA
 Advogado(s) : Dr. Antônio Eder Coelho
 EMENTA : O contrato de trabalho por prazo determinado não se prova pelo registro de empregados, mas através de documento específico para esse fim.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 1109/96

PROCESSO TRT AP 9493/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
 Procuradora : Dr. Carmen Lúcia M. Cunha e outros
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DE JESUS
 Advogado(s) : Dr. Alfredo Augusto C. Nelson Ribeiro
 EMENTA : O cálculo das férias vencidas deve observar o salário da época da rescisão do contrato de trabalho, dado seu caráter indenizatório.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. decisão agravada, determinar seja refeito o cálculo das férias, considerando-se o salário do mês da rescisão contratual, (Cr\$ 59.280,00 - padrão monetário da época), conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1110/96

PROCESSO TRT ED/RO 5001/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 EMBARGANTE(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
 Advogado(s) : Dr. Edilson A. dos Santos
 EMBARGADA(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A-TELEPARÁ
 A. EMBARGADO : Nº 320/96 - 4ª T.
 EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistir omissão no aresto embargado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presentes embargos; sem divergência, os rejeitar por inexistir omissão apontada, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 1111/96

PROCESSO TRT ED 8166/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 EMBARGANTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
 Advogado(s) : Dr. Alvaro Augusto dos Santos
 EMBARGADO(S) : MARIA DORIANE DE CARVALHO
 A. EMBARGADO : Nº 220/96 - 4ª T.
 EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando a intenção do remédio buscado pela parte é simples reexame da prova.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos de declaração; no mérito, sem divergência, os rejeitar por inexistirem as omissões e contradições

apontadas, conforme os fundamentos; ainda sem divergência, tratando-se de embargos protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, atualizado, a reverter em favor da reclamante (art. 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO Nº 1112/96

PROCESSO TRT ED/REX OFF E RO 7580/95

RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
 EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN
 Advogado(s) : Dr. Mário Plínio S. Aranha
 EMBARGADO(S) : MANUEL BATISTA RODRIGUES
 A. EMBARGADO : 332/96 - 4ª T.

EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistir omissão no aresto embargado.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, os rejeitar por inexistirem as omissões apontadas, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1113/96

PROCESSO TRT ED/REX OFF E RO 7811/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
 EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 Procurador(s) : Dr. Antonio Paulo M. Chagas
 EMBARGADO(S) : JOSÉ MARIA CORRÊA
 A. EMBARGADO : Nº 478/96 - 4ª Turma

EMENTA : Existindo a omissão a contradição apontadas no v. acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, para suprimir o ponto contraditório e analisar o aspecto omissivo, porém, mantendo a r. decisão, uma vez que o argumento analisado foi rejeitado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, acolhê-los, em parte, para, sanando a omissão e contradição apontadas, suprimir da fundamentação do v. acórdão embargado acerca das preliminares de inépcia da inicial e nulidade da sentença o seguinte trecho, fl. 55: "Deixo de analisar tal arguição, em virtude da apreciação do mérito da causa, que, já adiantando, sera favorável ao recorrente (art. 249, § 2º, do CPC)", esclarecendo que a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada pelo mesmo fundamento que a preliminar de inépcia da inicial e analisar o argumento de que não houve opção pelo regime do FGTS anteriormente ao advento da CF/88, rejeitando-o, para manter o v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1114/96

PROCESSO TRT ED/RO 10458/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
 EMBARGANTE(S) : CORAMAZON - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CORRETORA DE SEGUROS S/A
 Advogado(s) : Dra. Débora de A. Queiroz
 EMBARGADO(S) : CARLOS ALPHEU MELLO RODRIGUES
 A. EMBARGADO : Nº 588/96 - 4ª Turma

EMENTA : Inexistindo a omissão apontada no v. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, pois não evidenciada qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1115/96

PROCESSO TRT ED/RO 6157/95

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
 EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
 Procurador(s) : Dr. Marco Plínio S. Aranha
 EMBARGADO(S) : MARIA OLIVEIRA BENVINDA DA SILVA
 A. EMBARGADO : Nº 546/96 - 4ª Turma

EMENTA : Inexistindo a omissão apontada no v. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, pois não evidenciada qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1116/96

PROCESSO TRT RO 7366/95

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
 RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Soares Santos e outros
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl A. Costa e outros
 EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - URPs de ABRIL E MAIO DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 2.425/88

O art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.425/88, ao determinar a suspensão das correções salariais dos meses de abril a maio/88, dos servidores públicos federais e empregados das estatais dessa mesma esfera de poder, afrontou o art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, então vigente, asseguradora da garantia do respeito ao direito adquirido. Recurso improvido.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de carência de ação, inépcia da inicial, coisa julgada e litispendência, todas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar o cálculo das diferenças de salário deferidas ao período de maio a outubro de 1988, mantido o decisório em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1117/96

PROCESSO TRT RO 7353/95

RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
 RECORRENTE : MOISÉS ELGRABLY
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e Outros
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 Advogado : Dr. Manoel Monteiro dos Santos e Outros

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA
 Malgrado a previsão do art. 195, § 2º, da CLT, existem situações em que o Juízo poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes, a teor do art. 427 do CPC c/c art. 769 da CLT. Caso de manuseio de produto químico previsto como atividade insalubre em norma regulamentar aprovada pelo Ministério do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença, limitar a liberação do FGTS, quanto aos reclamantes OLAVO QUEIROZ DE SOUZA, PEDRO FERREIRA ABREU, IVO DA COSTA NUNES e ALFREDO QUEIROZ DE SOUZA, ao período de 05.10.88 a 23.01.94; mantida a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 1125/96

PROCESSO TRT AP 1605/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FREIRE MELO LTDA
 Advogado(s) : Dr. Cleomenes Teles Sirotheau Correa
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s) : Dr. Salatiel José Barbosa

EMENTA : O processo trabalhista não admite que seja argüida no processo de execução a nulidade da citação inicial.

Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, deferir o adicional de insalubridade, em grau médio, do período imprerito, com repercussão em férias mais 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS, assegurados Juros e correção monetária, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamado, de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 1120/96

PROCESSO TRT RO 7573/95

RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.
 Advogado : Dr. João Demas Amaro
 RECORRIDO(S) : JOSÉ QUEIROZ
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

EMENTA : Nos termos do art. 438, do CPC, não está o Julgador adstrito ao laudo pericial, podendo julgar conforme sua convicção, em obediência ao disposto nos arts. 130 e 131, do mesmo diploma legal.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e determinar a retificação na capa dos autos e demais registros, para constar o nome correto da reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1121/96

PROCESSO TRT RO 8490/95

RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES
 RECORRENTE : RAIMUNDO NILO CARDOSO SILVA
 Advogado : Dr. Júlio César Souza Costa
 RECORRIDA : COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ
 Advogada : Dra. Rosalba Fideles Maranhão

EMENTA : É de ser reformada a r. sentença, uma vez que pelas provas carreadas aos autos, faz jus o recorrente à diferença de adicional de insalubridade, decorrente do percentual de 40%.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante diferenças de adicional de insalubridade, no percentual de 40%, com repercussão nas verbas salariais pleiteadas, abatendo-se os valores pagos a este título, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1122/96

PROCESSO TRT RO 904/96

RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES
 RECORRENTE(S) : CARLOS CONCEIÇÃO CORREA BATISTA
 Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
 Advogado : Dr. Mário Leite Soares
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS e AGRIMEX S/A INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

Advogado : Dr. Mário Leite Soares
 EMENTA : Rejeita-se a prescrição bienal declarada pela primeira instância, uma vez que não houve interrupção do contrato de trabalho, segundo o entendimento jurisprudencial da Súmula nº 20, do Colendo TST.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao da reclamada e, afastando a arguição de prescrição bienal declarada pela primeira instância, dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir a diferença salarial decorrente de norma coletiva e determinar a retificação da CTPS, considerando-se um único contrato, com data de admissão em 02.01.89 e demissão em 05.05.95, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, de R\$20,00, calculada sobre R\$1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 1123/96

PROCESSO TRT RO 2091/96

RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ULISSES DE ALBUQUERQUE REIS E OUTROS
 Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
 RECORRIDA : CLÍNICA DR. LAURO MAGALHÃES
 Advogado : Dr. Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré

EMENTA : Inexistente relação de emprego quando resta devidamente provado que o contrato realizado deu-se na forma de empreitada.
 DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, determinando a correção técnica da sua conclusão, para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ACÓRDÃO Nº 1124/96

PROCESSO TRT REX OFF E RO 748/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
 Procuradora(s) : Dra. Gisele Santos Fernandes
 RECORRIDO(S) : MARTINHO DE NEPOMUCENO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr. Celso Araújo Souza Pageu

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME - LIBERAÇÃO DO FGTS - Faz jus o servidor ao levantamento dos depósitos fundiários, em virtude da mudança de regime, em decorrência de contrato de trabalho anterior.
 DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada, ilegitimidade passiva do reclamado e impossibilidade jurídica do pedido, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e dar parcial provimento à remessa de ofício, para, reformando, em parte a r. sentença, limitar a liberação do FGTS, quanto aos reclamantes OLAVO QUEIROZ DE SOUZA, PEDRO FERREIRA ABREU, IVO DA COSTA NUNES e ALFREDO QUEIROZ DE SOUZA, ao período de 05.10.88 a 23.01.94; mantida a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 1125/96

PROCESSO TRT AP 1605/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FREIRE MELO LTDA
 Advogado(s) : Dr. Cleomenes Teles Sirotheau Correa
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s) : Dr. Salatiel José Barbosa

EMENTA : O processo trabalhista não admite que seja argüida no processo de execução a nulidade da citação inicial.

SEXTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 1996

DIÁRIO OFICIAL

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1128/96
PROCESSO TRT RO 2249/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : ROSELENA RUIVO SINIMBU E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Ângela Coelho Rodrigues
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
Advogado(s) : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
EMENTA : A Sessão do dia 16.03.95, do Egrégio Tribunal Pleno da 8ª Região, pôs fim à pretensão dos jurisdicionados aos índices inflacionários decorrentes dos "planos econômicos".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1127/96
PROCESSO TRT AP 1934/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado(s) : Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s) : Dr. Haroldo Souza Silva
EMENTA : SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - Não merece reforma, pois os cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão executiva.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1128/96
PROCESSO TRT AP 1244/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE(S) : JANICE LIMA ACIOLY
Advogado(s) : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
AGRAVADO(S) : B. F. UTILIDADES DOMÉSTICAS
Advogado(s) : Dr. Raimundo Benedito de Souza Conte
E ILDEVON MARQUES DOS SANTOS
EMENTA : Aplicado o Provimento nº 01/93 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, desnecessária se faz a análise de arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e de imposto de renda.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1129/96
PROCESSO TRT AP 8864/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN)
Procuradora : Dra. Vera Lúcia B. Pardauli
AGRAVADO(S) : EMILIANO GONÇALVES DOS REIS
Advogado(s) : Dra. Ominda Pereira da Paixão
EMENTA : É incompetente esta Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e de imposto sobre a renda.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1130/96
PROCESSO TRT RO 1699/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Advogado(s) : Dr. Sólton Couto Rodrigues Filho
E MARIA LUCILENE DE SOUSA
Advogado(s) : Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães
RECORRIDO : OS MESMOS
EMENTA : Apesar de provada a jornada diária de trabalho da autora de 3 horas e 45 minutos, a condenação deve ser restrita ao que foi pedido no recurso: 3 horas extras diárias (15 semanais).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, ampliar a condenação na parcela de horas extras para 03 por dia (15 por semana) e incluir na condenação as comissões retidas na quantia de R\$ 18.104,00 (dezoito mil e cento e quatro reais), devidamente atualizada; mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau. Deferida justificativa de voto convergente ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 1131/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 6874/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(s) : Dra. Mª das Graças de Oliveira Carvalho
RECORRIDO(S) : ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
Advogado(s) : Dr. Manuel Carlos G. Gonçalves
EMENTA : A parcela de adiantamento salarial por força do PCCS dos servidores da autarquia reclamada se constitui em antecipação pela contraprestação de serviço prestado, devendo seu reajuste observar os mesmos índices aplicados à correção do salário.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1132/96
PROCESSO TRT RO 2012/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA
Advogado(s) : Dra. Maria Inácia Lobato Ferreira e Outros
RECORRIDO(S) : JUCELINO PEREIRA ARAÚJO
Advogado(s) : Dra. Osmarina de Miranda Bruno e Outros
EMENTA : Não se conhece de recurso suscrito por advogado não habilitado nos autos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque suscrito por advogado não habilitado nos autos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1133/96
PROCESSO TRT RO 2044/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE SOUZA
Advogado(s) : Dra. Isilda Martins Campião
RECORRIDO(S) : COESA ENGENHARIA LTDA. e JERA. CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado(s) : Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa e Outros
EMENTA : Merece reforma a r. sentença, para adequar-se às provas dos autos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para, reformando a r. sentença recorrida, condenar solidariamente as reclamadas a pagarem ao reclamante a parcela de aviso prévio e diferenças consecutivas de 13º salário proporcional (1/12), férias proporcionais (1/12) com 1/3 e FGTS + 40%, com juros e correção monetária, conforme os fundamentos. Custas de R\$ 20,00, para cada uma das reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$ 1000,00.

ACÓRDÃO Nº 1134/96
PROCESSO TRT RO 1383/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BORGES PRESTES
Advogado(s) : Dra. Erlane Gonçalves Lima
E EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA
advogado(s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : O ônus de provar o labor em jornada extraordinária é do autor. Não se desincumbindo de tal ônus, prevalecem os registros de frequência.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais, excluindo, também, a multa convencional correspondente; mantida a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 1135/96
PROCESSO TRT AP 9381/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
Advogado(s) : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO SILVA CORREIA
Advogado(s) : Dra. Erlane Gonçalves Lima
EMENTA : Não merece reforma a decisão agravada, pois os cálculos foram elaborados em consonância com a r. sentença executiva.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1136/96
PROCESSO TRT RO 8974/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Lenor Alves Campos da Cunha e Outros
RECORRIDO : BENJAMIM DO COUTO LAMARÃO
Advogado(s) : Dr. Alexia Tchezoff Neto e Outros
EMENTA : Não pode ser conhecido o recurso, eis que o depósito recursal foi efetuado a menor.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1137/96
PROCESSO TRT RO 7526/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : ELETRONORTE
Advogado(s) : Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade
RECORRIDO(S) : AMILCAR RIBEIRO ÁLVARES
Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho
EMENTA : Enquanto existir o fato gerador da equiparação salarial, o direito não prescreve.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1138/96
PROCESSO TRT RO 1733/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS RAMOS PINTO
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outros
E CEMEX-COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Advogado(s) : Dra. Maria Dolores Cajado Brasil
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : O próprio autor, em seu depoimento, demonstrou que trabalhava mediante empreitada durante o período não anotado em sua CTPS. Assim, não há como ser reconhecido o vínculo empregatício no período pretendido.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, excluir da condenação a retificação da data de admissão na CTPS e o pagamento em dobro de domingos e feriados e seus reflexos; reduzir o adicional por tempo de serviço a 5% e incluir na condenação as parcelas de reflexos do adicional por tempo de serviço nas verbas resilitórias e a multa por atraso no pagamento da rescisão; mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 1139/96
PROCESSO TRT RO 2266/96
RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Lucia Xavier Cohen e outros
RECORRIDO(S) : ANGELINO DA SILVA OLIVA
Advogado(s) : Dr.(a) Luiziano de Paula Cavallero
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA
Desenvolvendo o reclamante uma atividade comercial em parceria com o reclamado, na compra e venda de ferro velho, falta-lhe um dos requisitos essenciais para a configuração da relação de emprego: o animus contrahendi.

Deve ser confirmada a sentença que o julgou carecedor de ação nesta Justiça.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 1140/96
PROCESSO TRT RO 2499/96
RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : TARCISIO SOARES DE AMORIM
Advogado(s) : Dr.(a) Isilda Martins Campião
RECORRIDO(S) : JERA CONSTRUÇÕES LTDA
LITISCONSORTE : COESA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Sérgio Pinto Tostes e outros
EMENTA : CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE RESCISÃO ANTECIPADA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
"Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do artigo 481 da CLT. Revista conhecida parcialmente. TST, 2ª T., RR 1.428/86.7, in DJU 28.05.87, pág. 10.592".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão, deferir as parcelas de aviso prévio, diferença de férias proporcionais (1/12) + 1/3, de 13º salário proporcional (1/12), de FGTS e da multa de 40%, abatendo-se o valor de R\$-62,60 (art. 479 da CLT) recebido, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 1141/96
PROCESSO TRT REX OFF 10497/95
RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECLAMANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MIRANDA LEÃO
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Machado Scalário e outros
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
Advogado(s) : Dr.(a) Vera Lúcia B. Pardauli
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Renato Lobato de Moraes
EMENTA : LIBERAÇÃO DE FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É certo que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que rege o sistema fundiário, não prevê a movimentação da conta vinculada pela conversão do regime. Tal lacuna, contudo, não pode configurar óbice à pretensão dos autores, visto que em passado recente, o Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 178, consagrou esse direito ao servidor.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, nego-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 1142/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 1279/96
RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.(a) Helderildo Luiz de Souza Machado e outros
RECORRIDO(S) : SULIVALDO SILVA DE SOUZA
LITISCONSORTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Advogado(s) : Dr.(a) Eloísa Maria Rocha da Costa
EMENTA : LIBERAÇÃO DE FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É certo que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que rege o sistema fundiário, não prevê a movimentação da conta vinculada pela conversão do regime. Tal lacuna, contudo, não pode configurar óbice à pretensão dos autores, visto que em passado recente, o Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 178, consagrou esse direito ao servidor.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, à unanimidade, nego-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 1143/96
PROCESSO TRT RO 2356/96
RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : JOÃO GABRIEL MAURÍCIO DE MARAIS
Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry e outros
RECORRIDO(S) : CELTE NAVEGAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Márcio Mota Vasconcelos e outros
EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS

No processo trabalhista, deve primar sempre a realidade dos fatos sobre os acordos formais, haja vista ser o contrato de trabalho um contrato-realidade.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 1144/96
PROCESSO TRT RO 2245/96
RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : EVERALDO PEREIRA ARAÚJO
Advogado(s) : Dr.(a) Miguel Gonçalves Serra e outros
RECORRIDO(S) : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

EMENTA : FÉRIAS - PERÍODO DE CONCESSÃO - DOBRO
A época de concessão das férias, enquanto estabelece o art. 134 da CLT, deve ser até o ano seguinte ao período aquisitivo. A que ultrapassar esse tempo deve ser paga em dobro, segundo a penalidade prevista no art. 136 consolidado.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, determinando o desentranhamento dos autos, de fls. 150/204, juntados com o recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação as parcelas de dobra de 13 dias das férias de 82/93, diferença de adicional de tempo de serviço e multa da cláusula trigésima sexta da convenção coletiva de trabalho, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 1145/96
PROCESSO TRT RO 2427/95
RELATOR(A) : JUIZA FRANCISCA FORMIGOSA
RECORRENTE(S) : FRIGOPLAN - FRIGORÍFICO S/A
COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Izabela Ribeiro Russo Rodrigues
RECORRIDO(S) : ALDENOR NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado(s) : Dr.(a) Eurico de Almeida Cavalcante Júnior

EMENTA : NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA
O fato de o magistrado não acatar a prova de um dos litigantes não configura cerceamento da defesa, na medida em que, na moderna processualística, prepondera o sistema da persuasão racional, que permite ao juiz liberdade na apreciação das provas produzidas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as horas extras e sua repercussão em 13º salário proporcional e FGTS, conforme os fundamentos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO Nº 1148/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 10004/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE : SINÉSIA GOMES
Advogado : Dr. Yguaracl Macambira Santana Lima e outros
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador : Dr. Luiz Rodolfo D. Carneiro
EMENTA : SEGURO-DESEMPREGO - EMPREGADO PÚBLICO - BENEFICIÁRIO

O art. 39 da Carta Política Federal reporta-se aos servidores públicos civis submetidos ao regime jurídico estatutário-administrativo. Não cogitando pois, esse dispositivo constitucional, de empregado público, resulta daí, portanto, o direito deste ao benefício do seguro-desemprego, instituído pela Lei nº 7.998/90, com as alterações da Lei nº 8.900, de 30.6.94.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa ex officio e dar provimento ao recurso da reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação a parcela de indenização do seguro-desemprego, à base de um salário mínimo, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1147/96
PROCESSO TRT RO 8605/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ-SINDIPORTO

Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e Outros
RECORRIDA : COMPANHIA DOCCAS DO PARÁ-CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira e Outros
EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEPOIMENTO DO SUBSTITUÍDO - IMPROPRIEDADE

Em se tratando de substituição processual, o autor da ação é o sindicato e não o substituído no processo, que é o titular do direito material reivindicado na ação. Daí porque, em regra, não cabe o depoimento pessoal do substituído, pois o mesmo não é parte na relação processual.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinando a riscadura das expressões assinaladas no apelo de fls. 188/188, por considerá-las ofensivas à dignidade da Justiça do Trabalho; por maioria dos votos, vencidos os Exm.ªs Juizes Relator e Revisor, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do sindicato, suscitada de ofício, pelo Exm.ª Juiz Relator; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, ambas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1148/96
PROCESSO TRT AP 2486/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Alberto F. de Arruda e Outros
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl A. Costa e Outros
EMENTA : EXECUÇÃO - MATÉRIA ALEGÁVEL
Estando o processo na fase de execução, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença de mérito, que transitou livremente em julgado, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, arts. 836 e 879, § 1º).
Agravado improvido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1150/96
PROCESSO TRT RO 2717/96
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR DA COSTA
RECORRENTES : CAMILO LELIS & CIA
Advogado : Dr. Laurênio Miranda da Rocha e LUIZ CARLOS PEREIRA BAIA

Advogado : Dr. Antonio Rodrigues Ferreira Filho
RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : ABANDONO DE EMPREGO

Configura-se a justa causa de abandono de emprego quando o empregado, após envolver-se em acidente de trânsito, deixa de comparecer ao trabalho por mais de trinta dias, sem qualquer justificativa, criando condições para a dissolução do contrato de trabalho sem ônus para o empregador.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de ilegitimidade e intempestividade do apelo adesivo, suscitada em contra-razões, por falta de amparo legal; sem divergência, negar provimento ao recurso do reconvinte e dar parcial provimento ao da reconvinda para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de horas extras, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1151/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7445/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Advogado(s) : Dr. Cláudio Gonçalves
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros e COPAGRO (litigante)

EMENTA : REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Face às reiteradas decisões da Suprema Corte e do C. TST, no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e de IPC de março/90, descabe o deferimento da diferença salarial decorrentes dos percentuais em questão.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os apelos; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação diferenças salariais e consectárias, decorrentes do Plano Verão e do IPC de março/90, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1152/96
PROCESSO TRT RO 7071/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO AUGUSTO BELLARD PEREIRA
Advogado(s) : Dr. Marcos José Nahon
RECORRIDO(S) : MÁXIMO BARROS DE MAIA
EMENTA : Não, provado o ato desidioso imputado ao autor, deve ser mantida a r. sentença que considerou sem justo motivo a sua dispensa.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, reduzir a indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego para um salário-mínimo, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 1153/96
PROCESSO TRT RO 10478/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado(s) : Dr. Ricardo Brito Ferreira e outros
RECORRIDO(S) : SÉRGIO WAGNER COELHO PRIMO
Advogado(s) : Dr.ª Oclida Maria Pereira Nunes e outros

EMENTA : O adicional de periculosidade é devido, independentemente de pericla, quando perfeitamente identificada a condição de perigo do trabalho desenvolvido pelo obreiro.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1154/96
PROCESSO TRT RO 9399/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JURANDIR DA SILVA SOUZA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

Advogado(s) : Dr.ª Ana Vitória Coelho de Jesus e outros
RECORRIDO(S) : JURANDIR DA SILVA SOUZA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

Advogado(s) : Dr.ª Ana Vitória Coelho de Jesus e outros
EMENTA : Não tendo o reclamante postulado horas *in itinere*, deve o tempo de deslocamento ser excluído da condenação.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso adesivo do autor e dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, reduzir as horas extras deferidas, excluindo da condenação o horário *in itinere*, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 1155/96
PROCESSO TRT RO 8971/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
EMENTA : A improbabilidade, a mais grave de todas as faltas, só pode ser admitida quando provada de maneira inofensável.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 1156/96
PROCESSO TRT ED/JP 5459/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : JARI CELULOSE S/A

Advogado(s) : Dr. Álvaro A. dos Santos
EMBARGADO(S) : LUIZ DIAS GRADIM E OUTROS
A. EMBARGADO : 269/96 - 4ª T.

EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistir a omissão apontada no aresto embargado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, os rejeitar por inexistir a omissão apontada, conforme os fundamentos; ainda sem divergência, por se tratarem de embargos meramente protelatórios, aplicar a embargante multa de 1% sobre o valor da condenação, atualizada, a reverter em favor da reclamante (art. 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO Nº 1157/96
PROCESSO TRT ED/REX OFF 1275/96
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SETEPS

Advogado(s) : Dr.ª Gleise Santos Fernandes
EMBARGADO(S) : ELZA AMARAL E OUTROS
A. EMBARGADO : 715/96 - 4ª T.

EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistir a omissão apontada no aresto embargado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, os rejeitar por inexistir a omissão apontada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1158/96
PROCESSO TRT ED/RO 9721/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
EMBARGANTE(S) : SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Advogado(s) : Dr.ª Marcelo Silva de Freitas
EMBARGADO(S) : FRANCISCO CARDOBO FARIAS
Advogado(s) : Dr.ª Cadmo Bastos Melo Júnior e outros
A. EMBARGADO : 739/96

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

É prudente que acolha-se embargos de declaração visando esclarecer dúvida razoável capaz de gerar dificuldade na execução do decisum.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, acolhê-los para esclarecer que é solidária a responsabilidade das reclamadas Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos e Suyá Produções Gráficas Ltda. quanto ao pagamento das parcelas deferidas pelo v. acórdão embargado, mantendo o decisório em todos os seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1159/96
PROCESSO TRT ED/JP 9092/95
RELATOR(A) : JUIZ WALMIR COSTA
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SEDUC - ESCOLA DE 1º GRAU ONEIDE S. TAVARES

Procuradora(s) : Dr.ª Rita Pinto da C. Mendonça
EMBARGADO(S) : LUIZ ANTONIO RIVAS DDE CARVALHO
A. EMBARGADO : 732/96

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
Rejeitam-se embargos declaratórios se o v. Acórdão não contém a omissão apontada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por inexistirem omissões no v. Acórdão nº 732/96 embargado, conforme os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 1160/96
PROCESSO TRT ED/REX OFF 8995/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO MACHADO
EMBARGANTE(S) : JOSÉ LIMA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Henrique de M. R. Filho
EMBARGADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

A. EMBARGADO : Nº 756/96 - 4ª Turma
EMENTA : A dúvida não é hipótese ensejadora de embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, pois não evidenciada qualquer obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 1161/96
PROCESSO TRT ED/RO 10282/95
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES
EMBARGANTE(S) : MANOEL DO CARMO CUNHA
Advogado : Dr. João José S. Geraldo
EMBARGADO(S) : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão
A. EMBARGADO : Nº 705/96

EMENTA : Acolhe-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos sobre petição juntada aos autos após a interposição de recurso ordinário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e os acolher, apenas para esclarecer que, em relação à petição de fls. 115/116, não tem o reclamante, ora embargante, legitimidade para pedir a substituição do recorrido Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, pelo Líder - Supermercados e Magazine Ltda., alegando a sucessão de empregadores.

Belém, 28 de julho de 1996

SIMONE ROCHA TUPINAMBA
Diretora do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

EDITAL Nº 53/96 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT RO 6624/94 (AI 429/96) Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dr. Pedro Tourinho Tupinambá) e Agravados: LAURO AMADOR SOLHEIRO E OUTROS (Dr. Adilson G. Verçosa e Outros), BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (Dra. Maria Valquíria N. Coelho e Outros); E VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO; TRT RO 4901/95 (AI 442/96) Agravante: PESCA ALTO MAR S/A e PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A (Dr. Haroldo Alves dos Santos) e Agravado: FRANCILENO TEIXEIRA (Dr. Ricardo Rabello S. de Mello e Outros); TRT AP 5835/95 (AI 444/96) Agravante: BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ (Dr. Amerindo Trindade) e Agravado: SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ (Dra. Sílvia Marina Mourão e Outros); TRT RO 5028/95 (AI 456/96) Agravante: DINABEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (Dr. Nelson Pinto) e Agravado: JOÃO DE ASSIS NOGUEIRA MELO (Dr. Paulo Augusto de A. Meira e Outros); TRT AP 6355/94 (AI 459/96) Agravante: VIACÃO GUAJARÁ LTDA (Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e Outros) e Agravado: LEONILSON SILVA E OUTROS (Dra. Erlene Gonçalves Lima); TRT RO 1993/94 (AI 479/96) Agravante: G. D. CARAJÁS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (Dr. José Augusto Torres Potiguar) e Agravado: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE QUEIROZ (Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho e Outros); TRT RO 184/94 (AI 491/96) Agravante: REGINA LÚCIA DA COSTA MARQUES (Dra. Luiza de Marillac Campelo) e Agravado: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (Dr. Armando Duarte Mesquita e Outros); TRT RO 9049/94 (AI 498/96) Agravante: COMERCIAL PAJUSSARA LTDA (Dr. Raimundo Nonato Braga) e Agravados: HAROLDO HUMBERTO SANTANA GONÇALVES (Dr. Nicholas Alexandre Campolongo), DAVI FONSECA FLEXA, LUIS ANTONIO BATISTA DA SILVA E MARIA ROSÂNGELA PINTO DE ALMEIDA (Dr. Raimundo Nonato Braga); TRT RO 10737/93 (AI 510/96) Agravante: CAETANO FERREIRA DE OLIVEIRA (Dra. Patrícia Milena Torres Raiol) e Agravado: PENA BRANCA DO PARÁ (Dr. Nelson Roffé Borges). Belém, 25 de julho de 1996. ANA ALICE BRAGA PEREIRA - Chefe da Seção de Certidões e Transferências, Em Substituição.

(G.Reg.1141)

EDITAL Nº 54/96 - Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: TRT AI 8548/95 (AI 664/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravados: ANTÔNIO HENRIQUE FRANCO FERREIRA e ESTADO DO PARÁ-DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO (Dr. Deusdedith Brasil); TRT AI 7194/95 (AI 662/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravados: BELMIRA AMORIM DO AMARAL e FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ; TRT AI 7787/95 (AI 663/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravado: BENEGNO ROQUE FILHO e INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA; TRT AI 8225/95 (AI 664/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravado: HARRYSSOLINA MATOS DA CUNHA (Dr. Ronald Valenúni) e ESTADO DO PARÁ-SETRAN (Proc. Rita Moita Pinto da Costa); TRT AI 8455/95 (AI 665/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravado: LUCIMAR DA CONCEIÇÃO SOUZA FRANCO E

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ; TRT AI 7289/95 (AI 666/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravado: LUÍS PAULO RAMOS e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ; TRT AI 8460/95 (AI 667/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravado: MANOEL DOS SANTOS MOREIRA E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ; TRT AI 8719/95 (AI 668/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravados: MAXIMIANO ELIAS CARDOSO E ESTADO DO PARÁ-SETRAN; TRT AI 8730/95 (AI 669/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravado: PEDRO HENRIQUE CABRAL DE NORONHA NETO e INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA; TRT AI 8731/95 (AI 670/96) Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch) e Agravado: SUELY MARIA QUEIROZ ANDRADE E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. Belém, 29 de julho de 1996. ANA ALICE BRAGA PEREIRA - Chefe da Seção de Certidões e Translados, Em Substituição.

(G.Reg.1153)

PROCESSO TRT Nº AR 10259/95 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Procuradora: Maria das Graças de Oliveira REUS: Francisco de Jesus da Silva Santos e outros EDITAL DE NOTIFICAÇÃO GJC Nº 19/96 - Pelo presente Edital fica notificado o Sr. FRANCISCO DE JESUS DA SILVA SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação à inicial, no prazo de vinte (20) dias. Belém, 29 de Julho de 1996. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, Juiz Classista Empregado da 2ª Turma.

(G.Reg.1154)

PROCESSO TRT AI Nº 442/96. RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Advogada: Dra. Glória Maroja. RECORRIDA: MARIA TEIXEIRA ALVES E OUTROS. Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. DESPACHO: I - Recurso deserto. Baseia-se no art. 896 "c" da CLT. II - O recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserção. III - É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. IV - Pelo exposto, e com base no Enunciado 218 do C.TST, nego seguimento à presente revista. Intimar. Belém, 1 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI Nº 751/96. RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Advogada: Dra. Glória Maroja. RECORRIDA: SARA GONÇALVES DE SOUZA. Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. DESPACHO: I - Recurso deserto. Baseia-se no art. 896 "c" da CLT. II - O recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserção. III - É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. IV - Pelo exposto, e com base no Enunciado 218 do C.TST, nego seguimento à presente revista. Intimar. Belém, 1 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI Nº 831/96. RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Advogada: Dra. Glória Maroja. RECORRIDA: FÁTIMA DOS ANJOS CAVALCANTE. Advogada: Dr. Ana Maria Cunha de Melo. DESPACHO: I - Apelo em ordem. Baseia-se na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da E. Turma que negou seguimento ao seu recurso ordinário por deserção e no mérito confirmou todos os termos do despacho agravado. Alega violação legal. III - À luz do que dispõe o Enunciado 218 do C. TST, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 24 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES - Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 9.320/95. RECORRENTE: DENDÊ DO TAUÁ - DENTAUÁ. Advogado: Dr. Nelson Pinto. RECORRIDO: JEAN EUCLIDES FREITAS DA SILVA. Advogado: Dr. Regis Lobato. DESPACHO: I - Apelo em ordem. Baseia-se no art. 896, a da CLT. II - Inconforma-se o recorrente com a decisão da E. Turma que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo a unicidade contratual firmada entre o reclamante e a recorrente. Alega que houve violação ao art. 398 do CPC, bem como, divergência jurisprudencial, trazendo arestos para a confrontação de teses. III - As razões do recurso envolvendo matéria interpretativa, não possibilitam a admissão da revista por violação, atraindo a aplicação do Enunciado 221/TST, razão pela qual nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF Nº 7.388/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogada: Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: LUIZ PAULO RAMOS e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - O inconformismo da recorrente deriva da decisão da E. Turma que, conhecendo da remessa de ofício, negou-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida que autorizou o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada do reclamante, através de alvará judicial face a ocorrência de mudança de regime jurídico. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Face os arestos colacionados em suas razões, consegue a recorrente demonstrar o dissenso pretoriano suscitado, tanto no que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão em tela, quanto sobre a liberação do FGTS via alvará, pelo que é de ser admitida a subida da presente revista. IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 28 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 5.117/95. RECORRENTE: SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva C. de Souza. RECORRIDO: ROOSEVAN LEÃO DE MIRANDA. Advogada: Dra. Ana Maria Rodrigues da Silva. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - A recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade, face intermitência da exposição na área de risco. Alega divergência jurisprudencial. III - A matéria já está superada pela iterativa e notória jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, no sentido de que "o empregado tem direito ao adicional de periculosidade, de forma integral, mesmo que sua exposição em área de risco seja de caráter puramente intermitente", pelo que é inviável o cabimento do apelo. Intimar. Belém, 28 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 2.704/95. RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA. Advogado: Dr. Loegênio Gonçalves Gomes. RECORRIDA: MERCEDES NAZARÉ LOPES BENJAMIM. Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. DESPACHO: I - Apelo em ordem. Baseia-se no art. 896, a e c da CLT. II - Inconforma-se a recorrente com a decisão da E. Turma em manter a sentença de primeiro grau condenando a recorrente ao pagamento da indenização adicional prevista na MP 434/94, reformando a referida sentença quanto ao deferimento do reajuste de 35% a partir de Março de 94. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para demonstrar a inconstitucionalidade da MP 434/94. III - A matéria, relativa ao reajuste de 35% deferido e reclamante, enseja o reexame da fatos e provas, o que a teor do Enunciado 126/TST é proibido em sede de revista. Quanto a indenização prevista na MP 434/94, as razões do recurso, envolvendo matéria interpretativa, não possibilitam a admissão da revista por violação, atraindo, desta maneira, a aplicação do Enunciado 221/TST. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 28 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 6.588/94. RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. Advogado: Dr. Ophir Cavalcarite Junior. RECORRIDO: CARLOS MARCELO RODRIGUES CELESTINO TEIXEIRA. Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - O recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que o condenou ao pagamento de horas extras e indenferiu o pedido de desconto de imposto de Renda e contribuições previdenciárias do valor da condenação. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - As razões do recurso, relativas à hora extra, necessitam do reexame de fatos e provas, o que, a teor do Enunciado 126/TST, é proibido em sede de revista. Entretanto, o recorrente consegue demonstrar o dissenso pretoriano referente aos descontos previdenciários e fiscais. IV - Isto posto, dou seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de junho de 1996. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO, Juiz Togado, no impedimento da Exma. Dra. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1.984/94. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado: Dr. Orlando Teixeira de Campos. RECORRIDO: EDSON ROCHA DE VASCONCELOS. Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Duarte. DESPACHO: I - Apelo em ordem. Baseia-se no art. 896, c da CLT. II - Inconforma-se a recorrente com a decisão da E. Turma que manteve a sentença de primeiro grau, condenando-a ao pagamento de adicional de periculosidade, sobreaviso e FGTS com 40% sobre o aviso prévio. Alega violação legal. III - A matéria em questão enseja o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, razão pela qual, consubstanciando no Enunciado 126/TST, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 27 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES - Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 2272/94 RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO. Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Mattos e outros. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BASA - CAPAF. Advogada: Dr.ª Carla Forte Cavalcante Achi e outro. DESPACHO I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - A E. Turma manteve a sentença a quo, a qual, acolhendo a preliminar de prescrição total, julgou improcedente a reclamação, em que se pleiteava diferenças de complementação de aposentadoria. Inconformado, recorre de revista, arguindo, em preliminar, a nulidade processual por negativa de prestação jurisprudencial e por cerceamento de defesa, considerando violados os arts. 5º, incisos XXV, LIV e art. 93, inciso IX, ambos da CF/88, art. 832, parágrafo 2º da CLT e arts. 458, 459, 480, e 535, incisos I e II, todos do CPC. No mérito, alega divergência jurisprudencial. III - Não merecem prosperar as alegadas nulidades. A E. Turma tratou dos aspectos controvertidos colocados ao seu exame. E, também, as ementas transcritas em seu arrazoado são de Turmas do C. TST, hipótese não abrangida pela alínea "a" do art. 896 da CLT. No mérito, entretanto, entendendo que lhe assiste razão, uma vez que transcreve o Enunciado nº 327 do C. TST, que diverge do acórdão hostilizado. IV - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 27 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX OFF e RO 3752/95 RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - 12ª UNIDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO. Procuradora: Dr.ª Eloisa Maria Rocha de Costa. RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO VIEIRA ALMEIDA. DESPACHO I - O recurso está em ordem, gozando a entidade dos benefícios do DL 779/69. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - A inconformação do reclamado é contra a decisão regional que reconhecendo a nulidade do contrato entre as partes, por ausência de concurso público, condenou-o ao pagamento da parcela de salário retido. Alega divergência jurisprudencial. III - Entendo que o apelo não deve prosperar. Com efeito, o aresto trazido à colação, às fls. 57, embora seja divergente, está superado pela atual jurisprudência do C.TST, recaindo a hipótese do Enunciado nº 333. IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 27 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 10/96 RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Advogada: Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz. RECORRIDO: DIONÍSIO NASCIMENTO MAFRA. Advogado: Dr. Leonardo Silva de Paixão e outra. DESPACHO I - O recurso foi interposto no prazo e está suscitado por advogada habilitada. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Inconforma-se com a decisão Turmária que manteve sua condenação ao pagamento da parcela de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios. Alega divergência jurisprudencial. III - O recurso reúne condições de ter seguimento. O recorrente traz à colação ementas divergentes que demonstram o dissenso pretoriano, razão pela qual, admito seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar. Belém, 24 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 4.670/95. RECORRENTE: VARIG - VIAÇÃO RIOGRANDENSE. Advogada: Dr.ª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza. RECORRIDO: JORGE BARROS DE OLIVEIRA. Advogado: Dr. Marcelo Silva Freitas. DESPACHO: I - Apelo em ordem. Baseia-se no art. 896, a e c da CLT. II - O inconformismo da recorrente deriva da decisão da E. Turma em manter a r. sentença proferida pela MM. JCY relativamente ao adicional de periculosidade. III - Verifica-se, no presente caso, a necessidade de reexaminar matéria fática ou probante, o que é vedado neste momento processual. IV - Logo, face o que dispõe o Enunciado 126/TST, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 26 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX OFF e RO Nº 9.914/93. RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito. RECORRIDO: PAULO ROBERTO ROFFÉ BORGES. Advogado: Dr. Nelson Roffé Borges. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - O inconformismo do recorrente deriva da decisão da E. Turma em manter a condenação referente às URPs de abril e maio de 88. III - A iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se no sentido da não existência de direito adquirido ao percentual de 16,06%, referente às referidas URPs, razão pela qual, consubstanciando no Enunciado 333 de nossa mais alta Corte Trabalhista, deve ser concedido o seguimento de presente revista. IV - Face o exposto, dou seguimento ao recurso em seu efeito regular. Intimar. Belém, 21 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 909/96 RECORRENTE: LUIZ GUILHERME BARBALHO. Advogado: Dr. Miguel Ângelo S. Cansanção Pereira. RECORRIDOS: MARIA DE JESUS LIMA. Advogada: Dr.ª Olga Bayma da Costa e JOSÉ ANTÔNIO LIMA DE SOUZA. DESPACHO I - O recurso foi interposto no prazo, por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896 da CLT. II - Insurge-se o reclamado contra a decisão Turmária que reconheceu o vínculo empregatício havido entre as partes. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - O apelo não reúne condições de ter seguimento. Quanto à alegada violação legal, não foi matéria tratada no acórdão recorrido, nem prequestionada através de embargos de declaração, estando preclusa a apreciação, a teor do Enunciado nº 297. Quanto à divergência jurisprudencial, também não encontra amparo, uma vez que o cerne de seu arrazoado funda-se na ilicitude do objeto, que seria a prática de jogos. Contudo, também, não foi tema de convencimento da E. Turma, sendo, portanto, seus arestos inservíveis, pois não abordam todos os fundamentos da decisão hostilizada, incidindo o Enunciado nº 296. Por fim, a matéria leva ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo disposto no Enunciado nº 126. IV - Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 297, 296 e 126, todos da Excelsa Corte, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 26 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 7489/94 RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Advogada: Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz. RECORRIDO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA. Advogada: Dr.ª Maria José Cabral Cavalli. DESPACHO I - O recurso foi interposto no prazo e está suscitado por advogada habilitada. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Inconforma-se com a decisão Turmária que a condenou nas parcelas de diferença de FGTS e de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Alega divergência jurisprudencial. III - O recurso reúne condições de ter seguimento. O recorrente traz à colação ementas divergentes que demonstram o dissenso pretoriano, no tocante a parcela de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo despendioso analisar os demais aspectos abordados em seu recurso. IV - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar. Belém, 25 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES - Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 6475/95 RECORRENTE: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP. Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira e outros. RECORRIDO: RAUL RAMOS MOREIRA. Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira. DESPACHO I - Recurso em ordem e preenchidos os pressupostos comuns. Fundamenta-se na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Questiona a recorrente o deferimento de parcela de diferença de gratificação de função pela Egrégia Turma. Alega divergência jurisprudencial. III - Argumenta a recorrente que a redução do percentual da aludida parcela não acarretou perda salarial. Para confronto de suas teses, traz à colação aresto paradigmático, que demonstra o dissenso pretoriano. Ante o exposto, dou seguimento ao recurso, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 25 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES - Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 5577/95 RECORRENTE: ELINETE MOREIRA CAVALCANTE. Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outros. RECORRIDO: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP. Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira. DESPACHO I - Recurso em ordem. Fundamenta-se nos arts. 893, inciso III e art. 896, ambos da CLT. II - Insurge-se a reclamante com a decisão Turmária que manteve a improcedência da reclamação, em que pleiteava diferença salarial em razão de desvio de função e diferenças de horas extras. Alega divergência jurisprudencial. III - O apelo não merece prosperar. Os arestos transcritos, em suas razões recursais, desservem, uma vez que não se pode aferir a identidade dos fatos, consoante o Enunciado nº 296/TST, além do que a matéria está assente em provas, não sendo possível o seu reexame na via estreita da revista (Enunciado nº 126). IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 25 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 10.238/96. RECORRENTE: FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A - FRIPAGO. Advogada: Dra. Maria Luísa Gouvêa Pereira. RECORRIDO: ERIVALDO CORDOVIL ALVES. Advogado: Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira. E JORGE MARTINS CORRÊA. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "c" da CLT. II - O recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, o condenando ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas, entre as quais indenização pelo não recebimento do seguro desemprego. Alega divergência jurisprudencial e violação legal. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão do apelo por violação, e, embora o recorrente tenha demonstrado dissenso pretoriano alegado, o aresto, fls. 117 dos autos, não menciona sua fonte de publicação, o que impede o seguimento da revista. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF E RO Nº 8.005/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: PEDRO ANTÔNIO ALVES BRASIL, FEITOSA e ESTADO DO PARÁ - SETEPS - Procurador: Dr. Paulo Antonio Moraes das Chagas. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - O inconformismo da recorrente deriva da decisão da E. Turma que, não conhecendo do recurso voluntário porque deserto, manteve a r. sentença recorrida que autorizou o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada do reclamante, através de alvará judicial face a ocorrência de mudança de regime jurídico. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Face os arestos colacionados em suas razões, consegue a recorrente demonstrar o dissenso pretoriano suscitado, tanto no que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão em tela, quanto sobre a liberação do FGTS via alvará, pelo que é de ser admitida a subida da presente revista. IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 28 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO 4887/95 RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E FUNDAÇÃO TANCREDO NEVES. Procuradora: Dr.ª Zunilda Lira de Oliveira. RECORRIDO: JOSÉ DA CUNHA SANTOS. Advogado: Dr. Raimundo Heráclio Ferreira Bessa. DESPACHO: I - O recurso, de fls. 62/74, apesar de estar em perfeita ordem, não merece prosperar. É que decisão não definitiva do feito, torna-se irrecurável de imediato, por força do disposto no § 1º do art. 893, e consoante o Enunciado nº 214 do Colegiado TST. Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada.

PROCESSO TRT RO Nº 5690/95 RECORRENTE: IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA. Advogado: Dr. Carla N. Jorge Melém Souza RECORRIDO: JOSÉ ALVARO NASCIMENTO OLIVEIRA. Advogado: Dr. Hélio de Barros Favacho Alves. DESPACHO: I - O recurso, embora tempestivo, não pode ser admitido porque além de subscrito por advogada sem poderes nos autos, encontra-se deserto, uma vez que não houve a complementação do depósito recursal. II - De toda sorte, ainda que assim não fosse, a matéria é cunho fático-probatório, incidindo na hipótese do Enunciado 126 do TST. III - Nego seguimento ao apelo. Intime-se. Belém, 24 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no impedimento da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI Nº 383/96. RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Advogada: Dra. Glória Maroja. RECORRIDO: CLAUDENILSON COELHO LOPES. Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. DESPACHO: I - Recurso deserto. Baseia-se no art. 896 "c" da CLT. II - O recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserção. III - É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. IV - Pelo exposto, e com base no Enunciado 218 do C.TST, nego seguimento à presente revista. Intimar. Belém, 1 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF E RO Nº 7.055/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogada: Dr.ª Graciane de Mota Costa. RECORRIDOS: JOSÉ RIBAMAR LOPES DE LIMA e ESTADO DO PARÁ - SAGRI - Procurador: Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - O inconformismo da recorrente deriva da decisão da E. Turma que, não conhecendo do recurso voluntário da CEF porque deserto, manteve a r. sentença recorrida que autorizou o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada do reclamante, através de alvará judicial face a ocorrência de mudança de regime jurídico. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Face os arestos colacionados em suas razões, consegue a recorrente demonstrar o dissenso pretoriano suscitado, tanto no que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão em tela, quanto sobre a liberação do FGTS via alvará, pelo que é de ser admitida a subida da presente revista. IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 28 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF Nº 7.354/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitach. RECORRIDOS: ALEIXO FERREIRA E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - A recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que a excluiu da lide e, confirmando a decisão de primeiro grau, autorizou o levantamento dos valores depositados do FGTS da reclamante, por meio de alvará judicial. Alega interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir nas ações relativas ao FGTS, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, aduz que a mudança de regime jurídico não se constitui em resolução do pacto laboral. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão da revista, por violação. Entretanto, a recorrente consegue demonstrar divergência jurisprudencial, relativa a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como quanto à liberação do FGTS face a mudança do regime jurídico. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 3 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 832/96. RECORRENTE: J B LOTERIAS LTDA - Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira. RECORRIDO: SEBASTIÃO MÁRIO TAVARES PEREIRA - Advogada: Dr.ª Maria Raimunda P. Magno Reis. DESPACHO: I - Apelo em ordem. Baseia-se no art. 896, a e c da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra decisão da E. Turma que, conhecendo do recurso voluntário da recorrente, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, deu parcial provimento para reduzir o número de horas extras para 10 horas, confirmando a r. sentença recorrida em seus demais termos. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, trazendo aresto para a confrontação de teses. III - A recorrente consegue demonstrar o dissenso pretoriano alegado, através dos arestos transcritos às fls. 35 e 36, razão pela qual, dou seguimento ao apelo em ambos os efeitos. Intimar. Belém 26 de junho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 8.968/95. RECORRENTE: PEDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Advogada: Dra. Margô Guimarães. RECORRIDO: NELMA DE OLIVEIRA. Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida no Acórdão Regional que o condenou ao pagamento de diversas indenizações. Alega que a demissão ocorreu por justa causa, e que os recursos necessitam do reexame de provas e fatos, e que o teor do Enunciado 128/TST, é proibido em sede de revista. IV - Isto posto, nego seguimento à presente revista. Intimar. Belém, 3 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF E RO Nº 735/96. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitach. RECORRIDOS: ULISSES DA CUNHA MENEZES E OUTROS. Advogado: Dr. Celso Araújo Souza Pagueu. E ESTADO DO PARÁ - SETRAN. Procuradora: Dra. Vera Lucia B. Pardauli. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - A recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que a excluiu da lide e, confirmando a decisão de primeiro grau, determinou o levantamento dos valores depositados do FGTS da reclamante, por meio de alvará judicial. Alega interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir nas ações relativas ao FGTS, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, aduz que a mudança de regime jurídico não se constitui em resolução do pacto laboral. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão da revista, por violação. Entretanto, a recorrente consegue demonstrar divergência jurisprudencial, relativa a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como quanto à liberação do FGTS face a mudança do regime jurídico. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 3 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO 7780/95 RECORRENTE: LAP MOREIRA COMERCIAL. Advogado: Dr. Izabela Ribello Russo Rodrigues RECORRIDO: PEDRO PAULO DOS SANTOS Advogado: Dr. Wilson Ronaldo Monteiro. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra decisão turmária que o condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de aumento salarial verificado em razão de norma coletiva. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - O acórdão impugnado, atendendo-se às razões recursais, considerou correta a utilização da sentença normativa como meio de prova, considerando que por ocasião da primeira audiência (fl. 85), foram as fotocópias conferidas com o original, observando-se, portanto, o art. 767 da CLT. Para combater a tese esposada no v. acórdão, o recorrente em preliminar, suscitou fato novo, colacionando, inclusive documentos para comprová-lo, na forma do art. 397 do CFV, aduzindo, no mérito, que houve violação dos arts. 787, 830 e 872 da CLT, colacionando arestos para confronto de teses. IV - Em primeiro lugar, mister frisar que nesta fase recursal é de fato a apreciação de fatos, o que inviabiliza o exame da nova situação trazida aos autos, a qual poderá ser objeto de ação competente, se for o caso. Quanto ao mérito, os arestos colacionados são inservíveis para configurar a alegada divergência por não versarem especificamente acerca do fundamento vazado na decisão hostilizada, ante a interpretação dos dispositivos ditos vulnerados. Quanto à violação legal apontada, não restou essa caracterizada diante da exegese esposada pelo acórdão guerreado. V - Isto posto, com fulcro nos Enunciados 126, 296 e 221 do TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se. Belém, 28 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX OFF E RO, Nº 7.146/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: NORMA DE NAZARÉ MORAES CORDOVIL e FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - A recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que a excluiu da lide e, confirmando a decisão de primeiro grau, determinou o levantamento dos valores depositados do FGTS da reclamante, por meio de alvará judicial. Alega interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir nas ações relativas ao FGTS, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, aduz que a mudança de regime jurídico não se constitui em resolução do pacto laboral. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão da revista, por violação. Entretanto, a recorrente consegue demonstrar divergência jurisprudencial, relativa a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como quanto à liberação do FGTS face a mudança do regime jurídico. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 3 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 1.301/96. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: JOSÉ MARIA CARVALHO PINHEIRO E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - A recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que, confirmando a decisão de primeiro grau, determinou o pagamento dos valores depositados do FGTS da reclamante, por meio de alvará judicial. Alega interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir nas ações relativas ao FGTS, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, aduz que a mudança de regime jurídico não se constitui em resolução do pacto laboral. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão da revista, por violação. Entretanto, a recorrente consegue demonstrar divergência jurisprudencial, relativa a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como quanto à liberação do FGTS face a mudança do regime jurídico. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 3 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 9.142/95. RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA. Advogado: Dr. Sebastião Santos Silva Filho. RECORRIDO: SERRARIA CINCO ESTRELAS LTDA. Advogado: Dr. Dino Raul Cavet. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "b" da CLT. II - O recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que, confirmando a decisão de primeiro grau, julgou totalmente improcedente a reclamação. Aduz existência de vínculo empregatício entre as partes. III - As razões do recurso necessitam do reexame de provas e fatos, o que, a teor do Enunciado 128/TST, é proibido em sede de revista. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 2 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF E RO Nº 8283/95 RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Advogado: Dr. Carmen Lúcia Simões Cortes RECORRIDO: JOSETTE DO SOCORRO CORRÊA CURSINO e OUTROS. Advogado: Dr. José Rubens B. de Lello. DESPACHO: I - Recurso interposto por entidade beneficiária do Decreto-lei nº 779/69, está em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra decisão turmária que manteve a sentença de 1º Grau quanto à sua condenação ao pagamento das URPs de abril e maio/88. III - Embora desfundamentado o recurso, limitado a narrar o inconformismo da recorrente, a matéria já se encontra superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no cancelamento do Enunciado 323, pelo que merece cabimento a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Acolho o apelo em ambos os efeitos. Intime-se. Belém, 25 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX OFF E RO Nº 9.995/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitach. RECORRIDAS: LAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA E FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - A recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que, confirmando a decisão de primeiro grau, determinou o levantamento dos valores depositados do FGTS da reclamante, por meio de alvará judicial. Alega interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir nas ações relativas ao FGTS, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, aduz que a mudança de regime jurídico não se constitui em resolução do pacto laboral. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão da revista, por violação. Entretanto, a recorrente consegue demonstrar divergência jurisprudencial, relativa a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como quanto à liberação do FGTS face a mudança do regime jurídico. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 3 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF E RO Nº 7.900/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDAS: ILA MARIA RODRIGUES MIRANDA E FUNCAR. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - A recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que, confirmando a decisão de primeiro grau, determinou o pagamento dos valores depositados do FGTS da reclamante, por meio de alvará judicial. Alega interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir nas ações relativas ao FGTS, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, aduz que a mudança de regime jurídico não se constitui em resolução do pacto laboral. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão da revista, por violação. Entretanto, a recorrente consegue demonstrar divergência jurisprudencial, relativa a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como quanto à liberação do FGTS face a mudança do regime jurídico. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 3 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 7.674/95. RECORRENTE: MARABA REFRIGERANTES S/A. Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello. RECORRIDO: EUDIMAR BORGES LIMA. Advogada: Dr.ª Aurenice Pinheiro Botelho. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da E. Turma em manter a sentença de primeiro grau que a condenou a pagar parcela referente à horas extras com 50% de acréscimo, além de sua repercussão nas parcelas de 13º, aviso prévio, salário, férias e depósito do FGTS, bem como no repouso semanal remunerado, acrescido de juros e correção monetária. Alega violação do inciso I do art. 82 da CLT. III - No que tange à violação de lei invocada, o Enunciado 221 do C. TST cristaliza o entendimento de que "interpretação razoável de preceito de lei, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista". Relativamente às horas extras, os arestos transcritos com o intuito de demonstrar o dissenso pretoriano alegado são inespecíficos ao caso em epígrafe, além de não haver demonstração de que a jurisprudência trazida à baila abrange todos os fundamentos utilizados para resolver o pedido em questão, conforme os Enunciados 296 e 23, ambos do TST. Além de todos os motivos acima mencionados, a matéria objeto do presente apelo enseja o reexame de fatos ou provas, procedimento vedado neste momento processual, à luz do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST. IV - Face o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 21 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES - Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 9397/95 RECORRENTE: NATANAEL COSTA DE SOUZA - Advogado: Dra. Maria José Cabral Cavalli RECORRIDO: SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA Advogado: Dra. Anaura Cristina Leitão Mendonça. DESPACHO: I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra decisão turmária que não reconheceu o vínculo empregatício entre partes e rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Alega divergência jurisprudencial, colacionando aresto para confronto. III - O acórdão impugnado rejeitou a preliminar apontada pelo recorrente sob o entendimento de que "a audiência é uma e nos termos do art. 845 da CLT, o reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas. Esse é um ônus processual da parte e se ela não leva a testemunha que arrolou para ser interrogada e nem justifica a ausência, não há outra alternativa a não ser dispensar o depoimento". Para combater a fundamentação esposada pela decisão guerreada, o recorrente colacionou julgado exarado por este Regional, cuja qualificação jurídica dada aos fatos assume contornos de identidade com o presente julgado, ensejando, por conseguinte, o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Acolho a revista no seu regular efeito. Intime-se Belém; 25 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX-OFF E RO 7079/95 RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LITCONSORTE) Advogado: Dr.ª Graciane de Mota Costa. RECORRIDOS: ANTÔNIO SÉRGIO DE CASTRO SOUSA e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI. Procurador: Dr. Marco Plínio da Silva Arenha. DESPACHO: I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - Versa sobre o levantamento dos depósitos do FGTS em consequência da mudança de regime jurídico. Renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e em razão da pessoa e de legitimidade e interesse jurídico. No mérito, alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Merece ser admitido o apelo. A recorrente traz à colação arestos que demonstram o dissenso pretoriano, além do que a matéria está superada pela atual jurisprudência do C. TST, incidindo a hipótese contida no Enunciado nº 353. IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 24 de junho de 1996. HAROLDO DA GAMA ALVES, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX OFF Nº 8.821/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitach. RECORRIDOS: MARCIA MARIA LIMA FORTES DE CASTRO. Advogado: Dr. Manoel Getíno Neves da Silva. E ESTADO DO PARÁ - SETEPS. Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. DESPACHO: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - A recorrente insurge-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que a excluiu da lide e, confirmando a decisão de primeiro grau, determinou o levantamento dos valores depositados do FGTS da reclamante, por meio de alvará judicial. Alega interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir nas ações relativas ao FGTS, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, aduz que a mudança de regime jurídico não se constitui em resolução do pacto laboral. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão da revista, por violação. Entretanto, a recorrente consegue demonstrar divergência jurisprudencial, relativa a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como quanto à liberação do FGTS face a mudança do regime jurídico. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 3 de julho de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.